



TC 012.778/2010-9

Apenso: TC 015.022/2009-8 (representação)

Tipo: tomada de contas, exercício de 2006.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL – Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), vinculada ao Ministério das Cidades (MICI).

Responsáveis: Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), EmpreMAC – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01) e Command Informática Ltda. (CNPJ 06.011.298/0001-11).

Advogados: Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros – OAB/AL 9393 (peça 97), Aristênio de Oliveira Juca Santos - OAB/AL 3148, Carlos Henrique Barbosa de Sampaio - OAB/AL 1626, Maristella Barbosa de Sampaio – OAB/AL 724 (peça 102), Sandra de Almeida Silva - OAB/AL 6521 (peças 93 e 171), Reinaldo Cavalcanti Moura – OAB/AL 1972, Fabrycya Parlla Rodrigues Lucas – OAB/AL 5798, Bruna Sales Moura – OAB/AL 11.875 (peça 164), Gabriel Perin Jacóé – OAB/SP 320.000, Gabriel Rosolino – OAB/SP 317.846, Ramon Bisson Ferreira – OAB/SP 317.578 e Renato Valbert de Castro Filho OAB/SP 323.873 (peça 106).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas ordinária da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL, apartado da prestação de contas do exercício de 2006 da Companhia



Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) (TC 018.694/2007-7), por determinação contida no subitem 1.10 do Acórdão 1.948/2010-TCU-1ª Câmara (peça 1, p. 2-4).

1.1. O exame da tomada de contas em processo apartado decorreu de representação formulada pela Controladoria- Geral da União na qual relatou irregularidades constatadas na gestão da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió (STU/MAC), doravante referenciada nesta instrução como CBTU/AL, unidade regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, vinculada ao Ministério das Cidades, no exercício de 2006.

II. HISTÓRICO

2. A mencionada representação da CGU, que versa sobre irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 a 2007, constituiu o TC 006.728/2008-2, o qual, mediante proposta desta unidade técnica acatada pelo então Relator, Ministro Marcos Vilaça, restringiu-se ao exame das ocorrências relativas ao exercício de 2002, enquanto foram constituídos processos apartados para os exercícios de 2003 a 2007 (peça 1, p. 172-192, do TC 015.022/2009-8, apenso).

3. Ainda no âmbito do TC 006.728/2008-2 e com vistas a complementar as informações e obter documentos relevantes para o exame das ocorrências relatadas pelo Controle Interno foi realizada inspeção na CBTU/AL, autorizada pelo dirigente da Unidade Técnica, com base na delegação de competência do Ministro-Relator (peça 11, p. 3-28 do citado processo).

4. Para apuração das ocorrências concernentes a 2006 foi autuado o TC 015.022/2009-8, tipo representação. Esse processo, em razão da constituição de apartado de tomada de contas do referido exercício (vide item 1 retro), foi apensado a estes autos por determinação do Acórdão 3.295/2010-TCU-1ª Câmara (peça 1, p. 199, do TC 015.022/2009-8, apenso).

5. No âmbito deste processo foi procedida a instrução inicial do feito, a qual submeteu proposta de realização de citações e audiências dos responsáveis (peça 45). As comunicações foram autorizadas pelo titular desta Unidade, com base na delegação de competência concedida pelo Relator (peça 46).

III. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

6. Por oportuno, informa-se que foi instaurada pela CBTU uma tomada de contas especial para apuração de responsabilidades acerca de irregularidades apontadas por auditoria independente, no âmbito da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió, autuada nesta Corte como TC 009.891/2013-7, da relatoria do Ministro-Substituto, Weder de Oliveira, e que se encontra aguardando instrução de mérito nesta Secex Alagoas.

6.1. No referido processo, que envolvia atos praticados nos exercícios de 2006 e 2007, realizou-se o exame para verificar se existiam pontos que pudessem afetar a instrução deste processo. A instrução técnica da Secretaria, anuída pelo dirigente da Unidade e pelo Ministro-Relator, concluiu que quanto aos contratos relativos ao exercício de 2006, estes já estavam sendo devidamente tratados neste processo e que não havia na TCE elementos adicionais que pudessem impactar o exame. O exame técnico foi lavrado nos seguintes termos:

18. Em relação ao exercício de 2006, esta TCE envolve sete contratações para manutenção da via férrea (via permanente), oito para compra de dormentes de madeira e cinco para aquisição de pedra britada. Todas as contratações tratadas nesta TCE também constam do TC 012.778/2010-6. Neste, os débitos objeto de citação são em valores maiores, mas tratam, basicamente, das mesmas irregularidades.

19. Abaixo faz-se a correlação entre os atos impugnados nesta TCE, elencados na tabela constante do item 4 acima, e os que estão sendo objeto de exame no TC 012.778/2010-6:

Aquisição de Pedra britada

ORDEM COMPRA	LICITAÇÃO	QUANTIDADE	NO TC 012.778/2010-6
--------------	-----------	------------	----------------------

OC 001/2006	CONVITE 01/2006	2.000	Ato impugnado 1
OC 006/2006	CONVITE 009/2006	1.312	Ato Impugnado 7
OC 019/2006	CONVITE 022/2006	2.000	Ato Impugnado 11
OC 041/2006	TP 005/2006	2.000	Ato Impugnado 5
OC 056/2006	CONVITE 036/2006	2.000	Ato Impugnado 13

Aquisição de Dormentes de Madeira

ORDEM COMPRA	LICITAÇÃO	QUANTIDADE	NO TC 012.778/2010-6
OC 002/2006	CONVITE 02/2006	600	Ato impugnado 2
OC 007/2006	CONVITE 010/2006	816	Ato Impugnado 8
OC 013/2006	DISPENSA 003/2006	500	Ato Impugnado 3
OC 014/2006	CONVITE 024/2006	730	Ato Impugnado 12
OC 018/2006	DISPENSA 006/2006	1.400	Ato Impugnado 6
OC 030/2006	DISPENSA 011/2006	1.400	Ato Impugnado 9
OC 040/2006	TP 004/2006	1.400	Ato Impugnado 4
OC 057/2006	TP 016/2006	965	Ato Impugnado 10

Manutenção da Via Permanente

CONTRATO	LICITAÇÃO	NO TC 012.778/2010-6
001/2006	CONVITE 03/2006	Ato impugnado 18
009/2006	DISPENSA 006/2006	Ato Impugnado 19
016/2006	DISPENSA 010/2006	Ato Impugnado 15
021/2006	DISPENSA 012/2006	Ato Impugnado 16
020/2006	TP 006/2006	Ato Impugnado 14
032/2006	CONVITE 041/2006	Ato Impugnado 17

19.1. Registre-se que as irregularidades apuradas no TC 012.778/2010-6 são mais abrangentes, envolvendo ainda:

a) Tomada de Preços 010/GELIC 2006 para a aquisição de peças diversas para locomotiva (ato impugnado 20)

b) Contrato 007/2004 com sobrepreço, cujo objeto compreendia a prestação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens (ato impugnado 21);

c) Contratos 12/2006 e 28/2004, para manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores, com suposta sobreposição de objetos (ato impugnado 22); e,

d) Contrato 001/2001, cujo objeto era a prestação de serviços com locação de pessoal para a venda de bilhetes, com superfaturamento (ato impugnado 23).

19.2. Por outro lado, apenas duas despesas parcialmente impugnadas na TCE não foram objeto de exame nas contas anuais. Foram duas contratações para serviços emergenciais envolvendo descarrilamento de locomotivas. São os DL 25/2006 e 32/2006, nos valores de R\$ 14.243,60 e R\$ 6.739,82, respectivamente. Mas, nestes casos, os valores dos supostos prejuízos são de baixa monta, o que deverá inviabilizar/não justificar suas apurações neste processo e nem no TC 012.778/2010-6:

R\$ 466,56 e R\$ 220,77, respectivamente (vide tabela no item 4 acima).

19.3. Em razão de os fatos tratados nesta TCE já estarem sendo apurados no TC 012.778/2010-6, serão juntados a esse TC apenas as peças que contêm elementos não integrantes das contas anuais, como o relatório da auditoria independente (peça 2, p. 25-90), o relatório do Grupo de Trabalho Informal (peça 2, p. 91-158), o relatório da Comissão de Sindicância (peça 2, p. 163-329 e peça 3, p. 21-98), o relatório da visita *in loco* (peça 2, p. 330-347) e o relatório da Comissão Especial de Inquérito Disciplinar (peça 5, p. 593-623).

7. Registre-se, ainda, que tramita na 15ª Vara Criminal da Capital, da Justiça do Estado de Alagoas, ação penal ordinária (Processo 0010291-16.2009), por crimes praticados por empregados públicos contra a administração em geral, de autoria da Justiça Pública, onde figuram como réus

Adeilson Teixeira Bezerra e outros empregados e ex-empregados da CBTU/AL, cuja matéria de fundo é a mesma tratada nos presentes autos. Esta ação originou-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal de Alagoas, posteriormente transferida para a Justiça do Estado de Alagoas, uma vez que foi reconhecida, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a competência da Justiça estadual para apreciação da matéria.

8. É também de interesse para este processo a ação civil pública por atos de improbidade administrativa (processo 0006290-33.2008.4.05.8000), proposta pelo Ministério Público Federal e pela União, em tramitação na 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Alagoas. Atendendo solicitação desta Unidade Técnica, foi disponibilizada pela Justiça Federal cópia integral dos autos da referida ação, cujas peças principais foram autuadas no presente processo (peças 6 a 26).

9. A mencionada ação judicial fundamenta-se no mesmo relatório da CGU que deu suporte à representação perante este Tribunal. Porém, utiliza-se também de outras informações e provas obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário dos investigados, bem como de provas emprestadas e de elementos probatórios da chamada “Operação Navalha” da Polícia Federal, inclusive áudios captados por meio de interceptações telefônicas, além de dados obtidos junto à Receita Federal do Brasil, o que robusteceu o conjunto probatório.

10. Para dar uma dimensão da gravidade das irregularidades cometidas pela direção da CBTU/AL, importante transcrever excerto da manifestação do MPF constante da inicial da referida ação (peça 7, p. 7-8):

Da análise dos documentos encaminhados ao Ministério Público Federal em respostas às diligências supra, pôde-se observar um absurdo número de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios na CBTU/STU-MAC, tais como: montagem fraudulenta dos procedimentos, superdimensionamento dos serviços contratados e não comprovação da aquisição de produtos formalmente licitados. Observaram-se, também, estreitas ligações entre as empresas licitantes e entre estas e os dirigentes da CBTU/STU-MAC, a presença de vários sócios “laranjas” em todas as empresas investigadas, a gigantesca evolução patrimonial do Sr. ADEÍLSON TEIXEIRA BEZERRA no período em que foi Superintendente CBTU/STU-MAC, entre outras irregularidades.

Assim, ficou explícita a existência de um grande esquema de desvio de recursos públicos dentro da estatal auditada do qual fazia parte não só o Superintendente ADEÍLSON TEIXEIRA BEZERRA e seu sucessor JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS, mas também empregados da CBTU em Alagoas, componentes da Comissão Permanente de Licitação. Verificou-se, ainda, que as contas bancárias de várias pessoas investigadas eram utilizadas para a prática de lavagem de ativos.

11. Cabe constar que por meio da Decisão 143/2010, prolatada em 19 de agosto de 2010, a Justiça Federal, Seção Judiciária de Alagoas - 4ª Vara, concedeu medida cautelar postulada pelo MPF e pela União, decretando a indisponibilidade dos bens de Adeilson Teixeira Bezerra e dos demais réus arrolados no processo (peça 11).

12. **Processos correlatos:**

a) **TC 012.829/2003-0:** Prestação de contas da CBTU, exercício de **2002** (Recurso de Revisão). Situação: provimento parcial ao recurso de revisão com julgamento pela irregularidade das contas de parte dos responsáveis, com condenação em débito, aplicação de multa e declaração de inidoneidade (Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário). Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 2.160/2014-TCU-Plenário. Interpostos recursos de reconsideração, conhecidos pelo Relator, Ministro Bruno Dantas, e ora na Secretaria de Recursos, aguardando instrução).

b) **TC 003.643/2012-3.** TCE sobre indícios de irregularidades na gestão **2004** da CBTU/AL. Situação: aguardando instrução de mérito na Secex-AL;

c) **TC 016.127/2014-5** – TCE decorrente da conversão do TC 010.799/2010-9 (Representação), por força do Acórdão 2.817/2014-TCU-1ª Câmara. Trata de indícios de irregularidades na gestão **2003** da CBTU/AL. Situação: aguardando instrução de mérito.

d) **TC 009.514/2010-4**. Prestação de contas ordinária sobre indícios de irregularidades na gestão **2005** da CBTU/AL, apartada do TC 021.037/2008-0. Situação: contas julgadas irregulares pelo Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário: aplicação das multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992; inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade. Oposição de embargos declaratórios. No gabinete do Ministro-Relator.

e) **TC 017.184/2010-0**. Prestação de contas ordinária sobre indícios de irregularidades na gestão **2007** da CBTU/AL, apartada do TC 020.486/2008-0. Situação: contas julgadas irregulares pelo Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário, aplicação das multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992; inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade. Oposição de embargos declaratórios. Apreciados e rejeitados pelo Acórdão 96/2015-TCU-Plenário. Recursos de Reconsideração interpostos. Na Secretaria de Recursos para instrução.

f) **TC 009.891/2013-7**. TCE instaurada pela CBTU para apuração de irregularidades em contratos firmados nas gestões de 2006 e 2007 na sua unidade regional de Alagoas. Relator: Weder de Oliveira. Situação: aguardando instrução de mérito (vide item 6 acima).

12.1. Para os seis processos decorrentes da representação da CGU (alínea ‘a’ a ‘e’ acima), dada a existência de matéria conexa entre eles, foi sorteado Relator único o Ministro José Múcio Monteiro, de acordo com o Termo de sorteio de relator anexado aos autos (peça 161).

13. Advogados constituídos nos autos:

Responsável	Advogado (os)
Adeilson Teixeira Bezerra	Não há.
Clodomir Batista de Albuquerque	Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros – OAB/AL 9393 (peça 97).
José Lúcio Marcelino de Jesus	Não há.
Valber Paulo da Silva	Aristênio de Oliveira Juca Santos - OAB/AL 3148, Carlos Henrique Barbosa de Sampaio - OAB/AL 1626 e Maristella Barbosa de Sampaio – OAB/AL 724 (peça 102).
Damião Fernandes da Silva	Sandra de Almeida Silva - OAB/AL 6521 (peça 93 e 171).
José Queiróz de Oliveira	Não há.
Haylton Lima Silva Júnior	Não há.
Prática Engenharia e Construções Ltda.	Não há.
Salinas Construções e Projetos Ltda.	Não há.
Terceirizadora Santa Clara Ltda.	Não há.
Silva e Cavalcante Ltda.	Reinaldo Cavalcanti Moura – OAB/AL 1972, Fabrycya Parlla Rodrigues Lucas – OAB/AL 5798 e Bruna Sales Moura – OAB/AL 11.875 (peça 164).
Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda.	Não há.
BMP Mecânica de Precisão Ltda.	Gabriel Perin Jacóé – OAB/SP 320.000, Gabriel Rosolino – OAB/SP 317.846, Ramon Bisson Ferreira – OAB/SP 317.578 e Renato Valbert de Castro Filho OAB/SP 323.873 (peça 106).
Command Informática Ltda.	Não há.

IV. EXAME DAS CITAÇÕES

IV.1 Atos impugnados

14. **ATO IMPUGNADO n. 1:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **convite 001/GELIC/06**, para aquisição de pedra

britada, tendo sido constatados indícios de fraude no procedimento licitatório que apontam para a realização de licitação com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, especialmente em função dos seguintes fatos:

- a) existência de relações entre as licitantes (convidadas) Carajás Material de Construção Ltda. e Construnorte Comércio e Serviços Ltda., caracterizadas por compartilharem o mesmo endereço, o que compromete a lisura e a competitividade do certame (itens 15 e 16 da instrução preliminar, peça 45, p. 3-4);
- b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para a atividade de fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6);
- c) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também os convites 009, 022 e 038/GELIC/06, para o mesmo objeto, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (itens 27 e 28 da instrução preliminar, peça 45, p. 9);
- d) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviços de lastreamento de via contratados, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 40 e 41 da instrução preliminar, peça 45, p. 15-16);
- e) aquisição de brita, com indícios de falsidade nas documentações relativas à entrega do produto, inclusive nos atestos, e sem comprovação da efetiva utilização do material (item 41.5 da instrução preliminar, peça 45, p. 16); e
- f) ocorrência de depósito na conta da empresa MB Agropecuária Ltda., de propriedade da família de Adeílson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificado com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 27).

14.1. Responsáveis solidários:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou, definiu a modalidade e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;
- b) Valber Paulo da Silva, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque que, como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens ‘a’ a ‘c’ acima arrolados, tendo por base o disposto no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993; e,
- e) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

14.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
1/2/2006	65.905,00

15. **ATO IMPUGNADO n. 2:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **convite 002/GELIC/06**, para aquisição de dormentes de madeira, tendo sido constatados indícios de fraude no procedimento licitatório que apontam para a realização de licitação com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL,

não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, especialmente em função das seguintes constatações:

- a) existência de relações entre as licitantes Carajás Material de Construção Ltda. e Construnorte Comércio e Serviços Ltda., caracterizadas por compartilharem o mesmo endereço, o que compromete a lisura e a competitividade do certame (itens 15 e 16 da instrução preliminar, peça 45, p. 3-4);
- b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6);
- c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18);
- d) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 17).
- e) ocorrência de depósito na conta de Adeílson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificado com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.3 da instrução preliminar, peça 45, p. 27).

15.1. **Responsáveis solidários:**

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou, definiu a modalidade e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;
- b) Valber Paulo da Silva, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque que, como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens ‘a’, ‘b’ e ‘d’ acima arrolados, tendo por base o disposto no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993; e,
- e) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, como beneficiária dos pagamentos.

15.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
23/1/2006	54.230,40

16. **ATO IMPUGNADO n. 3:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **dispensa de licitação 003/GELIC/06**, para aquisição de dormentes de madeira, tendo sido constatados indícios de fraude no procedimento licitatório que apontam para a realização de licitação com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, especialmente em função das seguintes constatações:

- a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6); e

b) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18);

c) fracionamento da despesa com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade 'tomada de preços', considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 17);

16.1. **Responsáveis solidários:**

a) José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa de licitação em questão; e

b) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

16.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
2/5/2006	54.136,25

17. **ATO IMPUGNADO n. 4:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **tomada de preços 004/GELIC/06**, para aquisição de dormentes de madeira, tendo sido constatados indícios de fraude no procedimento licitatório que apontam para a realização de licitação com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, especialmente em função das seguintes constatações:

a) não confirmação da participação da suposta licitante Serraria Mohr Ltda., sediada em São Paulo/SP, no certame licitatório em questão (itens 17 e 18 da instrução preliminar, peça 45, p. 4-5);

b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);

c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18); e

d) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra e de pessoas a ele ligadas, totalizando R\$ 22.850,00, em seguida ao crédito das ordens bancárias correspondentes à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4 da instrução preliminar, peça 45, p. 27).

17.1. **Responsáveis solidários:**

a) José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Haylton Lima Silva Júnior, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque que, como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens 'a' e 'b' acima arrolados; e

e) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

17.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
1/11/2006	137.741,45

18. **ATO IMPUGNADO n. 5:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **tomada de preços 005/GELIC/06**, para aquisição de pedra britada, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e, especialmente, em função das seguintes constatações:

- a) a licitante vencedora Salinas Construções e Projetos Ltda. foi a única empresa a adquirir o edital e apresentar proposta, a qual foi declarada vencedora pela comissão de licitação, conforme ata da tomada de preços (peça 31, p. 236);
- b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);
- c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 40 e 41 da instrução preliminar, peça 45, p. 16-17); e
- d) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra e de pessoas a ele ligadas, totalizando R\$ 22.850,00, em seguida ao crédito das ordens bancárias correspondentes à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4 da instrução preliminar, peça 45, p. 27).

18.1. **Responsáveis solidários:**

- a) José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;
- b) Haylton Lima Silva Júnior, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque que, como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens 'a' e 'b' acima arrolados; e
- e) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

18.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
1/11/2006	74.849,25

19. **ATO IMPUGNADO n. 6:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **dispensa de licitação 008/GELIC/06**, para aquisição de dormentes de madeira, tendo em vista a presença de indícios de fraude, indicando tratar-se de operação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

- a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);
- b) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18);
- c) fracionamento das despesas com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 17); e
- d) ocorrência de depósitos nas contas de Adeílson Teixeira Bezerra e de pessoa a ele relacionada, totalizando R\$ 8.500,00, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4 da instrução preliminar, peça 45, p. 27).

19.1. **Responsáveis solidários:**

- a) José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa de licitação em questão; e
- b) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

19.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
3/7/2006	59.441,45
6/7/2006	78.300,00
Total	137.741,45

20. **ATO IMPUGNADO n. 7:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **convite 009/GELIC/06**, para aquisição de **pedra britada**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

- a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);
- b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também os convites 001, 022 e 038/GELIC/06, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (itens 27 e 28 da instrução preliminar, peça 45, p. 9);
- c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 40 e 41 da instrução preliminar, peça 45, p. 15-16); e

d) prazo de entrega da pedra britada adquirida, no almoxarifado da CBTU/AL, improvável ou impossível, tendo em vista que a proposta, a ordem de compra, as notas de empenho e as ordens bancárias foram todas emitidas na mesma data, 6/3/2006, de forma que a entrega de 1.312 m³, equivalentes a 219 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade, teria sido realizada num único dia (item 41.3 da instrução preliminar, peça 45, p. 16).

20.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou, definiu a modalidade, homologou o resultado da licitação e autorizou o pagamento, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Valber Paulo da Silva, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque que, como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens ‘a’ e ‘b’ acima arrolados; e

c) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

20.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
6/3/2006	26.804,51
6/3/2006	16.429,28
Total	43.233,79

21. **ATO IMPUGNADO n. 8:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **convite 010/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 17); e

c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18).

21.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou a licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, que homologou o resultado do convite, devendo também responder por todos os itens acima arrolados;

c) Valber Paulo da Silva, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque que, como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelo item ‘a’ acima; e

d) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

21.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
24/3/2006	65.321,88
29/3/2006	9.968,00
Total	75.289,88

22. **ATO IMPUGNADO n. 9:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **dispensa de licitação 011/GELIC/06**, para aquisição de dormentes de madeira, tendo em vista a presença de indícios de fraude, indicando tratar-se de operação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

- a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);
- b) fracionamento das despesas com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 17); e
- c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18).

22.1. **Responsáveis solidários:**

- a) José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa de licitação em questão; e
- b) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

22.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
18/8/2006	141.036,70

23. **ATO IMPUGNADO n. 10:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **tomada de preços 016/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

- a) não confirmação da participação da suposta licitante Serraria Mohr Ltda., sediada em São Paulo/SP, no certame licitatório em questão (itens 17 e 18 da instrução preliminar, peça 45, p. 4);
- b) as licitantes Conquest do Brasil Ltda. e Serrarias Mohr Ltda., teriam enviado seus envelopes referentes a habilitação e propostas de preço via correio, de acordo com a ata da tomada de preços (peça 28, p. 219);

c) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7); e

d) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18).

23.1. **Responsáveis solidários:**

a) José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Haylton Lima Silva Júnior, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque que, como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens 'a', 'b' e 'c', acima arrolados; e

e) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

23.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
20/12/2006	91.581,59

24. **ATO IMPUGNADO n. 11:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **convite 022/GELIC/06**, para aquisição de **pedra britada**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade 'convite', quando deveria ser utilizada a modalidade 'tomada de preços', considerando também os convites 001, 009 e 038/GELIC/06, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (itens 27 e 28 da instrução preliminar, peça 45, p. 9); e

c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 40 e 41 da instrução preliminar, peça 45, p. 15-16).

24.1. **Responsáveis solidários:**

a) José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Haylton Lima Silva Júnior, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque que, como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens 'a' e 'c' acima arrolados; e

c) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

24.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
26/7/2006	74.378,50

25. **ATO IMPUGNADO n. 12:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **dispensa de licitação 024/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira**, tendo em vista a presença de indícios de fraude, indicando tratar-se de operação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

- a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);
- b) fracionamento das despesas com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 17); e
- c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18).

25.1. **Responsáveis solidários:**

- a) José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa de licitação em questão; e
- b) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

25.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
16/5/2006	75.313,79

26. **ATO IMPUGNADO n. 13:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **convite 038/GELIC/06**, para aquisição de **pedra britada**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações:

- a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);
- b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também os convites 001, 009 e 022/GELIC/06, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (itens 27 e 28 da instrução preliminar, peça 45, p. 9);
- c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se identifica razão para a

aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 40 e 42 da instrução preliminar, peça 45, p. 15-16); e

d) prazo de entrega da pedra britada adquirida, no almoxarifado da CBTU/AL, improvável ou impossível, tendo em vista que a ordem de compra, a nota de empenho, a nota fiscal e a ordem bancária foram todas emitidas na mesma data, 12/12/2006, de forma que a entrega de 1.000 m³, equivalentes a 167 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade, teria sido realizada num único dia (item 41.3 da instrução preliminar, peça 45, p. 16).

26.1. **Responsáveis solidários:**

a) José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Haylton Lima Silva Júnior, Valber Paulo da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque que, como membros da comissão de licitação, contribuíram para a fraude na licitação, devendo responder pelos itens 'a' e 'b' acima arrolados; e

c) Salinas Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, como beneficiária dos pagamentos.

26.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
12/12/2006	74.378,50

27. **ATO IMPUGNADO n. 14:** contratação da empresa EmpreMAC – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante a **tomada de preços 006/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) inconsistência dos preços de referência dos itens de serviço 'limpeza de bueiro' e 'limpeza de valeta', comparando-se com os preços contratados para os mesmos serviços na dispensa de licitação 010/GELIC/06, o que gerou um prejuízo calculado em R\$ 14.557,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 32 e 33 da instrução preliminar, peça 45, p. 11);

b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que ocasionou um prejuízo adicional de R\$ 18.830,90, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 e 35 da instrução preliminar, peça 45, p. 11-13); e

c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 35, p. 13-14);

27.1. **Responsáveis solidários:**

a) José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a tomada de preços;

b) Clodomir Batista de Albuquerque, responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL (peça 31, p. 280); e

c) EmpreMAC - Empresa de Manutenção e Construção Ltda., por ter sido a beneficiária do sobrepreço no contrato decorrente da tomada de preços 006/GELIC/06.

27.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
10/11/2006 (*)	33.387,90

(*) na ausência das planilhas das medições, adotou-se a data do pagamento da última ordem bancária, hipótese mais favorável aos responsáveis.

28. **ATO IMPUGNADO n. 15:** contratação da empresa Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante a **dispensa de licitação 010/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

- sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 43.103,50, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34, letra 'd', e 35 da instrução preliminar, peça 45, p. 12-13);
- fracionamento das despesas com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade 'tomada de preços', considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (itens 25 e 26 da instrução preliminar, peça 45, p. 8-9); e
- contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, p. 13-14);

28.1. **Responsáveis solidários:**

- Adeilson Teixeira Bezerra, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa de licitação;
- Clodomir Batista de Albuquerque, responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL (peça 28, p. 112); e
- Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), por ter sido a beneficiária do sobrepreço no contrato decorrente da dispensa de licitação 010/GELIC/06.

28.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
29/9/2006 (*)	43.103,50

(*) na ausência das planilhas das medições, adotou-se a data do pagamento da última ordem bancária, hipótese mais favorável aos responsáveis.

29. **ATO IMPUGNADO n. 16:** contratação da empresa Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante a **dispensa de licitação 012/GELIC/06**, para a execução de serviços de manutenção da via permanente, tendo em vista a presença de indícios de fraude, indicando tratar-se de operação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a execução dos serviços contratados, e especialmente em função das seguintes constatações:

- preço da pedra britada significativamente superior à média das outras aquisições realizadas em 2006, resultando em sobrepreço de R\$ 28,70 p/m³, o que gerou um prejuízo estimado em R\$ 17.220,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 30 e 31 da instrução preliminar, peça 45, p. 10);

- b) inconsistência dos preços de referência dos itens de serviço ‘carga/descarga de dormentes’ e ‘escavação manual’, comparando-se com os preços contratados para os mesmos serviços na dispensa de licitação 010/GELIC/06, o que gerou um prejuízo calculado em R\$ 13.424,40, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 32 ‘b’ e 33 da instrução preliminar, peça 45, p. 11);
- c) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 26.695,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 ‘e’ e 35 da instrução preliminar, peça 45, p. 12-13);
- d) fracionamento das despesas com a realização indevida de dispensa de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (itens 25 e 26 da instrução preliminar, peça 45, p. 8-9);
- e) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, p. 13-14);
- f) aquisição desnecessária de pedra britada devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições (itens 40 e 41 da instrução preliminar, peça 45, p. 15-16);
- g) aquisição desnecessária de dormentes de madeira devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18); e
- h) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adeílson Teixeira Bezerra, de seus parentes e de pessoas e empresa a ele relacionadas, de familiares de Bérqson Aurélio Farias, ex-empregado da CBTU, e de Clodomir Batista de Albuquerque, então funcionário da CBTU/AL, totalizando R\$ 198.325,00, em seguida ao crédito das ordens bancárias correspondentes à contratação em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desses créditos, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4 da instrução preliminar, peça 45, p. 27).

29.1. Responsáveis solidários:

- a) José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa de licitação, conforme despacho no Pedido de Prestação de Serviço – PPS (peça 28, p. 129);
- b) Clodomir Batista de Albuquerque, responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL (peça 28, p.138-139); e
- c) Empretec - Empresa de Manutenção e Construção Ltda., por ter sido a beneficiária dos pagamentos decorrentes da dispensa 012/GELIC/06.

29.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
30/11/2006	66.281,50
20/12/2006	90.000,00
22/12/2006	164.015,87
Total	320.297,37

30. ATO IMPUGNADO n. 17: contratação da empresa Empretec – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante o **convite 041/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente**, tendo em vista a presença de

indícios de fraude no procedimento licitatório, com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

- a) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também o convite 003/GELIC/06, a tomada de preços 006/GELIC/06 e as dispensas de licitação, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (itens 25 e 26 da instrução preliminar, peça 45, p. 8-9);
- b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 40.086,60, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 ‘f’ e 35 da instrução preliminar, peça 45, p. 13); e
- c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, p. 13-14).

30.1. **Responsáveis solidários:**

- a) José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou, definiu a modalidade e homologou o convite;
- b) Clodomir Batista de Albuquerque, responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL (peça 30, p. 119); e
- c) Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda., solidariamente, por ter sido a beneficiária do sobrepreço no contrato decorrente do convite 041/GELIC/06.

30.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
27/12/2006	40.086,60

31. **ATO IMPUGNADO n. 18:** contratação da empresa Pratica Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), mediante o **convite 003/GELIC/06**, para a execução de serviços de manutenção da via permanente, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório e na concessão de aditivo contratual, com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

- a) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também o convite 041/GELIC/06 e a tomada de preços 006/GELIC/06, e as dispensas de licitação para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (itens 25 e 26 da instrução preliminar, peça 45, p. 8-9);
- b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 6.344,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 ‘a’ e 35 da instrução preliminar, peça 45, p. 12-13);
- c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, p. 13-14);
- d) celebração irregular de aditivo ao Contrato 001/2006, decorrente do convite em questão, sem que fossem apresentadas as planilhas dos serviços adicionais e extraordinários, nem a descrição detalhada dos serviços adicionados, tratando-se de mero aditivo de preços, no valor de R\$ 36.847,00, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993 (itens 38 e 39 da instrução preliminar, peça 45, p. 14-15); e

e) aquisição desnecessária de dormentes de madeira devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18).

31.1. **Responsáveis solidários:**

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou, definiu a modalidade e homologou o convite 003/GELIC/06, devendo responder pelos itens 'a', 'b', 'c' e 'e' acima arrolados;
- b) José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou o aditivo contratual irregular, devendo responder pelo item 'd' acima;
- c) Clodomir Batista de Albuquerque, responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL, devendo responder pelos itens 'b', 'c' e 'e' acima;
- d) José Queiroz de Oliveira, então gerente administrativo e financeiro, que firmou o termo aditivo, devendo responder pelo item 'd' acima; e
- e) Prática Engenharia e Construções Ltda., por ter sido a beneficiária do sobrepreço e do aditivo irregular do contrato decorrente do convite 003/GELIC/06.

31.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
31/5/2006 (*)	43.191,00

(*) na ausência das planilhas das medições, adotou-se a data da última ordem bancária, hipótese mais favorável aos responsáveis.

32. **ATO IMPUGNADO n. 19:** contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), mediante a dispensa de licitação **006/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente**, tendo em vista a presença de indícios de fraude na operação e na concessão de aditivo contratual, com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

- a) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade 'convite', quando deveria ser utilizada a modalidade 'tomada de preços', considerando também o convite 003/GELIC/06, a tomada de preços 006/GELIC/06 e as dispensas de licitação, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (itens 25 e 26 da instrução preliminar, peça 45, p. 8-9);
- b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 55.025,30, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 'c' e 35 da instrução preliminar, peça 45, p. 12-13);
- c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, p. 13-14); e
- d) celebração irregular de aditivo ao Contrato 009/2006, decorrente da dispensa em questão, sem que fossem apresentadas as planilhas dos serviços adicionais e extraordinários, nem a descrição detalhada dos serviços adicionados, tratando-se de mero aditivo de preços, no valor de R\$ 37.048,00, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993 (itens 38 e 39 da instrução preliminar, peça 45, p. 14-15).

32.1. **Responsáveis solidários:**

- a) José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa e o aditivo irregular, devendo responder por todos os itens acima arrolados;

b) Clodomir Batista de Albuquerque, responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL, devendo responder pelos itens 'b', 'c' e 'e' acima;

d) José Queiróz de Oliveira, então gerente administrativo e financeiro, que firmou o termo aditivo, devendo responder pelo item 'c' acima; e

e) Prática Engenharia e Construções Ltda., por ter sido a beneficiária do sobrepreço e do aditivo irregular do contrato decorrente da dispensa 006/GELIC/06.

32.2.

Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
7/8/2006 (*)	92.073,30

(*) na ausência das planilhas das medições, adotou-se a data da última ordem bancária, hipótese mais favorável aos responsáveis.

33. **ATO IMPUGNADO n. 20:** contratação da empresa BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01), mediante a **tomada de preços 010/GELIC/06**, para a aquisição de peças diversas para locomotiva, tendo em vista que os preços pagos por diversos itens foram significativamente superiores aos de outra aquisição realizada em 2004, por meio do convite 036/GELIC/04, ou aos valores orçados pela CBTU/AL, resultando um sobrepreço calculado em R\$ 35.455,65, em valores históricos, conforme apurado no item 29 da instrução preliminar, peça 45, p. 10).

33.1.

Responsáveis solidários:

a) José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou o Pedido de compra de materiais - PCM e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque, gerente de manutenção, requisitante dos materiais e responsável pelo superdimensionamento dos preços orçados;

c) Haylton Lima Silva Júnior, Valber Paulo da Silva e Damião Fernandes da Silva, membros da comissão de licitação, por aceitarem proposta com preços unitários de itens significativamente superiores aos orçados, sem comprovar em ata a sua compatibilidade com os preços de mercado ou do sistema de registro de preços, na forma do inc. IV, do art. 43, da Lei 8.666/1993; e

f) BMP Mecânica de Precisão Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do sobrepreço.

33.2.

Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
18/12/2006	35.455,65

34. **ATO IMPUGNADO n. 21:** contratação da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), mediante o Contrato 007, firmado em 19/2/2004, para a prestação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, tendo em vista as seguintes constatações:

a) existência de sobrepreço em relação aos preços de mercado, estimado em 26% sobre os valores pagos mensalmente no período de 22/3/2004 a 30/4/2005, e 36% sobre os valores pagos mensalmente no período de 1/5/2005 a 28/2/2007, tendo por base a média das propostas das empresas habilitadas na Tomada de preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços, com a realização de pagamentos durante o ano de 2006 com valores superfaturados (itens 52 e 53 da instrução preliminar, peça 45, p. 20-21);

b) ocorrência de diversos depósitos feitos pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., nas contas bancárias de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas de sua propriedade, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado como pessoa ligada à Adeilson Bezerra, indício claro de que o sobrepreço visou ao desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL (item 66.6 da instrução preliminar, peça 45, p. 28); e

c) extrapolação do limite da modalidade de licitação 'convite', definido em R\$ 80.000,00 pelo inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, pois o valor estimado do convite, de R\$ 79.000,00, para um prazo contratual de dois meses, foi mero artifício para permitir tal modalidade, pois o contrato em questão, celebrado por R\$ 77.979,65 (R\$ 38.989,83 por mês), teve sua vigência estendida até 28/2/2007 (35 meses), e seu valor total elevado para R\$ 1.439.722,00, mediante a assinatura de uma sequência de dezoito termos aditivos (itens 50 e 51 da instrução preliminar, peça 45, p. 20-21).

34.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente, que autorizou e homologou a licitação, bem como autorizou e assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo de nº 01 ao nº 12;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus, que estimou o custo dos serviços com sobrepreço e, como superintendente, autorizou e assinou os termos aditivos de prorrogação de nº 13 ao de nº 19;

c) José Queiróz de Oliveira, que assinou todos os termos aditivos de prorrogação de prazo; e

d) Terceirizadora Santa Clara Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do sobrepreço.

34.2. **Quantificação do débito:**

Data (*)	Valor histórico (R\$)	Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2006	16.450.03	31/7/2006	16.450.03
28/2/2006	16.450.03	31/8/2006	16.450.03
31/3/2006	16.450.03	30/9/2006	16.450.03
30/4/2006	16.450.03	31/10/2006	16.450.03
31/5/2006	16.450.03	30/11/2006	16.450.03
30/6/2006	16.450.03	31/12/2006	16.450.03
Total			197.400,36

(*) Na ausência da data efetiva dos pagamentos, utilizou-se para efeito de atualização dos valores, o último dia do mês da ocorrência, hipótese mais favorável aos responsáveis.

35. **ATO IMPUGNADO n. 22:** sobreposição dos objetos dos Contratos 012/2006 e 028/2004, ambos firmados com a empresa Command Informática Ltda. – manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores, no primeiro, e assistência técnica preventiva e corretiva em microcomputadores, no segundo –, durante o período de vigência concomitante dos contratos, de 12/5/2006 a 9/9/2007, o que resultou em prejuízos aos cofres da CBTU/AL calculados em R\$ 22.890,00 no exercício de 2006, em valores históricos, conforme demonstrado nos itens 54 e da instrução preliminar (peça 45, p. 21-22).

35.1 **Responsáveis solidários:**

a) Haylton Lima Silva Junior, que emitiu o Pedido de prestação de serviço – PPS nº 002/GEPLA/06, solicitando a contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores da CBTU/AL, serviço este que já possuía cobertura contratual;

- b) José Lúcio Marcelino de Jesus, superintendente da CBTU/AL, que autorizou e firmou o Contrato 012/2006/CBTU/STU/MAC;
- c) José Queiróz de Oliveira, gerente de administração e finanças, que firmou o Contrato 012/2006; e
- d) Command Informática Ltda., solidariamente, na pessoa do seu representante legal, como beneficiária dos pagamentos indevidos.

35.2.

Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
30/6/2006	3.270,00
31/7/2006	3.270,00
31/8/2006	3.270,00
30/9/2006	3.270,00
31/10/2006	3.270,00
30/11/2006	3.270,00
31/12/2006	3.270,00
Total	22.890,00

36. **ATO IMPUGNADO n. 23:** reajuste indevido de 25%, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estavam incorretos, e que o fator 'k' da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em um sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R\$ 23.252,11 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2006 (itens 56 e 57 da instrução preliminar, peça 45, p. 22-23).

36.1

Responsáveis solidários:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo de Preço;
- b) José Queiróz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças da CBTU/AL, pela assinatura do Termo aditivo de preço;
- c) Silva & Cavalcante Ltda., na pessoa do seu representante legal, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos.

36.2.

Quantificação do débito:

Data (*)	Valor histórico (R\$)
31/1/2006	6.547,15
28/2/2006	5.506,87
31/3/2006	5.691,22
30/4/2006	5.506,87
Total	23.252,11

(*) Na ausência da data efetiva dos pagamentos, utilizou-se para efeito de atualização dos valores, o último dia do mês da ocorrência, hipótese mais favorável aos responsáveis.

IV.2.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

IV.2.1.

RESPONSÁVEL: Adeilson Teixeira Bezerra (ex-superintendente da CBTU/AL):

37. Citado pelo Ofício 885/2012-TCU/SECEX-AL (peça 48), recebido em 19/11/2012, conforme atesta o respectivo Aviso de Recebimento (AR) (peça 75), o responsável solicitou e lhe foi concedido prazo adicional de noventa dias, a contar do término do prazo inicial, fixando o novo vencimento para 2/3/2013 (peça 139), comunicado em 18/2/2013 conforme AR (peça 150). Entretanto, o Sr. Adelson Teixeira Bezerra encaminhou suas alegações de defesa, mediante documento protocolado nesta Secex em 22/4/2013 (peça 155). Embora as alegações tenham sido apresentadas de forma intempestiva, considera-se que devam ser examinadas, mesmo porque, na sua essência, já constaram dos demais processos que tratam das mesmas questões em exercícios precedentes.

IV.2.1.1. Alegações preliminares e análises:

Alegações (peça 155, p. 1-3)

38. Registra que a Controladoria-Geral da União restituiu à administração central da CBTU, em 6/2/2006, a documentação relativa à tomada de contas especial instaurada por esta, por não estar revestida dos pressupostos válidos para a sua instauração, em razão de diversas irregularidades na sua formalização. Que mesmo processo foi novamente devolvido, mediante despacho datado de 9/7/2010, determinando à CBTU identificar os responsáveis e dar ampla defesa aos acusados. Conclui que, assim, não há processo administrativo conclusivo que impute ato antieconômico ao responsável.

38.1. Afirma que o Relatório de Demandas Especiais da CGU 00202.000053/2007-39, de 31/12/2007, “que o TCU encampou através do presente processo está ultrapassado e carecendo de atualização”, já que foi instituída comissão de tomada de contas especial através da Resolução do Diretor-Presidente nº 0558-2010, de 16 de agosto de 2010.

38.2. Alega que não há como seguir com o presente processo, em razão da base de acusação ultrapassada, e em virtude das várias ações saneadoras da parte da CBTU e de sua própria parte, devendo ser sobrestado até a conclusão definitiva dessas ações.

Análise técnica

39. As alegações apresentadas se relacionam parcialmente com os atos de gestão em exame nestes autos, que tratam das ocorrências referentes ao exercício de 2006. A primeira TCE mencionada, embora ainda não tenha sido submetida ao TCU, trata de ocorrências relativas ao exercício de 2004, as quais estão sendo examinadas no âmbito do TC 003.643/2012-3.

39.1. A segunda TCE, instituída pela Resolução do Diretor-Presidente 0558-2010, de 16/8/2010, resultou no TC 009.891/2013-7, que apura irregularidades em contratos firmados nas gestões de 2006 e 2007 da CBTU/AL. Assim, quando do seu exame deverão ser excluídas as irregularidades que já tiverem sido tratadas no âmbito deste processo. Documentos extraídos desse processo de TCE, listando os processos licitatórios envolvidos, as irregularidades encontradas, os contratos e valores pagos, assim como os débitos apurados formam a peça 165 dos presentes autos.

39.2. Cabe esclarecer que este Tribunal não encampou nenhum relatório da CGU. Este processo, como informado inicialmente, teve por base o citado relatório e os papéis de trabalho da auditoria procedida pela CGU, tendo se valido, também, de outros documentos obtidos junto à CBTU/AL, por meio de diligência e inspeção, bem como dos elementos integrantes da Ação de Improbidade movida pelo MPF na Justiça Federal, todos constantes dos autos e disponíveis ao responsável quando da sua citação.

39.3. Conforme ficou patente no Relatório e Voto que fundamentaram o Acórdão 705/2008-TCU-Plenário, o TCU é instância independente, cujas funções específicas de controle encontram-se definidas no texto constitucional (art. 71, inciso II) e na Lei 8.443/1992 (art. 1º, inciso I). Por isso, pode formular seu próprio juízo a respeito de questões que lhe sejam submetidas, independentemente de quaisquer pronunciamentos de instâncias administrativas a respeito. Não há,



no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma exigência de que os julgados deste Tribunal mantenham simetria com as decisões de processos administrativos. Pelo contrário, assiste ao TCU plena competência para revisá-las.

39.4. Por ser esclarecedor sobre a questão, transcreve-se excerto do Voto que conduziu o Acórdão 7.058/2010-TCU-2ª Câmara:

(...) o processo administrativo disciplinar cuida de aferir a conduta funcional do agente, enquanto que a tomada de contas especial trata da gestão dos recursos públicos. São, portanto, processos com objetivos distintos, manejados em instâncias diferentes e com efeitos incidentes sobre esferas diversas.

Alegação (peça 155, p. 3)

40. Alega que a defesa está sendo prejudicada pela negativa da CBTU/Maceió e Rio de Janeiro em fornecer cópias dos processos licitatórios e contratos, imprescindíveis para a elaboração da defesa. Que, por isso, o responsável requereu prazo adicional de noventa dias para completar a defesa, para que não fique caracterizado cerceamento de defesa.

Análise técnica

41. Como já informado, foram concedidos os noventa dias adicionais, tempo mais que suficiente para que o responsável completasse sua defesa. Ademais, a defesa do responsável foi apresentada em abril/2013, tendo todo o tempo até esta instrução – mais de um ano - para juntar elementos adicionais, mas não o fez.

41.1. Ressalte-se também que cópia de todos os documentos, processos licitatórios, contratos, processos de pagamento e relatório da CGU, que deram suporte aos questionamentos em pauta, fazem parte dos autos e sempre estiveram à disposição do interessado para obtenção de vista e cópia, o que só demonstra o intuito meramente protelatório do responsável e refuta qualquer insinuação de cerceamento de defesa.

Conclusão da análise das preliminares

42. Considerando que as alegações preliminares foram cabalmente afastadas, conforme se demonstrou nas respectivas análises técnicas, conclui-se pertinente a negativa dos requerimentos feitos pelo responsável, passando-se ao exame das alegações de mérito.

IV.2.1.2. Alegações de mérito genéricas (peça 155, p. 3-22)

43. Inicialmente, sem referir-se especificamente a nenhum dos atos impugnados, o responsável argumenta que, enquanto superintendente da CBTU em Maceió, não lhe cabe a responsabilização pelas irregularidades apontadas, tendo em vista que, como ordenador de despesas, responde apenas pela autorização destas no que tange ao empenho, liquidação e pagamento. Assim, teria agido no cumprimento dos seus deveres funcionais, de acordo com as especificações orçamentárias e as normas da Lei 4.320/1964, e em conformidade com o § 1º do art. 80 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992, tendo sua gestão sido aprovada anualmente pelos órgãos de controle interno e externo. A Lei Federal 4.320/1964 atribui ao ordenador de despesa a competência de verificar os documentos que atestem a prestação do objeto contratual. Não lhe competia fiscalizar e atestar o cumprimento das obrigações do contratado ou questionar a validade dos ajustes firmados em contrato.

43.1 Assere que a CBTU tem regras internas claras e precisas disciplinando as responsabilidades dos gestores e fiscais de contratos e fornecimentos de serviços, mediante a Resolução de Diretoria 0014-1999, de 23/11/1999. Não poderia o superintendente invadir a competência de outrem, exercida segundo atos legitimamente emanados da autoridade competente, conforme o organograma da CBTU. Tampouco cabia a ele realizar o controle sobre a economicidade dos preços praticados, sobretudo aqueles decorrentes de operações eminentemente

técnicas, pois existiam profissionais incumbidos deste mister. Além do mais, cabia à auditoria interna da CBTU a fiscalização dos termos das contratações e aditivos. Assim, seria impossível imputar-lhe responsabilidade por qualquer ato antieconômico, pois, observando seus deveres funcionais, ele apenas autorizou os pagamentos alusivos aos contratos em pauta depois de verificados cuidadosamente os documentos que comprovavam as exigências legais.

43.2. Considera que a responsabilidade por falhas nos processos licitatórios deve ser atribuída aos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), tendo em vista serem decorrentes, direta ou indiretamente, de fatores alheios à vontade e competência do superintendente, o qual agiu de forma enérgica quando tomou conhecimento de algumas situações irregulares, além de determinar treinamento para os empregados. Menciona o Acórdão 89/1999-TCU-Plenário: “É justo que o ordenador de despesa presuma que a CPL agiu com a adequada prudência ao julgar as propostas”. Alega que qualquer outra atitude do superintendente, à época, resultaria em descumprimento do edital, ao qual se achava vinculado conforme o art. 41, da Lei 8.666/1993. Quem processou e julgou os certames e cadastrou as empresas aptas a participar foi a CPL, com a autonomia conferida por força de lei, exercendo e praticando os atos administrativos intermediários. A autoridade somente poderia revogar licitação por razões de interesse público, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

43.3. No que tange especificamente à indicação de empresas para as licitações na modalidade convite, afirma que a superintendência se limitava, em algumas situações, a analisar as indicações das empresas que deveriam ser convidadas. Que as áreas solicitantes dos serviços, em conjunto com o gerente de licitação, faziam as sugestões das empresas que deveriam ser indicadas, cabendo ao superintendente concordar ou discordar. Que como não existiam outras empresas cadastradas, geralmente se assinava a autorização para deflagrar a licitação. A verificação se as empresas estavam cadastradas ou não na unidade ou a divulgação para que demais empresas pudessem participar, ficava sob a responsabilidade da gerência de licitação.

43.4. Argumenta que todos os procedimentos eram analisados e aprovados pela gerência de acompanhamento de obras e manutenção, pela CPL e pela gerência jurídica, bem como, foram considerados regulares pela auditoria interna. Que não havendo indício de vício formal ou material, não poderia o superintendente, sem nenhuma provocação ou desconfiança séria, abster-se de assinar os respectivos contratos e ordens de compra. Assim, não considera razoável imputar-lhe responsabilidade, pois não tendo como determinar o saneamento de processos, ele apenas assinou contratos e aditivos contratuais em procedimentos considerados regulares. Que não atestou nenhuma medição e nem autorizou ou efetuou mudanças em planilhas orçamentárias e mudança de critérios de medição.

43.5. Sustenta ter se pautado em parecer jurídico e que agiu de acordo com os cuidados esperados para a situação, não lhe cabendo responsabilidade por eventual irregularidade, conforme voto condutor da Decisão 289/1996-TCU-Plenário. Registra, inclusive, que “passava boa parte de seu tempo entre Brasília e Rio de Janeiro, buscando recursos para a manutenção da circulação dos trens. Esta era sua principal atribuição”.

43.6. Alega que o administrador público somente será responsabilizado solidariamente pelos atos dos seus subordinados, quando participar com culpa grave para os mesmos, ou quando, tendo ciência de tais atos, não tomar as atitudes devidas para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº 63/1990. Que a responsabilização do agente público deve observar a teoria da responsabilidade civil, conforme definido no § 6º, do art. 37 da CF, visando à devida reparação em virtude de ato causador de dano baseada em culpa ou dolo. Que, no caso concreto, não descumpriu nenhuma obrigação e que o TCU já fixara o entendimento, através dos Acórdãos 72/1992 e 21/1993-TCU-Plenário, de que o ordenador de despesa não pode ser responsabilizado por dar seguimento a ato da esfera de

competência alheia. A propósito, refere-se aos termos do Acórdão 1.903/2009-TCU-Plenário, relatado pelo Min. Walton Alencar Rodrigues.

43.7. Afirma que a nomeação dos gerentes e outros cargos de confiança era limitada pelas normas internas da empresa aos funcionários efetivos (concursados), o que resultou, em determinados casos, na nomeação de empregados com qualificação de razoável para ruim. Que fruto do seu esforço, foram autorizados dois concursos públicos, de forma que a partir de 2004 tomaram posse na CBTU diversos profissionais, assim otimizando o quadro funcional daquela empresa.

43.8. Com base em alguns excertos do relatório que deu suporte ao Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas de 2002 da CBTU, no qual foram analisadas algumas justificativas do fiscal e gestor contratual, conclui que “está sobejamente demonstrado que este tribunal entendeu que cabe ao fiscal e ao gestor do contrato assegurar que a execução se dê de acordo com o cronograma”, bem como que “a questão da operacionalidade das medições para pagamento já foi devidamente justificada por dois empregados da CBTU”. Realça que, naquela ocasião ele tomou as atitudes para recompor o prejuízo, evitando-se dano ao erário.

43.9. Por fim, cabe registrar o memorando 0172/05-STU/MAC, que o responsável menciona ter encaminhado ao Diretor- Presidente da Companhia, em 21 de outubro de 2005, resposta e comentários sobre todos os aspectos abordados no relatório da comissão de sindicância instituída pela RDP 0088-2005, de 17/8/2005 (não encontrado entre os documentos anexados às alegações de defesa). Alega o responsável que, nesse expediente, informou ter tomado todas as atitudes saneadoras para evitar dano à CBTU. Que enquanto gestor-ordenador de despesas expediu várias resoluções determinando providências e abertura de processo disciplinar, ou seja, não ficou apático quando soube de irregularidades em procedimentos.

Análise técnica das alegações de mérito genéricas

44. Todas as alegações visam, de um modo geral, tentar descaracterizar a responsabilidade do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, como mandatário máximo da CBTU em Alagoas no exercício de 2006, por todos os atos impugnados tratados neste processo. Neste tópico, sem entrar no mérito individual de cada irregularidade, alega em suma que todas elas seriam de responsabilidade de funcionários subalternos da CBTU/AL, tais como gerentes, gestores e fiscais de contratos, membros da CPL e pareceristas técnicos e jurídicos.

44.1. Em primeiro lugar, deve-se consignar que os atos impugnados neste processo não são atos da esfera de competência alheia, como quer fazer crer o responsável. Na verdade, são atos praticados por empregados da CBTU, sob a responsabilidade do Sr. Adeilson Bezerra, que lhes confiou essas tarefas, o que caracteriza, na melhor hipótese, a culpa *in elegendo* e a culpa *in vigilando*. Ao contrário do que ele afirma, o dirigente da CBTU/AL, ao autorizar e homologar as licitações, contratações e despesas, tinha totais condições e o dever de verificar com rigor a regularidade dos processos e determinar o saneamento das irregularidades. Por ser o responsável por autorizar as despesas, cabia-lhe o dever de se certificar da sua regularidade. Embora não lhe coubesse realizar pessoalmente o controle da economicidade das contratações, como um gestor zeloso e probo, deveria certificar-se de que no processo foi verificada a compatibilidade dos preços com os de mercado.

44.2. O superintendente alega que não lhe cabe responsabilidade pelos pagamentos, pois eles foram autorizados com base em notas fiscais e medições atestadas pelos fiscais dos contratos. Em princípio, é devido exigir de um administrador médio (homem mediano) que tivesse ciência se o serviço foi realizado ou o produto foi entregue. É aceitável que pode ser difícil para o administrador se certificar da falta esporádica de alguns itens ou quantitativos, mas não é este o caso presente. A título de exemplo, a quantidade absurda de entulho a ser retirado da via férrea, frente à falta de equipamentos e de faixa horária para a execução do serviço, ou a grande discrepância entre as

quantidades de brita e dormentes adquiridos em relação às quantidades utilizadas, deveriam, no mínimo, ter chamado a atenção do gestor.

44.3. Também não se sustenta a alegação de que não haveria relação de causalidade entre a homologação e a adjudicação dos procedimentos licitatórios e o suposto dano. A homologação de um certame licitatório, ao contrário do que insinua o responsável, constitui-se em ato administrativo de alta relevância. É nesse momento que a autoridade competente deve verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples assentimento com o parecer jurídico e os atos da comissão, mas um ato que deve ser precedido de criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos praticados no processo, devendo anulá-lo caso verifique algum vício de ilegalidade ou, quando possível, determinar o seu saneamento.

44.4. A jurisprudência desta Corte é constituída de inúmeros julgados pela responsabilização da autoridade que homologa certame licitatório contendo irregularidades, podendo-se exemplificar com os Acórdãos 1.409/2004-TCU-1ª Câmara, 509/2005-TCU-Plenário e 8.677/2011-TCU-2ª Câmara. A autoridade, quando homologa a licitação, compartilha e assente com todos os atos de sua execução, passando a responder pelos fatos dela decorrentes e exercendo, ao mesmo tempo, a supervisão e controle, conforme se extrai do Acórdão 1.685/2007-TCU-2ª Câmara, o qual dispõe:

O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe arguir qualquer falha na condução do procedimento.

44.5. Compete contextualizar o excerto do Acórdão 89/1999-TCU-Plenário, citado parcialmente pelo responsável, em defesa de sua tese de que a responsabilidade por falhas nos processos licitatórios deve ser atribuída exclusivamente aos membros da CPL, onde se menciona que “É justo que o ordenador de despesa presuma que a CPL agiu com a adequada prudência ao julgar as propostas”. A responsabilidade da CPL por irregularidades no processo licitatório não torna automaticamente imune o ordenador da despesa, podendo ser-lhe atribuída responsabilidade quando caracterizada culpa grosseira, má-fé ou conivência com membros da comissão. Principalmente no caso presente, quando é grande a reincidência das falhas em um número expressivo de processos licitatórios.

44.6. A questão da responsabilização do agente público, suscitada pelo responsável, merece uma análise mais aprofundada. O § 6º do art. 37 da Constituição Federal, por ele citado, se refere especificamente à responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A responsabilização do agente público perante o controle externo, por seu turno, baseia-se na teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente adotada pelo Tribunal de Contas da União, que requer apenas a comprovação da culpa em sentido amplo (*latu sensu*) na conduta do agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).

44.6.1. Com efeito, na esteira dos Acórdãos 386/1995 e 371/1999, ambos da 2ª Câmara, relatados pelos ministros Adhemar Paladini Ghisi e Benjamin Zymler, respectivamente, esta Corte, por meio do paradigmático Acórdão 46/2009-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Antônio Barreto de Macedo, firmou o entendimento de que a responsabilidade dos administradores de recursos públicos segue a regra geral da responsabilidade civil, pois se trata de responsabilidade subjetiva, a despeito de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber àqueles.

44.6.2. A despeito da natureza abstrata do exercício de avaliação da conduta do agente público e de suas consequências, para fins de responsabilização, é possível identificar na jurisprudência desta Corte parâmetros objetivos que facilitam o seu delineamento. É o caso, por exemplo, do Acórdão 2.343/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que trata de imprudência, negligência e culpa *in elegendo, verbis*:

3. Age com imprudência e negligência, a permitir a conclusão pela existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pelo erário, o gestor público que aprova projetos inadequados, cuja execução é cometida a uma entidade contratada com dispensa de licitação indevida.

4. A ausência de cautela e zelo profissional requeridos de agentes administrativos contribui significativamente para a ocorrência de dano ao erário, como no caso dos autos, que deverá ser ressarcido ainda reconhecida a boa-fé do responsável, porquanto a preservação do erário jamais pode ficar a mercê do conhecimento sobre a intenção do agente causador do dano, de modo que a culpa, por negligência ou imprudência, é suficiente para ensejar o dever de reparar.

5. O titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo*, mormente se não adotar as providências cabíveis no sentido de sanar as graves irregularidades, no caso, que demonstram a ausência de controle no órgão administrativo sob sua condução.

44.6.3. A esse respeito, cabe trazer à lume as judiciosas ponderações constantes do Voto condutor da Decisão 207/2002-TCU-Plenário:

O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.

A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.

44.6.4. O posicionamento desta Corte sobre a matéria também pode ser verificado no excerto do voto do Ministro Raimundo Carreiro, condutor do Acórdão 3.186/2008-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

(...) não procede a alegação de inexistência de dolo, a fim de desconstituir a responsabilidade dos recorrentes, uma vez que trata de responsabilidade objetiva do gestor, fundamentada na incidência de hipóteses legais objetivas. Nessa linha, cito excerto do Voto proferido pelo Exmº Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão-1905/2004-Segunda Câmara, *in verbis*:

‘Insistiu o recorrente na tese de que o débito somente lhe poderia ser atribuído se provados, além da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo. Por certo não se aplica no âmbito do processo no TCU a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa. Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre, por meio da competente prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa’.

44.7. Do exame do relatório e do voto que deram suporte ao Acórdão 1.903/2009-TCU-Plenário, do qual o responsável citou excerto em defesa da tese de que o ordenador de despesas não deve ser responsabilizado por atos da esfera de competência alheia (peça 55, p. 10), verifica-se que nesse acórdão, prolatado em sede de recurso, reformando o Acórdão 172/2009-TCU-Plenário, o Relator, utilizando-se de suas prerrogativas judicantes, buscou atenuantes presentes naquele caso concreto para anular a apenação aplicada pelo acórdão original, por violação à normas de natureza financeira. Assim, tratando-se de decisão isolada em caso concreto, ela não teria o condão de fixar o entendimento do TCU, como diz o responsável.

44.7.1. No mesmo diapasão, o Acórdão 72/1992-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas de 1989 do TRT/PB, dispensando excepcionalmente a aplicação de multas aos ordenadores de despesas, e o Acórdão 21/1993-TCU-Plenário, que julgou regulares com ressalvas as contas de 1990 do TRT/SP, ambos citados pela defesa, são decisões em casos concretos, onde o respectivo

Relator utilizou-se de suas prerrogativas judicantes, em função das atenuantes de cada caso, razão pela qual também não fixam o entendimento desta corte, como quer o responsável.

44.7.2. As conclusões do responsável, obtidas a partir de excertos do relatório que deu suporte ao Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas de 2002 da CBTU, de que “está sobejamente demonstrado que este tribunal entendeu que cabe ao fiscal e ao gestor do contrato assegurar que a execução se dê de acordo com o cronograma”, e que “a questão da operacionalidade das medições para pagamento já foi devidamente justificada”, são, no mínimo, precipitadas. Por tratar-se de situações concretas com características próprias, onde o próprio superintendente afirma ter tomado as atitudes para evitar-se dano ao erário, elas não podem ser referência para fixar o entendimento do Tribunal sobre as irregularidades do caso presente.

44.8. A alegação de que o administrador seguiu parecer jurídico também não o torna imune à censura desta Corte. Normalmente, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, *ex vi* do art. 70, *caput*, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

44.8.1. Ainda acerca da responsabilidade da autoridade que agiu com base em parecer jurídico, cabe citar excerto do Voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues e que resultou no Acórdão 1.337/2011-TCU-Plenário:

O fato de terem agido sob orientação de pareceres jurídicos não os torna imunes à responsabilização por contratações contrárias à lei. É pacífica a jurisprudência a respeito. Cito excerto do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no processo 006.260/1999-3, Acórdão 19/2002 – Plenário:

“Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração (...).

44.9. Também não deve prosperar a alegação, aparentemente com o objetivo de fugir à culpa *in elegendo*, de que foram nomeados para cargos de gerente e outros de confiança empregados com qualificação de razoável para ruim, devido a não realização de concursos. Primeiro, porque este processo trata apenas da gestão 2006 e, como afirma o próprio responsável, foram autorizados dois concursos públicos, de forma que a partir de 2004 tomaram posse na CBTU diversos profissionais, assim otimizando o quadro funcional daquela empresa. Segundo, exatamente por conhecer esta deficiência, caso ela tenha perdurado em 2006, caberia ao gestor exercer um controle mais acurado sobre a atuação desses funcionários, sob pena de incorrer na culpa *in vigilando*.

44.10. Por fim, cabe registrar que o citado memorando 0172/05-STU/MAC, versando sobre as providências tomadas pelo responsável com relação ao relatório da comissão de sindicância instituída pela RDP 0088-2005, de 17/8/2005, embora não tenha sido encontrado entre os documentos anexados às alegações de defesa, ele não vem ao caso, pois a citada comissão de sindicância apurou irregularidades na execução de contratos e ordens de compras do exercício de 2004, enquanto o presente processo, como já foi dito, trata apenas da gestão 2006.

Conclusão sobre as alegações de mérito genéricas

45. Por todo o exposto, não deve prosperar a alegação de que não cabe responsabilização ao Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, pelo fato de que ele atuou como ordenador de despesas, atribuindo-se eventuais responsabilidades aos gerentes, gestores e fiscais dos contratos e membros da CPL, conforme o caso. É necessário verificar as situações concretas, examinando individualmente os atos

impugnados, à luz dos elementos constantes no processo, das alegações de defesa específicas a cada ato e constatação, inclusive as citadas pelos demais responsáveis solidários, quando aproveitarem, avaliando sua conduta a partir do que seria exigido para um administrador médio, para poder exonerá-lo ou não de responsabilidade.

IV.2.2. RESPONSÁVEL: José Lúcio Marcelino de Jesus (ex-superintendente da CBTU/AL a partir de 25/4/2006)

46. Citado pelo Ofício 898/2012-TCU/SECEX-AL (peça 66), recebido em 21/11/2012, conforme atesta o AR (peça 85), o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus apresentou alegações de defesa, mediante documento recebido nesta Unidade em 14/12/2012 (peça 116).

Alegações genéricas

47. O Sr. José Lúcio, sem referir especificamente a cada ato impugnado, alegou, em suma, que nunca indicou empresa para participar de processos licitatórios, o que cabia à área solicitante, a título de sugestão, e à Gerência de Licitações e Contratos (Gelic), com base no cadastro de fornecedores; que todos os processos licitatórios eram conduzidos pela Gelic e analisados pelo funcionário José Zilto Barbosa Junior antes da homologação por parte da Superintendência; e que as contratações também eram precedidas do parecer da Gerência Jurídica (Gejur).

47.1. Ao assumir a Superintendência deparou-se com a malha ferroviária desgastada, necessitando de manutenção e investimentos. Situação agravada pela ocorrência de fortes chuvas, naquele ano, que provocaram ainda mais danos à malha ferroviária.

47.2. Com respeito à realização das diversas dispensas emergenciais e convites, argumentou que as liberações orçamentárias em "pitadas" dificultavam a realização de outra modalidade de licitação, pois tinha de tomar as decisões administrativas necessárias a não paralisar a circulação dos trens. Não podia ficar à mercê da burocracia diante da responsabilidade social perante a comunidade lindeira, onde muitos trabalhadores perderiam seus empregos se ficassem sem o transporte ferroviário.

47.3. Especificamente quanto à sobreposição dos objetos dos Contratos 012/2006 e 028/2004, alegou que o primeiro tratava apenas dos *softwares* (manutenção dos programas) e o segundo dos *hardwares* (manutenção dos equipamentos, micros e impressoras). Além disso, informou que o contrato 028/2004/CBTU não foi firmado na sua gestão.

47.4. Por fim, alegou que sempre agiu de boa-fé e não houve dano aos cofres da CBTU.

Análise técnica

48. A primeira alegação (item 47), na mesma linha do superintendente anterior, Sr. Adeilson Bezerra, transferindo a responsabilidade pelas irregularidades aos membros das comissões de licitação, pareceristas técnicos, gestores e fiscais dos contratos, já foi devidamente contestada quando do exame das alegações genéricas do Sr. Adeilson (item 44 precedente e seus subitens), onde se concluiu que não deve prosperar a alegação de que não cabe responsabilização ao superintendente, pelo fato de que ele atuou como ordenador de despesas, atribuindo-se eventuais responsabilidades aos gerentes, gestores e fiscais dos contratos e membros da CPL, conforme o caso.

48.1. Não são atos da esfera de competência alheia, como quer fazer crer o responsável. Na verdade, são atos praticados por empregados da CBTU, sob a responsabilidade dele, que lhes confiou essas tarefas, o que caracteriza, na melhor hipótese, a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*. Como gestor principal da CBTU/AL, ao autorizar e homologar as licitações, contratações e despesas, tinha totais condições e o dever de verificar com rigor a regularidade dos processos e determinar o saneamento das irregularidades.

48.2. Tampouco merece acolhida a alegação de boa-fé (item 47.4). Como já ficou demonstrado anteriormente neste processo, a responsabilidade do agente público no âmbito dos processos nesta Corte, requer apenas a comprovação de culpa em sentido amplo (*latu sensu*) na conduta do agente, que traduz um descuido no agir, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia, para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).

48.3. Desta feita, é necessário verificar as situações concretas, examinando individualmente os atos impugnados, à luz dos elementos constantes no processo, das alegações de defesa específicas a cada ato e constatação, inclusive as citadas pelos demais responsáveis solidários, quando aproveitarem, avaliando sua conduta a partir do que seria exigido para um administrador médio, para poder exonerá-lo ou não de responsabilidade.

48.4. As demais alegações (itens 47.2 e 47.3), por se referirem a situações específicas, serão analisadas, quando se aplicarem, no exame que se faz a seguir dos atos impugnados, pelos quais o Sr. José Lúcio foi citado na qualidade de Superintendente Regional da CBTU/AL.

IV.2.3. Responsável: CLODOMIR BATISTA DE ALBUQUERQUE (ex-gerente de manutenção)

49. Citado pelo Ofício 890/2012-TCU/SECEX-AL (peça 68), recebido em 19/11/2012, conforme atesta o AR (peça 79), o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque apresentou alegações de defesa mediante documento recebido nesta Unidade em 30/11/2012 (peça 96).

Alegações preliminares

49.1. Nulidade da citação por vício formal decorrente da ausência dos requisitos legais do mandado citatório – demonstrativo de atualização de débito e cópia do documento de arrecadação -, violando o art. 179 do Regimento Interno/TCU, c/c §§ 1º e 2º, do art. 12, da Resolução TCU 170/2004 e a Súmula 98 do TCU. Por esse motivo, o responsável requer a decretação da nulidade da citação e a expedição de outra com todos os requisitos formais.

49.2. Cerceamento da defesa – violação ao contraditório e à ampla defesa na via administrativa -, pois não se vislumbra como foram obtidas as informações acerca da incapacidade da carreta transportar brita e a incoerência de transporte de outros itens. Entende necessária perícia técnica, por meio de profissional com os conhecimentos técnicos pertinentes e que atue de forma imparcial, para averiguar as supostas irregularidades. Desta feita, requer que seja designado perito para apuração das irregularidades reportadas pelo TCU.

Análise técnica

50. Ao contrário do que alega o responsável, a citação não contraria nenhum ponto da Súmula 98 do TCU, que cuida de formalização intrínseca ao procedimento de citação, com a finalidade de garantir as informações essenciais ao conteúdo do ato, permitindo ao responsável a identificação, no ato da citação, do fato originador do débito que lhe é imputado ou da fonte de onde a imputação do débito provém.

50.1. Diz a citada Súmula 98, *verbis*: “Em processo de tomada ou prestação de contas, ao ser citado o responsável, para os fins de direito, impõe-se que lhe sejam presentes os dados ou elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado”.

50.2. O critério de atualização monetária e incidência de juros sobre o débito imputado não se insere nesses elementos essenciais ao contraditório e à ampla defesa do responsável, até por se tratar de informação pública. Mesmo que o responsável tivesse interesse nessa informação, poderia ter solicitado ao TCU, que se colocou à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos (item 8 do ofício à peça 68, p. 11). Por fim, no ofício 890/2012-TCU-SECEX/AL, de 26/10/2012, estão identificados os elementos caracterizadores dos atos impugnados e os débitos indicados.

50.2.1. A ausência do demonstrativo de atualização do débito e do documento de arrecadação não é causa de nulidade do contraditório. Esses elementos seriam necessários apenas caso o responsável decidisse assumir sua responsabilidade e efetuar o recolhimento do débito que lhe está sendo imputado, o que não foi o caso. Essencial ao contraditório e, aí sim, caso ausentes, importaria a realização de nova citação, seria a não indicação da conduta faltosa, a forma de apuração e os meios necessários para se obter mais informações. Nesse sentido o TCU já decidiu, conforme excerto colhido do Voto do Relator no Acórdão 2.158/2013-TCU-Plenário:

Como anotado pela unidade instrutiva, o débito constante da citação foi apontado em importância superior ao total dos pagamentos irregularmente patrocinados pelo responsável. Para elidir quaisquer dúvidas no cálculo, faço detalhar, no acórdão condenatório, cada um dos benefícios indevidamente reativados para a consecução da fraude.

Cumpra destacar ainda que a redução do montante indicado no edital de citação não configura qualquer prejuízo à defesa e não obriga ao envio de novo expediente, como é pacífico na jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 3.123/2006-1ª Câmara, 2.489/2007-2ª Câmara, 2.816/2008- 1ª Câmara, 2.103/2009-2ª Câmara). É importante observar que a comunicação dirigida ao responsável cumpriu sua função de provocar o contraditório, pois foram especificados com clareza a conduta faltosa, o período de apuração, as penalidades cabíveis, os meios para acesso ao detalhamento do débito e seu valor total (ainda que em maior monta).

50.2.2. E não poderia ser diferente, pois na hipótese de citação por edital a ser publicado no diário oficial, esta não se faz acompanhada de nenhum anexo. A pessoa objeto da citação poderá obter os elementos adicionais no local indicado na comunicação.

50.3. Também não procede que esteja havendo cerceamento da defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa, “pois não se vislumbra como foram obtidas as informações acerca da incapacidade da carreta transportar brita e a incoerência de transporte de outros itens”, pelo que requer a designação de perito para apuração das irregularidades reportadas pelo TCU.

50.3.1. No caso da pedra britada mesmo se fossem utilizadas carretas com capacidade de 40 m³, ao invés das de 18 m³ usadas como parâmetro pela equipe de auditoria, continua flagrante a incoerência quanto ao transporte do material. Também no caso dos dormentes de madeira, pequenas alterações nas dimensões dos dormentes, cujo tamanho é padronizado, não teriam o condão de alterar as conclusões da equipe de auditoria, tal a magnitude da incoerência verificada, que evidencia a ocorrência de fraude.

50.3.2. Cabe esclarecer também que é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que compete aos administradores públicos o ônus de comprovar a boa e regular gestão dos recursos, como se pode verificar nos Acórdãos 2.021/2007-2ª Câmara, 1.405/2008-1ª Câmara, 1.357/2011-Plenário, 6.819/2011-1ª Câmara, 615/2012-1ª Câmara e 719/2012-2ª Câmara. Neste sentido, vale também transcrever trecho do Acórdão 666/2001-TCU-2ª Câmara:

Também não pode prosperar o pleito de realização de diligências por este Tribunal, no sentido de obter os documentos mencionados pelo defendente. Não compete ao TCU laborar na produção de provas em favor do responsável. Em matéria de Prestação de contas, o ônus da prova é do responsável, caracterizando como dever daquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme art. 70, Parágrafo Único da CF, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e art. 8º da Lei nº 8.443/92, bem assim as reiteradas decisões desta Corte.

50.4. Considerando-se que as **alegações preliminares foram devidamente afastadas**, conforme demonstrado, propugnamos pela negativa dos requerimentos feitos pelo responsável, passando-se ao exame das alegações de mérito.

IV.2.4. Responsável: DAMIÃO FERNANDES DA SILVA (membro da comissão de licitação)

51. Citado pelo Ofício 0889/2012-TCU/SECEX-AL (peça 54), recebido em 22/11/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 82), o Sr. Damião Fernandes da Silva, tendo-lhe sido concedido prorrogação de prazo de 90 dias (peça 141), apresentou tempestivamente alegações de defesa, mediante documento recebido nesta Secretaria em 28/1/2013 (peça 135).

51.1. O Sr. Damião apresentou alegações complementares, contendo laudos grafológicos, em 19/8/2013 (peça 158), 20/1/2014 (peça 159) e 28/1/2014 (peça 160).

Alegações

52. O Sr. Damião requereu, preliminarmente, que fosse determinado, com amparo no art. 157 do Regimento Interno do TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011, **o sobrestamento do processo, no que se refere a ele, até a conclusão de laudo pericial e juntada nestes autos.** O referido laudo, que estava sendo realizado por perito contratado, serviria inicialmente para solicitar a revisão do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) e, posteriormente, seria juntado aos processos judiciais (Ação Anulatória no TRT, Denúncia do Ministério Público Estadual e Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa), além dos processos deste Tribunal.

52.1. Caso não fosse concedido o sobrestamento do processo, requeria que fossem acolhidas suas alegações de defesa, com base na narrativa adiante resumida e nos documentos acostados aos autos, isentando-o de qualquer responsabilidade no presente processo, pelo pagamento das despesas decorrentes dos convites 001, 002, 009, 010 e 022/GELIC/06 e tomadas de preços 004, 005, 010 e 016/GELIC/06.

52.2. Alegou o Sr. Damião que obedecia ordens manifestamente legais, haja vista não ter ciência de qualquer propósito ímprobo da autoridade que o designava. Como servidor público, cumpria ordens de apenas assinar as atas dos certames, pois elas já chegavam às suas mãos com as assinaturas dos gerentes de licitação e jurídico, responsáveis pelas análises das empresas e seus sócios, bem como pela lisura do procedimento.

52.3. Citou seu depoimento na fase de instrução do PAD onde informa que era designado por resolução para fazer parte da comissão de licitação. Que também era colocado para assinar as atas de modo a completar a quantidade necessária de membros, com base na afirmação da autoridade hierárquica de que ele não se preocupasse porque toda a documentação seria previamente analisada pelos gerentes de licitação e jurídico, o que teria sido provado pelas declarações das testemunhas, ex-gerentes da CBTU/AL.

52.4. Aduziu que nunca foi apresentado aos representantes das empresas, pois estes entregavam os envelopes das propostas diretamente aos gerentes de licitação e jurídico. Que após a análise e assinatura da documentação pelos gerentes de licitação e jurídico, ele assinava por último, sem conhecer a Lei 8.666/1993, sem ter sido treinado sobre processo licitatório ou para o uso de computador para expedição de certidões ou realização de consultas. Em outros momentos, era chamado pelo então superintendente, Sr. Adeilson Bezerra, que na presença dos gerentes de licitação e jurídico, e mais um ou dois auditores internos da CBTU, sentia-se seguro de apor sua assinatura nas atas, pois não estaria trazendo prejuízos aos cofres públicos, já que desconhecia a prática criminosa instalada na CBTU/AL.

52.5. A própria auditoria interna e a presidência da CBTU/sede, tinha amplo conhecimento do fato de que um empregado com cargo de técnico em segurança do trabalho assinava atas de certames licitatórios apenas para compor o número de membros.

52.6. Alegou também ter comunicado ao presidente da comissão do PAD que várias assinaturas das atas em que apontam como sendo suas foram falsificadas. Por esta razão solicitou perícia judicial e extrajudicial destes documentos.

52.7. Nenhum dos documentos acostados à Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal e a União, ou na Ação Criminal em tramitação na justiça de Alagoas, aponta qualquer envolvimento seu, mediante ação ou omissão, com desvio para si o para outrem de vantagem patrimonial ou pessoal, o que teria sido, inclusive, confirmado pela quebra de sigilo bancário e fiscal.

52.8. Reafirmou, por fim, que não tinha nenhuma responsabilidade pela análise dos documentos dos licitantes, preços de mercadorias e compatibilidade do objeto licitado, pois apenas assinava as atas por terem os gerentes de licitação e jurídico precedido ao ato. Se os procedimentos estavam em consonância ou não, esse fato lhe era indiferente pela sua própria incompetência para ser membro de comissão de licitação.

52.9. Posteriormente, em 16/08/2013, a defesa do Sr. Damião juntou alegações complementares (peça 158), trazendo ao processo parecer técnico grafoscópico, produzido por perito contratado, o qual atesta que as rubricas e assinaturas apostas em documentos da CBTU/AL como sendo do Sr. Damião são inautênticos.

52.9.1. Com efeito, no Parecer Técnico Grafoscópico n. 1 consta a avaliação das grafias apostas no Convite 05/2006, onde o perito conclui que "Diante dos exames realizados, concluímos que as **"rubricas"** ora examinadas em confronto entre os Documentos Questionados (Ver DQ1/DQ4), e os Documentos Padrões (DPI/DP4), **não partiram do punho escritor de DAMIÃO FERNANDES DA SILVA**, portanto **são INAUTÊNTICAS** de acordo com os estudos técnicos realizados". (peça 158, p. 3).

52.9.2. Tendo como base que foi provado em laudo preliminar que em um dos certames licitatórios da presente prestação de contas, as assinaturas ali constantes não saíram do seu punho escritor, requer o Sr. Damião Fernandes da Silva, o sobrestamento do processo com relação à sua pessoa.

52.10. Novamente, em 20/1/2014, com retificação datada de 28/1/2014, a defesa apresentou alegações complementares (peça 159) contendo exame grafoscópico com seis pareceres e relatório conclusivo. No que diz respeito aos convites 001, 002, 009, 010, 020, 027, 030 e 032/GELIC/06 e à tomada de preços 005/GELIC/06, em razão da perícia acostada, requer o encerramento da TC em tela, mediante despacho desta Unidade Regional, conforme disposto no inciso III, do Art. 169, do RI e, no mérito, a confirmação em decisão terminativa, com amparo no Art. 201, § 3º, do RI do TCU.

52.10.1. Por cautela, no que diz respeito à tomada de preços 004/GELIC/06, onde consta apenas duas folhas com assinaturas autênticas, e tomadas de preços 010 e 016/GELIC/06 e convite 037/GELIC/06, com assinaturas também autênticas, requer o sobrestamento da TC com relação ao Sr. Damião, até o julgamento da Revisão do PAD.

Análise técnica

53. Cabe mencionar, de início, que o Sr. Damião Fernandes da Silva foi citado na qualidade de membro da CPL que adjudicou os convites 001/GELIC/06 (**Ato impugnado n. 1**), 002/GELIC/06 (**Ato impugnado n. 2**), 009/GELIC/06 (**Ato impugnado n. 7**) 010/GELIC/06 (**Ato impugnado n. 8**) e 022/GELIC/06 (**Ato impugnado n. 11**), e as tomadas de preços 004/GELIC/06 (**Ato impugnado n. 1**), 005/GELIC/06 (**Ato impugnado n. 5**), 010/GELIC/06 (**Ato impugnado n. 20**) e 016/GELIC/06 (**Ato impugnado n. 10**), onde foram constatadas, em resumo, as seguintes irregularidades: incompatibilidade do objeto social, não confirmação da participação e/ou existência de relação entre licitantes, fracionamento de despesas, propostas entregues via correio ou contendo itens com valores significativamente maiores que os orçados, sem as devidas justificativas.

Preliminares

54. Primeiramente, cabe analisar o **requerimento de encerramento** deste processo no que se refere aos convites 001, 002, 009, 010, 020, 027, 030 e 032/GELIC/06 e à tomada de preços 005/GELIC/06, em razão da perícia acostada aos autos ter constatado que “as assinaturas **NÃO** saíram do PUNHO escritor do Sr. Damião, ou seja, **são INAUTÊNTICAS**”.

54.1. Com efeito, foram trazidos aos autos os pareceres a seguir discriminados, com as respectivas conclusões e localizações:

Licitação	Parecer nº	Localização	Conclusão
Convite 001	04, subitem 4	Peça 159, p. 93	Assinaturas INAUTÊNTICAS
Convite 002	04, subitem 5	Peça 159, p. 94	Assinaturas INAUTÊNTICAS
Convite 009	04, subitem 10	Peça 159, p. 94	Assinaturas INAUTÊNTICAS
Convite 010	05, subitem 1	Peça 159, p. 110	Assinaturas INAUTÊNTICAS
Convite 020	06, subitem 4	Peça 159, p. 126	Assinaturas INAUTÊNTICAS
Convite 022	06, subitem 5	Peça 159, p. 126	Assinaturas INAUTÊNTICAS
Convite 027	04, subitem 8	Peça 159, p. 94	Assinaturas INAUTÊNTICAS
Convite 030	05, subitem 5	Peça 159, p. 110	Assinaturas INAUTÊNTICAS
Convite 032	06, subitem 6	Peça 159, p. 126	Assinaturas INAUTÊNTICAS
Convite 037	06, subitem 7	Peça 159, p. 126	Assinaturas AUTÊNTICAS
T. Preços 004	05, subitem 6	Peça 159, p. 110	Assinaturas INAUTÊNTICAS Duas rubricas AUTÊNTICAS
T. Preços 005	05, subitem 7	Peça 159, p. 110	Assinaturas INAUTÊNTICAS
T. Preços 010	05, subitem 2	Peça 159, p. 110	Assinaturas AUTÊNTICAS
T. Preços 016	06, subitem 8	Peça 159, p. 126	Assinaturas AUTÊNTICAS

54.2. Cumpre registrar que os referidos pareceres foram feitos pelo Bacharel Roberto Leite Maia, que se apresenta como perito judicial e auxiliar técnico judicial que atua nas áreas cíveis e trabalhistas nos estados de Sergipe e Alagoas, e que está lotado no Departamento de Defraudações e Combate à Pirataria da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (peça 135, p. 29). Pesquisa na internet revela que o Sr. Roberto Leite Maia é membro do Cadastro Nacional de Peritos (www.cadastronacionaldeperitos.com) e confirma sua atuação como perito judicial (peça 176).

54.3. Deve-se considerar que ainda não houve pronunciamento judicial acerca do referido parecer. Mesmo assim, considera-se que pode servir de meio de prova para afastar a responsabilidade do responsável.

54.4. Este Tribunal já aceitou um laudo pericial produzido em ação cautelar de produção antecipada de prova como parte de um conjunto probatório para aplicação de sanção. Foi o que constou no Voto condutor do Acórdão 267/2002 – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

De fato, não há pronunciamento final da Justiça sobre o caso. Entretanto, a consideração do laudo, elaborado pelo perito judicial, para subsidiar julgamento desta Corte, não está vinculada à decisão futura da Justiça. O laudo pode apresentar valor, independentemente de sua adoção pelo juiz. A validade do laudo e sua adoção eventual depende da pertinência técnica com que analisa o caso concreto e da idoneidade de suas conclusões, e não de quem o solicitou ou do fim a que inicialmente se destinava. Esse laudo configura apenas mais um dos vários elementos de prova, existentes no processo, para que o TCU, fundamentado na livre convicção de seus ministros, decida a questão.

De qualquer modo, tudo está a indicar que ele foi produzido por engenheiro isento, assentado em sólidos fundamentos técnicos, podendo ser adotado como elemento para comprovar a não correspondência entre o total de pagamentos efetuados à Construtora e o valor dos serviços efetivamente realizados.

54.5. A mesma situação se aplica neste caso, apenas para um fim inverso, ou seja, o parecer pericial aqui analisado serve de meio de prova a favor do responsável. O parecer emitido com base

em exame grafotécnico, conclui que eram inautênticas as assinaturas apostas nas atas de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços e de adjudicação e homologação dos Convites 001, 002, 009, 010 e 022/GELIC/06 e das Tomadas de preços 004 e 005/GELIC/06, bem como as rubricas do Sr. Damião Fernandes apostas nos documentos apresentados pelos licitantes, com exceção das rubricas constantes da Ata de julgamento da Tomada de preços 004/GELIC/06 (peça 31, p. 176-177), que foram consideradas autênticas.

54.6. Diante do novo elemento de defesa, conclui-se por afastar a responsabilidade do Sr. Damião Fernandes da Silva, no que se refere aos **Atos impugnados n. 1** (Convite 001/GELIC/06, para compra de pedra britada), **n. 2** (Convite 002/GELIC/06, para compra de dormentes de madeira), **n. 4** (Tomada de preços 004/GELIC/06, para compra de dormentes de madeira), **n. 5** (Tomada de preços 005/GELIC/06, para compra de pedra britada), **n. 7** (Convite 009/GELIC/06, para compra de pedra britada), **n. 8** (Convite 010/GELIC/06, para compra de dormentes de madeira), e **n. 11** (Convite 022/GELIC/06, para compra de pedra britada).

54.7. A imputação da sua corresponsabilidade decorria do fato formal de ser membro da comissão de licitação e de ter supostamente participado das sessões, já que sua assinatura constava das atas e sua rubrica constava nos demais documentos. O próprio responsável admitiu em sua defesa, de início, que assinava os documentos das licitações, embora frisasse que o fazia porque os gerentes de licitação e jurídico já tinham assinado e que era chamado para assinar na sala do superintendente, Adeilson Bezerra, sobre o qual pesam gravíssimas irregularidades nos anos de sua gestão à frente da CBTU/AL e que está sendo tratada em diferentes processos. Diante da conclusão do laudo grafotécnico, pode-se considerar que as assinaturas e rubricas apostas nos documentos tenham sido lançadas por outro(s) membro(s) do grupo que fraudou licitações na CBTU/AL entre 2002 e 2006.

54.8. No caso específico da Tomada de preços 004/GELIC/06, o responsável não requereu sua exclusão da lide, pelo fato das rubricas constantes da Ata de julgamento terem sido consideradas autênticas. No entanto, propugnamos pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Damião Fernandes da Silva, no que se refere também a esse processo licitatório, em razão da dificuldade de se caracterizar de forma inequívoca a responsabilidade do Sr. Damião, diante do grande número de rubricas em documentos que não teriam sido produzidas pelo seu punho escritor, como concluiu o parecer grafoscópico.

54.9. Assim, diante dos pareceres grafoscópicos que concluem pela inautenticidade das assinaturas que seriam do Sr. Damião Fernandes, apostas nas atas e documentos que comprovariam sua efetiva participação nas comissões de licitação que julgaram e adjudicaram os processos licitatórios em questão, considera-se pertinente propor que sejam acatadas suas alegações de defesa e excluída sua responsabilidade em relação aos processos licitatórios e os correspondentes atos impugnados mencionados no item 54.1 precedente.

54.10. Cabe mencionar que as conclusões dos pareceres grafoscópicos referentes aos Convites 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06, em relação aos quais o Sr. Damião Fernandes foi ouvido em **audiência**, serão considerados com mais detalhes mais adiante nesta instrução, quando do exame das matérias específicas.

55. O **requerimento de sobrestamento** desta TC com relação ao Sr. Damião, no que diz respeito às Tomadas de preços 004, 010 e 016/GELIC/06 e ao convite 037/GELIC/06, por medida de cautela até o julgamento da Revisão do PAD, resulta desnecessário no que tange à Tomada de Preços 004/GELIC/06, tendo em vista a proposta de afastamento da sua responsabilidade no que se refere a este processo licitatório (subitem 66.4.2 a seguir). Quanto ao Convite 037/GELIC/06, embora o parecer grafoscópico já tenha concluído pela autenticidade das assinaturas e rubricas do Sr. Damião, o assunto será tratado mais adiante quando do exame da audiência, como mencionado no subitem anterior.

55.1. Considerando-se que o parecer grafoscópico também já concluiu pela autenticidade das assinaturas e rubricas do Sr. Damião, apostas nas atas e documentos das Tomadas de preços 010 e 016/GELIC/06; considerando-se também que eventual decisão favorável ao Sr. Damião no julgamento da Revisão do PAD, não terá o condão de, por si só, alterar eventual responsabilização do Sr. Damião pelo TCU, no que se refere a estas impugnações, propomos a negativa do requerimento de sobrestamento e o julgamento do mérito com base nos elementos disponíveis.

Mérito

56. No que tange à alegada falta de qualificação técnica para exercer a função de membro da comissão de licitação, cumpre referir-se ao excerto do Voto do Ministro Marcos Vilaça que assim fundamentou o Acórdão 842/2007-TCU-1ª Câmara:

Também se mostram inadequados os argumentos sobre o possível despreparo das responsáveis para o exercício de suas funções. Se, como alegam, não tinham a qualificação necessária para exercer as funções para as quais foram nomeadas, não deveriam ter aceito a indicação, sabendo que poderiam ser, como de fato foram, responsabilizadas por seus atos. De qualquer maneira, não pode o gestor eximir-se do cumprimento dos normativos a que se sujeitam aqueles que administram dinheiro público.

56.1. Quanto à alegação de que não era sua responsabilidade a verificação dos documentos e demais formalidades dos procedimentos licitatórios, vale lembrar mais uma vez que a assinatura das atas da CPL não é mera formalidade. O art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada. Pela regra ali estampada, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual.

56.2. Assim, não cabe ao responsável escudar-se na alegação de que lhe competia assinar as atas que chegavam às suas mãos previamente analisadas e assinadas pelos gerentes de licitação e jurídico. Da forma como colocado nas justificativas, o responsável assume sua imperícia para atuar como membro da comissão de licitação. Os agentes públicos não podem escudar-se em desconhecimento da legislação para afastar a responsabilidade por ilicitudes cometidas. A responsabilidade assumida pelos agentes públicos decorre da prática de ato, omissivo ou comissivo, culposo ou doloso.

56.3. Sobre a questão do desconhecimento de leis, em especial da Lei 8.666/1993, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão 19/2002-TCU-Plenário, que se aplica ao presente caso:

Também não socorre ao recorrente a afirmativa de desconhecimento do procedimento legal respectivo. O art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando seu desconhecimento. Cria-se uma ficção legal para permitir a sobrevivência do próprio ordenamento jurídico. Este corolário tem aplicação direta e imediata à administração pública. Não se pode admitir que o agente público desconheça as normas que regem sua atividade. O princípio da legalidade, que determina que o agente somente atue segundo a lei, tem, por decorrência lógica, o dever funcional de aplicar a lei. Pressupõe, portanto, o prévio conhecimento e entendimento da norma. Ao reconhecer sua ignorância a respeito dos procedimentos legais que regem os pagamentos na administração, o responsável admitiu sua culpa, pois restou evidenciado que agiu com imperícia.

56.4. No que diz respeito à alegação de boa-fé e de que seus atos não teriam causado desvio para si ou para outrem, é importante reprimir que a responsabilidade administrativa, perante o controle externo, se configura quando ocorre uma conduta antijurídica por parte de um agente público ou privado. Ao contrário da responsabilidade civil, na responsabilização perante os tribunais de contas não é necessário que o ato ilícito tenha causado um dano ou prejuízo ao erário,

basta estar configurada a prática de ato irregular. A exceção ocorre no processo de tomada de contas especial, no qual a existência de um dano ao erário é requisito.

56.5. Assim, para efeito da responsabilização perante o TCU, não é necessário comprovar que a pessoa física do responsável tenha logrado qualquer proveito como consequência das irregularidades cometidas ou tenha causado um dano aos cofres públicos. Basta, para tanto, que tenha contribuído de forma decisiva para a consumação da irregularidade, que pode consistir em ato contrário à lei ou aos princípios que regem a administração pública.

56.6. Desta feita, no caso do **Ato impugnado n. 10**, que trata da Tomada de Preços 016/GELIC/06, embora existam indícios de que o responsável tenha sido usado por seus superiores, o que pode ser considerado na graduação da pena a ser imposta, não há dúvidas que ele contribuiu para a realização de processo licitatório irregular, possivelmente fraudado. Ressalte-se, entretanto, que as irregularidades que lhe foram imputadas não concorreram diretamente para a ocorrência do dano ao erário.

IV.2.5. Responsável: VALBER PAULO DA SILVA (membro da comissão de licitação)

57. Citado pelo Ofício 0886/2012-TCU/SECEX-AL (peça 49), recebido em 20/11/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 76), o Sr. Valber Paulo da Silva, tendo-lhe sido concedida prorrogação de prazo de 30 dias (peças 100, 104, 143 e 147), apresentou tempestivamente alegações de defesa, mediante documento recebido nesta Secretaria em 4/1/2013 (peça 126).

Alegações

58. Após apresentar um histórico de sua vida profissional, registra que nunca recebeu treinamento, pela CBTU-AL, para o exercício da função de gerente de licitações, apesar de ter solicitado por diversas vezes e de possuir o grau de instrução do ensino médio, como técnico em estradas. Alega também, em resumo, que era da confiança das sucessivas administrações da CBTU, nunca recebeu qualquer sanção disciplinar, foi promovido por merecimento e exerceu cargos de confiança.

58.1 Em razão do seu desligamento unilateral e de surpresa por parte da CBTU, em 2 de outubro de 2007, ajuizou reclamação trabalhista de reintegração ao serviço contra o empregador, a qual foi distribuída para a 5ª Vara do Trabalho de Maceió, sobrestada no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, aguardando julgamento/decisão do Recurso Extraordinário em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

58.2. Afirma ser imprescindível o atendimento do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pela Administração Pública, previamente às decisões por ela adotadas e que afetem a esfera patrimonial de quem quer que seja.

58.3. Aduz que nunca presidiu comissão de licitação e suas participações se deram na qualidade de um dos membros integrantes, não deixando em nenhum momento de cumprir as suas obrigações como servidor da CBTU. As pequenas falhas que ocorreram na Gerência de Licitações (GELIC), foram devidas ao excesso de trabalho causado pelo atendimento de toda a malha ferroviária do estado e pelas calamidades decorrentes das fortes chuvas de inverno, aliado à carência de pessoal e de equipamentos de informática e à falta de treinamento.

58.4. Em todos os processos licitatórios, a documentação era preliminarmente analisada e rubricada por todo o corpo técnico, jurídico e administrativo da CBTU/AL, inclusive as certidões obrigatórias entregues pelas empresas licitantes, antes de ser disponibilizada para a comissão de licitação.

58.5. Sempre quando os processos licitatórios eram exibidos à CPL, as certidões negativas de débitos do FGTS e INSS fornecidas pelas empresas participantes, eram autenticadas nos sítios da Receita Federal e Caixa Econômica Federal. Como sempre confiou no trabalho de todos os

integrantes da GELIC, os quais, assim como o responsável, eram habilitados para proceder à autenticação, porquanto desconhece a irregularidade ora apontada.

58.6. Afirma que nunca assinou qualquer contrato, relacionado ou não ao processo administrativo em tramitação no TCU. Que não auferiu qualquer lucro relacionado às diversas licitações e contratos ora questionados. Que não manteve qualquer ligação - vínculo comercial ou profissional - com as demais pessoas demandadas. Que nunca assinou nenhum cartão de autógrafos ou outorgou quaisquer poderes a terceiros ou outrem, seja através de procuração pública ou particular, para outorgado algum representá-lo, perante qualquer órgão público ou particular, nem assinou nenhuma carteira nem contratou nenhum funcionário.

58.7. Argumenta que, sem embargo da irregularidade ou injuridicidade da sua conduta, não há como inferir dos autos a existência de dolo ou desonestidade, ou que o responsável, como membro da comissão de licitação, tenha acarretado malversação de valores ou desvio de verbas em favor de agente político ou de terceiros, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Que, inobstante a existência de alguns vícios formais nos procedimentos, todos visaram à satisfação do interesse público.

58.8. Por todo o exposto, requer o responsável o arquivamento do presente processo.

Análise técnica

59. De início, cabe esclarecer que o Sr. Valber Paulo da Silva, que exerceu a função de assistente operacional (ASO) até maio de 2006, quando passou a responder pela Gerência de Licitações (GELIC), foi citado na qualidade de membro da CPL que adjudicou os Convites 001, 002, 009, 010 e 038/GELIC/06 e Tomada de preços 010/GELIC/06, que correspondem respectivamente aos **Atos impugnados 1, 2, 7, 8, 13 e 20**, onde foram constatadas as seguintes irregularidades: relações entre licitantes, nos Convites 001 e 002; incompatibilidade do objeto social de licitante e fracionamento das despesas, nos Convites 001, 002, 009, 010, 038; e aceitação de proposta com preços unitários de itens significativamente superior aos orçados, na Tomada de preços 010/GELIC/06.

59.1. Quanto às alegações de falta de preparo, qualificação e treinamento para exercer a função de membro da comissão de licitação; de que nunca presidiu a comissão; de que apenas cumpria suas obrigações funcionais, de que havia excesso de trabalho e de que se baseou em pré-análise do corpo técnico, cumpre citar excerto do Voto do Ministro Marcos Vilela que fundamentou o Acórdão 842/2007-TCU-1ª Câmara:

Também se mostram inadequados os argumentos sobre o possível despreparo das responsáveis para o exercício de suas funções. Se, como alegam, não tinham a qualificação necessária para exercer as funções para as quais foram nomeadas, não deveriam ter aceito a indicação, sabendo que poderiam ser, como de fato foram, responsabilizadas por seus atos. De qualquer maneira, não pode o gestor eximir-se do cumprimento dos normativos a que se sujeitam aqueles que administram dinheiro público.

59.2. O art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada. Por essa regra legal, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual. Assim, não cabe ao responsável escusar-se na alegação de que antes de ser disponibilizada para a comissão de licitação, a documentação já tinha sido analisada e rubricada preliminarmente por todo o corpo técnico, jurídico e administrativo da empresa.

59.3. Também não deve prosperar a alegação de que “nunca assinou qualquer contrato, relacionado ou não ao processo administrativo em tramitação no TCU”, porque consta sua

assinatura nas atas referentes aos processos licitatórios em questão (peça 28, p. 21-22, 54-55 e 81-82; peça 30, p. 90-91; e peça 31, p. 11-12 e 43-44).

59.4. Como já mencionado anteriormente, para a análise da responsabilidade do agente público no âmbito dos processos nesta Corte não se faz necessária prova de locupletamento ou de má-fé (dolo). A teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente adotada pelo Tribunal de Contas da União, requer apenas a comprovação da culpa em sentido amplo (*latu sensu*) na conduta do agente, que traduz um descuido no agir, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia, para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).

59.5. Assim, embora se possa arguir grau de culpabilidade inferior à de outros agentes em razão do alegado despreparo, o Sr. Valber, seja por imperícia ou por conduta negligente, teve sua parcela de responsabilidade ao aprovar, como membro da CPL, procedimentos licitatórios eivados de irregularidades, que, ao final resultaram em prejuízos aos cofres da CBTU/AL.

59.6. Dessa forma, propõe-se, em relação ao Sr. Valber Paulo da Silva, a rejeição das suas alegações de defesa relacionadas aos Convites 001, 002, 009, 010 e 038/GELIC/06, correspondentes aos **Atos impugnados 1, 2, 7, 8 e 13**, respectivamente, em que atuou como membro da comissão de licitação. Por não ter sido verificado débito a ser imputado ao responsável, deve ser proposta apenas a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

59.7. Quanto ao **Ato impugnado n. 20**, relacionado com a Tomada de Preços 010/GELIC/06, para aquisição de peças diversas para locomotivas, a questão envolveu a constatação pela CGU de sobrepreço em dois itens adquiridos, quando comparados com outra compra da CBTU/AL em 2004 e com os preços orçados naquele certame. Em decorrência do exame realizado no item 82 concluiu-se pela ocorrência de sobrepreço no preço global do fornecimento, com consequente superfaturamento, pelo qual foi atribuída responsabilidade solidária aos membros da comissão de licitação, o que inclui o Sr. Valber Paulo da Silva.

IV.2.6. Responsável: HAYLTON LIMA SILVA JÚNIOR (membro da comissão de licitação)

60. Citado pelo Ofício 0899/2012-TCU/SECEX-AL (peça 67), recebido em 21/11/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 84), o Sr. Haylton Lima Silva Júnior, tendo-lhe sido concedido prorrogação de prazo até 4/3/2013 (peças 88, 103, 140 e 149), apresentou alegações de defesa, mediante documento recebido nesta Secretaria em 7/3/2013 (peça 152). Embora a apresentação das alegações tenha sido intempestiva por uma questão de apenas três dias, passaremos a examiná-las e propomos que sejam consideradas no que couber, em honra ao princípio da verdade material.

Alegações

60.1. No que se aplica aos **Atos impugnados 4, 5, 10, 11 e 13**, contratação da empresa Salinas para o fornecimento de dormentes e de pedra britada, mediante as Tomadas de preços 004, 005 e 016/GELIC/06 e Convites 022 e 038/GELIC/06, respectivamente, alegou, em suma, o responsável que:

60.1.1. Não houve prejuízo para a CBTU, muito menos fraude, pois pela modalidade tomada de preços é desnecessária a participação de vários licitantes. Assim, a licitação poderia ser aprovada independentemente da participação de mais licitantes, ou seja, se tivesse atendido o chamamento apenas uma empresa, a mesma poderia ser vencedora no processo. Ademais era determinação expressa da Superintendência que se licitasse pela modalidade tomada de preços e não convite, a fim de se inibir combinações entre as empresas participantes.

60.1.2. Não havia óbice legal ou editalício para a entrega de proposta de preço via correio.

60.1.3. A empresa Salinas era a única que tinha autorização do IBAMA para a venda de dormentes tratados. Muitas das vezes, na iminência de uma compra no valor de R\$ 50.000,00, onde se poderia usar a modalidade Convite, era realizada Tomada de Preços e mesmo assim só a Salinas comparecia.

60.1.4. O fato da licitante vencedora Salinas Construções ser a única a adquirir o edital não se caracteriza crime. À época ninguém queria vender para a CBTU, só a vista, de forma que muitas das licitações eram desertas, pois não comparecia nenhum licitante.

60.1.5. Quando se optou pela modalidade Convite foi uma estratégia da CPL pois na modalidade Tomada de Preços a única empresa que ganhava no preço era a empresa Salinas. Além do mais a CBTU apresentava espasmos orçamentários, quando só havia disponibilidade para a modalidade 'convite'. Não cabia à CPL indicar a rubrica e a disponibilidade orçamentária.

60.2. Quanto ao **Ato impugnado 20** (contratação da empresa BMP Mecânica de Precisão Ltda., para o fornecimento de peças para locomotiva, mediante a TP 010/GELIC/06) alega que não há que se falar em sobrepreço nem prejuízo, pois foi utilizada a modalidade 'tomada de preços' e os preços eram os praticados no mercado à época. A área cliente justificou que foi em razão da alta da matéria prima, ou seja, era comprar ou paralisar as locomotivas. Cada decisão tem que ser analisada de acordo com as circunstâncias do momento.

60.3. No que tange ao **Ato impugnado 22** (sobreposição dos objetos dos Contratos 028/2004 e 012/2006 firmados com a empresa Command Informática), menciona que este ato deve ser direcionado à gerência jurídica da época e à área solicitante do serviço, pois constava no pedido parecer jurídico aprovando a contratação do novel serviço, que não estava coberto contratualmente.

Análise técnica

61. Quanto aos **Atos impugnados 4, 5, 10, 11 e 13**, o Sr. Haylton Lima Silva Júnior foi citado, como membro da CPL, pela adjudicação das Tomadas de preços 004, 005 e 016/GELIC/06 e dos Convites 022 e 038/GELIC/06, respectivamente, todos os certames vencidos pela empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., cujo objeto social era totalmente incompatível com o fornecimento de dormentes de madeira ou de pedra britada. O que, somado à não confirmação da participação da suposta licitante Serraria Mohr Ltda., sediada em São Paulo/SP, ao envio de propostas pelo correio e ao fracionamento de despesas, no caso dos convites, resulta, no conjunto, em indício robusto de fraude nos citados processos licitatórios.

61.1. Assim, o Sr. Haylton teve sua parcela de responsabilidade ao aprovar, como membro da CPL, procedimentos licitatórios irregulares.

61.2. Dessa forma, propõe-se a rejeição das suas alegações de defesa relacionadas com as Tomadas de preços 004, 005 e 016/GELIC/06 e os Convites 022 e 038/GELIC/06 (**Atos impugnados 4, 5, 10, 11 e 13**). Ressalte-se, entretanto, que as irregularidades que lhe foram imputadas não concorreram diretamente para a ocorrência do dano ao erário. Por não ter sido verificado débito a ser imputado ao responsável, deve ser proposta apenas a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

61.3. Quanto ao **Ato impugnado 20**, o Sr. Haylton foi citado, como membro da CPL que adjudicou a Tomada de preços 010/GELIC/06, por aceitar proposta com preços unitários de itens significativamente superiores aos de outra aquisição realizada em 2004, por meio do convite 036/GELIC/04, ou aos valores orçados pela CBTU/AL, resultando em sobrepreço. Ao não comprovar em ata a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado ou com o sistema de registro de preços, tal conduta omissiva da comissão guardaria nexo de causalidade com eventual dano ao erário decorrente da contratação com sobrepreço.

61.4. Aproveita-lhe, entretanto, o resultado do exame feito quando da análise da defesa do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, expressa no item 28.8 retro, cuja conclusão demonstrou não ter

havido sobrepreço no preço global do fornecimento e que as distorções em determinados preços unitários foram compensadas por preços abaixo dos de mercado em outros, razão pela qual se propôs que fossem acatadas as alegações de defesa do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus e afastado o dano ao erário neste caso.

61.5. Quanto ao **Ato impugnado 22**, o Sr. Haylton foi citado pela emissão do Pedido de Prestação de Serviço – PPS 002/GEPLA/06, solicitando a contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores da CBTU/AL, que já possuía cobertura pelo Contrato 028/2004.

61.6. Também neste caso, aproveita ao Sr. Haylton a análise lançada no item 84 a seguir. A conclusão alcançada foi de que embora não possa ser descartada uma sobreposição parcial nos objetos contratuais, esta teria que ser identificada e valorada, de modo a se calcular o eventual dano de forma mais precisa possível, sob o risco de haver enriquecimento sem causa da CBTU/AL.

61.7. Entretanto, considerou-se ser difícil essa mensuração, salvo se houvesse um termo de referência e uma planilha orçamentária bem detalhada para ambos os contratos, o que não era o forte da CBTU/AL. Diante da impossibilidade de proceder essa definição, considerou-se que se deva acatar parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis e não ser devida a imputação de dano ao erário.

IV.3 ALEGAÇÕES DE MÉRITO ESPECÍFICAS E ANÁLISES TÉCNICAS PARA CADA ATO IMPUGNADO

62. Mesmo os responsáveis que tiveram suas defesas preliminares ou genéricas acima expostas e analisadas, também apresentaram alegações específicas em relação aos atos impugnados. Desse modo, juntamente com as defesas dos demais responsáveis, que apresentaram apenas defesas focadas nos pontos de cada ato impugnado, passar-se-á, a seguir, na sequência dos atos impugnados listados nos itens 14 a 35 supra, à exposição e exame dessas defesas específicas e a expor a conclusão das responsabilidades por ato impugnado.

62.1. Cabe destacar que em 8/3/2006 ocorreu a substituição do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra pelo Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, como Superintendente da CBTU/AL.

IV.3.1. ATO IMPUGNADO N. 1

63. No que se aplica ao **Ato impugnado 1, contratação da Salinas Construções e Projetos Ltda., mediante o convite 001/GELIC/06 (peça 31, p. 3-24), para aquisição de pedra britada**, foram constatados indícios de fraude no procedimento licitatório que apontam para a realização de licitação com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido. Foram citados o se. Adeilson Teixeira Bezerra, Valber Paulo da Silva, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque e a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.

63.1. Os atos impugnados foram:

- a) existência de relações entre as licitantes (convidadas) Carajás Material de Construção Ltda. e Construnorte Comércio e Serviços Ltda., caracterizadas por compartilharem o mesmo endereço, o que compromete a lisura e a competitividade do certame (itens 15 e 16 da instrução preliminar, peça 45, p. 3-4);
- b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para a atividade de fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6);
- c) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também os convites 009, 022 e 038/GELIC/06, para o mesmo objeto, o que infringe o disposto nos

§§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (itens 27 e 28 da instrução preliminar, peça 45, p. 9);

d) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviços de lastreamento de via contratados, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 40 e 41 da instrução preliminar, peça 45, p. 15-16);

e) aquisição de brita, com indícios de falsidade nas documentações relativas à entrega do produto, inclusive nos atestos, e sem comprovação da efetiva utilização do material (item 41.5 da instrução preliminar, peça 45, p. 16); e

f) ocorrência de depósito na conta da empresa MB Agropecuária Ltda., de propriedade da família de Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificado com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 27).

63.2. No item “a” acima foi questionada a “existência de relações entre as licitantes (convidadas) Carajás Material de Construção Ltda. e Construnorte Comércio e Serviços Ltda., caracterizadas por compartilharem o mesmo endereço, o que compromete a lisura e a competitividade do certame”, conforme detalhado nos itens 15.1 e 16 da instrução preliminar (peça 45) Acerca desse ponto, o advogado Adeilson Bezerra foi silente, apresentando apenas argumentações genéricas em que busca transferir a responsabilidade integral das fraudes no Convite 001/GELIC/2005 para a comissão de licitação.

63.2.1. Olvidou, contudo, que teve responsabilidade direta pelas fraudes, pois ao homologar o certame viciado, atestou sua regularidade. Ademais, nomeou todos os membros da comissão que praticaram irregularidades graves em diversas licitações ao longo de sua gestão, sempre beneficiando um grupo de empresas que mantinham relações com o ex-Superintendente e/ou seus familiares, conforme ele mesmo confessou.

63.3. Ademais, consoante questionado ao ex-dirigente da CBTU/AL no item “a.2” da citação **(letra “b” do subitem 63.1 supra)** havia ainda “incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para a atividade de fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993”. Vale transcrever excerto da análise lançada no item 22 da instrução preliminar (peça 45, p. 6):

Análise técnica: de fato, assiste razão à CGU quanto à incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas, tanto para o fornecimento de dormentes de madeira, quanto de pedra britada, pois, de acordo com a cláusula terceira do seu contrato social (peça 28, p. 209), seu objeto consiste (*verbis*):

Construção civil, elaboração e execução de projetos relacionados com a construção civil; serviços de locação de andaimes, escoras metálicas, ferramentas elétricas, máquinas e equipamentos para construção civil; prestação de serviços de manutenção e recuperação de logradouros públicos e privados, limpeza urbana incluindo coleta de lixo, tratamento e exploração de estacionamento.

63.3.1. O convite realizado a empresas que não atuam no ramo do objeto licitado, além de contrariar o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993, que preconiza que “Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (...)”, resulta em evidência de direcionamento à determinada empresa, no caso a Salinas, que venceu os certames em questão, o que caracteriza indício de fraude nesses processos licitatórios.

63.3.2. Ou seja, é clara a gravidade da irregularidade. A CBTU/AL, em certame ratificado pelo Sr. Adeilson Bezerra, convidou para participar de uma licitação empresa que não era do ramo do

objeto licitado e que, logicamente, não poderia ofertar preços competitivos e nem atuar em um mercado tão específico.

63.4. O Controle Interno constatou o **fracionamento de despesa** na aquisição de pedra britada no exercício de 2006 (**letra “c” do item 63.1 acima**), mediante a realização, pela CBTU/AL, de seis processos licitatórios, todos adjudicados à empresa Salinas (convites 001, 009, 022 e 038/GELIC/06 e tomadas de preços 005 e 014/GELIC/06). O que caracteriza o descumprimento do disposto no § 5º do art. 23, da Lei 8.666/1993.

63.4.1. A soma dos valores contratados no exercício de 2006 atinge o montante de R\$ 591.920,00, o qual ultrapassa de longe o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade Convite, previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23, da Lei 8.666/1993, implicando na necessidade da CBTU/AL ter adotado a modalidade Tomada de Preços nos processos licitatórios 001, 009, 022 e 038/GELIC/06, em atenção ao disposto nos §§ 1º e 2º do citado dispositivo legal. Porém, todos foram indevidamente realizados na modalidade Convite.

63.4.2. A mesma empresa – Salinas – foi a única beneficiada com todas as contratações realizadas no período em questão, tanto mediante licitação quando por dispensa, visando ao fornecimento de pedra britada e dormentes de madeira. Todos os fatos apontam para indícios claros de favorecimento a essa empresa.

63.5. Conforme o item “a.4” da citação (**letra “d” do item 63.1 acima**) havia “incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviços de lastreamento de via contratados, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente”. O Sr. Adeilson não se pronunciou sobre essa questão.

63.5.1. Com efeito, a quantidade de pedra britada adquirida pela CGU ao longo de todo o período auditado (2002 a maio/2007) é incompatível com a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado. De acordo com o item 2.38 do Relatório juntado à peça 1, p. 86-90, a GGU realizou o cotejamento da pedra britada adquirida no período de 2002 a maio/2007 (29.632 m³) com a quantidade de serviços contratados para lastreamento de via (8.552 m³). Do resultado, foi deduzido o estoque final declarado de 500 m³, em maio de 2007, bem como as perdas por empolamento de 1.710 m³ (estimadas em 20% da quantidade utilizada), resultando que 18.870 m³ da pedra britada adquirida não tiveram sua utilização comprovada.

63.5.2 Segundo a tabela apresentada pela CGU (TC apenso, peça 1, p. 86-88), ocorreu no exercício de 2006 a aquisição de 10.912 m³ de pedra britada, sendo:

- a) 2.000 m³ mediante o convite 001/GELIC/06 (peça 31, p. 3-24);
- b) 1.312 m³ mediante o convite 009/GELIC/06 (peça 28, p. 3-39);
- c) 1.000 m³ mediante a tomada de preços 014/GELIC/06, embora a entrega tenha sido feita somente em 2007 (peça 28, p. 181-193);
- d) 2.000 m³ mediante o convite 022/GELIC/06; (peça 29, p. 62-72)
- e) 2.000 m³ mediante o convite 038/GELIC/06 (PEÇA 30, p. 83-94);
- f) 2.000 m³ mediante a tomada de preços 005/GELIC/06 (peça 31, p. 230-240); e
- g) 600 m³ mediante a dispensa de licitação 012/GELIC/06, juntamente com a contratação do serviço de lastreamento (peça 28, p. 127-180).

63.5.3. Por seu turno, teriam sido utilizados apenas 1.670 m³, de acordo com os serviços de lastreamento de via contratados, mediante os processos licitatórios a seguir:

- a) 80 m³ mediante o convite 003/GELIC/06;
- b) 250 m³ mediante a dispensa emergencial 006/GELIC/06;
- c) 740 m³ mediante a dispensa emergencial 010/GELIC/06 e aditivo; e

d) 600 m³ mediante a dispensa 012/GELIC/06;

63.5.4. Como visto, em 2006 foram adquiridos 9.242 m³ de pedra britada em excesso ao necessário para o lastreamento de via contratado. Não só no exercício em foco, como ao longo de todo período auditado, observa-se, a partir das informações colhidas pela CGU, que não há a compatibilidade entre a quantidade total adquirida e a sua utilização.

63.6. Além do mais, algumas aquisições de brita realizadas em 2006 tinham “indícios de falsidade nas documentações relativas à entrega dos produtos, inclusive nos atestos, e sem comprovação da efetiva utilização do material”, ponto que foi objeto do item “a.5” da citação, sobre o qual o Sr. Adeilson manteve-se silente (**letra “e” do item 63.1 acima**).

63.7. O Sr. Adeilson tão pouco manifestou-se sobre o item “a.6” da citação (letra “f” do item 62.1 acima), que menciona a ocorrência de depósito no valor de R\$ 5.000,00 na conta da empresa MB Agropecuária Ltda., de propriedade de sua família, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, conforme verificado com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.2 da peça 45).

63.8. O Sr. Adeilson manifestou-se sobre o item “a.6” da citação (**letra “f” do item 62.1 acima**), que menciona a ocorrência de depósito no valor de R\$ 5.000,00 na conta da empresa MB Agropecuária Ltda., de propriedade de sua família, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, conforme verificado com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.2 da peça 45). Aduziu, sem se referir a nenhum dos inúmeros depósitos feitos desde 2002 e que perduraram até 2007 em sua conta bancária, nas de seus familiares e de suas empresas, e para pessoas a ele ligadas, como Euves Plex da Silva – até final da gestão do seu sucessor, e que com ele havia trabalhado, José Lúcio Marcelino de Jesus, também bastante citado neste processo – que (peça 155, p. 31-32):

Sobre a ocorrência de depósito em dinheiro na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, precedido de saques, realizada pelas empresas não tiveram correlação com pagamento às empresas, nem recebimento de vantagem indevida. Não há depósito feito por empresa na conta pessoal. Se trata de uma coincidência de suas atividades como advogado e produtor rural. O fato da empresa logo após ter recebidos créditos das ordens bancárias, não tem o condão de vincular o defendente. Tramita na receita federal processo sobre a movimentação financeira mais (sic) por motivos completamente estranhos as suas atividades de gestor público.

Aqui, o fato do depósito é verdadeiro, entretanto a imputação às empresas é absurdamente falsa.

O modus operandi do órgão acusador é no campo especulativo da suposição, pois pelo fato de ter havido pagamento às contratadas na CBTU em uma hora, em um dia, não quer dizer necessariamente que um depósito na conta do manifestante seja pagamento de propina.

O defendido após sair da CBTU em 2006, na qualidade de advogado prestou serviços, recebendo para tal fim honorários advocatícios, inclusive consta em sua declaração de imposto de renda. Ou seja não se tratou de relação promíscua e ilegal, mas sim de negócios éticos e legais feitos a luz do dia, pois não tinha mais vínculo empregatício com a CBTU.

63.8.1. Evidente que a defesa está desfocada da realidade. Desde 2002, a Conservadora Santa Clara – cujas irregularidades em 2006 serão tratadas mais adiante – fazia depósitos na conta do sr. Adeilson Bezerra. Em 25/1/2006, ainda quando o sr. Adeilson Bezerra estava à frente da CBTU/AL, pois deixou o cargo em março/2006, a Salinas fez depósito na conta pessoal do ex-superintendente, no dia seguinte ao pagamento relacionado ao contrato decorrente do Convite 002/GELIC/2006 (de que trata o ato impugnado 2 a seguir). O mesmo modo de proceder se verificou em 7/2/2006, quando a empresa Salinas efetuou depósito de R\$ 5.000,00 na conta da MB Agropecuária (CNPJ: 05.884.956/0001-17), que tem como sócios, desde 12/9/2003 até hoje, consoante pesquisa na base de dados da Receita Federal, Adeilson Teixeira (95%) e Maria Betânia

Teixeira Bezerra, sua irmã (5%) (peça 174). Os diversos outros depósitos estão relacionados no item 66 da instrução à peça 45.

63.8.2. De fato, a maior parte dos depósitos foram realizados após sua saída do cargo de superintendente, o que sugere, conforme apurou o MPF, que manteve sua influência na gestão da empresa. Registre-se que o sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, que era seu superintendente substituto e foi efetivado como superintendente após sua saída, também teve depósitos feitos para sua conta pessoal entre 2002 e 2004 pela Conservadora Santa Clara, que era contratada da CBTU/AL.

63.8.3. O fato de alguns depósitos, como o que envolve a contratação em análise, terem sido feitos quando ainda estava no cargo, “joga por terra” sua afirmação de que teria recebido pagamentos por serviços prestados após seu afastamento da CBTU/AL. Esses alegados serviços, aliás, não foram comprovados.

63.8.4. Deve-se considerar, ainda, para reforçar os indícios de que os depósitos efetuados guardam relação com os pagamentos feitos à empresa Salinas por conta de uma contratação irregular, as estreitas relações mantidas pelo Sr. Adeilson Bezerra com o sr. Euves Plex da Silva, que era cônjuge de Cláudia Guedes da Silva (CPF: 648.004.074-00), a qual veio a ser sócia administradora da Salinas Construções e Projetos Ltda. em 4/11/2005 (peça 175). Coincidência ou não, essa empresa passou a ser a única fornecedora de dormentes de madeira e pedra britada à CBTU/AL a partir de janeiro de 2006. Ademais, valem também as análises expostas no item 63.17 a seguir, para evidenciar uma pequena parte “de um grande esquema para desvio de recursos financeiros da empresa estatal, que perdurou durante o lapso de janeiro de 2002 a maio de 2007” (trecho da Decisão da Justiça Federal que determinou a indisponibilidade dos bens de Adeilson Teixeira Bezerra, José Lúcio Marcelino de Jesus, Bergson Aurélio Farias, Euves Plex da Silva e Damião Fernandes da Silva, dentre outros não citados neste processo, à peça 11, p. 5).

63.8.5. Quanto à utilização nos processos administrativos da prova emprestada do processo judicial, este Tribunal já considerou quando dos julgamentos dos TCs 012.829/2003-2, 009.514/2010-4 e 017.184/2010-0, que tratam das contas dos exercícios de 2002, 2005 e 2007 da CBTU/AL, respectivamente, pela sua possibilidade, desde que realizado o devido contraditório e ampla defesa. Registre-se que o Juiz Federal deferiu o fornecimento de cópia integral do processo judicial para este Tribunal ao acatar pleito formulado pela Procuradoria da República em Alagoas, que destacou que as cópias seriam destinadas à instrução de representação em trâmite nesta Corte, tendo por objeto irregularidades ocorridas na Superintendência da CBTU/AL (peça 26).

63.8.6. Assim, deve-se rejeitar as alegações de defesa do sr. Adeilson Bezerra em relação aos depósitos feitos na conta de empresa da qual era sócio, feitos pela empresa contratada ilicitamente pela CBTU/AL, e no dia seguinte ao pagamento feito pela CBTU à dita empresa, por fornecimentos supostamente realizados, e que teriam decorrido do favorecimento na contratação da empresa Salinas Construções.

63.9. Tudo indica, pois, tratar-se de convite fictício que cumpriu apenas a finalidade de simular a realização do certame licitatório, o que configura prática de grave irregularidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, cuja repercussão também pode alcançar a esfera criminal (art. 90 da Lei 8.666/1993).

63.10. Ainda quanto à constatação da **letra “a”** do item 63.1 acima, dos membros da CPL citados solidariamente, apenas a defesa do Sr. Clodomir alegou que a mencionada **relação entre as licitantes** Carajás e Construnorte não procede por falta de comprovação nos autos. Que mesmo se existisse não era de conhecimento do defendente, razão pela qual não pode ser responsabilizado (peça 96).

63.11 Já o sr. Valber Paulo da Silva não apresentou refutação específica em relação a nenhum dos questionamentos relacionados a essa contratação (itens 57 e 58 acima).

63.12. O Sr. Damião Fernandes, conforme exposto no item 52 supra, buscou demonstrar, mediante laudo grafoscópico produzido por perito, que as assinaturas constantes nos documentos desse certame licitatório e de outros da CBTU/AL não foram por ele produzidas. De fato, o laudo apresentado aponta que as assinaturas lançadas nos documentos do Convite 001/GELIC/2006 como sendo do sr. Damião Fernandes são inautênticas (item 54 acima e peça 159, p. 90 e 93). Com isso fica afastada sua responsabilidade pelas irregularidades verificadas nesse processo licitatório, sem desatentar que tal situação agrava o quadro de fraudes nas licitações realizadas na CBTU/AL no exercício de 2006. Registre-se, ainda, que esta Corte já reconheceu, no âmbito do TC 009.514/2010-4, por meio do qual foram julgadas as contas do exercício de 2005 da CBTU/AL, a validade da perícia apresentada pelo sr. Damião Fernandes (vide item 33 do Voto que resultou no Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário).

63.13. O Sr. Clodomir aduziu não constar dos autos prova de que à época do certame **o objeto social da empresa Salinas era incompatível** com a finalidade da licitação (**letra “b” do item 63.1 acima**), e que caso tal incompatibilidade existisse não seria dele a culpa (peça 96, p. 12-13). Cita doutrina para defender que a ausência de previsão da atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho à habilitação ou à possibilidade da empresa realizar atividades fora da delimitação do objeto social, desde que tais atividades não sejam incompatíveis com a natureza societária. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 309).

63.13.1. Alega também que o próprio TCU orienta os órgãos da Administração Pública para interpretarem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações, conforme, por exemplo, voto condutor do Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara.

63.13.2. Em relação à ocorrência de **fracionamento das despesas** com o intuito de utilizar outra modalidade de licitação (**letra “c” do item 63.1 acima**) afirmou que é improcedente, pois nenhum documento juntado aos autos indica sua ocorrência. Mesmo que o fato tivesse existido, defende que nenhum prejuízo teria ocasionado ao erário, pois a vencedora foi a licitante que apresentou a melhor proposta, objetivo maior do processo licitatório.

63.13.3. O Sr. Clodomir Batista de Albuquerque foi citado, solidariamente, pela sua atuação como membro da CPL que adjudicou o convite 001/GELIC/06. Como tal, lhe competia verificar a existência de ligação entre licitantes, a compatibilidade dos respectivos objetos sociais com o objeto licitado e a possível ocorrência de fracionamento das despesas. A responsabilidade por estas ocorrências recai também nos membros da comissão de licitação, por força do disposto no art. 51, §3º, da Lei 8.666/1993. Além do superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou a licitação.

63.13.4. Ao contrário do que afirma o Sr. Clodomir, consta dos autos a prova de que o endereço da empresa Carajás, no sistema CNPJ (peça 44) é o mesmo que consta do carimbo apostado na proposta da empresa Construnorte (peça 31, p. 9). **Relações entre licitantes** infringem o princípio da isonomia e podem comprometer a lisura do certame além de reforçarem os demais indícios de fraude no processo licitatório em questão. Essa situação fica melhor caracterizada por tratar-se de licitação na modalidade Convite, na qual os licitantes são escolhidos e convidados pela CBTU/AL. Esse tipo de licitação facilita o direcionamento do resultado e exige maior responsabilidade dos agentes envolvidos na seleção dos participantes. Já a relação entre as empresas prejudica a competitividade do certame e propicia a combinação prévia de preços.

63.13.5. A **incompatibilidade do objeto social** da empresa Salinas para o fornecimento de pedra britada é evidenciada pela cláusula terceira do seu contrato social (peça 28, p. 209), que define o seu objeto como *verbis*:

Construção civil, elaboração e execução de projetos relacionados com a construção civil; serviços de locação de andaimes, escoras metálicas, ferramentas elétricas, máquinas e equipamentos para construção civil; prestação de serviços de manutenção e recuperação de logradouros públicos e privados, limpeza urbana incluindo coleta de lixo, tratamento e exploração de estacionamento.

63.13.6. Desse modo, a empresa não poderia ter sido convidada a participar da licitação, pois o convite à empresa que não atua no ramo do objeto licitado contraria expressamente o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993, que preconiza que “Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (...)”. É fato que o TCU orienta os órgãos da Administração Pública para interpretarem os dispositivos normativos de forma a garantir maior competitividade, desde que a interpretação não afronte os normativos vigentes, como no caso em questão, e infrinja os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

63.13.7. O Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara, mencionado pelo sr. Clodomir, em nada lhe socorre. Naquele caso, o TCU analisou a inserção de cláusulas restritivas no edital da licitação e de exigências que prejudicavam a aplicação do princípio da isonomia. Neste caso, não houve nada disso, pelo contrário, a Administração da CBTU/AL, com a participação dos membros da comissão de licitação, adotou práticas lesivas ao interesse público com o intuito de favorecer determinadas empresas, as quais, conforme apurou o MPF, faziam depósitos ou transferências financeiras para contas bancárias do então superintendente, Adeilson Bezerra, e/ou seus parentes e empresas, conforme será tratado mais adiante. De resto, aplica-se a mesma análise feita no item 63.3 acima.

63.14. Não foi afastada pelas defesas a irregularidade grave que favoreceu a indevida contratação da Salinas, que consistiu na sua habilitação no certame e posterior contratação, nada obstante a incompatibilidade do objeto social da empresa contratada com o fornecimento pretendido.

63.15. Conforme se extrai do sumário do Acórdão 1.021/2007-TCU-Plenário, “é inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação”. Também quando do julgamento de tomada de contas especial, no Voto condutor do Acórdão 6.195/2015-TCU-1ª Câmara, o Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, ao se deparar com situação de incompatibilidade entre o objeto social da empresa contratada e o objeto licitado, asseriu:

5. Há questionamentos, ainda, sobre o ramo de atividade da empresa (...), que na época da licitação era o comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, e, portanto, incompatível com a venda de motoniveladoras, o que deveria ter levado à sua inabilitação. Somente dois anos depois, em novembro de 2013, a empresa ampliou seu rol de atividades.

63.16. Registre-se que os membros da comissão de licitação foram citados para responder apenas pelas supostas irregularidades indicadas nas letras “a” a “c” do item 63.1 acima. As defesas apresentadas, salvo em relação ao sr. Damião Fernandes, consoante supra exposto, não logram afastar suas responsabilidades por permitir ou contribuir para a simulação da realização de certame licitatório favorecendo a empresa Salinas. Conclui-se, assim, por propor a rejeição das respectivas alegações de defesa e aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

63.17. A empresa **Salinas Construções e Projetos Ltda.**, favorecida nas contratações e beneficiária dos pagamentos, embora validamente citada optou por não comparecer aos autos para apresentar alegações de defesa, sendo, portanto, considerada revel, o que autoriza o prosseguimento do feito em relação a ela.

63.17.1. O Ofício de citação 887/2012-TCU/SECEX-AL (peças 50 e 52) foi recebido em

19/11/2012 pelo Sr. José Delfino, conforme AR (peça 77) e posteriormente reintegrado e devolvido pelo motivo “mudou-se” informado no AR (peça 86). O mesmo ofício, enviado para o endereço da representante legal da empresa, Sra. Claudia Guedes da Silva, também foi devolvido pelo motivo “endereço insuficiente” constante do AR (peça 81).

63.17.2. Duas novas tentativas de citação por AR foram realizadas: Ofício 1.025/2012-TCU/SECEX-AL (peça 111), enviado para o endereço da empresa em Fortaleza/CE, devolvido com pelo motivo “endereço insuficiente” anotado no AR (peça 123); e Ofício 1.026/2012 (peça 110), enviado para o novo representante legal da empresa, Sr. Alcides da Silva Pereira, recebido em 18/12/2012, conforme AR (peça 122), mas posteriormente reintegrado e devolvido pelo motivo “mudou-se” (peça 128).

63.17.3. Desta feita, considerou-se a empresa como não localizada, tendo a citação sido realizada por meio do Edital 0004/2013-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 7/2/2013 (peças 137 e 144).

63.17.4. Assim, regularmente citada, a representante legal da empresa não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da **revelia**, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

63.17.5. Em relação às irregularidades havidas nos contratos decorrentes de diversos processos licitatórios tratados nesta tomada de contas, a responsabilidade da empresa Salinas é evidente. Aliás, trata-se de uma das empresas mais beneficiadas pelo esquema criminoso que atuava na CBTU/AL. Vale citar excerto da manifestação do MPF constante da inicial da referida ação (peça 7, p. 7-8):

Da análise dos documentos encaminhados ao Ministério Público Federal em resposta às diligências supra, pôde-se observar um absurdo número de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios na CBTU/STU-MAC, tais como: montagem fraudulenta dos procedimentos, superdimensionamento dos serviços contratados e não comprovação da aquisição de produtos formalmente licitados. Observou-se, também, a existência de “estreitas ligações entre as empresas licitantes e entre estas e os dirigentes da CBTU/STU-MAC, a presença de vários sócios ‘laranjas’ em todas as empresas investigadas, a gigantesca evolução patrimonial do Sr. ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA no período em que foi superintendente CBTU/STU-MAC, entre outras irregularidades.

63.17.6. Ainda de acordo com o citado documento, *verbis*:

Assim, ficou explícita a existência de um grande esquema de desvio de recursos públicos dentro da estatal auditada do qual fazia parte não só o superintendente Adeilson Teixeira Bezerra e seu sucessor José Lúcio Marcelino de Jesus, mas também empregados da CBTU em Alagoas, componentes da Comissão Permanente de Licitação. Verificou-se, ainda, que as contas bancárias dos investigados eram utilizadas.

63.17.7. Por ser a primeira oportunidade – de muitas que serão tratadas neste processo e em outros - necessário apresentar alguns elementos que permitam visualizar o funcionamento da “extensa organização criminosa dirigida por ADEILSON BEZERRA, denunciada nos autos 2007.80.006208-0, preordenada a fraudar licitações e desviar recursos públicos da referida empresa” (vide peça 7, p. 17-18). O Sr. Adeilson foi superintendente da CBTU/AL entre 2002 e 2006, sendo que o Sr. José Lúcio Marcelino, que o sucedeu, também participou de sua gestão.

63.17.8. Conforme apurou o MPF, o sr. Euves Plex da Silva tem como cônjuge Cláudia Guedes da Silva, sócia da empresa Salinas, que participou do esquema, como será visto mais adiante nesta instrução, e o próprio Euves era o responsável financeiro dessa empresa, favorecida em diversas contratações da CBTU/AL para fornecimento de pedra britada e dormentes ao longo das gestões de Adeilson Bezerra e José Lúcio Marcelino. Euves, consoante apurou as investigações do MPF, “é o braço direito de ADEILSON BEZERRA, sendo, inclusive, responsável pelas finanças do ex-

dirigente da CBTU/SRU-MAC. Em todos os diálogos captados Euves Plex se reporta a Adeílson como “CHEFE” (peça 7, p. 16-17).

63.17.9. Para reforçar a demonstração do estreito relacionamento entre Adeílson e Euves Plex, e por consequência da empresa Salinas e a direção da CBTU/AL, o MPF relatou (peça 7, p. 17):

Observa-se também que, conforme extraído de um site de notícias da internet (Apenso 06), ADEÍLSON BEZERRA foi reeleito, em 12.11.2006, presidente do PMDB em Maceió, tendo como Secretário-Geral EUVES PLEX DA SILVA e vice-presidente ADEMIR PEREIRA CABRAL.

63.17.10. Diante do exposto, ficou evidenciada a participação da empresa Salinas nas fraudes às supostas licitações feitas pela CBTU/AL, razão pela qual deve-se propor que seja declarada a sua inidoneidade para participar de licitação na administração pública federal.

63.18. Importante frisar que não cabe a este Tribunal provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Aos empregados da CBTU/AL, enquanto agentes públicos, compete prestar contas de seus atos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

63.18.1. O Sr. Adeilson, enquanto superintendente da empresa no Estado de Alagoas, não pode se escusar da responsabilidade por esses fatos, atribuindo-a aos gerentes e fiscais do contrato, todos designados por ele mesmo. Ou seja, mesmo nessa hipótese, deveria o ex-superintendente responder por culpa *in elegendo* e culpa *in vigilando*.

63.18.2. Quanto à imputação de débito, nada obstante o exposto acima, o levantamento realizado pelo Controle Interno verificou que as aquisições de brita realizadas em 2006 superam em muito os serviços de lastreamento de vias contratados, onde seria utilizada a brita adquirida (peça 1, p. 86-87, do TC 015.022/2009-8).

63.18.3. Em 2005, ano precedente ao examinado, foram adquiridos 2.200 m³ de brita e utilizados 645 m³. O caso foi tratado no TC 009.514/2010-4 e julgado pelo Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, tendo o TCU não imputado o débito em consonância com o Voto do Ministro-Relator, que assim manifestou-se:

35. Em relação ao possível débito associado a esse item, houve divergência entre a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU. A suspeita de dano decorreu da falta de tempo hábil entre a emissão da nota de empenho e da ordem de pagamento (42 minutos), ante a quantidade de material a ser entregue, correspondente a 367 caminhões caçamba de 6 m³, ou 2.200 m³. Além disso, foi comprovada a utilização de apenas 645 m³ de pedra britada em serviços de lastreamento em 2005, o que perfaz um excedente de 1.555 m³, e poderia gerar um débito associado à parcela não utilizada, segundo o Ministério Público junto ao TCU. No entanto, considero que não há certeza de que a brita não tenha sido utilizada em outra finalidade, nem de que o eventual saldo não tenha sido estocado para utilização futura. Sendo assim, acompanho a unidade técnica, por considerar que não há, no processo, elementos suficientes para confirmar a ocorrência de débito nem para eventualmente quantificá-lo com segurança.

63.18.4. Já em 2007, houve compatibilidade entre a quantidade adquirida (1.130 m³) e a utilizada (1.000 m³), não tendo este Tribunal imputado débito, pela razão citada, no processo relativo a esse exercício (TC 017.184/2010-0 – Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário). Contudo, o estoque final em maio de 2007, conforme apurado pela CGU, foi de apenas 500 m³.

63.18.5. Neste caso, contudo, estão presentes razões que justificam a imputação do débito pela compra de pedra britada. Inicialmente, cabe reproduzir trecho da instrução inicial à peça 45, que revelou as evidências de supostas fraudes nas compras de pedra britada em 2006:

41. **Análise técnica:** como visto, em 2006 foram adquiridos 9.242 m³ de pedra britada em excesso ao necessário para o lastreamento de via contratado. Não só no exercício em foco,

como ao longo de todo período auditado, observa-se, a partir das informações colhidas pela CGU, que não há a mínima compatibilidade entre a quantidade adquirida e a sua utilização.

41.1. Embora o controle de movimentação de estoque de pedra apresentado pela CBTU indique estoque de 1.000 m³ no final de 2006, este deveria ser de, no mínimo, 21.210 m³, se considerarmos que de 2002 a 2006 foram adquiridos 29.632 m³, dos quais 1.000 m³ seriam entregues em 2007, e foram utilizados tão somente 7.422 m³. No mínimo, porque, ao não se conhecer o estoque inicial de 2002, supôs-se que este fosse zero.

41.2. Pelo exposto, não se vislumbra razão para as aquisições realizadas em 2006, pois se destinariam somente a aumentar o estoque presumidamente existente, o que já seria motivo para o questionamento dessas aquisições.

41.3. Chamou à atenção da CGU, em especial, a rapidez com que teriam ocorrido a licitação, o pedido, a entrega e o pagamento nas seguintes aquisições:

a) convite 038/GELIC/2006, cuja proposta era datada de 11/12/2006, do qual decorreu a ordem de compra (OCD) 056/GELIC/06, expedida em 12/12/2006, que gerou a nota fiscal 18, também de 12/12/2006, paga mediante a ordem bancária 2006OB901334, também de 12/12/2006. Deve-se levar em conta que 1.000 m³ de pedra britada equivalem a 167 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade, que teriam sido realizadas num único dia; e

b) convite 009/GELIC/2006, cujas: proposta, ordem de compra, notas de empenho 2006NE000178 e 2006NE000179, e ordens bancárias 2006OB900194 e 2006OB900195, tinham a mesma data de 6/3/2006, de forma que a entrega de 1.312 m³, equivalentes a 219 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade, também teria sido realizada num único dia.

41.4. Considerando-se também que a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), cujo objeto social é incompatível com o fornecimento de brita (item 21), foi a vencedora de todas as licitações, e que houve fracionamento da despesa, com vistas a utilização indevida da modalidade Convite, aparentemente com o objetivo de direcionar o resultado dos certames para empresas ligadas ao esquema fraudulento desbaratado pelo Ministério Público Federal e pela CGU (item 27), resultam fortes os indícios de fraude nos processos licitatórios em questão, os quais teriam sido montados com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL.

63.18.6. Consoante demonstrado no subitem 63.5 acima, em 2006 foram realizadas oito compras de pedra britada, que totalizaram 10.912 m³. Deve-se abater desse quantitativo, a brita utilizada nas contratações de manutenção de via, que soma 1.670 m³ (item 63.5.3 acima). A diferença fica em 9.242 m³. Deste quantitativo ainda se pode abater 600 m³ contratados juntamente com o serviço de lastreamento de via (vide item 63.5.2. “g” acima) e mais 1.000 m³, que foram adquiridos pela Tomada de Preços 014/GELIC/2006, mas como a entrega teria sido feita em 2007, foi tratada no TC 017.184/2010-0. Restam, assim, sem comprovação, o efetivo recebimento e a destinação de 7.642 m³ de pedra britada.

63.18.7. Com a exclusão das compras de pedra brita citadas no item anterior, restam as abaixo relacionadas que totalizaram 9.312 m³, dos quais, conforme analisado acima, 7.642 m³ não tiveram o recebimento e nem a aplicação comprovada:

- a) 2.000 m³ mediante o convite 001/GELIC/06 (peça 31, p. 3-24);
- b) 1.312 m³ mediante o convite 009/GELIC/06 (peça 28, p. 3-39);
- c) 2.000 m³ mediante o convite 022/GELIC/06; (peça 29, p. 62-72)
- d) 2.000 m³ mediante o convite 038/GELIC/06 (peça 30, p. 83-94);
- e) 2.000 m³ mediante a tomada de preços 005/GELIC/06 (peça 31, p. 230-240);

63.18.8. Como a diferença de 1.670 m³ não equivale exatamente a nenhuma das compras acima, optou-se, e considerando o saldo de 500m³ apurado pela CGU em maio/2007, optou-se por não propor a imputação do débito em relação à última das compras acima, no caso, a TP 005/GELIC/2006, de 2.000 m³.

63.18.9. Observe-se que o sr. Adeilson Bezerra e a empresa Salinas foram citados pela aquisição de brita, com indícios de falsidade nas documentações relativas à entrega do produto, inclusive nos atestos, e sem comprovação da efetiva utilização do material (letra “e” do item 63.1 acima), mas não se manifestaram. As evidências de montagem do processo se inicia no Pedido de Compra do Material em que todos os setores envolvidos se manifestam no mesmo dia 9/1/2006, inclusive o superintendente que autorizou a realização de licitação (peça 31, p. 4). No mesmo dia 9/1/2006, já havia um orçamento prévio fornecido pela empresa Salinas Construções (peça 1, p. 5) e os convites já tinham sido expedidos e recebidos nas empresas (peça 7). A agilidade exibida foi incomum e desprezou medidas necessárias a uma boa contratação, como a realização de pesquisa prévia de preços com pelo menos três fornecedores do material pretendido. A direção da CBTU, pelo contrário, optou por buscar preço em um fornecedor que não era do ramo e que, até então, nunca havia fornecido para a CBTU/AL.

63.18.10. Não há como desconsiderar ser relativamente fácil para as defesas, especialmente da empresa Salinas, provar o regular fornecimento de pedra britada à CBTU/AL em 2006. Bastaria apresentar os registros de entrada e saída da brita nos estoques da Salinas e os respectivos recolhimentos dos tributos. Adicionalmente, deveria apresentar a autorização do Ibama para explorar a jazida de pedra britada.

63.18.11. Nada disso foi trazido ao processo. Não se pode desconsiderar que na inicial da Ação Civil Pública movida pelo MPF consta a empresa Salinas “declarou-se INATIVA nos anos de 2005 e 2006 e teve a CBTU como única fonte de pagamentos nos últimos 05 (cinco) anos – Total: R\$1.512.000,00 (...) entre 2005 e 2006 (DIRF – Produtos e Serviços) (peça 7, p. 121).

63.18.12. Outra informação que bem evidencia a fraude praticada pela Salinas em conjunto com os dirigentes da CBTU/AL, mas que não será considerada na conclusão sobre essas ocorrências envolvendo a empresa Salinas por não ter constado no processo à época das citações, é que o balanço patrimonial da empresa encerrado em 31/12/2006, arquivado na Junta Comercial de Alagoas, registrou uma receita operacional bruta de serviços de apenas R\$ 169.864,12 e não registrou venda de produtos, o que seria o caso da pedra britada e de dormentes de madeira que teria fornecido à CBTU/AL (peça 177). Ora, apenas os pagamentos pelos supostos fornecimentos de pedra britada a Salinas recebeu, em 2006, mais de R\$ 300 mil, o que indica serem inverídicos os dados do balanço registrado na Junta Comercial.

63.18.13. Conclui-se, assim, mesmo sem considerar a informação do item anterior, que houve contratos de manutenção de via, muito embora não se saiba a real origem da brita neles utilizada. Não há nenhum registro confiável na CBTU/AL para atestar o recebimento e a utilização da quantidade de pedra britada adquirida em 2006 – nem entrada e nem saída. Embora não seja possível um cálculo preciso, obteve-se um método confiável para apurar a quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

63.18.14. O débito, conforme foram feitas as citações, e diante de todas as evidências apontadas pela CGU e pelo MPF, acatadas em um juízo preliminar pela Justiça Federal que determinou o bloqueio cautelar dos bens, somadas as obtidas neste processo, deve ser imputado ao sr. Adeilson Teixeira Bezerra e à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.

63.19. Isso posto, não tendo restado comprovado o efetivo recebimento dos 2.000 m³ de pedra britada; não tendo sido comprovado o registro nem da entrada e nem da saída dessa mercadoria nos controles de estoque da companhia; comprovado que a empresa contratada não era do ramo do objeto a ser fornecido e que as licitações realizadas em 2006 para compra de brita foram irregulares, todas com o desiderato de favorecer a empresa Salinas Construções; considerando a realização de

depósito bancário em favor de empresa em que era sócio o então superintendente, Adeilson Bezerra, e sua irmã, feito no dia seguinte ao pagamento efetuado pela CBTU/AL à empresa Salinas Construções; considerando as irregularidades graves na condução da licitação, que envolveram a direção da CBTU/AL e membros da comissão de licitação; pode-se concluir pela ocorrência de dano ao erário em relação à suposta aquisição decorrente do **Convite 001/GELIC/2006**, razão pela qual deve-se propor:

a) considerar revel a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54);

b) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34);

c) condenar o sr. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) solidariamente com a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), ao pagamento da quantia abaixo especificada aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
1/2/2006	65.905,00

d) aplicar ao sr. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) e à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

e) aplicar aos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) a inabilitar os srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34) para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança na administração pública, com base no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992;

g) declarar a inidoneidade da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), para participar de licitação na administração pública federal.

IV.3.2. ATO IMPUGNADO N. 2

64. Quanto ao **Ato impugnado 2, contratação da empresa Salinas, mediante o convite 002/GELIC/06 (peça 31, p. 28-46), para aquisição de dormentes de madeira**, foram constatados indícios de fraude no procedimento licitatório que apontam para a realização de licitação com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido. Foram citados os srs. Adeilson Teixeira Bezerra, Valber Paulo da Silva, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque e a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.

64.1. Os atos impugnados foram:

a) existência de relações entre as licitantes Carajás Material de Construção Ltda. e Construnorte Comércio e Serviços Ltda., caracterizadas por compartilharem o mesmo endereço, o que compromete a lisura e a competitividade do certame (itens 15 e 16 da instrução preliminar, peça 45, p. 3-4);

b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6);

c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18);

d) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 17).

e) ocorrência de depósito na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificado com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.3 da instrução preliminar, peça 45, p. 27).

64.2. De início, cabe informar que o Sr. Adeilson Bezerra foi citado na qualidade de superintendente da CBTU/AL pela existência de indícios de fraude no procedimento licitatório, caracterizados por: relações entre as licitantes Carajás e Construnorte (mesmo endereço); incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas para o fornecimento de dormentes de madeira; fracionamento das despesas para utilização da modalidade de licitação Convite; incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviços contratados para a sua substituição em 2006; e ocorrência de depósito de R\$ 5.000,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, logo após o pagamento da CBTU/AL à Salinas, conforme detalhado, respectivamente, nos itens 15, 16, 21, 22, 42.2 e 66.3 da instrução preliminar (peça 45).

64.3. A exemplo do ato impugnado n. 1, o Sr. Adeilson, além das alegações de caráter genérico, já devidamente contestadas, onde pretende transferir a responsabilidade pelas falhas aos membros da CPL e gestores e fiscais dos contratos (itens 43 e 44 supra), limitou-se a alegar que a empresa era a única que tinha autorização do Ibama para a venda de dormentes tratados, para justificar a incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas (peça 155).

64.4. Cabe observar que o Controle Interno constatou o **fracionamento da despesa** na aquisição de dormentes de madeira no exercício de 2006, mediante a realização, pela CBTU/AL, dos convites 002, 003 e 010/GELIC/06, das tomadas de preços 004 e 016/GELIC/06 e das dispensas de licitação 003, 008, 011, 012 e 024, todos adjudicados à empresa Salinas. Tal situação configura explícito descumprimento do disposto no § 5º do art. 23, da Lei 8.666/1993 (**letra “d” do item 64.1 acima**).

64.5. A mesma empresa – Salinas – foi a única beneficiada com todas as contratações realizadas no período em questão, tanto mediante licitação quanto por dispensa, visando ao fornecimento de pedra britada e dormentes de madeira, o que torna mais robustos os indícios de favorecimento/direcionamento das contratações para essa empresa, em especial porque nem era do ramo de fornecimento desses materiais.

64.6. Aplica-se, também, integralmente as análises e conclusões expressas nos itens 44 e 45 supra, que deixamos de repetir para enxugamento do texto, referentes à corresponsabilidade do ex-superintendente pelos atos praticados pelos membros da CPL e gestores e fiscais dos contratos, por ele homologados ou aprovados.

64.7. Também neste caso, a exemplo do ato impugnado n. 1, foram citados solidariamente com o ex-Superintendente: Clodomir Batista de Albuquerque, Damião Fernandes da Silva e Valber Paulo da Silva, membros da comissão de licitação, pelas irregularidades no procedimento licitatório

(letras “a”, “b” e “d” do item 64.1 acima); e a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., vencedora da licitação e beneficiária dos pagamentos, pela não realização dos fornecimentos.

64.8. No caso da “existência de relações entre as licitantes (convidadas) Carajás Material de Construção Ltda. e Construnorte Comércio e Serviços Ltda., caracterizadas por compartilharem o mesmo endereço, o que “compromete a lisura e a competitividade do certame” (**letra “a” do item 64.1 acima**), conforme detalhado nos itens 15.1 e 16 da instrução preliminar (peça 45), o advogado Adeilson Bezerra foi silente, apoiando-se tão somente nas argumentações genéricas em que busca transferir a responsabilidade integral das fraudes nos processos licitatórios para a respectiva CPL.

64.8.1. Olvidou o defendente, também neste caso, de que teve responsabilidade direta pelas fraudes, pois ao homologar o certame viciado, atestou sua regularidade. Ademais, nomeou todos os membros da comissão que praticaram irregularidades graves em diversas licitações ao longo de sua gestão, sempre direcionadas em benefício de um grupo de empresas que mantinham relações com o ex-superintendente e/ou seus familiares, conforme ele mesmo confessou.

64.9. Questionado no item “b.2” da citação sobre a “incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira (**letra “b” do item 64.1 acima**), o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993”, o Sr. Adeilson limitou-se apenas a alegar que aquela empresa era a única que tinha autorização do Ibama para a venda de dormentes tratados, sem trazer aos autos nenhuma prova do alegado. Tão pouco consta da documentação do processo licitatório em questão qualquer documento que corrobore tal alegação. Ademais, se a empresa nem era do ramo do objeto licitado, mostra-se inverossímil que tivesse autorização do Ibama para fornecimento desse material.

64.9.1. Cabe também aqui a análise lançada no item 22 da instrução preliminar (peça 45, p. 6), que deixa claro que o objeto social da empresa Salinas não comporta a venda de dormentes de madeira. Vale citar, ainda, para bem explicitar a clareza do esquema fraudulento montado na CBTU/AL, o seguinte trecho do Relatório que antecedeu o Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário (TC 017.184/2010-0), que tratou das irregularidades havidas no exercício de 2007 na CBTU/AL:

23.10.4. Um agravante no exame da situação reside no fato de que a empresa Salinas foi a única beneficiária de quatorze processos licitatórios ou dispensas realizadas em 2006, destinados à aquisição de brita e dormentes de madeira, entre as quais a Tomada de Contas 016/GELIC/06, que está sendo tratada neste processo por ter pagamentos realizados em 2007. Conforme a peça inicial da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal e pela União, em face de Adeilson Teixeira Bezerra e outros, a empresa Salinas ‘declarou-se INATIVA no ano de 2005 e 2006 e teve a CBTU com única fonte de pagamentos nos últimos 05 (cinco) anos – Total: R\$ 1.512.000,00 (...), entre 2005 e 2009 (peça 5, p. 12).

64.9.2. O convite realizado a empresas que não atuam no ramo do objeto licitado, além de contrariar o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993, que preconiza que “Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (...)”, resulta no direcionamento à determinada empresa, no caso a Salinas, que venceu os certames em questão, o que caracteriza indício de fraude nesses processos licitatórios.

64.9.3. A posição desta Corte em relação à habilitação em licitação e posterior contratação de empresa que não é do ramo do objeto licitado já foi devidamente exposta no item 63.15 acima, no sentido de que constitui irregularidade.

64.9.4. Ou seja, é clara a gravidade da irregularidade. A CBTU/AL, em certame ratificado pelo Sr. Adeilson Bezerra, convidou para participar de uma licitação empresa que não era do ramo do objeto licitado e que, logicamente, não poderia ofertar preços competitivos. Grave, também, por se tratar de fornecimento de dormentes de madeira, o que envolve alto risco de dano ambiental, caso a empresa não seja autorizada pelo Ibama, o que, aliás, nem a direção da CBTU e nem os membros

da comissão de licitação conseguiram provar. Mais uma grave irregularidade perpetrada pela comissão de licitação com a expressa aprovação do advogado e ex-superintendente, Adeilson Bezerra.

64.10. O Sr. Adeilson também não se pronunciou especificamente sobre o item “**b.3**” da citação (**letra “c” do item 64.1 acima**): “incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para sua substituição, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente”.

64.10.1. Com efeito, a quantidade de dormentes adquirida em todo o período auditado pela CGU (2002 a maio/2007) é incompatível com a quantidade de serviço contratado para substituição de dormentes. De acordo com o item 2.39 do seu relatório (peça 1, p. 90-97 do processo apensado), a GGU realizou o cotejamento dos dormentes adquiridos no período de 2002 a maio/2007 (36.093 unidades) com a quantidade de serviços contratados para substituição de dormentes (23.541 unidades) e com o estoque final (750 unidades), resultando num saldo de 11.802 unidades com utilização não comprovada, valorados em R\$ 1.189.641,60, ao preço unitário de R\$ 100,80, com base na última contratação realizada pela CBTU/AL no período analisado (processo 016/GELIC/2006 de 12/12/2006).

64.10.2. Segundo a tabela apresentada pela CGU, em 2006 foram adquiridos 7.811 dormentes por meio dos seguintes processos licitatórios:

- a) convite 002/GELIC/06 (600 unidades) (peça 31, p. 25-46);
- b) convite 003/GELIC/06 (500 unidades), juntamente com os serviços de engenharia (peça 31, p. 128-145);
- c) convite 010/GELIC/06 (816 unidades) (peça 28, p. 40-58);
- d) dispensa de licitação 008/GELIC/06 (1.400 unidades) (peça 31, p. 300-317);
- e) dispensa de licitação 011/GELIC/06 (1.400 unidades) (peça 28, p. 92-107);
- f) dispensa de licitação 024/GELIC/06 (730 unidades) (peça 29, p. 78-100);
- g) tomada de preços 004/GELIC/06 (1.400 unidades) (peça 31, p. 204-229); e
- h) tomada de preços 016/GELIC/06 (965 unidades) (peça 28, p. 194-224).

64.10.3. Por seu turno, foram utilizados 6.870 dormentes, quantitativo mensurado pela CGU com base nos serviços de substituição de dormentes de madeira contratados mediante os seguintes processos: convite 003/GELIC/06 (250 unidades); tomada de preços 006/GELIC/06 (700 unidades); dispensa emergencial 006/GELIC/06 (1.950 unidades); dispensa emergencial 010/GELIC/06 (1.500 unidades); dispensa emergencial 012/GELIC/06 (1.410 unidades); e convite 041/GELIC/06 (1.060 unidades).

64.11. Em relação ao fracionamento das despesas e uso da modalidade indevida de licitação (**letra “d” do item 64.1 acima**), pode-se aplicar ao caso, pela semelhança dos fatos e por ser o mesmo o direito cabível, a análise esposada no subitem 63.4 acima. Certo que a disponibilidade orçamentária em “pitadas” dificulta o trabalho do gestor público, mas não quanto à definição da modalidade de licitação aplicável. A Administração deve, primeiramente, apurar a quantidade do material a ser utilizado no exercício financeiro, em razão do princípio da anualidade, tendo por base as estimativas de serviços e o histórico de compras da empresa. Estimada a quantidade e o valor total das compras a serem realizadas no exercício financeiro, faz-se o enquadramento na modalidade de licitação pertinente, que, no caso, era a tomada de preços. A partir daí, para cada compra, a CBTU/AL deveria ter realizado uma tomada de preços, ao invés do Convite.

64.12. O Sr. Adeilson manifestou-se sobre o item “**b.5**” da citação (**letra “e” do item 64.1 acima**): ocorrência de depósito na sua conta, no valor de R\$ 5.000,00, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa

beneficiária desse crédito, conforme verificado com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça. A apresentou a mesma defesa já exposta no item 63.8 supra e analisada nos itens 63.8.1 a 6 acima.

64.13. Tudo indica, pois, ter se tratado de convite fictício que cumpriu apenas a finalidade de simular a realização do certame licitatório, o que configura prática de grave irregularidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, cuja repercussão também pode alcançar a esfera criminal (art. 90 da Lei 8.666/1993) e de improbidade administrativa (art. 10 da Lei 8.429/1992).

64.14. Com relação aos membros da CPL, citados solidariamente, está se considerando o afastamento da responsabilidade do Sr. Damião Fernandes da Silva, com base em Parecer Técnico Grafoscópico, a partir do qual se concluiu que eram inautênticas as assinaturas e rubricas a ele atribuídas nas atas e documentos de licitantes constantes do processo licitatório em questão (itens 51 a 54 acima e peça 159, p. 90 e 94).

64.15. No caso do sr. **Valber Paulo da Silva**, não houve refutação específica em relação a esta contratação, conforme defesa exposta e analisada nos itens 57 a 59 supra e peça 126.

64.16. O Sr. Clodomir Batista de Albuquerque foi citado, solidariamente, pela sua atuação como membro da CPL que adjudicou o convite 002/GELIC/06. No que tange às **relações entre as licitantes** Carajás e Construnorte e à **incompatibilidade entre o objeto social** da empresa Salinas e a finalidade da licitação, aplicam-se integralmente as análises e conclusões já colocadas nos subitens 63.13 e 63.13.1 a 63.15 supra acima.

64.16.1. Quanto ao **fracionamento de despesa**, o Controle Interno constatou que a CBTU/AL realizou dez aquisições de dormentes de madeira em 2006, todas elas da empresa Salinas (convites 002, 003 e 010/GELIC/06, dispensas 003, 008, 011, 012 e 024/GELIC/06, além das tomadas de preços 004 e 016/GELIC/06). Não há como vislumbrar a existência de “serviços singulares” na mera aquisição de dormentes de madeira, como assevera o Sr. Clodomir, restando aqui também caracterizado o descumprimento do disposto no § 5º do art. 23, da Lei 8.666/1993.

64.17. A empresa **Salinas** Construções e Projetos Ltda., beneficiária dos pagamentos, regulamente citada (item 63.17 acima) preferiu não comparecer aos autos para apresentar alegações de defesa, sendo, portanto, considerada revel, o que autoriza o prosseguimento do feito em relação a ela. Não há como imputar-lhe responsabilidade pela fraude na licitação, pois os atos irregulares foram praticados pelos agentes da CBTU/AL. Em relação ao débito, a análise será efetuada no item a seguir.

64.18. Quanto à imputação de débito, o levantamento realizado pelo Controle Interno verificou que as aquisições de dormentes de madeira realizadas em 2006 superam os serviços de substituição de dormentes contratados em 941 unidades (7.811-6.870) (peça 1, p. 90-97, do TC 015.022/2009-8). Nesses números, levou-se em conta que no âmbito do TC 017.184/2010-0 já houve a condenação dos responsáveis por conta da aquisição de dormentes licitada e contratada em 2006, mas que teria sido entregue em 2007.

64.18.1. De fato, por meio da Tomada de Preços 016/GELIC/2006 teriam sido adquiridos 4.410 dormentes, que por ter sido simulada a entrega em 2007, teve o débito imputado nas contas daquele exercício (Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário). Em 2007, segundo levantamento da CGU, não foi iniciado nenhum processo de aquisição de dormentes (peça 1, p. 91, do TC 015.022/2009-8).

64.18.2. Por outro lado, houve em 2007 a utilização de 1.910 dormentes em serviços de substituição dessas peças (peça 1, p. 92 do TC apenso), no que se pode considerar que foi utilizado o estoque remanescente do exercício 2006, de 941 unidades.

64.18.3. Embora existam graves irregularidades na licitação para contratação da empresa Salinas e ainda que se tenham reais dúvidas acerca do efetivo fornecimento dos dormentes por essa

empresa, para as quais se aplicam as análises feitas nos itens 63.17 e 18 desta Instrução, o fato não possível de se contestar é de que a CGU verificou a contratação de serviços de manutenção de via férrea em que teria havido a utilização dos dormentes adquiridos. Diante dessa situação não há como imputar débito em relação aos dormentes de madeira.

64.19. Isso posto, não tendo restado comprovado e calculado o dano ao erário, mas diante da ocorrência de irregularidades na licitação, deve-se propor:

a) considerar revel a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54);

b) rejeitar **parcialmente as alegações de defesa** dos Srs. Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34);

c) aplicar a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis indicados na alínea precedente;

d) a inabilitar os responsáveis acima para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança na administração pública, com base no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992; e

e) declarar a inidoneidade da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), para participar de licitação na administração pública federal.

IV.3.3. ATO IMPUGNADO N. 3

65. Quanto ao **Ato impugnado 3, contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a dispensa de licitação 003/GELIC/06, para aquisição de dormentes de madeira** (peça 31, p. 115-145), tendo sido constatados indícios de fraude no procedimento licitatório que apontam para a realização de licitação com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido. Foram citados os srs. José Lúcio Marcelino de Jesus e a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.

65.1. Os atos impugnados foram:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6); e

b) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18);

c) fracionamento da despesa com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade 'tomada de preços', considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 17);

65.2. O Sr. **José Lúcio Marcelino de Jesus**, ex-superintendente da CBTU/AL, apresentou a defesa genérica exposta e analisada nos itens 46 a 48 supra. Em suma, afirmou que a seleção das empresas para participar de licitações partia de indicação da Gerência de Licitações e Contratos (Gelic), que tinha por base o cadastro de fornecedores da Superintendência. Que todos os processos eram examinados pela Gerência Jurídica (Gejur).

65.2.1. Em relação ao uso da modalidade indevida de licitação, decorrente do fracionamento das despesas, aduziu que as liberações orçamentárias ocorriam em "pitadas", o que dificultava a

realização de outra modalidade de licitação, “pois tinha de tomar as decisões administrativas necessárias a não paralisar a circulação dos trens”. Alegou que não podia ficar à mercê da burocracia diante da responsabilidade social perante a comunidade lindeira, onde muitos trabalhadores perderiam seus empregos se ficassem sem o transporte ferroviário

65.3. Já empresa **Salinas Construções**, validamente citada, não compareceu ao processo, o que permite ser considerada revel e se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (vide item 63.17 acima).

Análise técnica

65.4. Quanto à incompatibilidade do objeto social da empresa contratada, a situação já foi devidamente examinada no item 64.9 acima, tendo se concluído pela efetiva ocorrência de irregularidade. Essa situação – incompatibilidade do objeto social da empresa com o da contratação -, notadamente por se tratar de contratação direta, revela os mesmos indícios de favorecimento a essa empresa tratados no subitem 63.17 supra.

65.5. Em relação à incompatibilidade entre a quantidade adquirida de dormentes de madeira e a efetivamente contratada/utilizada, já houve a análise lançada nos subitens 64.10 e 64.18 supra, que trataram de outra compra desse mesmo material. Ao final, concluiu-se pela impossibilidade de imputação de débito a partir dos elementos coligidos ao processo.

65.6. No tocante ao fracionamento das despesas e o uso da dispensa indevida de licitação (letra “c” acima do item 65.1 acima), deve-se divergir da análise que ensejou na inclusão desse ponto na citação. A contratação pelo processo 003GELIC/2006 foi emergencial, motivada por um acidente ocorrido na via férrea (descarrilamento de uma locomotiva) que danificou a via e exigiu pronto reparo. Essa foi a motivação documentada constante do processo (peça 31, p. 115-145).

65.6.1. Não há elementos no relatório da CGU e nem nos exames anteriores desta Secretaria que apontem não ter havido a situação de urgência. Na instrução anterior, à peça 45, ao tratar do fracionamento de despesas para contratação de dormentes de madeira, esta compra foi mencionada, mais para registrar o total das contratações com a empresa Salinas. A única razão para se incluir uma contratação com esse fundamento legal no conjunto de outras decorrentes do fracionamento irregular da despesa, era se houvesse indícios/evidências de fraude no enquadramento da dispensa, ou seja, não haver situação emergencial, o que não foi o caso.

65.7. Mesmo assim, a análise acima não afasta a irregularidade grave consistente na incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993.

65.8. Diante do exposto, não tendo restado comprovado o dano ao erário, mas diante da contratação irregular da empresa Salinas, deve-se propor:

a) considerar revel a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54);

b) rejeitar **parcialmente as alegações de defesa** do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34);

c) aplicar ao responsável acima a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

IV.3.4. ATO IMPUGNADO N. 4

66. Quanto ao **ato impugnado 4, contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a tomada de preços 004/GELIC/06, para aquisição de dormentes de madeira**, tendo sido constatados indícios de fraude no procedimento licitatório que apontam para a realização de licitação com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido. Foram citados os srs. José Lúcio Marcelino de Jesus e a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.,

além dos membros da comissão de licitação, Haylton Lima Silva Júnior, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque, que devem responder apenas pelos itens “a” e “b” abaixo.

66.1. Os atos impugnados foram:

- a) não confirmação da participação da suposta licitante Serraria Mohr Ltda., sediada em São Paulo/SP, no certame licitatório em questão (itens 17 e 18 da instrução preliminar, peça 45, p. 4-5);
- b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);
- c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18); e
- d) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra e de pessoas a ele ligadas, totalizando R\$ 22.850,00, em seguida ao crédito das ordens bancárias correspondentes à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4 da instrução preliminar, peça 45, p. 27).

66.2. As alegações de defesa do sr. **José Lúcio Marcelino de Jesus**, à peça 116, foram genéricas, não adentrando especificamente em relação a esta contratação, conforme exposto no item 47 acima. Apenas em relação à condução da licitação buscou atribuir a responsabilidade à Gerência de Licitações e Contratos, responsável pelo cadastro de fornecedores da CBTU/AL.

66.3. O sr. **Clodomir Albuquerque**, membro da comissão de licitação, além das alegações preliminares resumidas e analisadas nos itens 49 a 50 acima (peça 96), apresentou defesa em relação a letra “b” do subitem 66.1 acima (incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira), já exposta no subitem 63.13 supra e devidamente analisada e rejeitada pela análise lançada nos subitens 63.13 a 15 acima.

66.3.1. Quanto a não confirmação da participação da Serraria Mohr, o sr. Clodomir nada informou. Contudo, na defesa que apresentou referente ao ato impugnado n. 7, em que ocorreu a mesma situação (a dita empresa declarou por escrito à CGU que não participou dos certames), asseriu que era improcedente a constatação e que a documentação no processo licitatório atestaria a participação das empresas. Chegou a propor que fosse coletado depoimento testemunhal do seu representante legal (peça 96, p. 22).

66.4. O Sr. **Damião Fernandes**, por sua vez, e conforme já tratado nos itens 51 a 54 acima, apresentou laudo grafoscópico emitido por perito no qual foi registrado que as assinaturas constantes da Tomada de Preços 4/2006 como se fossem suas, são inautênticas. O perito confirmou “que as assinaturas não saíram do punho escrito do Sr. Damião, ou seja, são inautênticas” (peça 159, p. 5, item 5). Contudo, o perito excepcionou “os lançamentos gráficos do tipo ‘rubrica’”, constantes das laudas 176/177, que são autênticos (peça 159, p. 5, item 5).

66.4.1. As folhas mencionadas pelo perito referem-se justamente à Ata de Julgamento dos Documentos Constantes do Envelope n. 2 – Propostas de Preços” (peça 31, p. 224-225).

66.4.2. Mesmo assim, conclui-se que não há como atribuir responsabilidade a esse membro da comissão de licitação, pois essa ata não teria relação direta com as irregularidades apontadas nas letras “a” e “b” do item 66.1 acima. Veja-se que na ata, a empresa Mohr figura como não compareceu mesmo e não era mais o momento de se verificar a compatibilidade do objeto social da empresa Salinas com o objeto licitado. Deve-se propor, portanto, acatar as alegações de defesa do Sr. Damião Fernandes.

66.5. O Sr. **Haylton Lima**, membro da comissão de licitação (item 60 acima e peça 152), já teve sua defesa analisada nos itens 61 e 62 acima. Quanto à alegada não participação da Serraria Mohr, aduziu que na Tomada de Preços não é necessária a participação de vários licitantes e que poderia ter apenas um interessado. Asseverou, ainda, não haver óbice ao recebimento da proposta pela via postal.

66.5.1. De fato, não era necessária ou obrigatória a participação de certo número de competidores na tomada de preços. Mas, o que se questionou foi que o representante da empresa Mohr afirmou para a CGU que não participou do certame, ou seja, não enviou a proposta pela via postal (peça 38, p. 59).

66.5.2. Já em relação à incompatibilidade do objeto social da Salinas, que não era apta ao fornecimento de dormentes de madeira, a defesa do sr. Haylton seguiu a linha da defesa do sr. Adeilson Bezerra, ex-superintendente, de que era a única empresa habilitada pelo Ibama para o fornecimento de dormentes de madeira Alegou, ainda, que nas licitações com esse objeto, muitas vezes apenas a Salinas comparecia, porque outras empresas não queriam fornecer para a CBTU/AL.

Análise Técnica

66.6. As alegações dos membros da comissão devem ser rejeitadas. Há nos autos flagrantes evidências de favorecimento à empresa Salinas, que se tornou, no exercício de 2006, a única fornecedora para a CBTU/AL de dormentes de madeira e pedra britada. Um dos defendentes alegou que outras empresas não confiavam no pagamento pela CBTU, mas não disse a razão. Será que era porque a CBTU/AL somente pagava em dia a certos fornecedores, como a Salinas? Não foram constatados atrasos nos pagamentos à empresa Salinas.

66.7. Quanto à empresa Salinas ser a única licenciada pelo Ibama mostra-se como uma afirmação inverossímil, notadamente quando não foi apresentada uma informação oficial do Ibama a respeito. Mesmo assim, a afirmação não é verdadeira, pois observa-se que a empresa Serraria Mohr, por exemplo, possuía Certificado de Registro no Ibama para atuar na indústria de madeira, serraria e desdobramento de madeira (peça 31, p. 221).

66.8. A alegação de que apenas a Salinas comparecia às licitações também se volta contra os defendentes. No caso dos dormentes, bastava a CBTU abrir o mercado geográfico e buscar os fornecedores que atuavam para outros estados da Região Nordeste, inclusive para outras superintendências da CBTU que seguramente tinham fornecedores de dormentes.

66.9. No que respeita a não confirmação da participação da Serraria Mohr, sediada em São Paulo/SP, embora sua proposta, em conformidade com o mencionado pelo defendente, faça parte da documentação da licitação em questão (peça 31, p. 218-220), é de interesse observar que consta da Ata de recebimento dos documentos (peça 31, p. 215) a informação de que a referida empresa enviou seus envelopes de habilitação e proposta de preços sem que seu representante se fizesse presente.

66.10. Esse fato, somado à resposta da Serraria Mohr à circularização procedida pelo Controle Interno, onde ela informou que desde 2002 não participou de licitações junto à CBTU de Maceió/AL (peça 38, p. 14 e 54-62), gera dúvidas sobre a autenticidade dos documentos juntados ao processo licitatório. Mesmo assim, conclui-se por ser inoportuno se colher novo testemunho do representante legal da empresa Serraria Mohr, como requerido pelo defendente, muito embora a declaração da empresa possa não ter considerado a remessa de uma proposta pela via postal.

66.11. No tocante à **incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas com o objeto do fornecimento**, não há como acatar as defesas, e cabia à comissão de licitação fazer essa verificação. Ademais, o sr. Haylton Lima e o Sr. Clodomir Albuquerque participaram de diversas licitações para esse objeto e deveriam ter se atentado para o favorecimento a essa empresa.

66.11.1. A posição desta Corte em relação à habilitação em licitação e posterior contratação de empresa que não é do ramo do objeto licitado já foi devidamente exposta nos itens 63.13.5 a 63.15

acima, no sentido de que constitui irregularidade. Neste caso, mais ainda, pois presentes os mesmos indícios de favorecimento a essa empresa tratados no subitem 63.14 supra.

66.12. No caso do Sr. José Lúcio Marcelino considera-se que possa ser afastada a responsabilidade em relação a não confirmação da participação da Serraria Mohr pela mesma razão colocada no item 66.5.6 e 7 acima. Em relação à incompatibilidade do objeto social da empresa contratada com o objeto licitado não há como afastar, pelos mesmos motivos expostos no subitem anterior.

66.13. Em relação à incompatibilidade da quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviços contratados para colocação de dormentes, no exercício de 2006, embora exista, não é suficiente para a imputação de débito, conforme análise desenvolvida nos subitens 64.10 e 64.18 supra, que trataram de outra compra desse mesmo material em 2006.

66.14. Por fim, quanto aos depósitos na conta bancária do sr. Adeilson Teixeira Bezerra e de terceiros a ele relacionados, no valor total de R\$ 22.850,00, logo em seguida aos créditos dos pagamentos feitos pela CBTU/AL à Salinas, as defesas foram silentes. O fato indicia a influência que o ex-superintendente manteve na CBTU/AL mesmo após sua saída da empresa. Contudo, a reanálise desse fato não permite se atribuir alguma responsabilidade ao sr. José Lúcio Marcelino, devendo-se aplicar a mesma análise lançada no item 63.8 desta instrução.

66.15. Diante do que foi analisado, não tendo restado comprovado e apurado o dano ao erário em relação à aquisição decorrente do **TP 004/GELIC/2006**, mas diante da ocorrência de fraude na licitação, que resultou na contratação da Salinas Construções, e das demais irregularidades no mesmo sentido já apuradas acima, propõe-se:

a) considerar revel a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54);

b) rejeitar **parcialmente as alegações de defesa** dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99);

c) aplicar a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis indicados na alínea precedente; e,

d) inabilitar os responsáveis indicados na letra “b” acima para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança na administração pública, com base no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992.

IV.3.5. ATO IMPUGNADO N. 5

67. Quanto ao **ato impugnado 5, contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a tomada de preços 005/GELIC/06 (peça 31, p. 230-236), para aquisição de pedra britada (peça 31, p. 230-240)**, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, a indicar tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido.

67.1. Os atos impugnados foram os abaixo relacionados, tendo como responsáveis, o sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente, os srs. Haylton Lima Silva Júnior, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque, membros comissão de licitação, e a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.:

a) a licitante vencedora Salinas Construções e Projetos Ltda. foi a única empresa a adquirir o edital e apresentar proposta, a qual foi declarada vencedora pela comissão de licitação, conforme ata da tomada de preços (peça 31, p. 236);

b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);

c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 40 e 41 da instrução preliminar, peça 45, p. 16-17); e

d) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra e de pessoas a ele ligadas, totalizando R\$ 22.850,00, em seguida ao crédito das ordens bancárias correspondentes à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4 da instrução preliminar, peça 45, p. 27).

67.2. O Sr. **José Lúcio Marcelino de Jesus**, ex-superintendente da CBTU/AL, apresentou a defesa genérica (peça 116) exposta e analisada nos itens 46 a 48 supra. Em suma, afirmou que a seleção das empresas para participar de licitações partia de indicação da Gerência de Licitações e Contratos (Gelic), que tinha por base o cadastro de fornecedores da Superintendência. Que todos os processos eram examinados pela Gerência Jurídica (Gejur). Não se manifestou especificamente sobre todos os pontos relacionados à TP 005/GELIC/06.

67.2.1. Em relação ao uso da modalidade indevida de licitação, decorrente do fracionamento das despesas, aduziu que as liberações orçamentárias ocorriam em "pitadas", o que dificultava a realização de outra modalidade de licitação, "pois tinha de tomar as decisões administrativas necessárias a não paralisar a circulação dos trens". Alegou que não podia ficar à mercê da burocracia diante da responsabilidade social perante a comunidade lindeira, onde muitos trabalhadores perderiam seus empregos se ficassem sem o transporte ferroviário.

67.2.2. Não houve manifestação acerca dos depósitos feitos nas contas bancárias do ex-superintendente, Adeilson Bezerra, e nem quanto à incompatibilidade das compras de brita em 2006 em relação aos serviços contratados para utilização de brita no mesmo ano.

67.3. O sr. **Haylton Lima Silva Júnior**, membro da comissão de licitação, em relação aos itens "a" e "b" do item 67.1 acima, aduziu não ter havido prejuízo à CBTU e nem fraude no certame. Que a licitação poderia ser realizada independentemente da participação de mais licitantes, ou seja, se tivesse atendido o chamamento apenas uma empresa, a mesma poderia ser vencedora no processo. Que era determinação expressa da Superintendência que se licitasse pela modalidade tomada de preços e não convite, a fim de se inibir combinações entre as empresas participantes.

67.3.1. Que a empresa Salinas era a única que tinha autorização do Ibama para a venda de dormentes tratados. Muitas das vezes, na iminência de uma compra no valor de R\$ 50.000,00, onde se poderia usar a modalidade Convite, era realizada Tomada de Preços e mesmo assim só a Salinas comparecia. Que o fato da Salinas Construções ser a única a adquirir o edital não se caracteriza crime. Que nessa época ninguém queria vender para a CBTU, só a vista, de forma que muitas das licitações eram desertas, pois não comparecia nenhum licitante.

67.4. O Sr. **Clodomir Albuquerque**, membro da comissão de licitação, além das considerações de caráter genérico apresentadas nos itens 49.1 e 2 acima, já analisadas no item 50 supra, aduziu que se houver discrepância entre o objeto contratual da empresa e o da licitação, não assistiria culpa do defendente. Que não há prova de que nessa época o objeto social da empresa era incompatível com o objeto do certame (peça 96, p. 19). Citou, ainda, o Acórdão 571/2006-TCU-2ª Câmara que orientou os órgãos públicos a interpretarem as regras das licitações de modo a garantir maior competitividade.

67.5. O sr. **Damião Fernandes**, conforme exposto no item 52 supra, buscou demonstrar, em sua defesa, mediante laudo grafoscópico produzido por perito, que as assinaturas constantes nos documentos desse certame licitatório e de outros da CBTU/AL não foram por ele produzidas. De

fato, o laudo apresentado aponta que as assinaturas lançadas nos documentos da Tomada de Preços 005/GELIC/2006 como sendo do sr. Damião Fernandes são inautênticas (item 54 acima e peça 159, p. 5, 91 e 94). Com isso fica afastada sua responsabilidade pelas irregularidades verificadas nesse processo licitatório, sem desatentar que tal situação agrava o quadro de fraudes nas licitações realizadas na CBTU/AL no exercício de 2006. Registre-se, ainda, que esta Corte já reconheceu, no âmbito do TC 009.514/2010-4, por meio do qual foram julgadas as contas do exercício de 2005 da CBTU/AL, a validade da perícia apresentada pelo sr. Damião Fernandes (vide item 33 do Voto que resultou no Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário).

Análise técnica

67.6. De fato, a regra geral é de não haver óbice à continuidade de um processo licitatório na modalidade Tomada de Preços quando acudir apenas um competidor (**item 67.1.“a” acima**). Contudo, essa decisão depende de alguns fatores, como a verificação se a falta de competitividade do certame não decorreu de restrições inseridas no edital ou de ausência da devida publicidade, e se os preços ofertados estão compatíveis com o mercado. Observa-se no processo licitatório completo, extraído do anexo a recurso interposto no TC 017.184/2010-0, que houve a devida publicidade do certame (peça 173, p. 43-44). Também não foi apontado pela CGU e nem está evidenciado no processo algum vício que possa ter limitado a participação de outros interessados. Não há, também, questionamento quanto ao preço contratado.

67.6.1. O fato de a empresa Salinas ter sido a única a participar pode ter decorrido do fato de que foi a única empresa consultada pela CBTU/AL para apresentar proposta prévia de preços, ou seja, tinha ciência prévia do certame (peça 173, p. 4). Causa estranheza a CBTU/AL ter consultado para fornecimento de pedra britada uma única empresa e justamente uma que nem era do ramo do objeto licitado (peça 28, p. 209-212).

67.6.2. O que pode explicar essa escolha eram as relações próximas que a sócia administradora da empresa Salinas mantinha com a direção da CBTU/AL, conforme se extrai de diversos trechos da Denúncia oferecida pelo MPF à Justiça Federal, a exemplo da abaixo transcrita (peça 7, p. 16-17):

Em vários áudios captados fica evidente que EUVES PLEX DA SILVA, cuja cônjuge CLÁUDIA GUEDES DA SILVA é sócia da empresa SALINAS, sendo o próprio EUVES responsável financeiro pela conta desta empresa que ‘venceu’ vários procedimentos licitatórios para fornecimento de pedra britada e dormentes à CBTU em Alagoas, é braço direito de ADEILSON BEZERRA, sendo, inclusive, responsável pelas finanças do ex-dirigente da CBTU/STU-MAC. Em todos os diálogos captados Euves Plex se reporta a Adeilson como ‘CHEFE’.

Observa-se, também, que conforme extraído de um site de notícias na internet (...), ADEILSON BEZERRA foi reeleito, em 12.11.2006, presidente do PMDB em Maceió, tendo como Secretário-Geral EUVES PLEX DA SILVA e vice-presidente ADEMIR PEREIRA CABRAL.

67.7. As relações consideradas escusas pela Procuradoria da República ficam mais reforçadas quando a quebra do sigilo bancário revelou a realização de depósitos bancários nas contas de Adeilson Bezerra, de Euves Plex e de Lindinalva, mãe do sr. Adeilson Bezerra, todos nos dias seguintes aos pagamentos feitos pela CBTU à Salinas. Esses depósitos eram comuns logo após os pagamentos feitos à Salinas (**item 67.1 “d” supra**).

67.7.1. Acerca da questão dos inúmeros depósitos bancários feitos nas contas do ex-superintendente da CBTU/AL, sr. Adeilson Bezerra, de seus familiares, de empresas das quais era sócio e de pessoas a ele diretamente relacionadas, embora o sr. Adeilson Bezerra não tenha sido citado em relação a esta contratação, pois havia deixado o cargo em março/2006, deve-se reportar à análise feita no item 63.8 supra, que evidenciou a defesa do ex-superintendente e explicitou a

história e a realidade desses depósitos, realizados durante cinco anos, por diversas empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços à CBTU/AL (entre 2002 e 2007).

67.8. Detectou-se nos autos como fato grave que favoreceu a indevida contratação da Salinas, a sua habilitação no certame nada obstante a incompatibilidade do objeto social dessa empresa com o fornecimento pretendido (**item 67.1. “b” supra**). Sobre esse ponto, a análise realizada nos itens 63.13.5 a 63.15 refuta por completo as defesas apresentadas, inclusive a alegação do sr. Clodomir Albuquerque de que na época não haveria prova dessa incompatibilidade, o que deveria ter sido constatado por uma simples leitura do contrato social da empresa.

67.9. Já no tocante à incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (**item 67.1. “c” acima**), aplica-se para esta contratação a mesma análise e a mesma conclusão alcançadas no item 63.18 supra.

67.10. Nos subitens 63.18.6 e 7 acima fez-se o cotejo entre a quantidade total de brita adquirida em 2006, a quantidade adquirida em 2006 mas que teve a entrega apenas em 2007, a quantidade que foi utilizada em serviços de manutenção de via em 2006 e o estoque final em maio/2007, e concluiu não haver nenhuma comprovação do recebimento e nem da utilização de 7.642m³ de pedra britada.

67.11. Essa quantidade de pedra britada que não teve a compra e nem a utilização comprovada está distribuída em quatro processos de aquisição, relacionados no subitem 63.18.7 supra. Já no subitem 63.18.8 asseverou-se que como “a diferença de 1.670 m³ não equivale exatamente a nenhuma das compras acima, optou-se, e considerando o saldo de 500m³ apurado pela CGU em maio/2007, optou-se por não propor a imputação do débito em relação à última das compras acima, no caso, a TP 005/GELIC/2006, de 2.000 m³”.

67.12. Isso posto, embora não comprovado o dano ao erário nesta contratação, mas diante da ocorrência de irregularidades graves na licitação, deve-se propor:

a) considerar revel a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54);

b) rejeitar **parcialmente as alegações de defesa** dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99);

c) aplicar a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis indicados na alínea precedente;

d) a inabilitar os responsáveis acima para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança na administração pública, com base no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992; e,

e) declarar a inidoneidade da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), para participar de licitação na administração pública federal.

IV.3.6. ATO IMPUGNADO N. 6

68. Trata da contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **dispensa de licitação 008/GELIC/06, para aquisição de dormentes de madeira** (peça 31, p. 300-317), na qual foram flagrados indícios de fraude e de que se tratou de operação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, pois não foi devidamente comprovada a entrega do material adquirido. Foram citados para apresentar defesa o sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente da CBTU/AL (a partir de março/2006), que autorizou a dispensa de licitação em questão, e, solidariamente, a empresa Salinas

Construções e Projetos Ltda., na pessoa do seu representante legal, contratada e beneficiária dos pagamentos.

- 68.1. Os atos impugnados em relação a essa contratação foram:
- a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);
 - b) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18);
 - c) fracionamento das despesas com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 17); e
 - d) ocorrência de depósitos nas contas de Adeílson Teixeira Bezerra e de pessoa a ele relacionada, totalizando R\$ 8.500,00, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4 da instrução preliminar, peça 45, p. 27).
- 68.2. A defesa mais geral apresentada pelo Sr. José Lúcio Marcelino está exposta e analisada nos itens 46 a 48 supra, tendo se mostrado insuficiente para afastar sua responsabilidade pelos diversos atos irregulares verificados nas contratações que comandou (peça 116).
- 68.3. Em relação ao fracionamento das despesas e uso indevido da dispensa de licitação, aduziu que as liberações orçamentárias ocorriam em "pitadas", o que dificultava a realização da modalidade correta de licitação, “pois tinha de tomar as decisões administrativas necessárias a não paralisar a circulação dos trens”. Alegou que não podia ficar à mercê da burocracia diante da responsabilidade social perante a comunidade lindeira, onde muitos trabalhadores perderiam seus empregos se ficassem sem o transporte ferroviário.
- 68.4. No caso da incompatibilidade do objeto social da empresa contratada, alegou apenas que nunca indicou empresa para participar de licitações e nem para ser contratada, e que essa tarefa ficava a cargo da Gerência de Licitações e Contratos (Gelic). Citou haver, ainda, antes da contratação, o exame do processo pela Gerência Jurídica (Gejur).
- 68.5. Destacou a situação precária da malha ferroviária no Estado e a necessidade de tomar decisões para manter “a circulação dos trens”.
- 68.6. O ex-superintendente não fez defesa específica sobre nenhum dos contratos de aquisição de dormentes e/ou de pedra britada, e nem de manutenção de vias.
- 68.7. Já empresa **Salinas Construções**, validamente citada, não compareceu ao processo, o que permite ser considerada revel e se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (vide item 63.17 acima).

Análise técnica

68.8. Quanto à constatação indicada no **item 68.1.c” acima**, que trata do **fracionamento indevido de despesas** com vistas à utilização da dispensa indevida de licitação, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, há necessidade de rever essa imputação. Na instrução inicial, sem um exame mais minucioso de cada contratação, inseriu-se o contrato

decorrente da dispensa de licitação 008/GELIC/2006 como decorrente do fracionamento indevido das despesas da CBTU/AL para a compra de dormentes ao longo do exercício de 2006.

68.8.1. Ocorre que essa dispensa de licitação foi fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, por se tratar de contratação emergencial motivada por danos materiais ocorridos na via férrea em razão de fortes chuvas ocorridas em 15 e 16/5/2006. De fato, há documentos no processo que registram a ocorrência climática atípica, como o relatório à peça 31, p. 303-311 e o memorando, de 16/5/2005, do setor de manutenção para o Superintendente, no qual informa do temporal e aponta os prejuízos ocorridos na via férrea, além de alertar para a necessidade de reparos imediatos, inclusive a compra de 1.400 dormentes de madeira (peça 31, p. 313-315). O parecer jurídico de 18/5/2006 aprovou a forma de contratação (peça 31, p. 313).

68.8.2 A exemplo da posição externada no subitem 65.6.1 acima, que tratou de outra compra emergencial de dormentes, feita em março de 2006, não há elementos no relatório da CGU e nem nos exames anteriores desta Secretaria que apontem não ter havido a situação de urgência. Na instrução anterior, à peça 45, ao tratar do fracionamento de despesas para contratação de dormentes de madeira, esta compra foi mencionada mais para registrar o total das contratações com a empresa Salinas. A única razão para se incluir uma contratação com esse fundamento legal no conjunto de outras decorrentes do fracionamento irregular da despesa, era se houvesse indícios/evidências de fraude no enquadramento da dispensa, ou seja, não haver situação emergencial, o que não foi o caso.

68.9. Contudo, embora justificada a contratação emergencial, não há justificativa nenhuma para a escolha, mais uma vez, da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., haja vista a flagrante incompatibilidade do objeto social dessa empresa para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993. Observa-se, como agravante, uma empresa como a CBTU, cuja atividade principal envolve a administração da via férrea, não ter um cadastro de fornecedores de seus insumos principais, como é o caso dos dormentes de madeira e pedra britada, e ter sempre que recorrer, unicamente, a uma empresa que não era do ramo do objeto contratado. O relaxamento era tanto que nem pesquisa prévia de preços com três empresas do ramo eram feitas, e consultava-se apenas a Salinas, que viria a ser contratada em seguida.

68.10. Os indícios robustos de direcionamento das contratações à empresa Salinas incluem a caracterização de uma situação quase rotineira. Havia um pagamento à empresa Salinas pela CBTU/AL, e no mesmo dia ou nos dias seguintes eram feitos depósitos em contas bancárias do ex-superintendente, Adeilson Bezerra, de seus familiares, de suas empresas ou mesmo de pessoas a ele relacionadas. Nesta contratação, a quebra de sigilo bancário autorizada pela Justiça Federal revelou que houve um pagamento à Salinas em 3/7/2006; no dia 10/7/2006 a empresa sacou R\$ 10.000,00 e houve um depósito na conta de Euves Plex da Silva, reconhecido pelo MPF como “braço direito” do ex-superintendente, no valor de R\$ 4.000,00. No dia 11/7, a Salinas fez outro saque e no dia 12/7/2006, houve um depósito no valor de R\$ 4.500,00 na conta pessoal do sr. Adeilson Bezerra (vide item 66.5 da instrução à peça 45 e peça 7, p. 124).

68.11. O conjunto de fatos indiciam que o sr. Adeilson Bezerra manteve sua influência na CBTU/AL mesmo após sua saída da empresa. Contudo, a reanálise dessa constatação específica não permite se atribuir responsabilidade ao sr. José Lúcio Marcelino, devendo-se aplicar a mesma análise lançada no item 66.14 desta instrução.

68.12. Em relação à incompatibilidade entre a quantidade adquirida de dormentes de madeira e a efetivamente contratada/utilizada, mantém-se a análise lançada nos subitens 64.10, 64.18 e 65.5 supra, que trataram de outras compras desse mesmo material em 2006. Ao final, concluiu-se pela impossibilidade de imputação de débito a partir dos elementos coligidos ao processo.

68.13. Diante do exposto, não tendo restado comprovado e apurado o dano ao erário em relação à aquisição decorrente da dispensa 008/GELIC/2006, mas diante de irregularidade grave na

contratação de empresa que não era do ramo do contratado, o que evidenciou ofensa ao princípio da legalidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, propõe-se:

a) considerar revel a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54);

b) rejeitar **parcialmente as alegações de defesa** do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34); e

c) aplicar ao Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

IV.3.7. ATO IMPUGNADO N. 7

69. No que concerne ao **Ato impugnado n. 7, contratação da empresa Salinas, mediante o convite 009/GELIC/06 (peça 28, p. 3-39), para aquisição de pedra britada**, foram verificados indícios de fraude e de que se tratou de operação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, pois não foi devidamente comprovada a entrega do material adquirido. Foram citados os srs. Adeilson Teixeira Bezerra, Valber Paulo da Silva, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque, os três últimos apenas pelos atos irregulares das letras “a” e “b” do item a seguir, e a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.

69.1. Os atos impugnados em relação a essa contratação foram:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também os convites 001, 022 e 038/GELIC/06, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (itens 27 e 28 da instrução preliminar, peça 45, p. 9);

c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 40 e 41 da instrução preliminar, peça 45, p. 15-16); e

d) prazo de entrega da pedra britada adquirida, no almoxarifado da CBTU/AL, improvável ou impossível, tendo em vista que a proposta, a ordem de compra, as notas de empenho e as ordens bancárias foram todas emitidas na mesma data, 6/3/2006, de forma que a entrega de 1.312 m³, equivalentes a 219 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade, teria sido realizada num único dia (item 41.3 da instrução preliminar, peça 45, p. 16).

69.2. O **Sr. Adeilson Bezerra** alegou que a entrega do material foi registrada fotograficamente e atestada pelo gestor e fiscal do contrato à época (peça 155, p. 25-26). Que a opção pela modalidade Convite foi uma “estratégia da CPL” com vistas a convidar outras empresas, pois na modalidade Tomada de Preços a única que se sagrava vencedora, em relação ao preço, era a empresa Salinas.

69.2.1. Aduziu que a CBTU apresentava “espasmos orçamentários, só havia disponibilidade para modalidade convite e não TP”, e que “cabia à gerência de manutenção em conjunto com a gerência de planejamento indicar a rubrica e disponibilidade orçamentária. O defendente se recorda que a Salinas já estava com material estocado de brita e dormente na estação de Utinga o que possibilitou a pronta-entrega”.

69.2.2. Acerca das demais constatações, o advogado Adeilson Bezerra foi silente, apresentando apenas argumentações genéricas em que busca transferir a responsabilidade integral das fraudes no Convite 009/GELIC/2005 para a comissão de licitação.

69.2.3. Suas alegações de defesa preliminares e as genéricas foram devidamente detalhadas e analisadas nos itens 37 a 45 supra, que concluiu por refutá-las.

69.2.4. Não houve nenhuma defesa em relação às constatações indicadas nas letras “c” e “d” do item 69.1 acima.

69.3. O sr. **Valber Paulo da Silva**, membro da comissão da licitação, não apresentou defesa específica em relação a nenhum dos questionamentos atinentes ao Convite 009/GELIC/2006, mas apenas alegações gerais sobre seu trabalho na CBTU e sobre sua atuação neste e nos outros processos questionados (vide itens 57 e 58 acima e peça 126), já devidamente analisados no item 59 supra.

69.4. O Sr. **Clodomir Albuquerque** apresentou alegações de defesa em termos genéricos acerca de sua participação no conjunto de ilicitudes que lhe estão sendo imputadas, as quais foram expostas e analisadas nos itens 49 a 50 acima, que concluiu pela rejeição dessas preliminares.

69.4.1. Quanto à incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas com o objeto contratado em decorrência do Convite 009/GELIC/2006 - fornecimento de brita – (letra “a” do item 69.1 acima), o responsável repetiu as mesmas alegações já detalhadas nos subitens 63.13 e 63.13.1 a 63.15 supra. Já em relação ao fracionamento das despesas com a compra do mesmo material e utilização da modalidade menos rigorosa de licitação, de modo a permitir o direcionamento do resultado, aduziu (peça 96, p. 20):

A alegação de que houve fracionamento de preços não pode ser acatada, pois, ao contrário do aduzido, as licitações foram feitas com o objetivo de contratar serviços singulares.

O fracionamento se daria caso um único serviço fosse ardilosamente segmentado, o que no caso em tela não aconteceu, pelo menos não há prova disto nos autos, mormente da intenção de burlar a legislação.

69.4.2. Afirmou, ainda, que a acusação é improcedente, pois nenhum documento juntado aos autos indica sua ocorrência. Mesmo que o fato tivesse existido, defende que nenhum prejuízo teria ocasionado ao erário, pois a vencedora foi a licitante que apresentou a melhor proposta, objetivo maior do processo licitatório.

69.5. O Sr. **Damião Fernandes**, consoante demonstrado no item 52 supra, buscou evidenciar, mediante laudo grafoscópico produzido por perito, que as assinaturas constantes nos documentos desse certame licitatório e de outros da CBTU/AL, não foram por ele produzidas. De fato, o laudo apresentado aponta que as assinaturas lançadas nos documentos do Convite 009/GELIC/2006 como sendo do sr. Damião Fernandes são inautênticas (item 54 acima e peça 159, p. 3, 5, 20, 41, e 92-94). Com isso fica afastada sua responsabilidade pelas irregularidades verificadas nesse processo licitatório, sem desatentar que tal situação agrava o quadro de fraudes nas licitações realizadas na CBTU/AL no exercício de 2006. Registre-se, ainda, que esta Corte já reconheceu, no âmbito do TC 009.514/2010-4, por meio do qual foram julgadas as contas do exercício de 2005 da CBTU/AL, a validade da perícia apresentada pelo sr. Damião Fernandes (vide item 33 do Voto que resultou no Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário).

Análise técnica

69.6. Em relação à impugnação indicada na **letra “a do item 69.1 acima**, devem ser rejeitadas as alegações de defesa de todos responsáveis, exceto do Sr. Damião Fernandes em razão do exposto no item 69.5 supra. Cabe, aqui, as mesmas análises lançadas nos itens 63.3 e seus subitens, 63.13.5 a 63.13.7, 63.14 e 63.15.

69.7. Quanto ao fracionamento indevido das despesas e uso da modalidade indevida de licitação, objeto da impugnação constante da letra “b” do item 69.1 acima, também se trata de ponto já suficientemente analisado nesta instrução (itens 63.4 e subitens; 63.13.2, e 64.11 supra). Não se pode olvidar que o uso do Convite permitiu o direcionamento do resultado à empresa Salinas, única contratada ao longo de 2006, em diversas oportunidades, para realizar fornecimentos de pedra britada e de dormentes de madeira.

69.8. Em relação à incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado (**letra “c” do item 69.1 supra**), irregularidade imputada ao ex-superintendente da CBTU/AL, Adeilson Bezerra, e à empresa Salinas, não houve defesa. Cabe considerar pertinente a utilização da mesma análise exposta no item 63.18 supra.

69.9. Acerca da contratação decorrente do Convite 009/GELIC/2006, o sr. Adeilson e a empresa Salinas ainda foram intimados (**letra “d” do item 69.1 acima**) a apresentar defesa acerca do fato de que o prazo de entrega da pedra britada adquirida, no almoxarifado da CBTU/AL, improvável ou impossível, tendo em vista que a proposta, a ordem de compra, as notas de empenho e as ordens bancárias foram todas emitidas na mesma data, 6/3/2006, de forma que a entrega de 1.312 m³, equivalentes a 219 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade, teria sido realizada num único dia (item 41.3 da instrução preliminar, peça 45, p. 16).

69.9.1. A única defesa do ex-superintendente a respeito desse ponto foi de que “o defêdente se recorda que a Salinas já estava com material estocado de brita e dormente na estação de Utinga o que possibilitou a pronta-entrega”. A empresa Salinas foi revel. Cabe utilizar a mesma análise colocada nos subitens 63.18.2 a 63.18.14 e 67.11 supra. Ficou evidenciada a impossibilidade física de a transação ter ocorrido no prazo indicado nos documentos, o que demonstra a fraude perpetrada.

69.9.2. A alegação do ex-superintendente, desacompanhada de provas que possam lhe dar um mínimo de credibilidade, deve ser rejeitada. Pelo contrário! A alegação agrava a irregularidade e revela a incapacidade de defesa do responsável. Não há como aceitar que uma empresa que não era nem do ramo de fornecimento de pedra britada mantivesse estoques desse material na própria CBTU, sem nem saber se ia ser contratada. A alegação, se comprovada, só reforçaria os indícios de conluio entre os dirigentes da CBTU e a empresa.

69.9.3. Contudo, o que se tem, de fato, é que essa quantidade de pedra britada não teve a compra e nem a utilização comprovada. Ela se junta a outras quatro supostas aquisições, relatadas no subitem 63.18.7 supra. Já no subitem 63.18.8 asseverou-se que como “a diferença de 1.670 m³ não equivale exatamente a nenhuma das compras acima, optou-se, e considerando o saldo de 500m³ apurado pela CGU em maio/2007, optou-se por não propor a imputação do débito em relação à última das compras acima, no caso, a TP 005/GELIC/2006, de 2.000 m³”.

69.9.4. Tendo por base o referido exame, conclui-se pela imputação do débito relativo à aquisição de 1.312 m³ de pedra britada, cujo efetivo recebimento e utilização pela CBTU não foi comprovado.

69.10. Isso posto, não tendo sido comprovado o efetivo recebimento dos 1.312 m³ de pedra britada; não tendo sido comprovado o registro da utilização dessa mercadoria nos controles de estoque da companhia; comprovado que a empresa contratada não era do ramo do objeto a ser fornecido e que as licitações realizadas em 2006 para compra de brita foram irregulares, todas com o desiderato de favorecer a empresa Salinas Construções; considerando as irregularidades graves na condução da licitação, que envolveram a direção da CBTU/AL e membros da comissão de licitação; pode-se concluir pela ocorrência de dano ao erário em relação à suposta aquisição decorrente do **Convite 009/GELIC/2006**, razão pela qual deve-se propor:

a) considerar revel a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54);

b) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34);

c) condenar o sr. Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) solidariamente com a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), ao pagamento das quantias abaixo especificadas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
6/3/2006	26.804,51
6/3/2006	16.429,28
Total	43.233,79

d) aplicar ao sr. Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) e à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

e) aplicar aos srs. Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) a inabilitar os srs. Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34) para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança na administração pública, com base no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992;

g) declarar a inidoneidade da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), para participar de licitação na administração pública federal.

IV.3.8. ATO IMPUGNADO n. 8.

70. O **Ato Impugnado 8** trata da **contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.**, mediante o **convite 010/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira**, na qual se verificou a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, de tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, e na qual não foi devidamente comprovada a entrega do material adquirido (peça 28, p. 40-58). Foram citados os ex-superintendentes, Adeílson Teixeira Bezerra e José Lúcio Marcelino de Jesus, o primeiro, por ter autorizado a licitação, e o segundo, por ter homologado o certame, além dos membros da comissão de licitação, Valber Paulo da Silva, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque, além da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.

70.1. As constatações foram:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 17); e

c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18).

70.2. A **defesa do sr. Adeilson Bezerra** relativa a essa contratação consiste na mesma já relatada nos itens 64.3 a 64.5. Registre-se que o ex-superintendente, embora tenha sido citado para se defender acerca dos três atos impugnados, teria apenas autorizado a realização desse certame. Quem adjudicou e homologou o Convite 10/GELIC/2006 foi o Sr. José Lúcio Marcelino (peça 28, p. 54). A confusão decorreu do fato de que o sr. Adeilson Bezerra assinou no campo “decisão da licitação”, com data de 8/3/2006, a mesma da homologação acima referida, o documento “Acompanhamento do processo de licitação” (peça 28, p. 42). Essa confusão apenas reforça os inúmeros indícios de montagem das licitações apontadas pelo Ministério Público Federal. De todo modo, concluiu-se por considerar o Sr. Adeilson Bezerra como responsável apenas pela autorização da licitação.

70.3. No **caso dos membros da comissão de licitação**, citados apenas em relação aos atos indicados nas letras “a” e “b” do item 70.1 acima, as defesas são as mesmas apresentadas em relação ao Convite 002/GELIC/2006, retratadas nos itens 57 a 59 supra e peça 126 (Valber Paulo da Silva), itens 63.13 a 63.13.3 e peça 96 (Clodomir Albuquerque) e Damião Fernandes (item 63.12 e peça 159).

70.4. Para o Sr. **José Lúcio Marcelino**, ex-superintendente, serve-se da mesma defesa já relatada no item 65.2 acima.

70.5. A **empresa Salinas**, mais uma vez contratada pela CBTU/AL, validamente citada, optou por não se manifestar e nem recolher o débito (vide item 63.17 e seus subitens supra).

Análise técnica

70.6. O sr. **Valber Paulo da Silva** não apresentou refutação específica em relação a nenhum dos questionamentos relacionados a essa contratação, cabendo, assim, a mesma análise já lançada nos itens 57 e 58 e 63.11 acima, e propor a rejeição de sua defesa.

70.7. Em relação ao Sr. **Clodomir Albuquerque** também se considera pertinente a utilização da mesma análise exposta nos itens 63.13 e seus subitens desta instrução, e propor que sua defesa não seja acatada.

70.8. Já no tocante ao **Sr. Damião Fernandes da Silva**, sua advogada, regularmente habilitada, apresentou elementos que permitiram se considerar o afastamento da responsabilidade do seu cliente, com base em Parecer Técnico Grafoscópico, a partir do qual se concluiu que eram inautênticas as assinaturas e rubricas a ele atribuídas nas atas e documentos de licitantes constantes do processo licitatório em questão (itens 51 a 54 acima e peça 159, p. 1, 5, 21, 106, 110 e 112).

70.9. No caso do Sr. **Adeilson Bezerra** cabem as mesmas análises feitas nos itens 64.3 a 6, 64.8 a 64.11, retro e rejeitar a defesa. Ficou evidenciado erro inescusável de fracionar a despesa de compra de pedra britada no exercício de 2006, o que permitiu a utilização ilegal da modalidade Convite, e a contratação de empresa que nem era do ramo do objeto licitado. Não se pode olvidar que o Convite 10/GELIC/2006 foi deflagrado em fevereiro/2006, apenas um mês depois do Convite 002/GELIC/2006. Ambos tiveram a empresa Salinas como vencedora.

70.10. Para análise da defesa do **Sr. José Lúcio Marcelino** serve-se do exame já apresentado nos itens 65.4 a 65.7 acima, para propor a sua rejeição.

70.11. Nada obstante os indícios veementes de fraude na contratação, em relação à ocorrência de débito na execução do contrato decorrente do Convite 10/GELIC/2006, deve-se manter a mesma análise referente ao Convite 002/GELIC/2006, que teve também como objeto a compra de dormentes de madeira, exposta no item 64.18 e seus subitens acima, e que concluiu pela não imputação de débito.

70.12. Isso posto, não tendo restado comprovado e calculado o dano ao erário, mas diante da ocorrência de irregularidades na licitação, deve-se propor:

a) considerar revel a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54);

b) rejeitar **parcialmente as alegações de defesa** dos Srs. Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34);

c) aplicar a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis indicados na alínea precedente;

d) a inabilitar os responsáveis acima para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança na administração pública, com base no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992; e,

e) declarar a inidoneidade da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), para participar de licitação na administração pública federal.

IV.3.9. ATO IMPUGNADO n. 9

71. Trata da contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **dispensa de licitação 011/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira** (peça 28, p. 92-107), em que, mais uma vez, teve a presença de indícios de fraude que indicam se tratar de operação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido, e especialmente em função das seguintes constatações. Foram citados o ex-superintendente da CBTU/AL, José Lúcio Marcelino de Jesus, que autorizou a dispensa de licitação, solidariamente com a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda.

71.1. Estão sendo impugnados:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);

b) fracionamento das despesas com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 17); e

c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18).

71.2. A defesa do Sr. José Lúcio Marcelino é a mesma já apresentada no item 65.2 e subitens acima, que também envolveu a compra de dormentes de madeira e também por meio de dispensa de licitação.

71.3. Já a empresa Salinas Construções, conforme já tratado acima, embora validamente citada, optou por não comparecer ao processo e não se manifestar sobre as irregularidades que envolvem sua contratação pela CBTU/AL, razão pela qual foi considerada revel (vide item 65.3 supra).

Análise técnica

71.4. A compra de dormentes mediante dispensa de licitação tratada no item 65 supra foi realizada em março/2006 e teria decorrido de um acidente na via (descarrilamento de locomotiva), que demandou a contratação emergencial (item 65.6 acima).

71.5. Já a contratação em análise também se deu com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e foi realizada em julho/2006 (peça 28, p. 92-107). Contudo, a justificativa para esta aquisição se mostra sem razoabilidade e teve por base um memorando do setor de manutenção que informou à direção da CBTU haver “problemas de dormentação, lastro e drenagem, podendo gerar um acidente a qualquer momento”. Aduziu, ainda, que o estoque estava zerado (peça 28, p. 95).

71.6. Não houve comprovação da situação emergencial, salvo o memorando acima e fotos que apenas demonstram a falta de adequada manutenção da via e de reposição do estoque de materiais necessários ao bom funcionamento da rede férrea. Pode-se falar assim, que houve falta de planejamento e até desídia da Administração da CBTU/AL que levou à suposta situação emergencial. Esta Corte considera possível a contratação emergencial, mesmo quando esta foi provocada pela Administração, e.g. dos Acórdãos 1.138/2011 e 452/2012-TCU-Plenário.

71.7. Contudo, neste caso, quando se observa o conjunto de contratações irregulares feitas pela CBTU ao longo de 2006, para compra de dormentes de madeira e de pedra britada, sempre com evidente favorecimento à empresa Salinas Construções, não se pode deixar de questionar a urgência da compra e concluir que se tratou de mais uma ação com o propósito de favorecer a dita empresa.

71.8. Reforça o quadro acima quando se considera que a Salinas Construções nem era do ramo do objeto licitado, o que desaconselharia sua contratação, e quando se observa que diversos depósitos foram feitos nas contas bancárias do Sr. Adelson Bezerra, de seus familiares e de empresas e pessoas a ele relacionadas, em seguida a pagamentos feitos pela CBTU a essa empresa (vide, por exemplo, item 63.8 e seus subitens acima).

71.9. Assim, conclui-se que não foi afastada a responsabilidade do ex-superintendente, José Lúcio Marcelino, pelos atos irregulares indicados nas letras “a” e “b” do item 71.1 acima. Contudo, embora a empresa tenha sido a grande favorecida desse esquema montado na CBTU, conforme apontado pelo MPF, não há como imputar-lhe responsabilidade nessa contratação ilícita.

71.10. Já em relação à incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, por meio do qual se questionou o próprio recebimento dos dormentes, pertinente adotar ao caso a análise realizada no item 64.18 acima e seus subitens, que concluiu pela impossibilidade de imputação de débito nas compras de dormentes em 2006.

71.11. Desse modo, considerando a dispensa indevida de licitação e o favorecimento da empresa Salinas Construções mediante sua contratação, mesmo não sendo do ramo do objeto de fornecimento pretendido; considerando não ter sido possível comprovar o dano ao erário, deve-se propor:

a) considerar revel a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54);

b) rejeitar **parcialmente as alegações de defesa** do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34); e,

c) aplicar ao Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

IV.3.10. ATO IMPUGNADO N. 10

72. Envolve a contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **tomada de preços 016/GELIC/06**, para aquisição de

dormentes de madeira, em que se flagraram indícios de fraude no procedimento licitatório e de ter se tratado de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, não tendo sido devidamente comprovada a entrega do material adquirido. Foram arrolados como responsáveis, José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens abaixo indicados, solidariamente com Haylton Lima Silva Júnior, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque, membros da comissão de licitação, que responderão apenas pelos atos dos itens “a”, “b” e “c” abaixo, e com a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária dos pagamentos.

72.1. Irregularidades imputadas:

- a) não confirmação da participação da suposta licitante Serraria Mohr Ltda., sediada em São Paulo/SP, no certame licitatório em questão (itens 17 e 18 da instrução preliminar, peça 45, p. 4);
- b) as licitantes Conquest do Brasil Ltda. e Serrarias Mohr Ltda., teriam enviado seus envelopes referentes a habilitação e propostas de preço via correio, de acordo com a ata da tomada de preços (peça 28, p. 219);
- c) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7); e
- d) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18).

72.2. As alegações de defesa do sr. **José Lúcio Marcelino de Jesus**, à peça 116, foram genéricas, não adentrando especificamente em relação a esta contratação, conforme exposto no item 47 acima. Apenas em relação à condução da licitação buscou atribuir a responsabilidade à Gerência de Licitações e Contratos, responsável pelo cadastro de fornecedores da CBTU/AL.

72.3. O sr. **Clodomir Albuquerque**, membro da comissão de licitação, além das alegações preliminares resumidas e analisadas nos itens 49 a 50 acima (peça 96), apresentou defesa em relação à letra “b” do subitem 72.1 acima. Alegou ser improcedente “porque toda a documentação correspondente ao processo licitatório em questão comprova a participação das empresas no certame, o que poderá ainda ser ratificado mediante coleta do depoimento testemunhal de seu representante legal, o que desde já requer”.

72.3.1. Em relação à incompatibilidade do objeto social da empresa contratada com o objeto contratado, a defesa é a mesma já exposta no item 63.13 acima.

72.4. O Sr. **Haylton Lima**, membro da comissão de licitação, apresentou a defesa que compõe a peça 152. Quanto à alegada não participação da Serraria Mohr, aduziu que na Tomada de Preços não é necessária a participação de vários licitantes e que poderia ter apenas um interessado. Asseverou, ainda, não haver óbice ao recebimento da proposta pela via postal.

72.4.1. Em relação à incompatibilidade do objeto social da Salinas, que não era apta ao fornecimento de dormentes de madeira, a defesa foi no sentido de que era a única empresa habilitada pelo Ibama para o fornecimento de dormentes de madeira. Alegou, ainda, que nas licitações com esse objeto, muitas vezes apenas a Salinas comparecia, porque outras empresas não queriam fornecer para a CBTU/AL.

72.5. O Sr. **Damião Fernandes**, conforme já tratado nos itens 51 a 54 acima, apresentou laudo grafoscópico emitido por perito no qual foi registrado que diversas assinaturas apostas como se fossem suas nos processos licitatórios seriam inautênticas. Contudo, em relação à Tomada de

Preços 16/2006, o perito confirmou “que as assinaturas SAÍRAM DO PUNHO ESCRITOR do Sr. Damião, ou seja, são autênticas” (peça 159, p. 5, item 7).

72.5.1. O Parecer n. 06, à peça 159, p. 121-135, registra que todas as “rubricas” constantes desse processo foram apostas pelo punho de Damião Fernandes (peça 159, p. 126).

72.5.2. A defesa destacou a “quantidade excessiva de falsidade de assinaturas inautênticas (sic) em documento público, causando ao Sr. DAMIÃO danos irreparáveis”, o que teria motivado pedido de revisão do processo administrativo disciplinar. Destacou que nos processos em que constam assinaturas autênticas, teria havido, no processo administrativo o cerceamento de defesa.

72.6. A empresa **Salinas Construções**, validamente citada, não compareceu ao processo, o que permite ser considerada revel e se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (vide item 63.17 acima).

Análise técnica

72.7. Em relação a não confirmação da participação da suposta licitante Serraria Mohr Ltda., sediada em São Paulo/SP, no certame licitatório em questão (item 72.1 “a” acima), aplica-se a mesma análise exposta no subitem 66.5.1 e nos itens 66.9 e 66.10 acima, não se acatando a defesa de nenhum membro da comissão de licitação.

72.8. Já quanto à impugnação do item 72.1 “b” supra, que envolveu a participação das empresas Conquest do Brasil Ltda. e Serrarias Mohr Ltda., constou que essas empresas teriam enviado seus envelopes referentes a habilitação e propostas de preço via correio, de acordo com a ata da tomada de preços (peça 28, p. 219). Contudo, mesmo essas empresas não estando presentes, a comissão de licitação não concedeu o prazo para interposição de recurso previsto no art. 109, inciso I, letra “b”, da Lei 8.666/1993. Não houve defesa de nenhuma dos responsáveis acerca desse ponto.

72.9. O Sr. Clodomir Albuquerque, cuja participação neste certame foi confirmada, também não afastou sua responsabilidade.

72.10. No tocante à incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas com o objeto da licitação, tratou-se de fato explícito e devidamente comprovado no processo, razão pela qual deve-se refutar as defesas com os mesmos argumentos e fundamentos já lançados no item 66.11 supra, que remete ao exame feito no subitem 63.13.5 até o item 63.15 acima.

72.11. No caso do Sr. José Lúcio Marcelino considera-se que possa ser afastada a responsabilidade em relação a não confirmação da participação da Serraria Mohr pela mesma razão colocada no item 66.5.6 e 7 acima (vide item 66.12 supra). Em relação à incompatibilidade do objeto social da empresa contratada com o objeto licitado não há como afastar, pelos mesmos motivos expostos no item anterior.

72.11.1. Quanto ao ato ensejador do suposto dano aos cofres públicos referente a essa contratação - a incompatibilidade da quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviços contratados para colocação de dormentes, no exercício de 2006 -, concluiu-se não ser suficiente para a imputação de débito, conforme análise desenvolvida nos itens 64.10 e 64.18 e 66.13 supra, que trataram de outras compras desse mesmo material em 2006.

72.12. Diante da análise acima, e não tendo sido comprovado e apurado o dano ao erário em relação à aquisição decorrente do **TP 016/GELIC/2006**; considerando a ocorrência de irregularidades na licitação, que resultou na contratação da Salinas Construções; considerando que se tratou do único ato irregular em que o Sr. Damião não conseguiu afastar sua participação, o que torna desproporcional propor que lhe seja aplicada a multa do art. 58, inciso II, e das demais irregularidades no mesmo sentido já apuradas acima, propõe-se:

a) considerar revel a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54);

b) rejeitar **parcialmente as alegações de defesa** dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99) e Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82);

c) aplicar a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99);

d) inabilitar os Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99) para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança na administração pública, com base no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992.

IV.3.11. ATO IMPUGNADO N. 11

73. Trata da contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. mediante o **convite 022/GELIC/06**, para aquisição de **pedra britada** (peça 29, p. 62-72), em que foram constatados indícios de fraude no procedimento licitatório, a indicar licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL e não haver a comprovação da entrega e utilização do material adquirido. Foram responsabilizados o sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação, por todos os itens abaixo arrolados, solidariamente com os srs. Haylton Lima Silva Júnior, Damião Fernandes da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque, membros da comissão de licitação, que teriam contribuído para a fraude na licitação, e respondem pelos itens “a” e “c” do item abaixo; além da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária dos pagamentos.

73.1. As constatações foram as seguintes:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também os convites 001, 009 e 038/GELIC/06, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (itens 27 e 28 da instrução preliminar, peça 45, p. 9); e

c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 40 e 41 da instrução preliminar, peça 45, p. 15-16).

73.2. Com referência à incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de pedra britada, as defesas dos membros da comissão de licitação em nada inovaram em relação àquelas relatadas nos itens 69.3 a 69.5 desta instrução.

73.3. Já o Sr. Lúcio Marcelino apresentou a mesma defesa já exposta no item 67.2 e seus subitens acima.

73.4. A empresa Salinas, validamente citada, não compareceu ao processo, o que caracteriza a revelia e autoriza o prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (vide item 63.17 acima).

Análise técnica

73.5. Da defesa do sr. **Damião Fernandes**, membro da comissão de licitação, deve-se registrar que na letra “h” do ofício 889/2012-TCU-SECEx/AL, à peça 54, o responsável foi citado pelas irregularidades verificadas na condução do Convite 022/GELIC/2006 (peça 54, p. 4-5).

73.5.1. Na sua defesa à peça 159 apresentou o parecer técnico grafoscópico, emitido por perito, o qual concluiu que “todas as Laudas onde constam os lançamentos gráficos do tipo “rubrica” em nome de DAMIÃO FERNANDES DA SILVA são INAUTÊNTICAS” (peça 159, p. 121-135).

73.5.2. Deve-se, portanto, afastar sua responsabilidade em relação aos atos impugnados acima, usando os mesmos fundamentos já citados no item 69.5 supra.

73.6. No caso do Srs. **Haylton Lima Silva Júnior e Clodomir Batista de Albuquerque**, os outros dois membros da comissão de licitação, deveriam ter sido citados acerca das letras “a” e “b” do item 73.1 acima, mas, por equívoco, que adveio da instrução à peça 45 (item 112.1. “b”) constou em suas comunicações as letras “a” e “c”.

73.6.1. Assim, em relação à incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de pedra britada (letra “a” do item 73.1 supra), as defesas foram frágeis e não podem ser acatadas. Cabe aqui a mesma análise feita no item 66.11 supra, que remete a do subitem 63.13.5 até o item 63.15 desta instrução.

73.6.2. Registre-se que a atuação desses membros da comissão de licitação não tem relação com a irregularidade da letra “c” do item 73.1 acima.

73.7. No caso do Sr. **José Lúcio Marcelino de Jesus**, a defesa também deve ser rejeitada, devendo-se aplicar o mesmo exame lançado no item 64.9 e seus subitens desta instrução.

73.7.1. Em relação ao fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade Convite, quando deveria ser utilizada a modalidade Tomada de Preços, considerando também os convites 001, 009 e 038/GELIC/06, a defesa do ex-superintendente não mitigou sua responsabilidade.

73.7.2. Pela semelhança dos fatos e por ser o mesmo o direito cabível, pode-se utilizar a análise esposada no subitem 63.4 acima. Certo que a disponibilidade orçamentária em “pitadas” dificulta o trabalho do gestor público, mas não quanto à definição da modalidade de licitação aplicável. A Administração deve, primeiramente, apurar a quantidade do material a ser utilizado no exercício financeiro, em razão do princípio da anualidade, tendo por base as estimativas de serviços e o histórico de compras da empresa. Estimada a quantidade e o valor total das compras a serem realizadas no exercício financeiro, faz-se o enquadramento na modalidade de licitação pertinente, que, no caso, era a tomada de preços. A partir daí, para cada compra, a CBTU/AL deveria ter realizado uma tomada de preços, ao invés do Convite.

73.7.3. Agrava o quadro, o fato de a mesma empresa ter sido beneficiada e contratada para realizar todos os fornecimentos de pedra britada e de dormentes de madeira para a CBTU/AL, em 2006. Ressalte-se que o sr. José Lúcio assumiu a CBTU/AL em 8/3/2006 e foi o responsável pela maior parte das contratações.

73.7.4. Quanto à incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada (letra “c” do item 73.1 acima), a responsabilidade do Sr. José Lúcio Marcelino deve ser mantida, tendo por base a mesma análise exposta no item 63.18 e seus subitens acima.

73.7.5. Com base na análise acima referida, concluiu-se que a compra de 2.000 m³ de pedra britada pelo Convite 022/GELIC/2006 não teve o recebimento e nem a aplicação comprovada, em um cálculo conservador, em que se buscou mensurar o valor do dano sobre o qual não restassem dúvidas sobre sua ocorrência. Acerca esse ponto, a defesa do responsável foi silente, mesmo sendo seu dever prestar contas de seus atos de gestão, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

73.8. A empresa **Salinas** Construções e Projetos Ltda., contratada em decorrência do Convite 022/GELIC/2006, considerada revel (item 73.4 acima), tem sua responsabilidade estampada nos

autos, consoante análise traçada no item 63.17 supra. A empresa, ao deixar de comparecer ao processo, abriu mão da oportunidade de demonstrar e comprovar que efetivamente entregou a totalidade da pedra britada para a qual foi contratada, bem como das fortes evidências de que participou de práticas fraudulentas em licitações públicas e de que teria efetuado diversos depósitos em contas bancárias do ex-superintendente, Adeilson Bezerra, de seus familiares, de empresas das quais era sócio o ex-superintendente e de pessoas físicas a ele relacionadas.

73.9. Diante do fato de que não ficou comprovado o efetivo recebimento dos 2.000 m³ de pedra britada; não tendo sido comprovado o registro da utilização dessa mercadoria nos controles de estoque da companhia; comprovado que a empresa contratada não era do ramo do objeto a ser fornecido e que as licitações realizadas em 2006 para compra de brita foram irregulares e fraudadas, todas com o desiderato de favorecer a empresa Salinas Construções; considerando as irregularidades graves na condução da licitação, que envolveram a direção da CBTU/AL e membros da comissão de licitação; pode-se concluir pela ocorrência de dano ao erário em relação à suposta aquisição decorrente do **Convite 022/GELIC/2006**, razão pela qual deve-se propor:

a) considerar revel a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54);

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99) (CPF 470.063.584-34);

c) condenar o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) solidariamente com a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), ao pagamento da quantia abaixo especificada aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
26/7/2006	74.378,50

d) aplicar ao Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

e) aplicar aos srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) a inabilitar os srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99) para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança na administração pública, com base no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992.

g) declarar a inidoneidade da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), para participar de licitação na administração pública federal.

IV.3.12. ATO IMPUGNADO N. 12

74. Essa impugnação trata da contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **dispensa de licitação 024/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira** (peça 29, p. 78-100). Presentes indícios de fraude na contratação e de direcionamento para a empresa Salinas, com o objetivo de desviar recursos da CBTU/AL. Há indícios, também, de não ter havido a entrega do material adquirido. Foram responsabilizados o ex-superintendente, José Lúcio Marcelino de Jesus, e a empresa Salinas Construções.

74.1. As supostas irregularidades apuradas foram:

- a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);
- b) fracionamento das despesas com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (item 42.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 17); e
- c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18).

74.2. A defesa do Sr. **José Lúcio Marcelino** é a mesma já apresentada no item 65.2 e subitens acima, que também envolveu a compra de dormentes de madeira, por meio de dispensa de licitação.

74.3. A empresa **Salinas Construções**, conforme já analisado acima, embora validamente citada, optou por não comparecer ao processo e não se manifestar sobre as irregularidades que envolvem sua contratação pela CBTU/AL, razão pela qual foi considerada revel (vide item 63.17 e seus subitens supra).

Análise técnica

74.4. Quanto à impugnação constante da **letra “b” do item 74.1 acima**, que se refere ao fracionamento de despesas com vistas à utilização da modalidade menos rigorosa de licitação ou mesmo da dispensa de licitação, verifica-se, revendo o exposto na instrução pretérita à peça 45, que não se enquadra no contexto da impugnação.

74.4.1. Isso porque se trata de compra de dormentes mediante dispensa de licitação em decorrência de mais um acidente na via férrea (descarrilamento de locomotiva) e do excesso de chuvas, que demandou a contratação emergencial, conforme se verifica nos documentos à peça 29, p. 81 e 83-98.

74.4.2. A contratação em análise também se deu com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e foi realizada em abril/2006. Não houve nenhum questionamento da CGU quanto à efetiva ocorrência da situação emergencial. Poder-se-ia até considerar que o fato de não haver estoque de dormentes na CBTU/AL, quando da ocorrência que motivou a compra emergencial, revela certa desorganização administrativa e falta de planejamento, mesmo porque os dormentes de madeira são itens essenciais à manutenção da via férrea.

74.4.3. Mesmo assim, deve-se concluir por afastar a responsabilidade do Sr. José Lúcio Marcelino quanto a esse ponto.

74.5. Igual sorte não assiste ao ex-superintendente quanto à impugnação constante da **letra “a” do item 74.1 acima**, pois não afastada a incontestável incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de dormentes de madeira, o que evidenciou mais um ato de favorecimento a essa empresa e caracterizou violação aos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade que norteiam a atuação dos agentes públicos, inclusive os da Administração Indireta.

74.6. No tocante à incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, por meio do qual se questionou o próprio recebimento dos dormentes, pertinente adotar ao caso a análise realizada no item 64.18 acima e seus

subitens, que concluiu pela impossibilidade de imputação de débito nas compras de dormentes em 2006.

74.5. Considerando que a contratação da empresa Salinas Construções, que não era do ramo do objeto de fornecimento pretendido, revelou favorecimento ilícito que contrariou os princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade; considerando não ter sido possível comprovar o dano ao erário, deve-se propor:

a) considerar revel a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54);

b) rejeitar **parcialmente as alegações de defesa** do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34); e,

c) aplicar ao Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

IV.3.13. ATO IMPUGNADO n. 13.

75. Envolve a contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **convite 038/GELIC/06**, para aquisição de 2.000m³ de **pedra britada** (peça 30, p. 83-94). Foram constatados indícios de fraude no procedimento licitatório e de se tratar de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, pois não foi devidamente comprovada a entrega e a utilização do material adquirido. Foram responsabilizados o ex-Superintendente, José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação, devendo responder por todos os itens acima arrolados; os membros da comissão de licitação, Haylton Lima Silva Júnior, Valber Paulo da Silva e Clodomir Batista de Albuquerque, que contribuíram diretamente para a fraude na licitação e devem responder pelos itens “a” e “b” acima; e a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária dos pagamentos irregulares.

75.1. Na licitação questionada foram verificadas as seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para o fornecimento de pedra britada, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (itens 21 e 22 da instrução preliminar, peça 45, p. 6-7);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também os convites 001, 009 e 022/GELIC/06, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (itens 27 e 28 da instrução preliminar, peça 45, p. 9);

c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (item 40 e 42 da instrução preliminar, peça 45, p. 15-16); e

d) prazo de entrega da pedra britada adquirida, no almoxarifado da CBTU/AL, improvável ou impossível, tendo em vista que a ordem de compra, a nota de empenho, a nota fiscal e a ordem bancária foram todas emitidas na mesma data, 12/12/2006, de forma que a entrega de 1.000 m³, equivalentes a 167 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade, teria sido realizada num único dia (item 41.3 da instrução preliminar, peça 45, p. 16).

75.2. A defesa do Sr. **Valber Paulo da Silva**, membro da comissão da licitação, não apresentou defesa específica em relação a nenhum dos questionamentos atinentes ao Convite 009/GELIC/2006, mas apenas alegações gerais sobre seu trabalho na CBTU e sobre sua atuação

neste e nos outros processos questionados (vide itens 57 e 58 acima e peça 126), já devidamente analisados no item 59 supra.

75.3. Quanto ao **Sr. Clodomir Batista de Albuquerque** sua defesa foi a mesma já exposta no subitem 69.4 supra, seja em relação à incompatibilidade do objeto social da empresa contratada com o objeto licitado, seja com referência ao fracionamento indevido das despesas para fugir ao uso da modalidade de licitação prevista em lei.

75.4. O outro membro da comissão de licitação, **Sr. Haylton Lima Silva Júnior**, apresentou a defesa que compõe a peça 152. Em relação à incompatibilidade do objeto social da Salinas, que não era apta ao fornecimento de pedra britada, a defesa foi no sentido de que era a única empresa habilitada pelo Ibama para o fornecimento desse material.

75.4.1. No que toca ao uso da modalidade indevida de licitação, o defendente argumentou que “quando se optou pela modalidade convite era para convidar outras empresas, pois na modalidade TP a única que ganhava no preço era a empresa Salina, tratou-se de uma estratégia da CPL. Além do mais a CBTU apresentava espasmos orçamentários, só havia disponibilidade para modalidade convite e não TP. Não cabia a CPL indicar a rubrica e disponibilidade orçamentária”.

75.5. O **Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus** apresentou a defesa já apresentada no item 67.2 e no subitem 67.2.1 supra, em relação ao uso da modalidade indevida de licitação e da participação na licitação e contratação de empresa cujo objeto social é incompatível com o do objeto contratado.

75.5.1. A defesa geral, já exposta e analisada nos itens 46 a 48 supra, não se manifestou especificamente em relação às impugnações das letras “c” e “d” do item 75.1 acima.

75.6. A empresa **Salinas Construções**, conforme já analisado acima, embora validamente citada, optou por não comparecer ao processo e não se manifestar sobre as irregularidades que envolvem sua contratação pela CBTU/AL, razão pela qual foi considerada revel (vide item 63.17 e seus subitens supra).

Análise técnica

75.7. As defesas dos membros da comissão de licitação devem ser rejeitadas, pelas mesmas razões já expostas nos itens 67.3 a 67.4 supra.

75.8. No caso do **Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus**, a defesa também deve ser rejeitada, devendo-se aplicar o mesmo exame lançado nos itens 64.9 e 64.11 desta instrução, em relação à incompatibilidade do objeto social da empresa contratada em relação ao objeto da licitação. Do mesmo modo, nos subitens 73.7.1 e 2 precedentes, demonstrou-se que a defesa do ex-superintendente não mitigou sua responsabilidade também em relação ao fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade Convite, quando deveria ser utilizada a modalidade Tomada de Preços, considerando também os convites 001, 009 e 038/GELIC/06.

75.8.1. Quanto à incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se identifica razão para a aquisição realizada (letra “c” do item 75.1 acima), deve ser mantida a responsabilidade do **Sr. José Lúcio Marcelino**, tendo por base a mesma análise exposta no item 63.18 e seus subitens acima.

75.8.2. Com base na análise acima referida, concluiu-se que a compra de 2.000 m³ de pedra britada pelo Convite 038/GELIC/2006 não teve o recebimento e nem a aplicação comprovada, em um cálculo conservador, em que se buscou mensurar o valor do dano sobre o qual não restassem dúvidas sobre sua ocorrência. Acerca esse ponto, a defesa do responsável foi silente, mesmo sendo seu dever prestar contas de seus atos de gestão, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

75.9. Neste caso, há como evidência do dano ao erário, a constatação de que o prazo de entrega da pedra britada adquirida, no almoxarifado da CBTU/AL, foi improvável ou impossível,

tendo em vista que a ordem de compra, a nota de empenho, a nota fiscal e a ordem bancária foram todas emitidas na mesma data, 12/12/2006. Nesse sentido, vale reproduzir trecho da instrução à peça 45, p. 16:

a) convite 038/GELIC/2006, cuja proposta era datada de 11/12/2006, do qual decorreu a ordem de compra (OCD) 056/GELIC/06, expedida em 12/12/2006, que gerou a nota fiscal 18, também de 12/12/2006, paga mediante a ordem bancária 2006OB901334, também de 12/12/2006. Deve-se levar em conta que 1.000 m³ de pedra britada equivalem a 167 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade, que teriam sido realizadas num único dia.

75.10. A empresa **Salinas Construções e Projetos Ltda.**, contratada em decorrência do Convite 038/GELIC/2006, considerada revel (item 75.6 acima), tem sua responsabilidade estampada nos autos, consoante análise traçada no item 63.17 supra. A empresa, ao deixar de comparecer ao processo, perdeu a oportunidade de demonstrar e comprovar que efetivamente entregou a totalidade da pedra britada para a qual foi contratada, bem como enfrentar as fortes evidências de que participou de práticas fraudulentas em licitações públicas e de que teria efetuado diversos depósitos em contas bancárias do ex-superintendente, Adeilson Bezerra, de seus familiares, de empresas das quais era sócio o ex-superintendente e de pessoas físicas a ele relacionadas.

75.11. Não tendo sido comprovado o efetivo recebimento dos 2.000 m³ de pedra britada; não tendo sido comprovado o registro nem da entrada e nem da saída dessa mercadoria nos controles de estoque da companhia; comprovado que a empresa contratada não era do ramo do objeto a ser fornecido e que as licitações realizadas em 2006 para compra de brita foram irregulares, todas com o desiderato de favorecer a empresa Salinas Construções; considerando as irregularidades graves na condução da licitação, que envolveram a direção da CBTU/AL e membros da comissão de licitação; pode-se concluir pela ocorrência de dano ao erário em relação à suposta aquisição decorrente do **Convite 038/GELIC/2006**, razão pela qual deve-se propor:

a) considerar revel a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54);

b) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34) e Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99);

c) condenar o sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) solidariamente com a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), ao pagamento das quantias abaixo especificadas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
12/12/2006	74.378,50

d) aplicar ao Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

e) aplicar aos srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) a inhabilitar os srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34) e Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99) para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança na administração pública, com base no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992.

g) declarar a inidoneidade da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), para participar de licitação na administração pública federal.

IV.3.14. ATO IMPUGNADO N. 14.

76. Trata da contratação da empresa EmpreMAC – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante a **tomada de preços 006/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente** (peça 31, p. 267-288). Foram detectados indícios de fraude no procedimento licitatório, com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, de sobrepreço nos serviços contratados e de não execução dos serviços. As responsabilidades pelos atos irregulares estão sendo imputadas a José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a tomada de preços; ao Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL (peça 31, p. 280) e à empresa EmpreMAC - Empresa de Manutenção e Construção Ltda., por ter sido a beneficiária do sobrepreço no contrato decorrente da tomada de preços 006/GELIC/06.

76.1. As impugnações objeto das citações foram:

- a) inconsistência dos preços de referência dos itens de serviço “limpeza de bueiro” e “limpeza de valeta”, comparando-se com os preços contratados para os mesmos serviços na dispensa de licitação 010/GELIC/06, o que gerou um prejuízo calculado em R\$ 14.557,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 32 e 33 da instrução preliminar, peça 45, p. 11);
- b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que ocasionou um prejuízo adicional de R\$ 18.830,90, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 e 35 da instrução preliminar, peça 45, p. 11-13); e
- c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 35, p. 13-14);

76.2. O **Sr. José Lúcio**, ex-superintendente da CBTU/AL, não apresentou defesa específica em relação a nenhum dos três atos acima. Suas alegações, à peça 116, foram de caráter geral, sem adentrar em nenhum dos pontos questionados na TP 006/GELIC/2006, conforme já exposto no item 47 acima, tendo sido refutadas na análise desenvolvida no item 48 desta instrução. Com relação à condução da licitação buscou atribuir a responsabilidade à Gerência de Licitações e Contratos, responsável pelo cadastro de fornecedores da CBTU/AL.

76.3. O Sr. **Clodomir Albuquerque**, também citado em relação às três impugnações no item 76.1 acima (peça 68), argumentou, quanto à questão da letra “a”, que “improcede esta alegação, tendo em vista que inexistiu perícia mercadológica nos autos (o que desde já requer) e, além disso, a cotação utilizada pelo TCU foi extraída de outras unidades da federação, não podendo servir de fundamento para a conclusão de inconsistência dos preços. A análise deveria ter sido feita sob o ponto de vista da economia local, o que não aconteceu” (peça 96, p. 27).

76.3.1. Quanto ao sobrepreço em itens de serviços, também considerou-a infundada, sob o mesmo argumento transcrito acima. Em relação aos serviços contratados que não poderiam ser executados por razões técnicas, aduziu:

O contestante afirma que deve haver algum equívoco quanto à apuração destes fatos, pois há inúmeras conclusões que dependem de conhecimentos técnicos específicos, tais como, aferição da impossibilidade material de entrega em razão do pouco espaço de tempo, incoerência entre os materiais adquiridos e o objeto da sua utilização, quantidade de material já armazenado em depósito da CBTU etc. Crucial, portanto, a realização de perícia técnica, o que desde já requer.

76.4. À **Empremac**, também citada quanto aos três atos impugnados, foram expedidos os ofícios 892/2012-TCU-Secex/AL, dirigido ao endereço do representante legal da empresa (peça 51), e 891/2012-TCU-Secex/AL, para o endereço comercial da empresa (peça 53). O primeiro retornou com a informação de endereço inexistente (peça 73), embora o endereço constante do envelope seja exatamente o registrado pelo sócio da Empremac no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) (peça 47, p. 12). A segunda comunicação, retornou com a informação de que o destinatário “mudou-se” (peça 71).

76.4.1. A Unidade Técnica realizou nova pesquisa de endereços, abrangendo outras bases de dados, como o Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), o Sistema da Receita Federal, o do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e o da Junta Comercial de Alagoas (juceal), mas não obteve êxito (peça 74, p. 1, e 11-16).

76.4.2. Diante da impossibilidade de obtenção de um endereço válido da empresa Empremac, o titular desta Secretaria, com base na delegação de competência do Ministro-Relator, determinou que a empresa fosse enquadrada no disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (destinatário não localizado), e que fosse providenciada sua citação por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) (peça 103). A publicação foi realizada no DOU de 14/12/2012 (peças 108 e 117).

76.4.3. Transcorrido o prazo regulamentar, a empresa não compareceu ao processo, seja para apresentar defesa e/ou recolher o débito que lhe foi imputado, o que caracteriza a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise técnica

76.5. Quanto à impugnação de que trata a letra “a” do item 76.1 acima, pertinente reproduzir excerto da instrução à peça 45, que tratou da matéria:

32. Verificou a CGU que os preços de alguns serviços, constantes das planilhas orçamentárias da tomada de preços 006/GELIC/06, de 22/8/2006, e da dispensa de licitação 012/GELIC/06, de 16/8/2006, tiveram incrementos incompatíveis em comparação com os preços orçados para os mesmos serviços na dispensa de licitação 010/GELIC/06, de 1/8/2006, o que resultou em prejuízos à CBTU/AL, decorrentes da majoração injustificada dos preços contratados, conforme demonstrado a seguir:

a) tomada de preços 006/GELIC/06 (peça 31, p. 267-287):

Item	Orçado (1/8/2006) (*)	Contrato (1/8/2006) (**)	Orçado (22/8/2006) (***)	Contrato (22/8/2006) (****)	Diferença (contratos)	Qtde	Prejuízo
Limpeza de bueiro	14,10	14,08	33,46	22,45	8,37	400	3.348,00
Limpeza de valeta	11,21	11,15	30,39	21,40	10,25	1.100	11.275,00
Total							14.623,00

(*) Peça 28, p. 112; (**) Peça 28, p. 124; (***) Peça 31, p. 280; (****) Peça 1, p. 59 (do processo apensado)

(...)

32.1. Embora a CGU tenha mencionado também o processo 041/GELIC/06, cujo preço orçado para o serviço de “carga e descarga de madeira” resultava em um prejuízo calculado em R\$ 1.780,00, deixaremos de abordá-lo em razão baixa materialidade, visando à agilidade e economia processual.

33. **Análise técnica:** não se vislumbra razão para os acréscimos nos preços orçados, os quais, como se verificou, resultaram em sobrepreço/superfaturamento nos contratos decorrentes das licitações em questão. Deve responder pela irregularidade o gerente de manutenção, Clodomir Batista de Albuquerque, responsável pela elaboração de ambas as planilhas orçamentárias que

ocasionaram os prejuízos à CBTU/AL, e, solidariamente, a empresa contratada, beneficiária do superfaturamento.

76.5.1. As diferenças nos preços não tiveram justificativa aceitável. O serviço de limpeza de bueiro, por exemplo, foi contratado pela CBTU/AL junto à própria Empretec, em 4/8/2006, pelo preço unitário de R\$ 14,08 o metro cúbico, para executar 150 m³ (peça 28, p. 124). Apenas dezessete dias depois (21/8/2006), a mesma empresa cotou e sagrou-se vencedora em uma tomada de preços, pelo custo de R\$ 33,46/m³, e para executar 400m³, quantidade que já demandaria uma redução no custo. O acréscimo foi da ordem de 137,6%.

76.5.2. Se aumentarmos o âmbito da pesquisa para outros preços praticados pela própria CBTU em 2006 para esse mesmo serviço tem-se uma maior clareza do sobrepreço praticado. Na planilha orçamentária para realizar 150 m³ do mesmo serviço em 3/5/2006, a CBTU orçou em R\$ 14,13/m³ (peça 31, p. 259). Em outro orçamento elaborado pela CBTU/AL, em janeiro/2006, o preço do serviço de limpeza de bueiro era de R\$ 13,93/m³ (peça 31, p. 132).

76.5.3. Em relação ao serviço de limpeza de valeta ocorreu a mesma operação. O serviço havia sido contratado poucos dias antes, mediante dispensa de licitação, por R\$ 11,15/m³, e na TP 006/GELIC/2006, custou R\$ 21,40/m³, um acréscimo de 91,93%. A CBTU/AL já havia contratado esse mesmo serviço em 2006, sempre por valor muito inferior (R\$ 11,21, em maio/2006 – peça 31, p. 259; e R\$ 11,00, em janeiro/2006 – peça 31, p. 132).

76.5.4. Em sua defesa, o Sr. Clodomir Albuquerque, então no cargo de Gerente de Manutenção, tendo por base consulta prévia feita unicamente à empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., outra empresa que integrou o esquema criado na CBTU/AL para fraudar as contratações, conforme exposto no item 63 da instrução anterior à peça 45, estabeleceu, sem justificativa, o preço do serviço com significativa distorção em relação as outras contratações da própria CBTU/AL naquele ano de 2006.

76.5.5. Alegou, em sua defesa, inexistir “perícia mercadológica nos autos”, o que é completamente desnecessário. Na verdade, a pesquisa mais importante para aferir os preços de mercado é a feita em cima dos preços praticados pela própria Administração, regra básica descumprida pelo Sr. Clodomir e pelo então Superintendente, José Lúcio Marcelino. Ressalte-se que esses preços são corriqueiros nas contratações de serviços para manutenção de vias férreas, razão pela qual a significativa distorção, especialmente por prejudicial aos interesses da CBTU, deveriam ter chamado a atenção de ambos.

76.5.6. A respeito da falta de análise crítica dos preços inseridos no projeto básico, vale citar excerto da posição adotada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Voto condutor do Acórdão 403/2013-TCU-1ª Câmara, que guarda larga semelhança com a presente situação:

Nesse sentido a ementa do Acórdão 1.108/2007, Plenário, in verbis:

"Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado."

Não cuidaram os responsáveis de pesquisar os preços praticados em contratos congêneres, então mantidos pela Coordenação-geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda. A adoção dessa providência seria suficiente para revelar o desacerto do orçamento submetido à licitação.

Nessa linha, cai a propósito a manifestação da unidade técnica, in verbis (peça 7):

27. Ademais, as informações apresentadas pela COGRL corroboram a percepção, registrada na instrução anterior, de que causa estranheza o fato do órgão não se utilizar dos preços pagos por ela em outros contratos celebrados, e em execução, cujo objeto, a menos do imóvel onde serão prestados os serviços, é idêntico e, portanto, apto a uma comparação direta. (grifei)

76.5.7. Vale ressaltar que não se trata de sobrepreço em itens da planilha sem afetar o preço global. Na situação apurada, o sobrepreço afetou sim o valor global do contrato, pois decorreu da planilha orçamentária. Os demais preços unitários contratados foram muito próximos dos preços orçados, o que demonstra a influência que tiveram na formação do preço global.

76.6. Em relação à impugnação da **letra “b” do item 76.1 supra**, a situação é semelhante à tratada acima. A CGU apurou a ocorrência de sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que ocasionou um prejuízo adicional de R\$ 18.830,90, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL. Nos itens 34.1 e 34.2 da instrução à peça 45, figura a planilha demonstrativa abaixo e a respectiva análise do que foi apurado:

b) Tomada de Preços 006/GELIC/06

Item de serviço	Preço Contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Sobrepreço (R\$)
Correção de bitolas	5,50	3,73	1,77	670	1.185,90
Capina manual	1,15	1,05	0,10	10.000	1.000,00
Roço manual	1,05	0,30	0,75	12.000	9.000,00
Limpeza de valetas	21,40	4,26	17,14	1.100	18.854,00
Total do sobrepreço					30.039,90

(...)

34.2. Cabe ressaltar que, com relação ao item “limpeza de valeta” na tomada de preços 006/GELIC/06, já foi apurado, em item precedente desta instrução, sobrepreço de R\$ 11.209,00 devido à inconsistência dos preços dos serviços constantes da planilha orçamentária, de forma que este valor deve ser deduzido dos valores de sobrepreço ora apurados para evitar-se a dupla contagem do mesmo.

35. Análise técnica: não existe razão para que os preços praticados no Estado de Alagoas sejam sobejamente superiores àqueles praticados pela própria CBTU nos demais estados nordestinos, para a execução dos mesmos serviços, especialmente relacionados com mão de obra de pouca qualificação (como capina, roço e aterro manual). Assim, fica caracterizado o sobrepreço e superfaturamento na contratação destes serviços, como bem demonstrado pela CGU.

76.6.1. O único responsável citado que apresentou defesa foi o Sr. Clodomir Batista, que alegou inexistir perícia mercadológica nos autos (o que desde já requer), e que a cotação utilizada pelo TCU foi extraída de outras unidades da federação, não podendo servir de fundamento para a conclusão de inconsistência dos preços. Defendeu que a análise deveria ter sido feita sob o ponto de vista da economia local.

76.6.2. A análise técnica transcrita no item 76.6 acima refuta adequadamente essa alegação. Válida a pesquisa dos preços praticados por unidades da CBTU/AL em unidades da federação, na mesma época. Os serviços são bastante simples e não há razão para as diferenças apuradas.

76.6.3. Situação análoga, envolvendo também a EmpreMAC, mas que se referiu a contratações realizadas no exercício de 2007 pela CBTU/AL, já foram apreciadas por este Tribunal no TC 017.184/2010-0. Naqueles autos, tanto o MPTCU quanto o Ministro-Relator e o Tribunal concordaram com as conclusões da Unidade Técnica, tendo sido imputado débitos à referida empresa em solidariedade com os mesmos responsáveis, pelo Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário.

76.6.4. Contudo, deve-se levar em conta que a CGU obteve, para formação do preço de referência do serviço de “correção de bitola”, um único preço para comparação (peça 1, p. 64, do TC 015.022/2009-8, em apenso). Certo que comparar o preço praticado com apenas um outro, ainda que praticado também pela Administração, não equivale dizer que se comparou com os preços de mercado.

76.6.5. Nessa linha foi o entendimento esposado pelo então Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, que assim manifestou-se no TC 010.799/2010-9, que tratou das irregularidades ocorridas na CBTU/AL, no exercício de 2003, mas que teve como origem a mesma representação da Controladoria da União:

Destarte, não está caracterizado nos autos que o preço unitário dos serviços de “correção de bitola” da CBTU/AL, no Convite 002/GELIC/03, seria significativamente superior aos preços contratados por outras superintendências de trens urbanos da CBTU no nordeste, conforme afirma a unidade técnica no item IV.3 de sua instrução. Como é sabido, a apuração de superfaturamento se faz mediante o cotejamento dos preços contratados com os preços de mercado. No caso, o preço paradigma, conforme constante na pág. 65 da peça 4, refere-se a um único preço cotado pela CGU.

Portanto, resta evidenciada a fragilidade da metodologia utilizada no superfaturamento ante a falta de representatividade do preço de mercado utilizado. Caberia à unidade instrutiva melhor definir o preço de mercado no período de forma a alcançar um parâmetro de comparação mais robusto para a aferição do eventual superfaturamento.

76.6.6. Por determinação do Ministro-Relator do TC 010.799/2010-9, o processo retornou a esta Unidade para avaliar a questão levantada pelo MPTCU, tendo, ao final, posicionamento uniforme de excluir o item “correção de bitola” do cálculo do superfaturamento. No referido TC, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.817/2014-TCU-1ª Câmara, no qual determinou a conversão do processo em tomada de contas especial (atual TC 016.127/2014-5, que aguarda instrução de mérito).

76.6.7. Isso posto, conclui-se que também neste caso deva ser excluído o serviço de “correção de bitola” do superfaturamento calculado pela CGU.

76.7. Já quanto ao ato indicado **na letra “c” do item 76.1 supra**, que trata da contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas, pertinente transcrever, para permitir o entendimento da ocorrência, trecho do item 36 da instrução anterior à peça 45:

36. Analisando as aquisições relativas aos anos de 2000 a 2006, a CGU constatou algumas situações que demonstram a incapacidade operacional da CBTU/AL para executar alguns serviços por ela contratados.

36.1. Registrou que até 2003 não havia frota de vagões de serviço disponível na CBTU/AL, o que significa dizer que serviços como ‘retirada de entulho’ não poderiam ter sido executados por falta de equipamentos para carga e transporte do material, vez que também seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea.

36.2. A partir de 2004, conforme relatado, a CBTU/AL passou a dispor dos vagões-prancha POB 8638-1C e POB 8650-1C, resultantes da transformação dos carros de passageiros UC 8638-1C e UC 8650-1C, os quais, por terem manga de eixo “B” (POB), tinham a capacidade de carga limitada a 33 toneladas. Por empréstimo da Companhia Ferroviária do Nordeste (CFN), passaram a dispor também dos vagões-prancha PEC 642168-7B, PMB 633099-1L e PMB 633347-8L, bem como dos vagões-gôndola HAB 600324-9C, HNB 600332-OC e HAD 601720-7C.

36.3. O relatório da CGU explicou que os vagões-prancha se destinam ao transporte de dormentes, trilhos, acessórios, etc., enquanto os vagões-gôndola, tipo H (graneleiros), com carga por cima e descarga inferior por tremonha, são usados para transporte de brita. O uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do vagão, em razão do “jogo” do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o que torna a operação antieconômica. Também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (três metros ou mais), e a descarga inferior

ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga.

36.4. Não obstante o exposto, além da citada impossibilidade de remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, em 2006 a CBTU/AL contratou e pagou a remoção de 3.895 m³ de entulho, o que equivaleria a 649 viagens de caminhões-caçamba de seis m³, mediante os processos licitatórios: convite 003/GELIC/06 e dispensa de licitação 006/GELIC/, adjudicados à empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99); tomada de preços 006/GELIC/06, dispensas de licitação 010 e 012/GELIC/06, e convite 041/GELIC/06, estes adjudicados à Empretec - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41).

76.7.1. No que tange à questão da retirada do entulho, de fato, a planilha orçamentária da CBTU/AL previa o serviço de “retirada de entulhos da faixa de domínio, incluindo bota fora”, no quantitativo de 1.500 m³ (peça 31, p. 280). A CGU relacionou a contratação decorrente da TP 006/GELIC/06, entre aquelas que abrangiam serviços de remoção de entulho que, por razões técnicas, não poderiam ser executados (peça 1, p. 68-70, do TC apenso).

76.7.2. A respeito desse ponto, deve-se considerar que no âmbito do TC 010.799/2010-9 (Representação), que tratou de irregularidades verificadas na gestão da CBTU/AL no exercício de 2003, a matéria foi objeto de pertinente exame pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), o qual deve ser aplicado também ao presente caso. O *Parquet* assim se manifestou, *verbis*:

No item IV.4 da instrução, a Secex-AL conclui pela existência de débito referente aos valores pagos pelos serviços de “retirada de entulho”. A referida conclusão está lastreada no fato de a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – STU/MAC não deter, à época, vagões de serviços disponíveis para a retirada dos entulhos e ser impossível a remoção por via rodoviária. Carece de maior robustez a presunção da zelosa Secex-AL. O Termo de Referência (pág. 161 da peça 1) do qual decorreu o contrato 029/GELIC/03 afirma que a retirada de entulho incluiria o transporte a 200 metros de distância. Ademais, o termo de referência constante da pág. 191 da peça 1, que segundo a organização dos autos provavelmente se refere ao contrato 002/GELIC/03, afirma que a remoção e transporte de entulho se dará em local indicado pela fiscalização da CBTU. Neste caso, destaco que o transporte de entulho, caso se realizasse por longas distâncias, estaria devidamente registrado em face da relevância dos seus custos.

Portanto, parece correto presumir dos termos de referência que o transporte de entulho deveria ser feito a pequenas distâncias e estava sob a responsabilidade exclusiva do contratado. Assim sendo, o fato de não existirem vagões de serviços disponíveis da STU/MAC - que não era responsável pelo transporte de entulho - não gera a presunção de inexecução do serviço e, por via de consequência, da existência de débito.

76.7.3. O Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, determinou a restituição do TC 010.799/2020-9 a esta Unidade, para o reexame dos pontos atacados pelo MPTCU. No reexame do feito, esta Unidade anuiu as considerações retificadoras feitas pelo MPTCU e submeteu nova proposta de mérito, sem considerar o débito referente à remoção de entulho, a qual foi acolhida pelo Tribunal e resultou no Acórdão 2.817/2014-TCU-1ª Câmara, que determinou a conversão dos autos em tomada de contas especial (atual TC 016.127/2014-5, que aguarda instrução de mérito).

76.7.4. Na contratação em exame, foi previsto, no termo de referência, que a contratada deveria promover, periodicamente, a retirada de todo o entulho proveniente da obra, contemplando, carga e descarga em bota fora, autorizados pela municipalidade, sem ônus para a CBTU. Quando da entrega da obra, a construtora deverá providenciar a retirada total dos entulhos e limpeza do local (item 3.12, à peça 31, p. 273).

76.7.5. Considera-se que o serviço também não era de responsabilidade da CBTU/AL, e que estava a cargo exclusivamente da contratada. Era feito, primeiramente, em locais próximos à execução dos serviços, para, ao final, a contratada proceder a retirada total. Não, há, assim, como

ratificar a constatação lançada pela CGU, devendo-se excluir o serviço de remoção de entulho do cálculo do superfaturamento.

76.8. Deve-se assinalar, ainda, que no cálculo desse superfaturamento, em relação ao serviço “limpeza de valetas”, apurou-se dois valores. O primeiro, em comparação com preço praticado pela própria CBTU/AL em outra contratação. O segundo, cotejando com preços praticados em superintendências vizinhas da CBTU. Conclui-se pela adoção desse segundo parâmetro, pela mesma razão exposta nos itens 76.6.4 a 6 (não validação quando comparado com um único outro preço).

76.9. Desse modo, o superfaturamento confirmado na contratação decorrente da Tomada de Preços 006/GELIC/2006 foi o seguinte:

Item de serviço	Superfaturamento (R\$)
Capina manual	1.000,00
Roço manual	9.000,00
Limpeza de valetas	18.854,00
Limpeza de bueiros	3.348,00
TOTAL	32.202,00

76.10. Da análise das ilicitudes envolvendo a TP 006/GELIC/2006 decorre a proposta a rejeição das alegações de defesa dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus e Clodomir Batista de Albuquerque. Verificou-se que o sobrepreço e o consequente superfaturamento em contratos de manutenção da via férrea era prática comum na CBTU/AL. De fato, a mesma prática já foi condenada por esta Corte em processos correlatos (vide item 12 supra), conforme se observa nos Acórdãos 1.570/2015-TCU-Plenário (TC 009.514/2010-4, exercício de 2005), 2.659/2014-TCU-Plenário (TC 017.184/2010-0, exercício de 2007) e 2.817/2014-TCU-1ª Câmara (TC 010.799/2010-9, exercício de 2003).

76.11. Antes de concluir a análise acerca das constatações envolvendo essa contratação, e por ser a primeira envolvendo a empresa Empremac, dentre outras que serão tratadas a seguir neste processo, pertinente recuperar da instrução anterior neste feito, peça 45, excerto que explicita a atuação dessa empresa no esquema criminoso montado na CBTU/AL, a partir das investigações do MPF, *verbis*:

Empremac Empresa de Manutenção Ltda.

64. Também são muitas as ligações da Empremac Empresa de Manutenção Ltda., com outras empresas citadas pelo Ministério Público Federal, como participantes da cadeia de empresas destinadas a fraudar licitações na CBTU em Alagoas, como a LOG Consultoria, Comércio e Representações Ltda., cujo sócio, Jamson Pereira do Amaral, além de responsável pela movimentação financeira da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., como já citado, é também sócio da Empremac. (peça 7, p. 11).

64.1. De acordo com o MPF, *in verbis* (peça 7, p. 11-12):

Jackeline Carvalho Pereira da Silva, irmã de Joyce Carvalho Pereira Farias, que por sua vez é cônjuge de Bérqson Farias (empregado da CBTU em Alagoas), foi sócia (“laranja”) da MCC (de 2001/2002) e da EMPREMAC (de 1995 a 2006).

Jamson Pereira do Amaral (além de ser sócio da LOG) é sócio tanto da empresa EMPREMAC quanto da JLS. (além de ser responsável pela movimentação financeira da PRÁTICA).

Bérqson Farias (além de ser sócio da PRÁTICA e ex-empregado da CBTU) é sócio da JLS e responsável técnico pela EMPREMAC.

64.2. Esta empresa também teve a CBTU com única fonte de pagamentos nos últimos cinco anos (2002 a 2007), período em que recebeu um total de R\$ 815.000,00 (peça 7, p. 13)

76.12. Sobre a empresa EmpreMAC pesa também acusação do MPF, formulada a partir de provas obtidas pela quebra de sigilo bancário autorizado pela Justiça Federal, de que efetuava depósitos em contas bancárias do ex-superintendente, Adeilson Teixeira Bezerra, de seus parentes, de empresas da qual era sócio, e de pessoas ele ligadas, logo em seguida a pagamentos recebidos da CBTU/AL, conforme demonstrado no item 66.1 da instrução à peça 45.

76.13. No mérito, conclui-se que as defesas foram frágeis e não lograram êxito em refutar as graves irregularidades apuradas, conforme exposto nas análises acima. Assim, pode-se concluir pela ocorrência de dano ao erário na contratação dos serviços decorrente da **Tomada de Preços 006/GELIC/2006**, razão pela qual deve-se propor:

a) considerar revel a empresa EmpreMAC - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001- 41);

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87);

c) condenar o sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) solidariamente com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e com a EmpreMAC - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001- 41), ao pagamento das quantias abaixo especificadas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
10/11/2006 (*)	32.202,00

(*) na ausência das planilhas das medições, adotou-se a data do pagamento da última ordem bancária, hipótese mais favorável aos responsáveis (peça 45, item 72).

d) aplicar aos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e à empresa EmpreMAC - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001- 41), individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV.3.15. ATO IMPUGNADO N. 15.

77. Esta impugnação envolve a contratação da empresa EmpreMAC – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante a **dispensa de licitação 010/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente** (peça 28, p. 108-126). Foi constatado a suposta dispensa indevida de licitação, o sobrepreço de itens de serviços, com consequente superfaturamento, e não execução de parte dos serviços. Foram apontados como responsáveis, o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente, que autorizou a dispensa de licitação; o sr. Clodomir Batista de Albuquerque, pela elaboração da planilha com sobrepreço; e a empresa EmpreMAC, que contratou com sobrepreço e foi beneficiada com pagamentos superfaturados.

77.1. As constatações apontadas pela Controladoria nessa contratação foram:

a) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 43.103,50, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34, letra ‘d’, e 35 da instrução preliminar, peça 45, p. 12-13);

b) fracionamento das despesas com a dispensa indevida de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o

direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (itens 25 e 26 da instrução preliminar, peça 45, p. 8-9); e

c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, p. 13-14);

77.2. De início, deve-se tratar de equívoco verificado na responsabilização indevida do Sr. José Adeilson Bezerra pelas irregularidades verificadas nessa contratação. O Sr. Adeilson Bezerra foi superintendente da CBTU/AL até 7/3/2006, tendo assumido, a partir de 8/3/2006, o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (vide peça 169).

77.2.1. O processo de contratação em exame ocorreu em agosto/2006 e está evidenciado nos documentos à peça 28, p. 108 e seguintes, que o ato autorizativo da dispensa emergencial foi lavrado pelo Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus.

77.2.2. Quanto ao impacto processual desse lapso, considera-se, especialmente em respeito ao princípio da duração razoável do processo, que não seja feita nova citação do Sr. José Lúcio Marcelino para apenas incluir esse ato. Deve-se levar em conta, ainda, que o Sr. José Lúcio Marcelino já responde neste processo por diversas outras irregularidades, inclusive, com propostas de imputação de débitos, multas e outras sanções. Também não há óbice legal a que o Tribunal impute a responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário apenas à empresa e ao outro agente público. Nesse ponto, socorrem-nos as palavras do E. Procurador do MPTCU, Júlio Marcelo de Oliveira, transcrita no Voto condutor do Acórdão 4.416/2013-TCU-1ª Câmara:

Não há nesse procedimento impropriedade alguma, pois o instituto da solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, assistindo ao devedor que satisfaz a dívida por inteiro o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota (artigos 275, 282 e 283 do Código Civil – Lei 10.406/2002).

77.3. Quanto ao Sr. **Clodomir Batista**, sua defesa à peça 68 foi basicamente a mesma exposta no item 76.3 supra, para as impugnações das letras “a” e “c” do item 77.1 acima. No caso do fracionamento das despesas de modo a possibilitar o uso da dispensa de licitação, afirmou:

A alegação de que houve fracionamento de preços não pode ser acatada, pois, ao contrário do aduzido, as licitações foram feitas com o objetivo de contratar serviços singulares.

O fracionamento se daria caso um único serviço fosse ardilosamente segmentado, o que no caso em tela não aconteceu, pelo menos não há prova disto nos autos, mormente da intenção de burlar a legislação.

77.4. A empresa **Empre mac**, conforme explicitado no item 76.4 acima, não atendeu à citação e está sendo considerada revel, o que permite o prosseguimento do feito.

Análise técnica

77.5. Iniciando pela impugnação da **letra “b” do item 77.1** acima, que trata do fracionamento indevido de despesas, de modo a permitir a dispensa irregular de licitação, considera-se que deva ser revisto, de ofício, o apontamento pela ocorrência de irregularidade. Isso porque a contratação em questão foi precedida de processo de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Acerca dessa situação emergencial não há elementos no relatório da CGU e nem nos exames anteriores desta Secretaria que apontem não ter havido a situação de urgência. Na instrução anterior, à peça 45, ao tratar do fracionamento de despesas para contratação de serviços de manutenção de via, esta Unidade não incluiu este contrato, provavelmente em razão de ter se tratado de contratação emergencial. A única razão para se incluir uma contratação com esse fundamento legal no conjunto de outras decorrentes do fracionamento irregular da despesa, era se

houvesse indícios/evidências de fraude no enquadramento da dispensa, ou seja, não haver situação emergencial, o que não foi o caso.

77.6. Também com relação ao **apontamento da letra “c” do item 77.1 supra**, que trata da contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas, o reexame, de ofício, permite concluir pelo afastamento da suposta irregularidade, até mesmo em consonância com a posição desta Unidade e do MPTCU, acolhida pelo TCU, em outros processos, consoante demonstrado na análise esposada no item 76.7 e seus subitens acima.

77.7. Já no tocante ao **questionamento da letra “a” do item 77.1 acima**, que trata do sobrepreço e consequente superfaturamento dos serviços, conclui-se pela efetiva ocorrência da irregularidade.

77.7.1. Na apuração do sobrepreço, a CGU comparou os preços contratados pela CBTU/AL com preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba. Reproduz-se, abaixo, planilha de cálculo que foi inserida na instrução anterior, à peça 45:

34.1.No que tange ao exercício de 2006, o Controle Interno apurou sobrepreço nos seguintes processos licitatórios:

d) Dispensa de licitação 010/GELIC/06:

Item de serviço	Preço Contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Sobrepreço (R\$)
Acerto de perfil de lastro	7,45	5,89	1,56	900	1.404,00
Correção de bitolas	5,11	3,73	1,38	300	414,00
Capina manual	1,32	1,05	0,27	25.000	6.750,00
Roço manual	1,27	0,30	0,97	19.500	18.915,00
Limpeza de valetas	11,15	4,26	6,89	850	2.411,50
Nivelamento	23,10	7,56	15,54	350	13.209,00
Total do sobrepreço					43.103,50

77.7.2. Deve-se levar em conta que a CGU obteve, para formação do preço de referência do serviço de “correção de bitola”, um único preço para comparação (peça 1, p. 64, do TC 015.022/2009-8, em apenso), o que não representa o “preço de mercado”. Vale aqui a mesma análise feita nos subitens 76.6.4 e 5 supra, e concluir pela exclusão do valor desse serviço no cálculo do superfaturamento, ficando a planilha do débito a ser proposto da seguinte forma:

Item de serviço	Sobrepreço (R\$)
Acerto de perfil de lastro	1.404,00
Capina manual	6.750,00
Roço manual	18.915,00
Limpeza de valetas	2.411,50
Nivelamento	13.209,00
TOTAL	42.689,50

77.8. No mérito, considerando a revelia da empresa EmpreMAC; considerando que a defesa do Sr. Clodomir Batista foi insuficiente para afastar sua responsabilidade em elaborar planilha orçamentária com sobrepreço, o que permitiu o superfaturamento dos serviços; considerando o exposto no item 77.2 acima; conclui-se pela ocorrência de dano ao erário na contratação dos serviços decorrente da **Dispensa de Licitação 010/GELIC/2006**, razão pela qual deve-se propor:

a) considerar revel a empresa EmpreMAC - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001- 41);

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87);

c) condenar o sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) solidariamente com a Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001- 41), ao pagamento da quantia abaixo especificada aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
29/9/2006 (*)	42.689,50

(*) na ausência das planilhas das medições, adotou-se a data do pagamento da última ordem bancária, hipótese mais favorável aos responsáveis (peça 45, item 72).

d) aplicar ao Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e à empresa Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001- 41), individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV.3.16. ATO IMPUGNADO N. 16.

78. Trata da contratação da empresa Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante a **dispensa de licitação 012/GELIC/06**, para a execução de serviços de manutenção da via permanente (peça 28, p. 127-180). Foram constatados indícios de uso indevido da dispensa de licitação, ocorrência de sobrepreço, com consequente superfaturamento, em preços de serviços e materiais, inexecução de serviços, e indícios de depósitos bancários efetuados pela empresa contratada a dirigente e servidores da CBTU/AL, logo após receber pagamentos da CBTU. Foram arrolados como responsáveis José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa de licitação, Clodomir Batista de Albuquerque, Gerente de Manutenção, responsável pela elaboração da planilha orçamentária com sobrepreço, e a empresa Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda., que atuou no superfaturamento e foi a beneficiária dos pagamentos.

78.1. São as seguintes as constatações:

- a) preço da pedra britada significativamente superior à média das outras aquisições realizadas em 2006, resultando em sobrepreço de R\$ 28,70 p/m³, o que gerou um prejuízo estimado em R\$ 17.220,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 30 e 31 da instrução preliminar, peça 45, p. 10);
- b) inconsistência dos preços de referência dos itens de serviço “carga/descarga de dormentes” e “escavação manual”, comparando-se com os preços contratados para os mesmos serviços na dispensa de licitação 010/GELIC/06, o que gerou um prejuízo calculado em R\$ 13.424,40, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 32 “b” e 33 da instrução preliminar, peça 45, p. 11);
- c) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 26.695,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 ‘e’ e 35 da instrução preliminar, peça 45, p. 12-13);
- d) fracionamento das despesas com a realização indevida de dispensa de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (itens 25 e 26 da instrução preliminar, peça 45, p. 8-9);
- e) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, p. 13-14);

f) aquisição desnecessária de pedra britada devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições (itens 40 e 41 da instrução preliminar, peça 45, p. 15-16);

g) aquisição desnecessária de dormentes de madeira devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18); e

h) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adeílson Teixeira Bezerra, de seus parentes e de pessoas e empresa a ele relacionadas, de familiares de Bérqson Aurélio Farias, ex-empregado da CBTU, e de Clodomir Batista de Albuquerque, então funcionário da CBTU/AL, totalizando R\$ 198.325,00, em seguida ao crédito das ordens bancárias correspondentes à contratação em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desses créditos, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4 da instrução preliminar, peça 45, p. 27).

78.2. O Sr. **José Lúcio Marcelino de Jesus** não apresentou defesa específica em relação a nenhum dos atos acima. Suas alegações de defesa, à peça 116, foram de caráter geral, sem adentrar em nenhum dos pontos questionados na Dispensa de Licitação 012/GELIC/2006, conforme já exposto no item 47 acima, tendo sido refutadas na análise desenvolvida no item 48 desta instrução. No tocante aos superfaturamentos, por exemplo, nada foi colocado em sua defesa.

78.3. O Sr. **Clodomir Batista de Albuquerque** apresentou as alegações de defesa à peça 96. Suas considerações de caráter preliminar foram expostas no item 49 acima e analisadas no item 50 supra, tendo sido todas rejeitadas.

78.3.1. No que se refere ao **ponto da letra “a” do item 78.1 acima**, que tratou do sobrepreço da pedra britada, quando comparado com o valor médio praticado pela CBTU/AL em outras compras do mesmo material em 2006, considerou infundada a constatação. Alegou inexistir pesquisa de mercado nos autos que respalde o valor apontado como parâmetro, e que a cotação utilizada pelo TCU foi obtida em outras unidades da federação, razão pela qual não poderiam servir de fundamento para a conclusão de sobreposição de preço, pois a análise deveria ter sido feita sob o ponto de vista da economia local, o que não aconteceu.

78.3.2. No tocante ao sobrepreço nos itens dos serviços “carga/descarga de dormentes” e “escavação manual”, comparados com os preços praticados na Dispensa de Licitação 010/GELIC/2006 (**letra “b” do item 78.1 acima**), apresentou a mesma defesa exposta no item precedente.

78.3.3. Para a questão da **letra “c” do item 78.1 acima**, que abrange o sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, também apresentou a mesma defesa utilizada para os itens precedentes.

78.3.4. Em relação ao suposto fracionamento de despesas de modo a permitir o uso da indevida dispensa de licitação (**item 78.1, letra “d” acima**), argumentou que “as licitações foram feitas com o objetivo de contratar serviços singulares”. Explicou que o “fracionamento se daria caso um único serviço fosse ardidamente segmentado, o que no caso em tela não aconteceu, pelo menos não há prova disto nos autos, mormente da intenção de burlar a legislação”.

78.3.5. No caso dos serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (**item 78.1, letra “e”**), afirmou haver um equívoco, pois a conclusão apontada pelo TCU dependeria de conhecimentos técnicos específicos, como a “aferição da impossibilidade material de entrega em razão do pouco espaço de tempo”, razão pela qual requereu a realização de perícia técnica.

78.3.6. Por fim, com referência aos questionamentos **das letras “f” e “g” do item 78.1 acima**, apresentou a mesma argumentação exposta no subitem 78.3.3 acima.

78.4. A empresa **Empre mac**, conforme explicitado no item 76.4 acima, não atendeu à citação e está sendo considerada revel, o que permite o prosseguimento do feito.

Análise técnica

78.5. Iniciando pela impugnação da **letra “d” do item 78.1 acima**, que trata do suposto fracionamento irregular das despesas com manutenção de vias com vistas a promover a indevida dispensa de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade “tomada de preços”, verifica-se não haver evidências que sustentem a ocorrência de suposta ilicitude.

78.5.1. Isso porque a contratação também foi em caráter emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Registre-se, ainda, do mesmo modo que no item 77.5 acima, que a respeito da alegada situação emergencial não há elementos no relatório da CGU e nem nos exames anteriores desta Secretaria que apontem que não tenha ocorrido de fato. Na instrução anterior, à peça 45, itens 25 e 26, ao tratar do fracionamento de despesas para contratação de serviços de manutenção de via, esta Unidade não incluiu este contrato, provavelmente em razão de se tratar de contratação emergencial. A única razão para se incluir uma contratação com esse fundamento legal no conjunto de outras decorrentes do fracionamento irregular da despesa, era se houvesse indícios/evidências de fraude no enquadramento da dispensa, ou seja, não haver situação emergencial, o que não foi o caso.

78.6. Em relação ao superfaturamento na compra de pedra britada, posto que o preço praticado na contratação em exame superou de forma significativa o valor médio praticado pela própria CBTU/AL em outras aquisições em 2006 (**item 78.1, letra “a”**), as defesas não apresentaram elementos capazes de afastar a irregularidade e nem a responsabilidade daqueles que foram citados pelo dano aos cofres da CBTU.

78.6.1. De fato, pela Dispensa de Licitação 012/GELIC/2006, em setembro/2006, a CBTU/AL adquiriu 600 m³ de pedra britada ao preço de R\$ 65,20/m³ (peça 28, p. 149), enquanto o valor médio das aquisições realizadas pela Companhia foi de R\$ 36,50 (calculados com base nos preços praticados nas aquisições anteriores à dispensa (convites 001, 009 e 022/GELIC/06), o que teria resultado num sobrepreço de R\$ 28,70 p/m³, gerando um prejuízo estimado pela CGU em R\$ 17.220,00 (item 2.37 do relatório da CGU – AP. peça 1, p. 85 e item 30 da peça 45).

78.6.2. As provas são irrefutáveis. Pelo Convite 001/GELIC/2006, 2.000 m³ de pedra britada foram adquiridos por R\$ 35,00/m³ (peça 31, p. 13). Em setembro/2006, no mesmo mês da compra impugnada, por meio da TP 005/2006, em que houve um único competidor, 2.000 m³ de brita foram adquiridos por R\$ 39,75/m³ (peça 31, p. 236). No Convite 009/GELIC/2006, de março/2006, 1.312 m³ de brita foram comprados por R\$ 35,00/m³ (peça 28, p. 23). Em outubro/2006, a CBTU, por meio da TP 014/GELIC/06, adquiriu 1.631 m³ de brita por R\$ 39,75/m³ (peça 28, p. 191). Também em data posterior, em dezembro/2006, foram adquiridos 2.000 m³ de brita por R\$ 39,50/m³ (Convite 038/GELIC/2006 - peça 30, p. 92). Por fim, como resultado do Convite 022/GELIC/06, em julho/2006, a CBTU comprou 2.000 m³ de pedra brita por R\$ 39,50/m³.

78.6.3. Observa-se, assim, que em todas as compras de pedra britada realizadas, a CBTU/AL pagou por metro cúbico um valor de 39% a 46% inferior. Chama atenção o fato de que os preços comparados foram extraídos de processos de compra exclusiva de pedra britada, e sempre por licitação, ainda que em algumas vezes tenha se utilizado indevidamente do Convite. Já na contratação em análise, mediante dispensa de licitação, o contrato era de manutenção de via férrea, e incluiu o fornecimento de brita. Aliás, dos quatro contratos de manutenção de vias analisados nesta instrução, apenas este incluiu o fornecimento de brita.

78.6.4. Quanto à validade do parâmetro de preço utilizado pela CGU, não há o que se questionar, pois se tratou de preços praticados pela própria CBTU/AL e no mesmo exercício. O fato de o contrato em questão envolver serviços de manutenção de via férrea e que um dos itens era o

fornecimento de brita, também não afasta a irregularidade. Chama atenção que a própria planilha orçamentária montada pela CBTU e aprovada pelo Sr. Clodomir Albuquerque, tenha previsto um preço ainda maior para a pedra britada: R\$ 67,00/m³ (peça 28, p. 139), o que certamente facilitou a ocorrência do superfaturamento.

78.6.5. Deve-se registrar que a compra de pedra britada, juntamente com a compra de dormentes de madeira, envolve insumo importante na manutenção de vias férreas, e seus preços, bem como os fornecedores, obrigatoriamente deveriam ser controlados/monitorados pela CBTU/AL. Neste caso, conforme já tratado acima, as compras de pedra britada foram cercadas de irregularidades, em especial pelo direcionamento das contratações para empresa que não era do ramo do objeto e nem conseguiu comprovar ter autorização do órgão ambiental.

78.6.6. Quanto à forma de cálculo do superfaturamento, pode-se adotar a da CGU, que utilizou a média dos preços de três compras da CBTU/AL, ou uma linha mais conservadora e mais favorável aos responsáveis, na qual se compara com o maior preço das demais compras. O preço parâmetro da CGU foi R\$ 36,50 [média entre R\$ 35,00, R\$ 35,00 e R\$ 39,50]. A mesma fórmula, mas baseada nas seis compras realizadas pela CBTU em 2006, relacionadas no subitem 78.6.2 acima (duas a R\$ 35,00; duas por R\$ 39,50; e duas por R\$ 39,75/m³), leva a um valor médio de R\$38,08/m³. A fórmula de cálculo mais conservadora, a qual se propõe, leva em conta o maior valor praticado nas compras acima: R\$ 39,75/m³. Com isso, o valor unitário referente ao superfaturamento na compra de pedra britada será de R\$ 25,45/m³ [R\$ 65,20 – R\$ 39,75]. O valor total do débito a ser imputado será de R\$ 15.270,00 [R\$ 25,45 x 600m³].

78.6.7. Como data base para atualização do débito, propõe-se a adoção da data do último pagamento referente a essa contratação: 22/12/2006 (peça 45, p. 72).

78.6.8. Conclui-se, também, pela responsabilidade dos três responsáveis citados: o sr. José Lúcio Marcelino, por ter autorizado a contratação sem observância da diferença flagrante de preços. Responde também por culpa *in vigilando* e/ou *in elegendo*, consoante já apontado no item 48 e seus subitens desta instrução. O Sr. Clodomir Batista, então ocupando o cargo de gerente de manutenção, elaborou as planilhas orçamentárias com sobrepreço, sem nenhuma justificativa para as diferenças flagrantes de preços. A empresa contratada foi a beneficiária do superfaturamento.

78.7. Com relação à impugnação da **letra “b” do item 78.1 acima** - inconsistência dos preços de referência dos itens de serviço “carga/descarga de dormentes” e “escavação manual”, comparando-se com os preços contratados para os mesmos serviços na dispensa de licitação 010/GELIC/06, o que gerou um prejuízo calculado em R\$ 13.424,40 – apenas o Sr. Clodomir Batista apresentou defesa, mesmo assim, somente para aduzir que não há pesquisa de mercado nos autos que respalde o valor apontado como parâmetro, e que a cotação utilizada pelo TCU foi obtida em outras unidades da federação, razão pela qual não poderiam servir de fundamento para a conclusão de sobreposição de preço, pois a análise deveria ter sido feita sob o ponto de vista da economia local, o que não aconteceu.

78.7.1. Na verdade, não houve, neste caso específico, comparação com os preços praticados em outras unidades da federação, como alegou o responsável. O trabalho da CGU tomou por base preço praticado pela própria CBTU/AL para os mesmos serviços.

78.7.2. Acerca desse achado, transcreve-se, a seguir, a planilha inserida na instrução à peça 45, item 32, letra “b”, que apresenta a forma de cálculo do superfaturamento apontado pela CGU:

b) dispensa de licitação 012/GELIC/06:

Item	Orçado (1/8/2006) (*)	Contrato (1/8/2006) (**)	Orçado (16/8/2006) (***)	Contrato (16/8/2006) (****)	Diferença (contratos)	Qtde.	Prejuízo
Carga/desc. dormentes	1,05	1,04	1,60	2,75	1,71	1.350	2.308,50
Escavação manual	12,40	12,38	26,77	24,80	12,42	895	11.115,90
							13.424,40

(*) Peça 28, p.112; (**) Peça 28, p. 124; Peça 28, p. 138-139; e (****) Peça 28, p. 149.

78.7.3. Verifica-se que foram comparados os preços praticados na Dispensa 012/GELIC/2006, contratação de manutenção de via férrea, em agosto/2006 (peça 28, p. 127-180), com os de outro contrato com dispensa de licitação – 010/GELIC/2006, também de agosto/2006 (peça 28, p. 108-126). Contudo, o superfaturamento para ser devidamente evidenciado, não pode ser cotejado apenas com outro preço praticado, ainda que pela própria CBTU/AL, pois não há como definir qual deles pode ser considerado como preço de mercado. Essa mesma posição já foi adotada nos subitens 76.6.4 a 76.6.7 supra.

78.7.4. Contudo, ampliando a pesquisa de preços levada a efeito pela CGU, verificaram-se outras duas contratações realizadas em 2006 pela CBTU/AL, em que os mesmos serviços foram contratados. Na Dispensa de Licitação 006/GELIC/2006, de maio/2006, o serviço de carga e descarga de dormentes foi orçado pela CBTU em R\$ 1,20/unidade (peça 31, p. 261). Já a escavação manual foi cotada a R\$ 19,30/m³ (peça 31, p. 261). No Convite 041/GELIC/2006, em dezembro/2006, a mesma Empretec foi contratada para executar o serviço de escavação manual por R\$ 23,70/m³ e o serviço de carga/descarga de dormentes por R\$ 2,75/unidade (peça 30, p. 213).

78.7.5. Observa-se, assim, que as diferenças de preços nas demais contratações pesquisadas, especialmente em relação ao serviço de escavação manual, não são conclusivas, no sentido de confirmar o superfaturamento e de permitir um cálculo mais seguro, ainda que por estimativa. Se comparado com os preços do contrato decorrente do Convite 041/GELIC/2006, nem superfaturamento houve. Desse modo, conclui-se que não há elementos para se firmar a convicção de que tenha ocorrido o superfaturamento apontado. Ademais, incluir agora outros parâmetros para definir o superfaturamento exigiria a abertura de contraditório e ampla defesa sobre esse fato.

78.8. No tocante ao questionamento do **item 78.1, letra “c”, acima**, que envolve a suposta ocorrência de sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, e que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 26.695,00, apresenta-se abaixo a planilha resumo do cálculo do suposto dano ao erário, extraído do item 34.1, letra “e”, da peça 45:

e) Dispensa de licitação 012/GELIC/06:

Item de serviço	Preço Contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Sobrepreço (R\$)
Acerto de perfil de lastro	8,70	5,89	2,81	700	1.967,00
Capina manual	1,10	1,05	0,05	18.000	900,00
Roço manual	1,00	0,30	0,70	16.500	11.550,00
Nivelamento	25,10	7,56	17,54	350	12.278,00
Total do sobrepreço					26.695,00

78.8.1. A única defesa que atacou essa impugnação foi a do Sr Clodomir Batista, que alegou não se poder utilizar como parâmetro de preços os praticados em outros estados da federação, e que o correto seria se balizar em preços em uso no próprio Estado de Alagoas.

78.8.2. O Comparativo elaborado pela CGU encontra-se à peça 1, p. 60-67, do TC apenso e bem demonstra as significativas diferenças de valores, sempre com os preços da CBTU/AL sendo superiores aos preços dos demais estados.

78.8.3. Quanto à validade do parâmetro utilizado – preços praticados pela CBTU de outras unidades da federação próximas (PE, PB e RN) -, a questão já devidamente analisada no item 76.6 supra, e concluiu pela improcedência do argumento.

78.8.4. Diante do exposto, e da falta de defesas que trouxessem elementos capazes de refutar a inequívoca constatação da ocorrência de superfaturamento, propõe-se que o débito seja imputado

solidariamente aos três responsáveis citados, sob os mesmos fundamentos indicados no subitem 78.6.8 acima.

78.9. Com referência à contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas, **objeto do item 78.1, letra “e” acima**, aplica-se a este caso a mesma análise esposada no item 76.7, que concluiu pela impossibilidade de se imputar dano em razão desse fato. Ademais, nesta contratação, o serviço de “remoção de lastro contaminado” é de baixa materialidade (peça 28, p. 139).

78.10. Em relação à impugnação do **item 78.1, letra “f” acima**, que questionou a aquisição desnecessária de pedra britada devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições, envolve matéria já analisada no item 63.18 e seus subitens acima. Na referida análise concluiu-se que a brita adquirida pela Dispensa de Licitação 012/GELIC/2006, em conjunto com os serviços de manutenção, teria sido entregue e utilizada. Com isso, fica afastada essa suposta irregularidade.

78.11. No tocante à suposta “aquisição desnecessária de dormentes de madeira devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições”, **objeto do item 78.1, letra “g” acima**, também envolve matéria já analisada e concluída nesta instrução, conforme exposto no item 64.10 acima. A conclusão foi pela impossibilidade de quantificar o débito.

78.12. Por fim, os três responsáveis chamados ao processo em razão da contratação em exame foram citados para se justificar sobre (**item 78.1, letra “h”**):

h) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus parentes e de pessoas e empresa a ele relacionadas, de familiares de Bérqson Aurélio Farias, ex-empregado da CBTU, e de Clodomir Batista de Albuquerque, então funcionário da CBTU/AL, totalizando R\$ 198.325,00, em seguida ao crédito das ordens bancárias correspondentes à contratação em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desses créditos, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4 da instrução preliminar, peça 45, p. 27).

78.12.1. Mais uma vez, apenas o Sr. Clodomir Batista se manifestou. Considerou improcedente o fato apontado, “uma vez que não consta nos autos valores devidos e separadamente dos depósitos particulares, para, assim afirmar da onde vem o dinheiro...”. Afirmou que “inexiste cópia nos autos para atestar a quantidade das compras, bem como a movimentação bancária. A análise deveria ter sido feita pelo órgão competente, o que não aconteceu” (peça 96, p. 32-33).

78.12.2. O Sr. Clodomir Batista parece demonstrar certa incompreensão sobre os fatos imputados. Embora o texto da citação não tenha sido exaustivo em relação aos depósitos realizados nas contas de dirigentes e empregados da CBTU/AL, logo após os pagamentos às empresas contratadas, sua defesa não refutou os depósitos em sua conta e nem nas do Sr. Adeilson Bezerra, seu superior durante muitos anos na CBTU/AL. Os elementos estavam no processo, à disposição do defendente, que, se considerarmos a conduta de um homem mediano, buscaria no processo as informações e provas existentes contra sua pessoa.

78.12.3. O fato é que são os dados da quebra de sigilo bancário autorizado pela Justiça, e disponibilizados a este Tribunal por ordem judicial (vide item 53.8.5).

78.12.4. Na planilha montada no item 66.1 da instrução à peça 45, tendo por base os dados utilizados pelo MPF (peça 7, p. 75-77), verificou-se que no mesmo dia ou no dia seguinte ao recebimento de pagamentos da CBTU/AL, a empresa Empretec sacava valores de sua conta bancária. No mesmo dia, ou em dias próximos, eram feitos depósitos nas contas bancárias do Sr. Adeilson Bezerra, ex-superintendente, de suas empresas, de seus parentes, de pessoas a ele ligadas, e de outros empregados da CBTU/AL. Foi o caso do crédito feito pela CBTU em favor da Empretec em 27/12/2006. No dia 4/1/2007, a Empretec sacou R\$ 108.000,00. Nesse mesmo dia

surgiu um depósito de R\$ 1.100,00 na conta do Sr. Clodomir e outro de R\$ 50.000,00 na conta da MB Agropecuária, empresa pertencente a Adeilson Bezerra. Isso, o Sr. Clodomir se omitiu de esclarecer ou de se defender. Outro depósito em seu nome, no valor de R\$ 350,00, foi efetuado em 8/1/2007, no mesmo dia em que a Empremac sacou R\$ 1.000,00.

78.12.5. Vale lembrar o papel desenhado pelo MPF acerca da atuação da Empremac “na cadeia de empresas destinadas a fraudar licitações na CBTU em Alagoas” (vide item 76.11 acima). A extensa lista de depósitos suspeitos constantes do item 66.1 evidencia a participação da empresa e de diversos agentes da CBTU/AL, sem os quais não seria possível executar esse extenso conjunto de irregularidades, com destaque para a participação do Sr. Adeilson Bezerra e sua família.

78.12.6. De todo modo, esse ponto foi objeto de citação dos envolvidos, para que tivessem a oportunidade de explicar o que está evidenciado, mas não foi o que ocorreu. Essas transações bancárias servem para evidenciar nos autos a gravidade das condutas e permitir a formação da convicção quanto à boa-fé dos responsáveis.

78.13. Do que foi exposto pode-se resumir que foram afastadas as supostas irregularidades indicadas nas letras “b”, “d”, “e”, “f” e “g” do item 78.1 acima. No tocante aos fatos indicados na letra “h”, também não é passível, por si só, de condenação ou de aplicação de sanção por este Tribunal.

78.14. No caso da impugnação da letra “a” do item 78.1 supra, concluiu-se pela ocorrência de débito no valor de R\$ 15.270,00, a ser atualizado a partir de 22/12/2006. Do mesmo modo, também se concluiu pela proposta de condenação pelo débito indicado na letra “c” do referido item, no valor total de R\$ 26.695,00, e utilizando-se a mesma data base de atualização: 22/12/2006.

78.15. Isso posto, em relação a essa contratação deve-se propor:

a) considerar revel a empresa Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001- 41);

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87);

c) condenar o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) solidariamente com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e com a Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001- 41), ao pagamento das quantias abaixo especificadas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
22/12/2006	15.270,00
22/12/2006	26.695,00
Total	41.965,00

d) aplicar aos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e à empresa Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001- 41), individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV.3.17. ATO IMPUGNADO N. 17.

79. Trata da contratação da empresa Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante o **convite 041/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente** (peça 30, p. 104-220). Presentes indícios de fraude no procedimento licitatório, sobrepreço e inexecução parcial dos serviços. Foram arrolados como responsáveis, José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou,

definiu a modalidade e homologou o convite; Clodomir Batista de Albuquerque, gerente de manutenção, responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL; e a empresa Empre mac, beneficiária do direcionamento da contratação e do superfaturamento no contrato decorrente do convite 041/GELIC/06.

79.1. Foram apontadas as seguintes constatações:

- a) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também o convite 003/GELIC/06, a tomada de preços 006/GELIC/06 e as dispensas de licitação, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (itens 25 e 26 da instrução preliminar, peça 45, p. 8-9);
- b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 40.086,60, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 ‘f’ e 35 da instrução preliminar, peça 45, p. 13); e
- c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, p. 13-14).

79.2. O Sr. **José Lúcio Marcelino de Jesus** não apresentou defesa específica em relação a nenhum dos atos acima. Suas alegações de defesa, à peça 116, foram de caráter geral, sem adentrar em nenhum dos pontos questionados no Convite 041/GELIC/2006, conforme já exposto no item 47 acima, tendo sido refutadas na análise desenvolvida no item 48 desta instrução. No tocante ao superfaturamento, por exemplo, nada foi colocado em sua defesa.

79.3. O Sr. **Clodomir Batista de Albuquerque** apresentou as alegações de defesa à peça 96. Suas considerações de caráter preliminar foram expostas no item 49 acima e analisadas no item 50 supra, tendo sido todas rejeitadas.

79.3.1. No que se refere ao **ponto da letra “a” do item 79.1 acima**, que tratou do fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade “convite”, apresentou a mesma defesa exposta no subitem 78.3.4 acima.

79.3.2. No tocante ao sobrepreço em itens de serviços, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba (**letra “b” do item 79.1 acima**), também apresentou a mesma defesa utilizada no subitem 78.3.1 supra.

79.3.3. Para a contratação e pagamento por serviços de retirada de entulhos que não podiam ser executados (**letra “c” do item 79.1 acima**), a defesa foi a mesma do subitem 68.3.5 desta instrução.

79.4. A empresa **Empre mac**, conforme explicitado no item 76.4 acima, não atendeu à citação e está sendo considerada revel, o que permite o prosseguimento do feito.

Análise Técnica

79.5. No caso do fracionamento das despesas com serviços de manutenção de vias, de modo burlar a Lei de Licitações e utilizar indevidamente a modalidade Convite, a responsabilidade deve recair no ex-superintendente, José Lúcio Marcelino de Jesus, que autorizou o uso dessa modalidade e homologou o certame.

79.5.1. Conforme relatado na instrução precedente (item 25.1 à peça 45), no exercício de 2006 foram realizadas as licitações abaixo, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção da via permanente, cujos valores somados totalizaram R\$ 411.657,00:

- a) convite 003/GELIC/06, no valor de R\$ 147.390,40 (peça 31, p. 128-145);

- b) tomada de preços 006/GELIC/06, no valor de R\$ 115.923,30 (peça 31, p. 257); e
c) convite 041/GELIC/06, no valor de R\$ 148.343,30 (peça 30, p. 104-217).

79.5.2. Cabe aqui a mesma análise já desenhada nos itens 63.4 e 64.11 acima. A alegação do ex-superintendente de que os repasses orçamentários para a CBTU/AL ocorria em “pitadas” dificulta, de fato, o trabalho do gestor público, mas não quanto à definição da modalidade de licitação aplicável. A Administração deve, primeiramente, apurar a quantidade de serviços de manutenção de via previstos para o exercício financeiro, em razão do princípio da anualidade, tendo por base as estimativas de serviços e o histórico de contratações da empresa. Estimada a quantidade e o valor total dos serviços a serem realizados no exercício financeiro, faz-se o enquadramento na modalidade de licitação pertinente, que, no caso, era a tomada de preços. A partir daí, para cada serviço de manutenção de via a ser contratado, a CBTU/AL deveria realizar previamente a tomada de preços, ao invés do Convite.

79.5.3. A utilização do Convite, modalidade menos rigorosa de licitação, permite justamente o direcionamento do resultado certame, o que se evidenciou nas contratações da CBTU/AL entre 2002 e 2007. O que se alternou foi apenas a empresa beneficiada. Em 2006, foram beneficiadas as empresas Prática Engenharia e Construções Ltda. e a empresa EmpreMAC. Esta última foi contratada nas Dispensas de Licitação 010 e 012/GELIC/2006, na Tomada de Preços 006/GELIC/2006 (vide itens 76 a 79 supra) e no Convite agora em exame.

79.5.4. Trata-se de regra mais que comum na Administração Pública e para a qual se esperava o estrito cumprimento pela autoridade que assume o relevante posto de Superintendente da CBTU em um Estado da Federação. A situação se agrava quando se verifica que a empresa EmpreMAC tem ligações com diversos servidores e dirigentes da CBTU/AL, conforme verificou o MPF, inclusive com uma sócia dessa empresa [“laranja”, nas palavras do MPF] sendo casada com um empregado da CBTU/AL (vide item 76.11 supra).

79.5.5. Isso posto, diante da gravidade da conduta do ex-superintendente, deve-se propor que lhe seja aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

79.6. Já no caso do sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 40.086,60, a responsabilidade recai nos três responsáveis citados.

79.6.1. De início, transcreve-se, a seguir, a planilha inserida na instrução à peça 45, item 34.1, letra “f”, que detalha o superfaturamento verificado, e o texto da análise ali lançada (item 35):

f) Convite 041/GELIC/06:

Item de serviço	Preço Contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Sobrepreço (R\$)
Acerto de perfil de lastro	8,70	5,89	2,81	570	1.601,70
Correção de bitolas	4,87	3,73	1,14	265	302,10
Capina manual	1,10	1,05	0,05	18.200	910,00
Roço manual	1,00	0,30	0,70	20.600	14.420,00
Limpeza de valetas	21,40	4,26	17,14	750	12.855,00
Nivelamento	25,10	7,56	17,54	570	9.997,80
Total do sobrepreço					40.086,60

(...)

35. Análise técnica: não existe razão para que os preços praticados no Estado de Alagoas sejam sobejamente superiores àqueles praticados pela própria CBTU nos demais estados nordestinos, para a execução dos mesmos serviços, especialmente relacionados com mão de obra de pouca qualificação (como capina, roço e aterro manual). Assim, fica caracterizado o sobrepreço e superfaturamento na contratação destes serviços, como bem demonstrado

79.6.2. Consoante já examinado nesta instrução (vide *e.g.* os subitens 77.6.1 a 5 supra), a análise técnica transcrita no item 79.6.1 acima refutou adequadamente as alegações das defesas. O Sr. Clodomir alegou a pesquisa com base em preços de outras unidades da federação não seria válida, pois cabível apenas a comparação com preços locais. Contudo, evidente que é válida a pesquisa dos preços praticados por unidades da CBTU/AL em unidades da federação vizinhas, na mesma época. Os serviços são bastante simples e não há razão para as diferenças apuradas.

79.6.3. Situação análoga, envolvendo também a EmpreMAC, mas que se referiu a contratações realizadas no exercício de 2007 pela CBTU/AL, já foram apreciadas por este Tribunal no TC 017.184/2010-0. Naqueles autos, tanto o MPTCU quanto o Ministro-Relator e o Tribunal concordaram com as conclusões da Unidade Técnica, tendo sido imputado débitos à referida empresa em solidariedade com os mesmos responsáveis, pelo Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário.

79.6.4. Inaceitável, portanto, a única defesa apresentada sobre essa constatação, trazida aos autos pelo Sr. Clodomir Batista, que alegou inexistir perícia mercadológica no processo (o que desde já requer), e que a cotação utilizada pelo TCU foi extraída de outras unidades da federação, não poderia servir de fundamento para a conclusão de inconsistência dos preços. Defendeu que a análise deveria ter sido feita sob o ponto de vista da economia local.

79.6.5. Levando em consideração o que já foi analisado nos subitens 76.6.4 a 6 acima, que considerou indevida a inserção do serviço de “correção de bitola” nesse cálculo, por conta de que o preço desse serviço foi comparado com apenas um único outro preço obtido pela CGU, o que não é admitido por esta Corte. Conclui-se que também neste caso deva ser excluído o serviço de “correção de bitola” do superfaturamento calculado.

79.6.6. O débito a ser imputado ficará então com o seguinte detalhamento:

Item de serviço	Superfaturamento (R\$)
Correção de bitolas	302,10
Capina manual	910,00
Roço manual	14.420,00
Limpeza de valetas	12.855,00
Nivelamento	9.997,80
TOTAL	38.484,90

79.6.7. A responsabilidade pelo ressarcimento do débito deve recair nos três responsáveis citados: o sr. José Lúcio Marcelino, por ter autorizado a contratação sem observância da diferença flagrante de preços. Responde também por culpa *in vigilando* e/ou *in elegendo*, consoante já apontado no item 48 e seus subitens desta instrução. O Sr. Clodomir Batista, então ocupando o cargo de gerente de manutenção, elaborou as planilhas orçamentárias com sobrepreço, sem nenhuma justificativa para as diferenças flagrantes de preços. A empresa contratada foi a beneficiária do superfaturamento.

79.6.8. A data a ser utilizada para atualização do débito será a do último pagamento nesse contrato, ocorrido em 27/12/2006 (vide item 72 da instrução à peça 45):

Data	Valor histórico (R\$)
27/12/2006	38.484,90

79.7. Com referência à contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas, **objeto do item 79.1, letra “c” acima**, aplica-se a este caso a mesma análise esposada no item 76.7, que concluiu pela impossibilidade de se imputar dano em razão desse fato.

79.8. Diante da situação acima analisada, deve-se propor:

a) considerar revel a empresa EmpreMAC - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001- 41);

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87);

c) condenar o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) solidariamente com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e com a Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001- 41), ao pagamento das quantias abaixo especificadas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
27/12/2006	38.484,90

d) aplicar ao Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

e) aplicar aos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e à empresa Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001- 41), individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV.3.18. ATO IMPUGNADO N. 18.

80. Trata da contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), mediante o **convite 003/GELIC/06**, para a execução de **serviços de manutenção da via permanente** (peça 31, p. 128-145). Foram verificados indícios de fraude na licitação, sobrepreço e superfaturamento de serviços, serviços não executados e concessão de irregular aditivo contratual, com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU.

80.1. Estão sendo apuradas as seguintes constatações:

a) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também o convite 041/GELIC/06 e a tomada de preços 006/GELIC/06, e as dispensas de licitação para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (itens 25 e 26 da instrução preliminar, peça 45, p. 8-9);

b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 6.344,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 ‘a’ e 35 da instrução preliminar, peça 45, p. 12-13);

c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, p. 13-14);

d) celebração irregular de aditivo ao Contrato 001/2006, decorrente do convite em questão, sem que fossem apresentadas as planilhas dos serviços adicionais e extraordinários, nem a descrição detalhada dos serviços adicionados, tratando-se de mero aditivo de preços, no valor de R\$ 36.847,00, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993 (itens 38 e 39 da instrução preliminar, peça 45, p. 14-15); e

e) aquisição desnecessária de dormentes de madeira devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, p. 17-18).

80.2. Foram arrolados como responsáveis pelos supostos atos irregulares:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou, definiu a modalidade e homologou o convite 003/GELIC/06, devendo responder pelos itens “a”, “b”, “c” e “e” acima arrolados;
- b) José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou o aditivo contratual irregular, devendo responder pelo item “d” acima;
- c) Clodomir Batista de Albuquerque, responsável pela elaboração da planilha orçamentária que ocasionou os prejuízos à CBTU/AL, devendo responder pelos itens “b”, “c” e “e” acima;
- d) José Queiroz de Oliveira, então gerente administrativo e financeiro, que firmou o termo aditivo, devendo responder pelo item “d” acima; e
- e) Prática Engenharia e Construções Ltda., por ter sido a beneficiária do sobrepreço e do aditivo irregular do contrato decorrente do convite 003/GELIC/06.

80.3. O Sr. **José Lúcio Marcelino de Jesus** não apresentou defesa específica em relação à celebração irregular de aditivo, indicada na letra “d” do item 80.1 acima. Suas alegações de defesa, à peça 116, foram de caráter geral, sem adentrar em nenhum dos pontos questionados no Convite 003/GELIC/2006, conforme já exposto no item 47 acima, tendo sido refutadas na análise desenvolvida no item 48 desta instrução.

80.4. O Sr. **Adeilson Bezerra**, superintendente na época da licitação da licitação, da contratação e da execução inicial, em sua defesa à peça 155, repetiu as mesmas alegações já expostas nesta instrução nos itens 63 e 64, em especial, de que os atos impugnados seriam de responsabilidade da comissão de licitação e dos gestores e fiscais dos contratos. Chegou a alegar que o quadro de pessoal da CBTU/AL tinha capacidade técnica limitada, mas que por razões normativas, tinha que nomear certa pessoa, “pelo fato de só haver apenas um com qualificação de razoável para ruim” (peça 155, p. 24). Não apresentou defesa específica para as graves irregularidades detectadas nessa contratação (peça 155, p. 26-27).

80.5. O Sr. **Clodomir Batista**, gerente de manutenção da CBTU/AL à época, apresentou alegações preliminares resumidas e analisadas nos itens 49 a 50 acima (peça 96). Quanto especificamente às supostas irregularidades havidas no Convite 003/GELIC/2006 e no contrato dele decorrente, embora constante da letra “n” do item 2 do ofício citatório (peça 68), não houve pronunciamento do responsável.

80.6. O Sr. **José Queiroz de Oliveira**, gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL à época dos fatos acima questionados, apresentou a defesa à peça 163. Alegou, de início, que não participou de qualquer Comissão de Licitação, “que no caso era autônoma para decidir, portanto não vejo como pode ser imputada a este defendente, qualquer responsabilidade quanto a possíveis falhas da referida Comissão”.

80.6.1. Afirmou que a “responsabilidade objetiva atribuída ao defendente, mesmo que solidariamente, não se sustenta, pois este não gerou nenhum dano ao Estado ou União praticando ato de gestão. A relação de causa e efeito entre a simples assinatura de um contrato e o suposto dano não se coaduna”. Argumentou que a CBTU “sempre eximiu de responsabilidade o ordenador de despesas nos atos que são questionados execução de serviços ou recepção de material e acompanhamento de obras”.

80.6.2. Ainda a esse respeito transcreve trecho da Resolução 14/1999, da Diretoria da CBTU, que definiu as atribuições do “gestor do instrumento contratual”. Considerou que esse normativo deixaria clara a responsabilidade do gestor e do fiscal do contrato nas supostas irregularidades ocorridas na contratação em exame.

80.6.3. Informou que o processo de contratação evidencia que os itens de quantitativos de serviços apresentados em planilhas orçamentárias que foram usadas como referência em todos os

procedimentos licitatório foram elaborados pelo analista técnico Bergson Aurélio Farias, que submetia ao seu chefe imediato, José Zilto Barros Junior. Informou, também, que o fiscal do contrato era o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque.

80.6.4. Concluiu aduzindo que “para todos os contratos e serviços foram designados gestor e fiscal, bem como havia pareceres técnicos da Gerência de Manutenção de lavra do Eng. Bérghon Aurélio Farias atendendo a consultas formuladas sobre preço e qualidade”.

80.7. À empresa **Prática Engenharia e Construções Ltda.**, foram expedidos os ofícios 894/2012-TCU-SECEX/AL, dirigido ao endereço comercial da empresa (peça 56), e 895/2012-TCU/SECEX-AL, enviado para o endereço da representante legal da empresa, Sra. Claudia Regina Viana da Silva (peça 55). O primeiro foi devolvido pelos Correios com a informação de que a empresa era desconhecida no endereço (peça 69). Ressalte-se que o endereço utilizado foi o informado pela empresa à Receita Federal do Brasil (peça 47, p. 14). A segunda comunicação, retornou com a informação de que a destinatária era “desconhecida no endereço” (peça 70).

80.7.1. A Unidade Técnica realizou nova pesquisa de endereços, abrangendo outras bases de dados, como o Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), o Sistema da Receita Federal, o do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e o da Junta Comercial de Alagoas (juceal), mas não obteve êxito (peça 74, p. 1, e 11-16).

80.7.2. Diante da impossibilidade de obtenção de um endereço válido da empresa Prá

tica

Engenharia, o titular desta Secretaria, com base na delegação de competência do Ministro-Relator, determinou que a empresa fosse enquadrada no disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (destinatário não localizado), e que fosse providenciada sua citação por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) (peça 103). No mesmo despacho acima referido foi determinado envio de nova comunicação para o endereço da sócia da empresa obtido na base de dados da Junta Comercial de Alagoas (peça 74, p.4).

80.7.3. A publicação do edital foi realizada no DOU de 14/12/2012 (peças 109 e 118). Já a nova tentativa de citação da empresa, por intermédio da sócia, foi feita pelo Ofício 1.023/2012-TCU/SECEX-AL (peça 113), datado de 10/12/2012. Contudo, mais uma vez, os Correios restituíram o envelope, desta vez com o registro de que o destinatário “mudou-se” (peça 121).

80.7.4. Transcorrido o prazo regulamentar, a empresa não compareceu ao processo, seja para apresentar defesa e/ou recolher o débito que lhe foi imputado, o que caracteriza a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise técnica

80.8. Em relação ao fracionamento indevido das despesas com o intuito de fazer uso irregular da modalidade “convite”, quando deveria ser utilizada a modalidade “tomada de preços”, considerando também o convite 041/GELIC/06 e a tomada de preços 006/GELIC/06, e as dispensas de licitação para o mesmo objeto, o que contrariou o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (**item 80.1, letra “a”**), foi citado apenas o então superintendente da CBTU, advogado

José Adeilson Bezerra, no cargo desde 2002.

80.8.1. Sua defesa, conforme dito no item 80.4 acima, foi genérica e buscou apenas transferir responsabilidades, ora à comissão de licitação, ora ao setor jurídico. Na verdade, a questão da definição da modalidade de licitação é básica, de fácil compreensão para um gestor mediano, que neste caso, ainda estava há muito tempo no cargo (experiência) e detinha formação jurídica (conhecimento). Por tudo isso, e acompanhando a jurisprudência desta Corte, não se pode pretender que pareceres jurídicos e/ou técnicos possam determinar a atuação do gestor em relação a decisões como essa. Ademais, essa era prática comum durante toda a gestão do Sr. Adeilson Bezerra à frente da CBTU/AL, e facilitou toda gama de irregularidades em licitações e contratos da Companhia nesse período, consoante tratado nos processos nesta Corte listados no item 12 acima, muitos já com acórdãos que julgaram irregulares as contas do referido ex-gestor, aplicaram-lhe multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 e o inabilitaram para exercer cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos.

80.8.2. Nos documentos prévios à contratação constata-se a posição direta do ex-superintendente, em definir a modalidade licitação, inclusive sem prévio parecer. No Pedido de Prestação de Serviço à peça 31, p. 129, em que o setor de manutenção requer a contratação do serviço, o Sr. Adeilson, de pronto, “autorizo a realização de licitação na modalidade Carta-Convite”.

80.8.3. Olvidou o advogado Adeilson Bezerra, que as alegadas dificuldades orçamentárias da CBTU/AL em nada deveriam interferir na definição da modalidade de licitação. A Administração deveria, primeiramente, mensurar os volumes de serviços de manutenção da via férrea a serem executados no exercício financeiro, em razão do princípio da anualidade, tendo por base as estimativas de serviços e o histórico da empresa. Estimada a quantidade e o valor total dos serviços a serem realizados no exercício financeiro, faz-se o enquadramento na modalidade de licitação pertinente, que, no caso, era a tomada de preços. A partir daí, para cada compra, a CBTU/AL deveria ter realizado uma tomada de preços, e nunca o Convite, modalidade menos rigorosa, que permitiu o direcionamento dos seus resultados às empresas ligadas ao ex-superintendente, conforme apontaram as investigações do MPF.

80.8.4. Vale, ainda, reproduzir a análise sobre essa questão lançada na instrução à peça 45:

No exercício de 2006 foram realizadas as licitações abaixo, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção da via permanente, cujos valores somados totalizaram R\$ 411.657,00:

- a) convite 003/GELIC/06, no valor de R\$ 147.390,40 (peça 31, p. 115-145);
- b) tomada de preços 006/GELIC/06, no valor de R\$ 115.923,30 (peça 31, p. 257); e
- c) convite 041/GELIC/06, no valor de R\$ 148.343,30 (peça 30, p. 104-217);

26.Análise técnica: de fato, a soma dos valores licitados no exercício de 2006 para a contratação do mesmo serviço, ultrapassa o limite de R\$ 150.000,00, previsto na alínea ‘a’ do inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/1993, para a modalidade convite, bem como contraria o disposto no §5º do mesmo artigo, que, neste caso, veda a utilização da modalidade convite, por se tratar de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizadas conjunta e concomitantemente. O somatório dos seus valores implicaria na utilização da modalidade ‘tomada de preços’ nos processos 003 e 041/GELIC/06, em atenção ao comando do § 2º do art. 23 da Lei de Licitações.

26.1.O uso indevido da modalidade ‘convite’ foi constantemente adotado pela direção da CBTU/AL como forma de direcionar o resultado dos certames para empresas ligadas ao esquema fraudulento desbaratado pelo Ministério Público Federal e pela CGU.

80.8.5. Isso posto, deve-se propor a rejeição das alegações de defesa do Sr. Adeilson Bezerra e propor que seja apenado com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

80.9. Quanto à impugnação da **letra “b” do item 80.1 acima**, que trata do sobrepreço em

itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 6.344,00, foram citados o ex-superintendente, Adeilson Bezerra, e o gerente de manutenção, Clodomir Batista de Albuquerque. O primeiro por ter homologado a licitação mesmo com sobrepreço em itens de serviços e o segundo, por ter elaborado a planilha orçamentária já prevendo sobrepreço em itens de serviços.

80.9.1. O Sr. Adeilson Bezerra, conforme já exposto nesta instrução, apresentou apenas defesa genérica, em que atribui a responsabilidade aos pareceristas. Já o sr. Clodomir Batista, embora não tenha apresentado defesa específica em relação à contratação em exame, quando se defendeu da mesma irregularidade em outras contratações, apresentou os argumentos expostos no item 76.3 acima, de que os preços obtidos em outras unidades da federação não deveriam servir de parâmetro.

80.9.2. Observa-se que no processo da contratação que o modo de trabalhar da CBTU/AL não envolvia mínimos controles internos e era moldado para facilitar as mais diversas ilicitudes. Não há, por exemplo, para definir os custos do serviço, nenhuma verificação nas contratações anteriores da Companhia e nem uma pesquisa mais ampla de preços de mercado. O Sr. Clodomir elaborou uma planilha orçamentária (peça 31, p. 132) sem indicar nenhuma fonte dos custos utilizados para cada serviço e/ou material. Há nos autos uma pesquisa de preços, junto a uma única empresa sem histórico de contratações com a CBTU/AL.

80.9.3. Era responsabilidade do Sr. Adeilson Bezerra, juntamente com o gerente de manutenção da CBTU/AL, estabelecer a metodologia de trabalho e a sistemática de apuração dos preços de mercado, o que não foi feito.

80.9.4. A CGU apurou a ocorrência de sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que ocasionou um prejuízo adicional de R\$ 6.344,40. Nos itens 34.1 e 35 da instrução à peça 45, figura a planilha demonstrativa abaixo e a respectiva análise do que foi apurado:

a) Convite 003/GELIC/06:

Item de serviço	Preço contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Sobrepreço (R\$)
Correção de bitolas	5,12	3,73	1,39	650,00	903,50
Capina manual	1,68	1,05	0,63	2.800,00	1.764,00
Roço manual	1,63	0,30	1,33	1.800	2.394,00
Limpeza de valetas	11,21	4,26	6,95	50	347,50
Nivelamento e socaria	23,15	7,56	15,59	60	935,40
Total do sobrepreço					6.344,40

(...)

35. Análise técnica: não existe razão para que os preços praticados no Estado de Alagoas sejam sobejamente superiores àqueles praticados pela própria CBTU nos demais estados nordestinos, para a execução dos mesmos serviços, especialmente relacionados com mão de obra de pouca qualificação (como capina, roço e aterro manual). Assim, fica caracterizado o sobrepreço e superfaturamento na contratação destes serviços, como bem demonstrado pela CGU.

80.9.5. Dos valores acima, deve ser excluído o item referente ao serviço “correção de bitolas”, pelas razões já tratadas nos subitens 76.6.4 a 7 e 77.7.2 supra.

80.9.6. Com isso, o valor do débito a ser imputado passa a ser de R\$ 5.440,90, a ser atualizado a partir de 31/5/2006, data do último pagamento referente a esse contrato (item 70 da peça 45), e

deve ser proposta a condenação solidária dos três responsáveis citados em razão dessa irregularidade: Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou, definiu a modalidade e homologou o convite 003/GELIC/06, mesmo com sobrepreço e sem controles mínimos que pudessem evitar a sucessiva ocorrência dessa irregularidade; o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, responsável pela elaboração da planilha orçamentária com sobrepreço; e a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., por ter sido a beneficiária do sobrepreço.

80.9.7. Aliás, importante repisar aqui o papel da empresa Prática Engenharia no esquema que fraudava licitações e contratos na CBTU/AL, durante os anos de 2002 a 2007. Para isso, reproduz-se abaixo o texto inserido na instrução preliminar à peça 45:

Procedimentos licitatórios vencidos pela Prática Engenharia e Construções Ltda.

86. Conforme já mencionado no item 63, também são muitas as ligações da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. com outras empresas citadas pelo Ministério Público Federal, como participantes do esquema criado para fraudar licitações na CBTU em Alagoas, a exemplo da LOG Consultoria, Comércio e Representações Ltda., cujo sócio, Jamson Pereira do Amaral, é também o responsável pela movimentação financeira da Prática, como também a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., cujo responsável técnico, José Bernardino de Castro Teixeira, é também sócio da Prática. Esta empresa também teve a CBTU com única fonte de pagamentos nos últimos cinco anos (2002 a 2007).

87. Dos seis procedimentos licitatórios realizados em 2006 para a contratação de serviços de manutenção da via permanente, a Prática foi vencedora de dois, a saber: convite 003/GELIC/06 e dispensa 006/GELIC/06.

88. Em ambos os processos foram verificados: indícios de sobrepreço (item 34); inclusão de serviços de ‘remoção de entulho’, cuja execução se mostrou impossível por falta de equipamentos e de condições técnicas, embora tenham sido contratados e pagos (item 36); aditivo de preço concedido de forma irregular (item 38). Além disso, observou-se, nas duas aquisições, o fracionamento da despesa com vistas à fuga ao uso da modalidade devida de licitação (item 25) e a aquisição aparentemente desnecessária de dormentes (item 42).

89. Assim, diante dos fortes indícios de fraude nos processos licitatórios em questão, considerou-se pertinente a citação dos responsáveis pelo valor dos sobrepreços e dos aditivos concedidos irregularmente, na forma proposta nos itens 119 e 120 desta instrução, quando serão individualizados os responsáveis solidários e as falhas que lhes são atribuídas.

80.10. Em relação ao **ato impugnado da letra “c” do item 80.1 acima**, que envolve a contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas, conclui-se que deva ser desconsiderado, pelas mesmas razões que fundamentaram a exclusão dessa suposta irregularidade em outras contratações acima analisadas (vide itens 76.7, 77.6, 78.9 e 79.7).

80.11. No caso da suposta aquisição desnecessária de dormentes de madeira devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições (**letra “e” do item 80.1 acima**), também deve ser afastada sua ocorrência, tendo por base os mesmos fundamentos alinhados no item 78.11 acima.

80.12. Por fim, deve-se tratar da celebração supostamente irregular de aditivo ao Contrato 001/2006, decorrente do convite em exame, sem que fossem apresentadas as planilhas dos serviços adicionais e extraordinários, nem a descrição detalhada dos serviços adicionados, tratando-se de mero aditivo de preços, no valor de R\$ 36.847,00, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993 (**item 80.1, letra “d” acima**).

80.12.1. Com relação a esse achado deve-se considerar que para o exame adequado da ocorrência, apenas as informações prestadas pela zelosa CGU em seu relatório não são suficientes. Faz-se necessário ter nos autos as evidências que dão suporte ao achado, seja para o exame e

adequada formação de juízo de valor por este Tribunal, seja para possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

80.12.2. Neste caso, embora tenha sido realizada inspeção na CBTU, ainda no TC 006.728/2008-2 (vide item 3) e tenham sido requisitados os papéis de trabalho da CGU, o fato é que a instrução à peça 45 chegou a uma conclusão baseada exclusivamente no relatório da CGU, conforme se verifica à peça 45, p. 14-15, itens 38 e 39.

80.12.3. No processo da contratação em exame que consta destes autos (peça 31, p. 128-145), não consta o termo aditivo mencionado no relatório da CGU. Recorreu-se aos processos colecionados em um recurso no TC 017.184/2010-0 (vide item 12, letra “e”), mas também não consta nenhuma referência ao citado termo aditivo (peça 178).

80.12.4. Ademais, não há como saber como foi quantificado débito por conta do suposto aditivo contratual, pois não há elementos para se conhecer quais itens foram aditados – para apurar o eventual sobrepreço – e não houve imputação pela fiscalização da CGU de que os serviços não foram realizados. Assim, deixa-se de propor qualquer medida relacionada a essa infração registrada pela CGU em seu relatório, por conta da ausência de elementos comprobatórios nos autos. De fato, em seu relatório a CGU anota como evidência os Contratos 001 e 009/2006/CBTU/STU/MAC, os quais não foram enviados ao TCU, de modo que este Tribunal não tem como se certificar da efetiva ocorrência das irregularidades.

80.12.5. Desse modo, e considerando que o lapso temporal decorrido desaconselha a realização de novas diligências, propõe-se que seja desconsiderada a suposta irregularidade.

80.13. Diante da situação acima analisada, deve-se propor:

a) considerar revel a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99);

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87);

c) acatar a defesa do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e do Sr. José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44);

d) condenar o Sr. Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) solidariamente com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e com a Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), ao pagamento da quantia abaixo especificada aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
31/5/2006	5.440,90

e) aplicar ao Sr. Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

f) aplicar aos Srs. Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e à empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV.3.19. ATO IMPUGNADO N. 19.

81. Trata-se da contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), mediante a dispensa de licitação **006/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente** (peça 31, p. 257-266). Foi constatada a utilização da modalidade indevida de licitação, sobrepreço em itens de serviços, pagamentos por serviços não

realizados e celebração irregular de aditivo contratual. As responsabilidades pelos atos foram atribuídas ao José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-superintendente da CBTU/AL, que autorizou a dispensa e o aditivo irregular (todos), ao Sr. Clodomir Albuquerque, Gerente de Manutenção (letras “b” a “d” abaixo), ao Sr. José Queiroz de Oliveira, pelo ato da letra “c” abaixo e a empresa Prática Engenharia pelos atos das letras “b” a “d” abaixo.

81.1. São as seguintes as constatações:

- a) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade Convite, quando deveria ser utilizada a modalidade Tomada de Preços, considerando também o convite 003/GELIC/06, a tomada de preços 006/GELIC/06 e as dispensas de licitação, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (itens 25 e 26 da instrução preliminar, peça 45, p. 8-9);
- b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 55.025,30, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 ‘c’ e 35 da instrução preliminar, peça 45, p. 12-13);
- c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, p. 13-14); e
- d) celebração irregular de aditivo ao Contrato 009/2006, decorrente da dispensa em questão, sem que fossem apresentadas as planilhas dos serviços adicionais e extraordinários, nem a descrição detalhada dos serviços adicionados, tratando-se de mero aditivo de preços, no valor de R\$ 37.048,00, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993 (itens 38 e 39 da instrução preliminar, peça 45, p. 14-15).

81.2. O Sr. **José Lúcio Marcelino de Jesus** não apresentou defesa específica em relação a nenhum dos atos acima. Suas alegações de defesa, à peça 116, foram de caráter geral, sem adentrar em nenhum dos pontos questionados na Dispensa 006/GELIC/2006, conforme já exposto no item 47 acima, tendo sido refutadas na análise desenvolvida no item 48 desta instrução. No tocante ao superfaturamento, por exemplo, nada foi colocado em sua defesa.

81.3. O Sr. **Clodomir Batista de Albuquerque** apresentou as alegações de defesa à peça 96. Suas considerações de caráter preliminar foram expostas no item 49 acima e analisadas no item 50 supra, tendo sido todas rejeitadas. Não houve, neste caso, defesa específica para cada ato impugnado.

81.4. O Sr. **José Queiroz de Oliveira** apresentou a mesma defesa utilizada para o ato impugnado anterior (item 80.6).

81.5. A empresa **Prática Engenharia**, validamente citada, optou por não se manifestar e tornar-se revel no processo (item 80.7).

Análise técnica

81.6. Em relação ao fracionamento das despesas com contratação de serviços de manutenção da via férrea, de modo a possibilitar o uso da modalidade menos rigorosa de licitação ou mesmo da dispensa indevida, não se aplica ao presente caso (**letra “a” do item 81.1 acima**). A dispensa de licitação 006/2006 foi em caráter emergencial, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, como bem aduziu o Sr. José Queiroz de Oliveira.

81.6.1. No processo completo obtido e juntado à peça 179, estão presentes as informações acerca da situação emergencial advinda de chuvas ocorridas entre 30/4 e 1/5/2006 (peça 178, p. 5-13). Em relação à urgência ou não da contratação, não há elementos nos autos que permitam questioná-la. Por essa razão, fica saneada essa impugnação.

81.7. No tocante ao sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 55.025,30 (**item 81.1, letra “b” acima**), necessário iniciar a análise com a transcrição da planilha detalhada do superfaturamento e análise tecida na instrução anterior à peça 45, itens 34 e 35:

c) Dispensa de licitação 006/GELIC/06 (*)

Item de serviço	Preço Contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Sobrepreço (R\$)
Acerto de perfil de lastro	7,50	5,89	1,61	300	483,00
Correção de bitolas	5,12	3,73	1,39	370	514,30
Capina manual	1,35	1,05	0,30	30.000	9.000,00
Roço manual	1,30	0,30	1,00	37.000	37.000,00
Limpeza de valetas	11,21	4,26	6,95	370	2.571,50
Nivelamento	23,15	7,56	15,59	350	5.456,50
Total do sobrepreço					55.025,30

(*) Convite convertido em dispensa emergencial. Embora a CGU tenha mencionado que o processo teria recebido o número 023/GELIC/06, como não há nos autos documentos com este novo número, optamos por manter a numeração inicial (006), apenas indicando tratar-se de dispensa de licitação.

35. Análise técnica: não existe razão para que os preços praticados no Estado de Alagoas sejam sobejamente superiores àqueles praticados pela própria CBTU nos demais estados nordestinos, para a execução dos mesmos serviços, especialmente relacionados com mão de obra de pouca qualificação (como capina, roço e aterro manual). Assim, fica caracterizado o sobrepreço e superfaturamento na contratação destes serviços, como bem demonstrado pela CGU.

81.7.1. O Sr. Adilson Bezerra, como já dito acima, buscou transferir sua responsabilidade aos pareceristas. Contudo, enquanto superintendente da empresa no Estado de Alagoas, não pode se escusar da responsabilidade por esses fatos, atribuindo-a aos gerentes e fiscais do contrato, todos designados por ele mesmo. Ou seja, mesmo nessa hipótese, deveria o ex-superintendente responder por culpa *in elegendo* e culpa *in vigilando*.

81.7.2. Agrava a responsabilidade do sr. Adilson Bezerra o fato de ter sido flagrado em um conjunto extenso de fraudes e irregularidades em licitações e contratos celebrados pela CBTU/AL entre 2002 e março/2006, quando deixou o cargo de superintendente. Ademais, praticamente em todas as contratações desses serviços, analisadas nesta instrução, ocorreu superfaturamento, o que afasta a presunção de boa fé dos envolvidos.

81.7.3. A defesa do Sr. Clodomir Batista também não é capaz de afastar a irregularidade que deu causa. Aplica-se, no caso, a mesma análise lançada nos subitens 79.6.2 a 4 acima.

81.7.4. Entretanto, em relação aos itens de serviço com sobrepreço, consoante exame lançado no subitem 79.6.5 supra, *verbis*:

Levando em consideração o que já foi analisado nos subitens 76.6.4 a 6 acima, que considerou indevida a inserção do serviço de “correção de bitola” nesse cálculo, por conta de que o preço desse serviço foi comparado com apenas um único outro preço obtido pela CGU, o que não é admitido por esta Corte. Conclui-se que também neste caso deva ser excluído o serviço de “correção de bitola” do superfaturamento calculado

81.7.5. Excluindo-se o serviço “correção de bitola” do cálculo do superfaturamento consumado, o débito a ser imputado fica em R\$ 54.511,00. A data de atualização do débito será definida pela do último pagamento feito pela CBTU/AL com base nesse contrato, que foi 7/8/2006 (peça 45, item 70).

81.8. No caso da impugnação do **item 81.1, letra “c” acima**, que trata da contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas, aplica-se a este caso a mesma análise esposada no item 76.7 desta instrução, que concluiu pela impossibilidade de se imputar dano em razão desse fato, por conta que a comparação foi feita com um único preço obtido.

81.9. Quanto à alegada celebração irregular de aditivo ao Contrato 009/2006, decorrente da dispensa em questão, sem que fossem apresentadas as planilhas dos serviços adicionais e extraordinários, nem a descrição detalhada dos serviços adicionados, tratando-se de mero aditivo de preços, no valor de R\$ 37.048,00, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993 (**item 81.1, letra “d”, acima**), verificou-se a mesma situação retratada no item 80.12 acima.

81.9.1. A constatação foi incluída na instrução à peça 45 e dali para os ofícios citatórios, sem que conste no processo os aditivos celebrados e nem as respectivas planilhas, de modo a que se possa aferir a pertinência do achado da CGU. Diante do exposto, e na linha já defendida no item 80.12, deve-se desconsiderar essa ocorrência.

81.10. Desse modo, e considerando que o lapso temporal decorrido desaconselha a realização de novas diligências, propõe-se que seja desconsiderada a suposta irregularidade.

81.11. Diante da situação acima analisada, deve-se propor:

a) considerar revel a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99);

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87);

c) afastar a responsabilidade do Sr. José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44);

d) condenar o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) solidariamente com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e com a Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), ao pagamento da quantia abaixo especificada aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
7/8/2006	54.511,00

e) aplicar aos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e à empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV.3.20. ATO IMPUGNADO N. 20

82. Trata da contratação da empresa **BMP Mecânica de Precisão Ltda.** (CNPJ 07.156.727/0001-01), mediante a **tomada de preços 010/GELIC/06**, para a aquisição de **peças diversas para locomotiva** (peça 28, p. 59-86). Verificou-se que os preços pagos por diversos itens foram significativamente superiores aos de outra aquisição realizada em 2004, por meio do convite 036/GELIC/04, ou aos valores orçados pela CBTU/AL, resultando um sobrepreço calculado em R\$ 35.455,65, conforme apurado no item 29 da instrução preliminar, peça 45, p. 10.

82.1. A responsabilidade por essa suposta irregularidade foi atribuída a: José Lúcio Marcelino de Jesus, então superintendente da CBTU/AL, que autorizou o Pedido de compra de materiais - PCM e homologou o resultado da licitação, com sobrepreço; Clodomir Batista de Albuquerque, gerente de manutenção, requisitante dos materiais e responsável pelo superdimensionamento dos preços orçados; Haylton Lima Silva Júnior, Valber Paulo da Silva e Damião Fernandes da Silva, membros da comissão de licitação, por aceitarem proposta com preços unitários de itens significativamente superior aos orçados, sem comprovar em ata a sua compatibilidade com os preços de mercado ou do sistema de registro de preços, na forma do inc. IV, do art. 43, da Lei 8.666/1993; e a empresa BMP Mecânica de Precisão Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do superfaturamento.

82.2. O Sr. **José Lúcio Marcelino de Jesus** não apresentou defesa específica em relação a nenhum dos atos acima. Suas alegações de defesa, à peça 116, foram de caráter geral, sem adentrar em nenhum dos pontos questionados na Dispensa 006/GELIC/2006, conforme já exposto no item 47 acima, tendo sido refutadas na análise desenvolvida no item 48 desta instrução. No tocante ao superfaturamento, por exemplo, nada foi colocado em sua defesa.

82.3. Já o Sr. **Clodomir de Albuquerque** apresentou as alegações de defesa à peça 96. Suas considerações de caráter preliminar foram expostas no item 49 acima e analisadas no item 50 supra, tendo sido todas rejeitadas. Quanto ao contrato decorrente da TP 010/GELIC/2006 afirmou que a acusação era infundada. Repetiu a argumentação abaixo transcrita, mas não apresentou nenhum argumento técnico que conferisse validade ao que alegou:

Neste ponto, inexistiu perícia mercadológica nos autos (o que desde já requer), e, além disso, a cotação utilizada pelo TCU foi extraída de outras unidades da federação, não podendo servir de fundamento para a conclusão de sobreposição de preço.

A análise deveria ter sido feita sob o ponto de vista da economia local, o que não aconteceu.

82.4. O Sr. **Haylton Lima**, membro da comissão de licitação, arguiu, de específico, que “se a modalidade fosse convite já haveria um julgamento prévio de indício de irregularidade, entretanto a modalidade foi tomada de preço. Não há que se falar em sobrepreço nem prejuízo. Os preços eram praticados no Mercado” (peça 152, p. 4).

82.5. O Sr. **Valber Paulo da Silva** apresentou as alegações de defesa mais de cunho geral, expostas e analisadas nos itens 57 a 59 supra.

82.6. No caso do Sr. **Damião Fernandes**, sua defesa à peça 159 apresentou o parecer técnico grafoscópico n. 05, emitido por perito, o qual concluiu, em relação à Tomada de Preços 010/GELIC/2006, que “todas as Laudas onde constam os lançamentos gráficos do tipo “rubrica” em nome de DAMIÃO FERNANDES DA SILVA são INAUTÊNTICAS” (peça 159, p. 106-120).

82.6.1. Deve-se, portanto, desde já, afastar sua responsabilidade em relação aos atos impugnados acima, usando os mesmos fundamentos já citados no item 69.5 supra.

82.7. A empresa **BMP Mecânica de Precisão Ltda.**, foi citada, na pessoa do seu representante legal, Sr. João Carlos da Cunha, por meio do Ofício 924/2012-TCU/SECEX-AL (peça 58), recebido em 19/11/2012, conforme atesta o respectivo AR (peça 83). A empresa apresentou tempestivamente as alegações de defesa, conforme documento recebido nesta Unidade em 7/12/2012 (peça 105).

82.7.1. Alegou que a simples constatação da diferença de preços entre valores pagos em contratações distintas, com considerável transcurso de tempo entre elas, não pode ser entendida como sobrepreço. Que no caso em questão, “é possível observar que ambas as contratações foram realizadas por meio de procedimentos licitatórios, nos quais a requerida foi indicada como vencedora, resultando na contratação nos termos determinados”.

82.7.2. Considerou justificável a diferença de preços paga pela CBTU/AL. Explicou que no Convite de 2004 os preços eram inferiores aos de 2006, pois dispunha de material em estoque para a venda, o que permitiu ofertar melhores preços. Acrescentou que além de ter estoque, a compra foi negociada com condições especiais com fornecedores do exterior, o que reduziu seu custo.

82.7.3. Citou, também, o fato de que em 2004 a BMP foi beneficiada por uma logística de importação favorável, que permitiu a aquisição de grande lote e reduziu os custos de importação e de desembaraço alfandegário. Ademais, ressaltou ter a empresa verificado, se tratando de produtos importados, variação de preços no exterior, em razão da pouca estabilidade econômica brasileira.

82.7.4. Sustentou que os procedimentos licitatórios atenderam plenamente os preços pesquisados e parametrizados pela CBTU, tudo de conformidade com o disposto na Lei 8.666/93. A requerida não foi beneficiada de nenhuma forma no procedimento licitatório de 2006, tendo

cumprido todas as determinações contidas no edital.

Análise técnica

82.8. As contas anuais do exercício de 2007 da CBTU/AL foram analisadas no TC 017.184/2010-0 e julgadas pelo Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário. No citado exercício ainda ocorreram pagamentos das compras de peças para locomotivas com base na contratação decorrente da Tomada de Preços 010/GELIC/2006, que teve como vencedoras as empresas BMP Mecânica de Precisão Ltda., Omega 3000 Suprimentos para Ferrovias Ltda. e Conquest do Brasil Comércio e Representação Ltda (peça 28, p. 81-83).

82.8.1. No âmbito do TC 017.184/2010-0 houve a impugnação da ocorrência de sobrepreço na compra das peças, que teve por base os apontamentos constantes do relatório da CGU, no caso, especificamente em relação aos itens adjudicados à empresa Omega 3000. Na análise realizada nas compras junto a essa empresa, a Unidade Técnica verificou que o sobrepreço em alguns itens eram compensados com os subpreços em outros itens. Na análise global da compra junto a essa empresa foi afastada a ocorrência de sobrepreço, posição que foi acolhida pelo TCU.

82.9. Em 2006 houve o pagamento à empresa BMP Mecânica de Precisão Ltda., em relação aos itens por ela fornecidos, razão pela qual está sendo tratado nas presentes contas. O débito apontado foi de R\$ 35.455,65 calculado do seguinte modo (vide itens 29 e 29.1 da instrução a peça 45):

Item	Código	Custo unit. 36/GELIC/04	Custo unit. 10/GELIC/06	Diferença R\$	Qtd.	Prejuízo R\$
Anel guia gases	8261081	2.980,00	18.245,00	15.265,00	1	15.265,00
Item	-	Preço orçado / CBTU/AL	Preço contrat.	Diferença	Qtd	
Manômetro da turbina		380,00	1.430,55	1.050,55	1	1.050,55
Manômetro combustível		320,00	1.430,55	1.110,55	1	1.110,55
Manômetro óleo lubrif.		380,00	1.430,55	1.050,55	1	1.050,55
Resistor freio dinâmico		1.600,00	4.995,80	3.395,80	5	16.979,00
				TOTAL		35.455,65

82.9.1. A planilha acima, contudo, pode ser revista, já que não há razão para se utilizar o preço da contratação ocorrida dois anos antes, em 2004, como foi o caso do anel guia de gases. Se consideramos o preço orçado pela CBTU/AL (R\$ 5.400,00), o débito para esse item fica reduzido para R\$12.845,00 e o débito total para R\$ 33.035,65.

82.10. Ao proceder a análise com base na metodologia utilizada nas contas de 2007, referida no item 82.8 acima, em que se compensaram os preços acima e abaixo do parâmetro utilizado, não acarretou muita diferença, pois os preços contratados abaixo dos orçados eram de baixo valor unitário e pequenas quantidades. Veja-se o resultado na tabela abaixo:

Item	Preço unit. orçado	Preço unit. contratado	Diferença (R\$)	Qtd	Prejuízo (R\$)
Anel guia de gases	5.400,00	18.245,00	12.845,00	1	12.845,00
Bico injetor 0, 350 mm	650,00	604,00	-46,00	6	-276,00
Bucha de balancim	250,00	31,79	-218,21	6	-1.309,26
Escova do gerador auxiliar	22,00	20,57	-1,43	20	-28,60
Manômetro turbina	380,00	1.430,55	1.050,55	1	1.050,55
Manômetro combustível	320,00	1.430,55	1.110,55	1	1.110,55
Manômetro óleo	380,00	1.430,55	1.050,55	1	1.050,55



Pressostato de controle de ar	1.500,00	915,04	-584,96	1	-584,96
Resistor do freio dinâmico	1.600,00	4.995,80	3.395,80	5	16.979,00
Selo D'Água	1.350,00	794,75	-555,25	1	-555,25
Válvula de adm. de alta	450,00	495,92	45,92	6	275,52
		30.394,52	18.092,52		30.557,10

82.10.1. Observam-se que os itens de maior valor unitário tiveram diferenças percentuais significativas em relação ao orçado. O “anel de guia de gases” foi de 237%. Os manômetros, de 276,46% e o “resistor do freio dinâmico”, 212%.

82.10.2. Chamou a atenção na contratação que embora tenha havido discrepâncias significativas entre alguns valores orçados e os contratados, nem a comissão de licitação, nem a Gerência de Manutenção e nem a autoridade superior, que homologou o certame, registrou nenhuma justificativa para o fato.

82.10.3. A respeito, o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 é claro ao prever o seguinte procedimento:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

82.10.4. Assim, diante de oferta de preços bastante desconformes com os preços orçados, deveria a comissão de licitação ter desclassificado as propostas. Mas, nada foi feito e nenhum registro a respeito foi lavrado na ata de julgamento e nem em outro documento no processo.

82.11. A empresa BMP Mecânica de Precisão Ltda., consoante exposto no item 82 acima, centrou sua defesa em justificar como normal a diferença dos preços ofertados em na TP 010/GELIC/2006 quando comparado com a TP 46/GELIC/2004. Alegou como fato motivador da diferença de preços o transcurso temporal entre as licitações e que em 2004, a empresa teria os materiais em estoque, o que não ocorreu em 2006, e levou a um aumento de preço.

82.11.1. Citou, ainda, referindo-se ao contrato de 2004, que houve “redução significativa dos gastos dispendidos com a logística de importação, já que em 2004 os produtos foram trazidos em um grande lote consolidado, reduzindo assim os custos da importação, desembaraço alfandegário e logística em geral de importação”. Defendeu que “por se tratar de produtos importados, a BMP Mecânica de Precisão Ltda verificou variação de preços no exterior, pois a estabilidade econômica do Brasil, na época, não era a mesma vivida por outros países”.

82.12. Olvidou o defendente que a citação que lhe foi dirigida, ao descrever a irregularidade, foi bem clara em registrar que os preços por ela praticados eram significativamente superiores “... aos de outra aquisição realizada em 2004, por meio do convite 036/GELIC/04, ou aos valores orçados pela CBTU/AL” (peça 58).

82.13. Uma breve visita aos autos permitiria à empresa BMP ter verificado que a maior parcela do superfaturamento que lhe está sendo imputado adveio de itens cuja comparação teve por base os valores orçados pela própria CBTU/AL. Apenas, um item, o “Anel guia de gases” foi comparado com a compra anterior da CBTU/AL.

82.14. Mesmo assim, em relação ao “anel guia de gases”, no item 8.9.1 adotou-se o parâmetro do orçamento da CBTU/AL, que era mais favorável à empresa. Mesmo assim, o sobrepreço continuou significativo, 237% maior do que o orçado pela CBTU/AL.

82.15. Foi efetuada breve pesquisa na internet para alguns dos itens superfaturados, e localizou-se, no Comprasnet, uma Intenção de Registro de Preços de 2011 da CBTU em Natal, para

o mesmo Anel Guia de Gases – Cat. 8261081. Mesmo cinco anos depois da compra impugnada, o valor desse item estava estimado em R\$ 9.000,00 ou, 50% menor do que o que foi pago em 2006 pela CBTU/AL (peça 180).

82.16. Seria fácil para a empresa ter demonstrado a este Tribunal os preços praticados por ela na venda desses itens para outros compradores, inclusive públicos, de modo a mostrar a compatibilidade dos preços praticados com os dessa compra da CBTU/AL.

82.17. Nas defesas dos responsáveis ligados à CBTU/AL também não foi apresentada nenhuma defesa capaz de reverter a ocorrência da irregularidade e nem das respectivas responsabilidades. O Sr. José Lúcio, então superintendente, nada afirmou de específico, e tentou apenas atribuir responsabilidade à comissão de licitação, o que claramente não lhe socorre. Os membros da comissão de licitação, exceto o Sr. Damião Fernandes, pelas razões expostas no item 82.6, não apresentaram razão para terem aceitado preços tão discrepantes com aqueles orçados, sem nenhuma justificativa.

82.18. No caso do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque considera-se que foi indevidamente citado, pois não se verificou que o orçamento por ele elaborado tivesse sobrepreço, pelo contrário, os preços contratados estavam muito superiores aos orçados. Se há questionamento em relação à atuação do sr. Clodomir foi que não citou no orçamento que produziu quais as fontes utilizadas, de modo a se poder conferir confiabilidade ao seu trabalho. Um orçamento mal feito, mesmo que a menor, pode causar problemas para a classificação das propostas.

82.19. Diante do exposto, conclui-se que devam ser rejeitadas as defesas da empresa BMP Mecânica, do Sr. José Lúcio Marcelino e dos membros da comissão de licitação, Valber Paulo e Haylton Lima, e que sejam condenados a ressarcir aos cofres da CBTU os valores superfaturados nos pagamentos efetuados à empresa BMP Mecânica, por conta da contratação decorrente da TP 010/GELIC/2006. Registre-se que as condutas omissivas dos membros da comissão de licitação, que não registraram as graves discrepâncias de preços presentes nas propostas vencedoras, contribuíram diretamente para o dano aos cofres da CBTU.

82.20. O débito a ser imputado deve levar em conta a planilha do item 82.10 supra, na qual foram considerados os valores acima e abaixo dos preços orçados pela CBTU/AL e, ainda na linha mais conservadora e favorável aos defendentes, considerar, no preço do “anel guia de gases” o preço estimado na Intenção de Registro de Preços da CBTU Natal, citado no item 82.15 supra. Com isso, o valor do débito fica em R\$ 26.957,10 e a data de atualização em 18/12/2006 (peça 45, item 73).

82.21. Diante do exposto, em relação às irregularidades havidas na Tomada de Preços 010/GELIC/2006, deve-se propor:

a) acatar a defesa do Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87)

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34) e da empresa BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01);

d) condenar o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) solidariamente com os Srs. Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34) e com a empresa BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01), ao pagamento da quantia abaixo especificada aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
7/8/2006	26.957,10

e) aplicar aos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), e à empresa BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01), individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV.3.21. ATO IMPUGNADO Nº 21

83. Cuida da contratação da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), mediante o Contrato 007, firmado em 19/2/2004 ((peça 28, p. 250-257 e 29, p. 1-48, e peça 40), para a prestação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, na gestão do qual flagraram-se as seguintes constatações:

a) existência de sobrepreço em relação aos preços de mercado, estimado em 26% sobre os valores pagos mensalmente no período de 22/3/2004 a 30/4/2005, e 36% sobre os valores pagos mensalmente no período de 1/5/2005 a 28/2/2007, tendo por base a média das propostas das empresas habilitadas na Tomada de preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços, com a realização de pagamentos durante o ano de 2006 com valores superfaturados (itens 52 e 53 da instrução preliminar, peça 45, p. 20-21);

b) ocorrência de diversos depósitos feitos pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., nas contas bancárias de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas de sua propriedade, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado como pessoa ligada à Adeilson Bezerra, indício claro de que o sobrepreço visou ao desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL (item 66.6 da instrução preliminar, peça 45, p. 28); e

c) extrapolação do limite da modalidade de licitação Convite, definido em R\$80.000,00 pelo inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, pois o valor estimado do convite, de R\$ 79.000,00, para um prazo contratual de dois meses, foi mero artifício para permitir tal modalidade, pois o contrato em questão, celebrado por R\$ 77.979,65 (R\$ 38.989,83 por mês), teve sua vigência estendida até 28/2/2007 (35 meses), e seu valor total elevado para R\$ 1.439.722,00, mediante a assinatura de uma sequência de dezoito termos aditivos (itens 50 e 51 da instrução preliminar, peça 45, p. 20-21).

83.1. Foram responsabilizados pelas ocorrências acima:

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente, que autorizou e homologou a licitação, bem como autorizou e assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo de n. 01 ao n. 12;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus, superintendente que assumiu o posto no lugar do Sr. Adeilson Bezerra, e que estimou o custo dos serviços com sobrepreço e, já como superintendente, autorizou e assinou os termos aditivos de prorrogação de n. 13 ao de n. 19;

c) José Queiróz de Oliveira, que assinou todos os termos aditivos de prorrogação de prazo; e

d) Terceirizadora Santa Clara Ltda., na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do sobrepreço.

Alegações de defesa

83.2. Na sua defesa sobre esses tópicos (item 155, p. 27), o Sr. **Adeilson Bezerra**, superintendente da CBTU/AL até 7/3/2006, se limitou, mais uma vez, a mencionar a tese por ele defendida em suas alegações de mérito genéricas (item 43 supra e respectivos subitens), de que as falhas em planilhas de quantitativos e preços são de competência dos gestores dos contratos e da comissão de licitação, as quais foram devidamente analisadas no item 44 acima.

83.2.1. No que se refere à extrapolação do limite legal para a modalidade de licitação Convite, mediante a adoção de uma sequência de aditivos contratuais de prorrogação de prazo, alega falta de dotação orçamentária para se promover novo certame licitatório, de forma que teve que tomar a atitude de celebrar aditivos contratuais para não paralisar a circulação de trens urbanos, o que prejudicaria milhares de usuários.

83.2.2. Cita em sua defesa a Decisão 215/1999-TCU, que estabelece requisitos para a superação excepcional dos limites previstos em lei. Menciona também o Acórdão 448/2011-Plenário, onde o TCU reputou válido um aditamento a contrato administrativo que majorou o valor inicial da contratação além dos limites legais e sem a observância dos parâmetros tradicionalmente aplicados pelo próprio TCU. Por fim, aduziu que todos os aditivos foram celebrados em situações excepcionais, mediante justificativas orçamentária e operacional e com respectivo parecer jurídico, ou seja, a chancela de todo o corpo gerencial da CBTU/AL.

83.2.3. Quanto aos diversos depósitos bancários nas suas contas correntes, de suas empresas, de seus familiares e de pessoas a ele ligadas, aduziu que são apenas indícios, mas não tem o condão de vincular o defendente. Trata-se de coincidência de suas atividades como advogado e produtor rural e jamais de recebimento indevido em função do cargo que exercera.

83.3. O Sr. **José Lúcio Marcelino**, que assumiu o cargo de superintendente em 8/3/2006, também não apresentou defesa específica em relação a essa grave irregularidade (peça 116). Suas alegações foram de caráter geral, sem adentrar em nenhum dos pontos questionados nesta constatação, conforme já exposto no item 47 acima, tendo sido refutadas na análise desenvolvida no item 48 desta instrução.

83.4. O Sr. **José Queiroz de Oliveira**, gerente de administração e finanças da CBTU/AL, e que assinou, em conjunto com o superintendente, o contrato e todos os termos aditivos, informou em sua defesa à peça 163, que não participou de qualquer Comissão de Licitação da CBTU/AL, “que no caso era autônoma para decidir, portanto não vejo como pode ser imputada este defendente, qualquer responsabilidade quanto a possíveis falhas da referida Comissão”.

83.4.1. Registrou sua lembrança de que que era auditado permanentemente pela AUDIN da Administração Central, “acredito que o processo esteja repleto de pareceres jurídicos que recomendavam os seus aditamentos”. Voltou a citar que a CBTU/AL tinha, na época, problemas orçamentários – mencionou que em um exercício o orçamento somente foi repassado no mês de abril -, e de que a Superintendência ficou “um período significativo sem orçamento, o que levou o administrador a prorrogar diversos contratos para que o transporte de passageiros, que era o objeto fim da empresa, não tivesse descontinuidade”.

83.4.2. Destacou ainda:

(...) que por força da estrutura funcional e do estatuto social da Companhia, o GEADM - gerente de Administração e Finanças, cargo que ocupava, assinava conjuntamente com o Coordenador todos os instrumentos contratuais elaborados pelos órgãos da empresa, independentemente da área que deu origem, como neste caso: a Gerência Financeira GEAFI, foi quem realizou as análises técnicas para a concessão dos aditivos, baseada no parecer da Gerência Jurídica que elaborou o parecer sobre a admissibilidade do aditivo (parecer GEJUR/CBTU/MAC, anexo 05, Pág 36), o competente instrumento jurídico como também o termo Aditivo para aprovação do Coordenador Geral, que após aprovado assinava o aditivo ou contrato conjuntamente com a empresa, no caso, Terceirizadora Santa Clara, e somente neste momento, após o ato estar formalmente finalizado e por força do estatuto o GEADM colocava a segunda assinatura. Portanto ao chegar ao conhecimento do GEADM para a assinatura, todos os atos necessários já haviam sido realizados.

83.4.3. Ressaltou, por fim, que recebeu da CBTU apenas a cópia do contrato, sem estar acompanhado de nenhuma cópia de aditivos, apesar de ter solicitado. Afirmou que “este fato me

impediu de verificar as assinaturas. Conforme já relatado por mim em respostas a este Tribunal, foi verificado em alguns casos - na Comissão de Sindicância do processo que, apesar de estar escrito o meu nome no lugar do GEADM, não era a minha assinatura que ali estava”.

83.5. À **Empresa Terceirizadora Santa Clara** foram enviados os ofícios de citação 896/2012-TCU/SECEX-AL (peça 57), dirigido ao endereço da representante legal da empresa, e 949/2012-TCU-SECEX/AL (peça 59, ao endereço comercial da empresa, ambos obtidos no cadastro da RFB, mas ambos foram devolvidos pelos correios (peças 130 e 131). O Secretário desta Unidade Técnica considerou a empresa como não localizada e determinou a realização da sua citação por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU (peça 136). O Edital 0005/2013-TCU/SECEX-AL foi publicado no DOU de 7/2/2013 (peças 138 e 145).

83.5.1. Regularmente citada, a empresa Terceirizadora Santa Clara não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa e nem recolheu os valores indicados na citação. Operam-se, portanto, os efeitos da **revelia**, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise técnica

83.6. O Contrato 007/2004 foi celebrado em 19/2/2004, entre a CBTU/AL e a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., tendo por objeto a prestação do serviço de limpeza, copa e conservação. A contratação decorreu da licitação na modalidade Convite 007/04/GELIC/CBTU-STU/MAC e foi firmada pelo “valor de R\$ 77.979,65 (...), sendo R\$ 39.989,83 (...) por mês, conforme termos da Cláusula Quarta: Do Preço e do prazo de pagamento do instrumento contratual à peça 40, p. 2. O contrato foi assinado, pelo lado da CBTU/AL, pelos srs. Adeilson Teixeira Bezerra, Superintendente, e José Queiroz de Oliveira, então Gerente de Administração e Finanças (peça 40, p. 9).

83.6.1. Estranhamento, e sem que conste no processo a razão, o contrato tinha a vigência de apenas dois meses, consoante cláusula terceira: da vigência (peça 40, p. 2). Nada obstante, e sem considerar que para a contratação tinha sido utilizado a modalidade Convite, o contrato 7/2004 teve sua vigência estendida por nada menos que 35 meses, até 28/2/2007, mediante a lavra de dezoito termos aditivos (peça 40).

83.6.2. Além disso, foi firmado termo aditivo de preço, o que elevou o valor mensal de R\$39.989,83 para R\$45.319,04 (acréscimo de 16,23%), a partir de 1/5/2006. Ao final, o contrato em tela acabou sendo executado em 35 meses pelo total de R\$ 1.439.722,00, valor que exigia licitação na modalidade Concorrência (peça 40, p. 11-92).

83.7. Inicia-se pela irregularidade indicada no **item 83.1, letra “c” acima**, que trata da “extrapolação do limite da modalidade de licitação Convite, definido em R\$ 80.000,00 pelo inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, pois o valor estimado do convite, de R\$ 79.000,00, para um prazo contratual de dois meses, foi mero artifício para permitir tal modalidade, pois o contrato em questão, celebrado por R\$ 77.979,65 (R\$ 38.989,83 por mês), teve sua vigência estendida até 28/2/2007 (35 meses), e seu valor total elevado para R\$ 1.439.722,00, mediante a assinatura de uma sequência de dezoito termos aditivos”.

83.7.1. Vale destacar que essa mesma irregularidade, em razão dos seus desdobramentos para os exercícios de 2005 a 2007, já foi apreciada por este Tribunal, quando dos julgamentos das contas dos exercícios de 2005 e de 2007. O TC 009.514/2010-4 (exercício de 2005) foi julgado pelo Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, tendo MPTCU e o Tribunal anuído às conclusões e ao encaminhamento da Unidade Técnica, rejeitado as defesas em relação a esse ato impugnado e condenado em débito os agentes públicos e a empresa que participou da fraude. Já nas contas do exercício de 2007 (TC 017.184/2010-0), o julgamento foi na mesma linha da adotada nas contas de

2005, tendo o TCU, por meio do Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário, condenado em débito os agentes públicos e a empresa.

83.7.2. Considerando que as defesas dos responsáveis, quando apresentadas, foram as mesmas trazidas aos processos acima citados, e que não há diferença em relação aos fatos examinados, pertinente reproduzir, a seguir, a análise sobre essa questão lançada pela Unidade Técnica quando da instrução de mérito no TC 009.514/2010-4, adotada pelo Ministro-Relator no Relatório daquele julgado:

61.3.1. Conforme verificou a CGU, a CBTU/AL realizou um convite para selecionar empresa para contratação de serviços de limpeza, copa e conservação das dependências e instalações e interior/exterior dos trens da Companhia (peça 1 do TC 015.020/2009-3, em apenso). O valor definido, mesmo se tratando de serviço de natureza continuada, foi de R\$ 79.000,00, correspondente a R\$ 39.500,00 mensais, ou dois meses.

61.3.2. No que diz respeito à extrapolação do limite da modalidade de licitação, mediante o artifício de prorrogações continuadas do prazo contratual (vide peça 34), fica claro que a adoção do prazo contratual de apenas dois meses visou a permitir que o valor estimado do convite (R\$79.000,00) ficasse dentro do limite da modalidade (R\$ 80.000,00), para depois estender a vigência do contrato para 35 meses, com a assinatura de uma sequência de dezoito termos aditivos, como já mencionado.

61.3.3. Considerando-se a extensão do prazo contratual por um período de quase três anos, carece de razoabilidade o argumento do Sr. Adeilson Bezerra de que foi medida excepcional para contornar problemas orçamentários. Ao contrário, fica evidente que se tratou de mero artifício para permitir a realização da modalidade de licitação mais conveniente e menos rigorosa.

61.3.4. Referindo-nos aos argumentos delineados por ele no item 60.2 retro e tratando-se de serviço de natureza continuada, como é o caso dos serviços de limpeza, a determinação da modalidade licitatória adequada deve basear-se no valor total da contratação, incluindo todas as prorrogações possíveis previstas no instrumento, conforme dispõe o caput do art. 8º da Lei 8.666/93.

61.3.5. Da mesma forma, o § 5º do art. 23 da mencionada lei veda expressamente a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente.

61.3.6. Com tais dispositivos, o texto legal tem como propósito coibir a fuga da modalidade apropriada de licitação, de forma a assegurar a isonomia, a impessoalidade e o caráter competitivo na contratação de terceiros pela Administração Pública. Não cabe a alegação da falta de crédito orçamentário disponível, pois basta a existência da previsão orçamentária para adoção do empenho global no valor total do contrato. Ademais, o ex-dirigente não apresentou nenhuma prova do que alegou.

61.3.7. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do TCU é de que a modalidade de licitação cujo objeto seja serviço de natureza continuada deve ser aquela que inclua em seu limite de valor todas as possíveis prorrogações do contrato (Acórdãos 1.405/2011-TCU-Plenário, 943/2010-TCU-Plenário, 2.958/2010-TCU-1ª Câmara, 244/2009-TCU-2ª Câmara, 1.625/2009-TCU-Plenário, 4.742/2009-TCU-2ª Câmara, 15/2008-TCU-2ª Câmara, 853/2008-TCU-2ª Câmara, 1.594/2008-TCU-2ª Câmara e 3.040/2008-TCU-1ª Câmara).

61.3.8. Quanto à alegação de que as 35 prorrogações encontrariam respaldo na Decisão 215/1999-TCU-Plenário e no Acórdão 448/2011 verifica-se um equívoco por parte do defendente. Primeiro, vale a pena insistir, houve uma atitude deliberada do gestor em utilizar o convite para licitar serviços que exigiriam ou a modalidade pregão ou a concorrência. Intencional, porque restringiu o objeto a dois meses, de forma proposital, para caber na modalidade menos rigorosa.

61.3.9. Não há possibilidade lícita de prorrogar um contrato ilegal, pois decorrente de uma licitação deliberadamente ilegal.

61.3.10. A Decisão 215/1999-TCU-Plenário tratou de situação sem nenhuma relação com a enfrentada neste caso. Naquela oportunidade, o TCU apreciou consulta formulada pelo Ministério do Meio Ambiente acerca da possibilidade de alteração de contrato administrativo em valor excedente ao limite estabelecido na Lei 8.666/93, **visando à utilização de nova tecnologia na execução das obras**. A consulta envolvia a existência de obra pública, para construção de barragem, em adiantado estágio de execução, em que se verificou a necessidade de acréscimos nos quantitativos de obras e serviços, em virtude da situação encontrada quando das escavações da fundação.

61.3.10.1. Ou seja, houve uma licitação regular e verificou-se, na execução da obra, uma situação atípica, imprevisível, que exigia ações não previstas no contrato. A rescisão contratual da obra em curso e a realização de nova licitação envolveriam custos altos para o Poder Público.

61.3.10.2. Neste caso, não há nada semelhante. Os serviços de limpeza, copa e conservação poderiam ser licitados sem nenhum custo alto ou imprevisível. Se manteria o contrato em curso, mesmo decorrente de situação propositalmente irregular, até a conclusão do novo certame. Mas, por razões que estão demonstradas nos autos, o Sr. Adeilson Bezerra preferiu prorrogar por 35 vezes o contrato irregular.

61.3.11. No caso do Acórdão 448/2011-TCU-Plenário também não assiste nenhuma razão à defesa, que escolheu precedentes deste Tribunal que não guardam nenhuma relação com a ilicitude aqui examinada. No Acórdão acima este Tribunal apreciou representação que envolvia contrato de ‘transferência de tecnologia referente ao processo de produção de hemoderivados’, objeto de complexidade em nada semelhante ao contrato de limpeza e conservação aqui analisado.

61.3.11.1. No caso enfrentado no Acórdão acima, ocorreu fato imprevisível – necessidade de fornecimento do plasma fracionado – que resultou na necessidade da celebração de um único termo aditivo. Já no contrato da CBTU/AL, embora se tratasse de um serviço essencial à boa prestação do serviço de transporte de passageiros, os aditivos foram previstos e premeditados, o que possibilitou que a CBTU/AL mantivesse um contrato irregular, inclusive com pagamentos superfaturados, vigente por anos.

61.3.12. Deve-se, portanto, propor que seja rejeitada a defesa e aplicada ao responsável a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de propor que seja apenado com a inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança na administração pública, consoante previsto no art. 60 da Lei 8.443/1992.

83.7.3. Para desfazer todas as alegações das defesas quanto ao desconhecimento do direito cabível e da posição do TCU sobre a matéria, importante trazer à colação destaque feito pela CGU em seu relatório. Ressaltou que esta Corte, por meio do Acórdão 1.862/2003-TCU-1ª Câmara, de 19/8/2003, ao apreciar representação formulada pelo TRT da 19ª Região acerca de irregularidades em contratações de serviços de serviços continuados na CBTU/AL, proferiu **determinação a essa Companhia** para que “na contratação ou prorrogação de serviços a serem executados de forma contínua, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, observe, para a escolha da modalidade de licitação, o valor estimado do período total dos serviços, de modo a não extrapolar os limites estabelecidos para as modalidades Convite e Tomada de Preços, nos termos do art. 23, § 5º, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98”.

83.7.4. Verifica-se que a CBTU/AL, já no ano seguinte em que tomou ciência da orientação pedagógica desta Corte, ignorou-a. Fez uma licitação irregular na modalidade Convite para dois meses, no valor limite da modalidade, e prorrogou o contrato dela decorrente por impensáveis 35 meses. As prorrogações elevaram o valor contratual para R\$ 1.439.722,00, que exigiria a realização de Concorrência.

83.7.5. Chama a atenção que no Pedido de Prestação de Serviços (PPS) para essa contratação não há nenhuma justificativa para o fato de a contratação estar sendo proposta para apenas dois

meses. O documento foi de autoria de José Lúcio Marcelino de Jesus e a realização do Convite foi autorizada pelo Sr. Adeilson Bezerra (peça 181, p. 2-3, extraído do TC 017.184/2010-0, peça 207, juntado a este processo apenas como documentação complementar, mas não necessária à formação do juízo de mérito).

83.7.6. Quanto à participação do Sr. **José Lúcio Marcelino** nas irregularidades relativas Contrato 007/2004/CBTU/MAC (peça 66, p.10-11), verifica-se que sua atuação em 2006 se deu de duas formas: a primeira, como responsável por estimar o custo dos serviços com sobrepreço, quando era gestor do contrato; a segunda, já na condição de superintendente da CBTU/AL, quando autorizou a celebração irregular dos termos aditivos.

83.7.6.1. Não apresentou defesa específica em relação a esse questionamento, nem mesmo quanto às sucessivas prorrogações ilegais do contrato 007/2004.

83.7.7. O mesmo se aplica quanto ao Sr. José Queiroz de Oliveira. A questão das prorrogações continuadas do prazo contratual também não mereceu contra argumentação do responsável. Como já dito, no caso dos serviços de natureza continuada, como é o caso dos serviços de limpeza, a determinação da modalidade licitatória adequada deve basear-se no valor total da contratação, incluindo todas as prorrogações possíveis previstas no instrumento.

83.7.7.1. Como também já se expôs nestes autos, o fato da autoridade basear-se em pareceres técnicos e jurídicos não a exime de responsabilidade por irregularidades nas contratações. Por seu turno, a segunda assinatura em instrumentos contratuais não é uma mera formalidade, cabendo também a quem assinou os instrumentos contratuais juntamente com a autoridade principal, igual responsabilidade sobre eventuais irregularidades.

83.7.8. Diante, também, da revelia da Terceirizadora Santa Clara, deve-se propor que as alegações de defesa dos demais responsáveis sejam rejeitadas em relação a esse ponto das citações.

83.8. Quanto ao **sobrepreço**, referido no **item 83, letra “a” acima**, os responsáveis foram indagados sobre a “existência de sobrepreço em relação aos preços de mercado, estimado em 26% sobre os valores pagos mensalmente no período de 22/3/2004 a 30/4/2005, e 36% sobre os valores pagos no período de 1/5/2005 a 28/2/2007, tendo por base a média das propostas das empresas habilitadas na Tomada de preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços, com a realização de pagamentos durante o ano de 2006 com valores superfaturados”.

83.8.1. Acerca dessa constatação, pertinente trazer à colação excerto do Relatório produzido pelos técnicos do controle interno (peça 1, p. 113-116, do TC 015.022/2009-6, apenso):

O Termo de referência para a contratação dos serviços constantes no Pedido de Prestação de Serviços nº 020/GEADADM/06, anexado ao processo referente à Tomada de Preços 018/GELIC/06 [peça 28, p. 253-257], embora não contenha a assinatura de quem o elaborou, é idêntico ao Termo de Referência do Pedido de Prestação de Serviços nº 001/GEADM/04, donde se conclui que os serviços a serem contratados são os mesmos executados pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. cumprindo o Contrato 007/CBTU/STU/MAC.

O custo mensal previsto quando da requisição dos serviços na tomada de preços era R\$ 38.000,00 [peça 28, p. 252] e mostrou-se inferior ao custo mensal previsto no PPS - Pedido de Prestação de Serviços nº 001/GEADM/04 de R\$ 39.500,00 emitido em 06/01/2004, 34 meses antes.

No dia 18/12/2006 foi processada a primeira fase da Tomada de Preços 18/06/GELIC/STU-MAC/CBTU sendo identificado que das três empresas convidadas no Convite 007/04/GELIC/STU-MAC, duas delas, ou seja, as empresas Agelimp Serv. Específicos Ltda. e Liber Conservação e Serviços Gerais Ltda. sequer adquiriram o Edital da Tomada de Preços e a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., que executava os serviços de limpeza, foi desclassificada na fase de habilitação por não apresentar Certidão Negativa de Débitos Salariais fornecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Apresentaram propostas na supracitada Tomada de Preços as empresas:

EMPRESA	PREÇO GLOBAL MENSAL
Conserv – Prestação de Serviços Ltda.	27.095,09
Impacto Mão-de-Obra Ltda.	27.105,80
Prisma Consultoria Ltda.	29.045,24
Total Serviços Ltda.	37.484,68
*Ativa Serviços Gerais Ltda.	23.613,37

*Apresentou sua proposta financeira por Mandado Judicial

Extraíndo-se a média dos preços globais mensais apresentados pelas empresas que foram habilitadas na Tomada de Preço 018/06/GELIC/STU-MAC/CBTU e admitindo-se esta média como valor de mercado para a execução dos serviços constantes na supracitada Tomada de Preços chegaríamos a um valor de R\$ 28.869,01.

Dos fatos narrados conclui-se que o valor global mensal do Contrato 007/CBTU/STU/MAC estava superdimensionado em 36%, ou seja, o valor cobrado pela Terceirizadora Santa Clara Ltda. no final do Contrato perfazia R\$ 45.319,04, 36% maior do que a média dos preços globais mensais apresentados pelas empresas que foram habilitadas na Tomada de Preços 18/06/GELIC/STU-MAC/CBTU que foi de R\$ 28.869,01.

Levando-se em consideração os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., ou seja, 35 meses, verificamos que a mesma recebeu cerca de R\$ 1.439.722,00 pelos serviços efetuados, portanto gerando um prejuízo de R\$518.299,00 (valor histórico)

83.8.2. Já na instrução precedente, à peça 45, esta Unidade Técnica lançou a seguinte análise acerca dessa questão do sobrepreço, a qual fundamentou as citações realizadas e explicitou a forma de cálculo débito (itens 52 e 53):

52. Concluiu a CGU que o valor pago pelos serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, mediante o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004, vigente de 22/3/2004 a 28/2/2007, com a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), foi superestimado, contendo sobrepreço de 36% em relação aos preços de mercado. O fato gerou um prejuízo estimado em R\$ 518.299,00, ao logo dos 35 meses de execução do citado contrato (peça 35).

52.1. Como referência para o preço de mercado, a CGU valeu-se da média dos valores propostos pelas cinco empresas habilitadas na Tomada de Preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços. A conclusão de que se tratava exatamente dos mesmos serviços, baseou-se no fato do Termo de Referência constante do PPS - Pedido de Prestação de Serviço 020/GEADADM/06, que deu origem à Tomada de Preços 018/GELIC/06, ser idêntico ao Termo de Referência que constou do PPS 001/GEADM/04, que resultou no contrato em questão.

53. **Análise técnica:** a média das propostas das empresas habilitadas na Tomada de Preços 018/GELIC/06 foi de R\$ 28.869,01, enquanto o Contrato 007/2004, firmado com bastante anterioridade, tinha o preço mensal de R\$ 38.989,83, o qual foi aumentado para R\$ 45.319,04, a partir de 1/5/2006, por meio de aditivo contratual (peça 40, p. 53). Desta feita, o sobrepreço seria um pouco diferente do calculado pela CGU, ou seja, de R\$ 10.120,82 mensais (R\$ 38.989,83 menos R\$ 28.869,01), aproximadamente 26% dos valores pagos mensalmente no período de 22/3/2004 (início do contrato) a 30/4/2005, e de R\$ 16.450,03 mensais (R\$ 45.319,04 menos R\$ 28.869,01), ou aproximadamente 36% sobre o valor pago mensalmente no período de 1/5/2005 a 28/2/2007, quando o contrato foi encerrado.

53.1.No exercício de 2006, foram estimados os seguintes valores de sobrepreço:

Mês	Valor pago	Sobrepreço	Mês	Valor pago	Sobrepreço
Janeiro	38.989,83	10.120,82	Julho	45.319,04	16.450,03
Fevereiro	38.989,83	10.120,82	Agosto	45.319,04	16.450,03
Março	38.989,83	10.120,82	Setembro	45.319,04	16.450,03
Abril	38.989,83	10.120,82	Outubro	45.319,04	16.450,03



Maio	45.319,04	16.450,03	Novembro	45.319,04	16.450,03
Junho	45.319,04	16.450,03	Dezembro	45.319,04	16.450,03
Total				518.511,64	172.083,52

83.8.3. Conforme se verificou nas defesas apresentadas, não houve defesa capaz de refutar as evidências da ocorrência de sobrepreço e posterior superfaturamento no Contrato 007/2004, cuja vigência se estendeu até fevereiro/2007.

83.8.4. Cabe aqui, ainda, a análise procedida nos itens 44 e 44.1 precedentes, onde se refuta a alegação de que irregularidades nas planilhas seriam de responsabilidade exclusiva do gestor do contrato. No caso presente, foram citados solidariamente com o Sr. Adeilson Bezerra: José Lúcio Marcelino de Jesus, que estimou o custo dos serviços com sobrepreço; José Queiroz de Oliveira, que assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo; e a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., beneficiária do sobrepreço.

83.8.5. No presente processo estão sendo imputados apenas os débitos decorrentes do superfaturamento ocorrido e pago no exercício de 2006, resultantes dos aditivos de prazo que estenderam a vigência do contrato com sobrepreço nos preços contratados em 2004.

83.9. Quanto aos inúmeros depósitos supostamente realizados pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., nas contas bancárias de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas de sua propriedade, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado como pessoa ligada à Adeilson Bezerra (**item 83, letra “b”, acima**), deve-se repisar a informação constante do item 66.6 da instrução à peça 45, obtida na ação movida pelo MPF em face dos responsáveis (peça 7, p. 75-77), de que em seguida aos pagamentos feitos pela CBTU/AL a essa empresa, foram realizados depósitos vultosos em nomes dos ex-superintendentes, Adeilson Bezerra e José Lúcio Marcelino de Jesus, para empresa MB Agropecuária Ltda, da qual o sr. Adeilson Bezerra é sócio, e para o Sr. Euves Plex da Silva, apontado pelo MPF como pessoa com relações estreitas com o ex-superintendente, Adeilson Bezerra (vide subitem 67.6.1 acima).

83.9.1. O único a se manifestar sobre os depósitos foi o Sr. Adeilson Bezerra, por sinal, o maior beneficiário, especialmente quando se considera que membros da sua família e suas empresas também tiveram depósitos em seu favor. A alegação simplista do defendente foi de que os depósitos eram referentes a serviços por ele prestados, na condição de advogado e agropecuarista. Olvidou, contudo, o advogado, que sua mera alegação de que teria prestado serviços a esse prestador de serviços da CBTU/AL, nada prova a seu favor. O responsável teria que trazer mínimas evidências das transações que teria celebrado com a Terceirizadora Santa Clara. Mesmo que apresentasse, esses documentos apenas reforçariam as provas da falta de boa-fé na contratação irregular dessa empresa e de aceitação de preços superfaturados.

83.9.2. A ocorrência desses depósitos é indício contundente de que a contratação das empresas Terceirizadora Santa Clara Ltda., e sua antecessora Conservadora Santa Clara Ltda., entre 2002 e 2005, também serviu para o desvio de recursos da CBTU/AL. Reforçam, também, as evidências de sobrepreço, o que facilitou a transferência de recursos das empresas para o ex-dirigente da CBTU/AL, seus parentes e empresas, e outros empregados da CBTU/AL.

83.9.3. As provas obtidas permitiram evidenciar o uso dos cargos públicos para lograr proveito próprio, mediante a prática de irregularidades na CBTU/AL em favorecimento de empresas privadas que, em troca, depositavam parte de seus vultosos ganhos na conta do Sr. Adeilson Bezerra, de sua irmã, de uma empresa sua, do seu sucessor à frente da CBTU/AL e de Euves Plex, seu “braço direito e responsável pelas suas finanças”.

83.9.4. Os crimes praticados pelo Sr. Adeilson Bezerra e os integrantes do esquema montado dentro da CBTU/AL explicam a “gigantesca evolução patrimonial do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra

no período em que foi superintendente da CBTU/STU-MAC e o uso das contas bancárias de várias pessoas investigadas para a prática de lavagem de ativos, dentre outras irregularidades” (peça 12). Esses crimes não estão na jurisdição desta Corte, mas auxiliam na demonstração das graves irregularidades cometidas por essas pessoas em detrimento dos cofres públicos e da sociedade brasileira.

83.9.5. Consoante destacou o MPF na inicial da Ação Civil Pública, entre 17/3/2000 a 1/3/2003, por meio do Contrato 004/00-CBTU-GTU-MAC, a Conservadora Santa Clara prestou serviços à CBTU/AL. A partir de 1/3/2003 até 22/3/2004, os serviços passaram a ser executados pela Terceirizadora Santa Clara Ltda., por força de um contrato particular de Sub-rogação de direitos e deveres que esta celebrou com a Conservadora Santa Clara Ltda., referente ao contrato 004/2000, tendo como interveniente a CBTU/AL. Esse contrato sub-rogação foi considerado ilícito pelo MPF (peça 7, p. 148-149).

83.9.6. Isso posto, diante da ausência de argumentos aceitáveis e de documentos que comprovem as alegações, deve ser proposta a **rejeição das alegações de defesa** dos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra, José Lúcio Marcelino de Jesus e José Queiroz de Oliveira e que sejam condenados, solidariamente com a Terceirizadora Santa Clara Ltda., ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL dos débitos referentes aos pagamentos indevidos.

83.9.6.1. Considerando que o Sr. Adeilson Bezerra foi afastado do cargo de Superintendente da CBTU em 7/3/2006, sua responsabilização deve incidir apenas em relação aos pagamentos superfaturados feitos em janeiro e fevereiro/2006. Já o Sr. José Lúcio Marcelino deverá ser arrolado como responsável para todos os débitos: os de janeiro e fevereiro/2006 por ter sido o responsável pela planilha orçamentária com preços superfaturados, e a partir de março/2006, como superintendente que autorizou as despesas irregulares.

83.10. Diante do exposto deve ser submetida a seguinte proposta:

a) considerar revel a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80);

b) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44) e José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34);

c) condenar o sr. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) solidariamente com José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e com a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), ao pagamento das quantias abaixo especificadas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2006	16.450.03
28/2/2006	16.450.03
Total	32.906,00

(*) Na ausência da data efetiva dos pagamentos, utilizou-se para efeito de atualização dos valores, o último dia do mês da ocorrência, hipótese mais favorável aos responsáveis.

c) condenar o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) solidariamente com o Sr. José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), e com a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), ao pagamento das quantias abaixo especificadas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)	Data	Valor histórico (R\$)
------	-----------------------	------	-----------------------

31/3/2006	16.450,03	31/8/2006	16.450,03
30/4/2006	16.450,03	30/9/2006	16.450,03
31/5/2006	16.450,03	31/10/2006	16.450,03
30/6/2006	16.450,03	30/11/2006	16.450,03
31/7/2006	16.450,03	31/12/2006	16.450,03
Total		164.500,30	

(*) Na ausência da data efetiva dos pagamentos, utilizou-se para efeito de atualização dos valores, o último dia do mês da ocorrência, hipótese mais favorável aos responsáveis.

e) aplicar aos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44) e José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), e à empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

f) a inabilitar os srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) e José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) para o exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança na administração pública, com base no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992.

IV.3.22. ATO IMPUGNADO n. 22.

84. Trata da sobreposição dos objetos dos Contratos 012/2006 e 028/2004, ambos firmados com a empresa Command Informática Ltda. – manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores, no primeiro, e assistência técnica preventiva e corretiva em microcomputadores, no segundo –, durante o período de vigência concomitante dos contratos, de 12/5/2006 a 9/9/2007, o que resultou em prejuízos aos cofres da CBTU/AL calculados em R\$ 22.890,00 no exercício de 2006 (peça 39).

84.1. Foram apontados como responsáveis pelo contrato supostamente irregular, José Lúcio Marcelino de Jesus, superintendente da CBTU/AL, que autorizou e firmou o Contrato 012/2006/CBTU/STU/MAC; o Sr. José Queiróz de Oliveira, gerente de administração e finanças, que firmou o Contrato 012/2006; o Sr. Haylton Lima Silva Junior, que emitiu o Pedido de prestação de serviço – PPS 002/GEPLA/06, e solicitou a contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores da CBTU/AL, serviço este que já teria cobertura contratual; e a empresa Command Informática Ltda., solidariamente, como beneficiária dos pagamentos que teriam sido indevidos.

84.2. O débito objeto das citações foi:

Data	Valor histórico (R\$)
30/6/2006	3.270,00
31/7/2006	3.270,00
31/8/2006	3.270,00
30/9/2006	3.270,00
31/10/2006	3.270,00
30/11/2006	3.270,00
31/12/2006	3.270,00
Total	22.890,00

84.3. O Sr. José Lúcio alegou que o primeiro contrato tratava apenas dos *softwares* (manutenção dos programas) e o segundo dos *hardwares* (manutenção dos equipamentos, micros e impressoras). Além disso, informou que o contrato 028/2004/CBTU não foi firmado na sua gestão.

84.4. O Sr. José Queiroz de Oliveira, gerente de administração e finanças da CBTU/AL, e que assinou, em conjunto com o superintendente, o contrato de 2006, apresentou em sua defesa à peça 163, informações e documentos atinentes à celebração dos contratos 28/2004 e 12/2006.



Informou que o departamento jurídico da CBTU emitiu pareceres sobre o contrato de 2006 e afirmou estarem atendidos os requisitos da Lei 8.666/1993.

84.4.1. Aduziu que o processo seguiu o seu trâmite normal, e apenas depois de adjudicada e homologada a licitação, e assinado o Contrato, o processo foi para o Gerente de Administração (GEADM) apor a segunda assinatura no contrato.

84.4.2. Informou acreditar que os demais responsáveis citados no processo poderão fornecer maiores informações: “a Gerência de Planejamento que iniciou a solicitação; o Superintendente que autorizou a licitação; a Comissão de Licitação que deu cabo ao ato e o departamento jurídico que em seu parecer afirmou tratar-se de um procedimento legal”.

84.5. O Sr. **Haylton Lima**, na defesa a peça 152, a respeito da emissão do Pedido de Prestação de Serviço – PPS 002/GEPLA/06, alegou que o ato deveria ser questionado à gerência jurídica da época e à área solicitante do serviço.

84.6. À empresa Command Informática Ltda. foi enviado o ofício de citação 0918/2012-TCU/SECEX-AL (peça 62), o qual foi devolvido pelos correios com o motivo ‘mudou-se’ assinalado no respectivo envelope (peça 89). Outro ofício de citação, 0923/2012-TCU/SECEX-AL (peça 61), enviado ao endereço do representante legal da empresa, Sr. Ely Carlos Cavalcante da Silva, foi recebido em 20/11/2012 por José Roberto Alves dos Santos, conforme atesta o aviso de recebimento a peça 90. Um terceiro ofício de citação, 1.022/2012-TCU/SECEX-AL, de 18/12/2012, foi enviado para novo endereço da empresa em São José da Laje/AL (peça 114), mas também foi devolvido com o motivo ‘mudou-se’ assinalado no AR (peça 127).

84.6.1. O Titular desta Unidade Técnica proferiu despacho em que considerou a empresa como não localizada e determinou a sua citação por meio do Edital 0961/2012-TCU/SECEX-AL, publicado no DOU de 14/12/2012 (peças 107 e 119).

84.6.2. Regularmente citada pela via editalícia, a empresa não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da **revelia**, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise Técnica

84.7. Acerca da suposta irregularidade em exame, a CGU relatou o seguinte (peça 1, p. 121, do TC 015.022/2009-8 apensado):

A CBTU/STU-MAC firmou com a empresa Command Informática Ltda. o contrato 028/2004/CBTU/STU-MAC, em 5/11/2004, que tinha por objeto a prestação de serviços de assistência técnica preventiva e corretiva em microcomputadores da CBTU/STU-MAC; o oferecimento de suporte técnico para Windows NT (2000 SERVER), Windows (CLIENTE) e LINUX SERVER, acessibilidade à internet e teleprocessamento de dados da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – STU, por um período de 12 meses, isto é, até 05/11/2005, por R\$ 3.650,00/mês.

Através de termos aditivos o supracitado contrato teve sua vigência estendida até 06/11/2007.

Ocorre que em 06/04/2006, o Gerente de Planejamento da CBTU/STU-MAC, Haylton Lima Silva Junior emitiu o Pedido de Prestação de Serviço – PPS nº 002/GEPLA/06, solicitando que fosse contratado serviço de manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores da CBTU/STU-MAC.

(...)

Processado o convite foi firmado o Contrato 012/2006/CBTU/STU-MAC, em 12/05/2006, com a firma contratada Command Informática Ltda., que tinha por objeto a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió, por 12 meses, por R\$ 3.270,00/mês.

84.8. Ainda segundo o relato da CGU, o Contrato 012/2006 teve a vigência estendida até 12/5/2008, mas foi encerrado em 9/9/2007, por não atender mais as necessidades da empresa (peça 39, p. 15-17). Indagada pelo Controle Interno quanto ao motivo da rescisão do contrato, a STU-MAC informou que havia entendimento da superintendência de que o objeto do Contrato 12/2006 conflitava com o do contrato 028/2004 e que os serviços objeto daquele estavam sendo prestados pela Command Informática sem acréscimo financeiro neste último.

84.9. A CGU concluiu que houve sobreposição de objetos contratuais, a qual teria ficado comprovada no momento em que a empresa Command Informática Ltda., aceitou executar os serviços do contrato 012/2006 sem nenhum custo adicional (peça 39, p. 22).

84.10. Na instrução inicial neste processo considerou-se que embora a rescisão do Contrato 12/2006 tenha posto fim à situação supostamente irregular, os pagamentos realizados por conta desse contrato durante o tempo em que esteve vigente, ou seja, de 12/5/2006 a 9/9/2007, teriam sido indevidos em função da sobreposição dos objetos dos dois contratos. Isso porque a CGU não teria comprovado a execução dos dois objetos contratuais. Considerou-se, ainda, que a sobreposição contratual teria acarretado prejuízos aos cofres da CBTU/AL de R\$ 22.890,00 no exercício de 2006, em valores históricos, conforme demonstrado nos itens 54 e 55 da instrução preliminar (peça 45, p. 21-22).

84.11. Como já foi dito, em sua defesa, o Sr. José Lúcio alegou que o primeiro contrato (28/2004), tratava apenas dos *softwares* (manutenção dos programas) e nem mesmo foi firmado na sua gestão, enquanto o segundo (12/2006) tratava dos *hardwares* (manutenção dos equipamentos, micros e impressoras). Esta é basicamente a mesma argumentação que consta da defesa apresentada pelo responsável solidário, Sr. José Queiróz de Oliveira, que assinou o Contrato 012/2006 conjuntamente com o Sr. José Lúcio.

84.12. O argumento de que os objetos contratuais são diferentes, parece de início fazer sentido, pois o exame dos objetos contratuais, de acordo com os respectivos termos de referência, confirma que o Contrato 28/2004, além de dar suporte no que se refere aos aplicativos (*software*), inclui cabeamento das dependências, produtos de hardware e orientação operacional em geral (peça 163, p. 21-24). Por seu turno, o Contrato 12/2006 é específico para manutenção preventiva e corretiva de monitores e impressoras (peça 39, p. 2).

84.13. A manutenção de monitores de LCD e impressoras de jato de tinta costuma ser economicamente viável em poucas ocasiões, em razão das características desses equipamentos. Na ocorrência de defeitos, passada a garantia, recomenda-se a substituição. A própria descrição dos serviços contratados deixa transparecer que a contratação era desnecessária e podiam ser realizados, quando necessários, pelo contrato existente.

84.14. O reexame dos fatos indica que havia diferenças entre os contratos. O 28/2004 envolvia a manutenção de microcomputadores, conforme indica o Pedido de Prestação de Serviços (PPS) (peça 163, p. 19). O contrato 12/2006 cuidou da manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores, conforme o PPS (peça 163, p. 20). O contrato 28/2004, pelo termo de referência juntado pelo Sr. José Queiroz, abrangia, também, a assistência a toda estrutura de software da CBTU/AL, bem como prestar suporte à rede corporativa (Windows NT Server), suporte para acesso a internet e telecomunicações (peça 163, p. 22). Já o contrato 12/2006 abrangia apenas a manutenção de micros, monitores e impressoras.

84.15. O contrato 12/2006 foi firmado em 12/5/2006 pelo valor de R\$ 3.270,00/mês ou R\$ 39.240,00/ano (peça 39, p. 3). O contrato 28/2004, cuja cópia não foi obtida, foi firmado em 5/11/2004, e previa o pagamento de R\$ 3.590,00/mês (R\$ 43.080,00/ano) (peça 163, p. 19). É de se considerar que o objeto do segundo contrato era mais abrangente, seja pelo escopo contido no termo de referência como pelo valor ajustado.

84.16. Em 9/8/2007, a Gerência Administrativa propôs o aditamento do 28/2004, para acrescentar os serviços de manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores, sem acréscimo ao valor do contrato. Na mesma solicitação propôs o encerramento do contrato 12/2006, que cuidava dos impressores e monitores, por não atender mais às necessidades da CBTU/AL (peça 39, p. 22).

84.17. O Contrato 12/2006 foi encerrado em 9/9/2007 (peça 39, p. 15-16). Não há como imputar que os valores integrais pagos em 2006 no âmbito desse contrato foram desnecessários, em razão de que o mesmo serviço estaria sendo prestado no contrato 28/2004.

84.18. Isso porque, conforme demonstrado acima, os objetos eram distintos. Além disso, o fato de a nova direção da CBTU e a empresa Command terem avençado em rescindir um dos contratos e reunir os objetos em um único contrato não significa, necessariamente que estavam ocorrendo pagamentos desnecessários. Conforme comentado acima, o próprio avanço da informática corporativa, as garantias estendidas dos equipamentos e a opção pela troca dos equipamentos ao final da garantia, pode ter reduzido o custo dos serviços. Ademais, a opção por manter o contrato 28/2004 também pode decorrer do fato de ter um valor mensal maior e já prever a assistência na área de software e rede corporativa.

84.19. Não se descarta uma sobreposição parcial, mas esta teria que ser identificada e valorada, de modo a permitir o cálculo do eventual dano de forma mais precisa possível, sob o risco de haver enriquecimento sem causa da CBTU/AL.

84.20. Entretanto, considera-se ser difícil essa mensuração, salvo se houvesse um termo de referência e uma planilha orçamentária bem detalhada para ambos os contratos, o que não era o forte da CBTU/AL.

84.21. No âmbito do TC 017.184/2010-0, que tratou das contas de 2007 da CBTU/AL, essa mesma questão foi tratada, tendo o Exmo. Sr. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, acatado a posição externada por esta Unidade. Em seu Voto, assim manifestou-se:

52. Assiste razão à Secex/AL, pois não há como inferir que os valores integrais pagos em 2007 no âmbito de um contrato foram desnecessários, em razão de que o mesmo serviço estaria sendo prestado no Contrato 28/2004, pois os objetos eram distintos.

53. Há também o fato de a nova direção da CBTU/AL e a empresa Command terem acordado em rescindir um dos contratos e reunir os objetos em um único outro, o que não significa, necessariamente, que estavam ocorrendo pagamentos desnecessários, pois o avanço da informática corporativa, as garantias estendidas e a opção pela troca dos equipamentos ao final da garantia, devem ter reduzido o custo dos serviços.

54. Ademais, a opção por manter o Contrato 28/2004 deve decorrer do fato de que, embora com valor mensal maior, ele previa a assistência na área de **software** e rede corporativa. Portanto, exigir o ressarcimento dos valores é correr no enriquecimento sem causa da CBTU/AL.

84.22. Diante da impossibilidade de proceder essa definição, considera-se que se deva **acatar parcialmente as alegações de defesa** do Sr. José Lúcio e dos demais responsáveis e afastar a imputação de dano ao erário.

IV.3.23. ATO IMPUGNADO n. 23

85. Esse ato trata do reajuste indevido de 25%, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda. Isso porque a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estavam incorretos, e que o fator 'k' da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força

maior, que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em um sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R\$ 23.252,11 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2006

85.1 Foram apontados como responsáveis, o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo de Preço; José Queiróz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças da CBTU/AL, pela assinatura do Termo aditivo de preço; e a empresa Silva & Cavalcante Ltda., na pessoa do seu representante legal, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos.

85.2. O débito mensurado em 2006 foi:

Data (*)	Valor histórico (R\$)
31/1/2006	6.547,15
28/2/2006	5.506,87
31/3/2006	5.691,22
30/4/2006	5.506,87
Total	23.252,11

(*) Na ausência da data efetiva dos pagamentos, utilizou-se para efeito de atualização dos valores, o último dia do mês da ocorrência, hipótese mais favorável aos responsáveis.

85.3. O Sr. **Adeilson Bezerra**, na sua defesa à peça 155, além das considerações de caráter geral expostas no item 43 e analisadas no item 44 acima, aduziu que todo o processo foi precedido das análises contábeis e jurídicas e considerado regular, inclusive pela auditoria da CBTU, não tendo acarretado nenhum prejuízo para a companhia. A remuneração da contratada era para garantir a viabilidade financeira do contrato. Argumentou também que para balizar melhor a defesa seria necessário ter o processo em mãos, mas, conforme documento anexo, a CBTU/AL “perdeu” o processo, prejudicando a defesa neste item. Afirma que com certeza se enquadra na resposta do item anterior: excepcionalidade.

85.4. O Sr. **José Queiroz**, então gerente administrativo, apresentou a defesa à peça 163, limitou-se a negar que tivesse assinado o contrato e o aditivo que concedeu o reajuste, e que nada podia fazer diante da resposta que obteve da CBTU/AL, de que o contrato e os seus aditivos não foram encontrados.

85.4.1. Aduziu que conforme depoimento prestado à comissão de sindicância instituída pela Resolução RDP 0164-2008, de 25/4/2008, o contrato em questão e o 1º Termo Aditivo teriam sido assinados por Adeilson Teixeira Bezerra e Rafael Durães Santana, o 2º Termo Aditivo pelo Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus em 10/7/2001. Ele teria assinado apenas o 3º Termo Aditivo. Portanto, por não ter assinado os instrumentos contratuais citados e não ter recebido as cópias do processo, está impedido de acrescentar qualquer outra informação.

85.5. A empresa **Silva e Cavalcante** foi citada, na pessoa do seu representante legal, Sr. Geraldo Cavalcante Moura, por meio do Ofício 922/2012-TCU/SECEX-AL (peça 60), recebido em 24/11/2012, conforme atesta o respectivo aviso de recebimento à peça 99. Obteve prazo adicional de trintas dias para apresentar defesa (peças 94 e 103). A empresa apresentou tempestivamente alegações de defesa, conforme documento recebido nesta Unidade em 3/1/2013 (peça 124).

85.5.1. Em sua defesa, a empresa alegou que o TCU se utiliza de documentação duvidosa para embasar a impugnação do ato, pois verifica-se que as folhas que contém as assinaturas do Primeiro Termo Aditivo, que concedeu o reajuste questionado, pertencem a outro documento firmado entre a CBTU e a empresa Conservadora Santa Clara, onde se refere a um reajuste de 13,66%.

85.5.2. Que o TCU não fez constar dos autos todos os documentos relacionados às alterações contratuais, pareceres dos órgãos técnicos, requerimentos com exposições de motivos apresentados

pela empresa, etc. Como a empresa manifestante não tem acesso a tais documentos (já decorreram dez anos), fica assim cerceada do aparato probatório, dificultando melhor análise comparativa com os números exibidos pelo TCU, que apresenta diferenças pagas nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, superiores a R\$ 5.500,00.

85.5.3. Que a acusação diz respeito a erro formal na execução do contrato e interpretação de cláusula contratual. Diante de dezenas de acusações de supostas fraudes praticadas pelo gestor da CBTU/AL, o Tribunal de Contas resolveu estendê-las para todas as empresas que firmaram contrato com a CBTU durante a gestão do Sr. Adeilson Bezerra, inclusive a empresa ora contestante, Silva e Cavalcante Ltda., sem levar em consideração que, neste caso específico, trata-se de questionamentos quanto às formalidades na execução do contrato, sem dolo, e na interpretação das cláusulas contratuais.

85.5.4. No que diz respeito especificamente ao realinhamento de preços, aduziu que o reajuste encontra-se regulamentado nos itens 14.7 e 14.8 do Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, de 10/1/2001, e com previsão na Lei 8.666/93, mediante as seguintes condições: "devidas justificativas" (caput do art. 65); "por acordo das partes" (inciso II); ou "fato do príncipe", e equilíbrio econômico financeiro do contrato (alínea "d", inciso II, art. 65).

85.5.5. A transparência dos atos e formalidades exigidas na lei e no contrato (cláusulas: 14.7, 14.8 e Primeiro Termo Aditivo), bem como os suportes fáticos exigidos para o realinhamento de preço, visando à estabilidade na execução do contrato e na adequação da realidade da época (2002/2006), foram devidamente justificados e fundamentados, conforme cláusulas constantes no Primeiro Termo Aditivo, especialmente na Cláusula Primeira – Fundamentos Legais: "O presente termo aditivo fundamenta-se na justificativa de haver necessidade de se aumentar o preço, tendo em vista a elevação dos custos operacionais na administração das vendas e arrecadação de bilhetes, bem como, em virtude de reajuste salarial havidos na categoria profissional dos empregados da contratada, e mais, pela implantação de novas paradas que resultou no aumento da mão de obra utilizada, tudo consubstanciado na Instrução Normativa nº 13, de 30 de outubro de 1996, em seus itens: 3, 3.1 e 3.1.1 c/c art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, com redação da Lei 8.883/94".

85.5.6. Que o conhecimento pelos gestores da CBTU dos fatos ocorridos, na forma exposta pela empresa manifestante em sua solicitação formulada há mais de dez anos, outubro/2002, não se reveste de qualquer ilegalidade, imoralidade ou má fé, que justifique a condenação da empresa manifestante. O reajuste foi concedido de livre arbítrio pelo administrador, atendendo-se os atos e requisitos necessários para sua concessão, principalmente os pareceres das áreas técnicas, sem auferir vantagem ilícita e respeitando o interesse público.

85.5.7. A expressão "14 (quatorze) postos de vendas (bilheterias)" não se refere ao número de paradas existentes no início do contrato (2001), vez que em algumas paradas existem mais de uma bilheteria, elevando assim os custos da empresa operadora face à abertura de novas paradas (2002/2006), além da circulação eventual dos trens aos domingos (jogos, eventos, etc), e a permanência mínima de dezesseis cobradores (recolhedores de bilhetes), exigidos pela fiscalização do contrato.

85.5.8. Argumentou que o salário mínimo regional, que em abril/2001 era de R\$ 180,00, foi reajustado para R\$200,00, a partir de abril/2002, fato este que isoladamente justifica o reajuste pleiteado em outubro/2002, já que o salário pago aos funcionários era de R\$ 183,00 (conforme equação financeira do contrato). O reajuste pleiteado foi impugnado pela CGU com a alegação de que o salário "deveria ser de R\$ 227,00 (e não R\$ 250,00) e o de coordenador R\$ 591,50 (e não R\$500,00)", de certa forma reconhecendo a necessária elevação dos custos e encargos com pessoal.

85.5.9. Assinalou que o Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, de 10/1/2001, firmado inicialmente pelo período de noventa dias, ou seja, até 10/4/2001, foi prorrogado posteriormente por meio de aditivos de prazo, retirando da empresa contratada a possibilidade de formalizar uma nova

proposta de preço para prestação dos serviços, dando ensejo ao pedido de realinhamento dos valores pagos, formulado em 9 de outubro de 2002, diante das dificuldades locais enfrentadas e exigências impostas pela fiscalização da CBTU.

85.5.10. Frisou que das informações adicionais extraídas da petição inicial de uma “alegada Ação Civil Pública proposta pelo MPF, da qual a empresa Silva e Cavalcante Ltda. não foi parte, ou sequer intimada, por si ou por seu Sócio Gerente Geraldo Cavalcante Moura”, verificou constar do relatório da CGU que a empresa é citada unicamente quanto às formalidades e interpretação no reajuste do valor do contrato, não existindo qualquer relacionamento íntimo, vínculo pessoal, ou cruzamento ilegal de dados, ou depósitos suspeitos em nome do Sr. Adeilson Bezerra (gestor) ou de seus familiares, diferente assim, das acusações que pesam sobre dezenas de outras empresas citadas nos autos.

85.5.11. Que o reajuste de 25% no preço ocorreu em outubro/2002, sendo transportado para o ano de 2006, para aplicar condenação de forma contínua e desvinculada do fato gerador, sem considerar as variações de comportamentos administrativos diante das precárias situações das vias férreas, e a elevação natural dos custos operacionais incidentes a cada ano, visando a atender as exigências da CBTU para melhoria na qualidade dos serviços. O ajuste financeiro do contrato visou ao seu realinhamento com os custos incidentes para sua execução, e não ao incremento do lucro em favor dos sócios da empresa ou dos gestores CBTU.

85.5.12. Destacou como outros fatores necessários ao realinhamento do preço: variação do número diário de viagens/trens; circulação eventual dos trens aos domingos (não previsto no contrato); encargos com horas extras em razão do funcionamento 17 horas/dia; instalação de novas paradas e/ou pontos de vendas de bilhetes (bilheterias); e reajustes salariais e encargos extras acumulados durante 5 anos (2001/2006).

85.5.13. Argumentou que sua defesa foi prejudicada por só ter tomado conhecimento da impugnação dos atos pelo TCU em novembro/2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do seu fato gerador (2002). Que essa circunstância se alia ao emaranhado de informações subjetivas e sem provas de qualquer ilegalidade, e ainda unindo dezenas de “supostos” culpados em um único processo com fatos desconexos, para prejudicar ainda mais sua defesa.

85.5.14. Aduziu ser do conhecimento geral na CBTU, e por certo registrado em seus arquivos, que após o início do contrato, sem condições de precisar a época exata, foi ampliado o serviço de trens, mediante a construção de nova estação na localidade Bom Parto, exigindo a contratação de dois novos funcionários, não previstos inicialmente, e a instalação de novas paradas nas localidades Mutange e Flexal, com plataformas de ferros e guichês em fibra para venda de bilhetes, exigindo novos funcionários. Entrou em funcionamento mais de um ponto de venda (duas bilheterias), exigindo a contratação de novos funcionários nas paradas Maceió, Satuba e Rio Largo.

85.5.15. Considerou que as suposições e a errônea interpretação dos fatos relacionados à execução do contrato e dos serviços efetivamente realizados pela contratada e pagos de forma legal, razoável e eficiente pela contratante CBTU, não são elementos suficientes para caracterizar atos de improbidade administrativa ou qualquer ilegalidade que possa condenar a empresa ao ressarcimento dos valores pretendidos pelo TCU pelo reajuste de 25%.

85.5.16. Considerou ainda, que a empresa contratada não obrigou a fazer o realinhamento de preço, e não induziu em erro os gestores da CBTU, apenas demonstrou os fatos ocorridos na época, os quais geraram a elevação dos custos dos serviços, o que ficou bem entendido aceito e deferido, dentro dos limites legais da autonomia dos gestores públicos, respaldados nos pareceres dos departamentos técnicos.

85.5.17. Ao final, requereu o acolhimento das alegações da defesa, o reexame da matéria (arts. 31, 32, inciso I, e 48 da Lei 8.443/1992) e o julgamento pela improcedência da condenação

atribuída à contratada, como responsável solidária de pagar as quantias consideradas pelo TCU como sobrepreço.

85.5.18. Cumpre mencionar que as alegações relacionadas com a inobservância dos subitens “8.1” e 8.3”, da cláusula oitava do contrato em questão, não foram relacionadas e tão pouco serão examinadas, pois não foram alvo de impugnação no exame das presentes contas, por não ter havido qualquer pagamento por conta delas no exercício de 2006.

Análise técnica

85.6. Cabe esclarecer, de início, que este processo se ocupa somente dos valores superfaturados em 2006, em decorrência do aditivo contratual firmado em 2002, que reajustou indevidamente os preços e deu origem ao sobrepreço em questão. Para melhor entendimento do ocorrido, transcreve-se a seguir excertos da detalhada análise sobre o ato impugnado, transcrita no Relatório que antecedeu o julgamento do TC 012.829/2003-0, que trata de recurso de revisão das contas anuais do exercício de 2002 da CBTU/AL (Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário):

53. A constatação envolve o Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC firmado entre a CBTU/AL e a empresa Silva Cavalcante Ltda., em 10/1/2001, cujo objeto era a “exploração pela CONCESSIONÁRIA dos serviços de venda de passagens nas estações e guichês da CONCEDENTE e recolhimento destas dentro dos trens, na forma e condições constantes deste instrumento, mantendo os serviços de venda e recolhimento de bilhete em 14 (quatorze) postos de venda com 17 (dezessete) horas de funcionamento cada, de segunda a sexta-feira e horário especial aos sábados, definido pela CBTU” (peça 33, p. 10-20). A vigência do contrato seria de noventa dias (10/1/2001 a 9/4/2001), prorrogáveis por igual período conforme cláusula décima primeira do referido contrato.

53.1. A contratação decorreu do Convite 001/00/GELIC/GTU-MAC/CBTU (peça 1, p. 99-127 do TC 006.728/2008-2). Na planilha de cálculo para formação de custos elaborada pela CBTU consta a previsão de 46 bilheteiros/cobreadores, mais dois fiscais e um encarregado, totalizando **49 empregados**, o mesmo quantitativo indicado na proposta da Silva & Cavalcante (peça 1, p. 101 e 126 do TC 006.728/2008-2).

53.2. O contrato previa na cláusula oitava que a remuneração da contratada pela prestação dos serviços seria feita mediante o pagamento pela CBTU de comissão de 28,8% sobre o total de passagens vendidas nos guichês, de 14,8% sobre o total de bilhetes recolhidos dos trens e de trinta por cento sobre o valor das multas cobradas dentro do trem.

(...)

53.6. Conforme relatado pelo Controle Interno (peça 1, p. 125-130 do TC 015.020/2009-3), em 9/10/2002, a contratada solicitou (peça 33, p. 33-34):

Realinhamento de preços de 25% na comissão que recebia como remuneração dos serviços prestados, ou seja, pleiteando que fosse remunerada com o percentual de 36% sobre o total de passagens vendidas nos GUICHES, e com o percentual de 18,5% sobre o total de bilhetes recolhidos dentro dos trens, tendo em vista a elevação dos custos operacionais na administração das vendas e arrecadação de bilhetes nos trens urbanos Maceió/Rio Largo, inclusive reajustes salariais, aberturas de novas paradas e a necessidade de quadro de pessoal para atender as necessidades e exigência da fiscalização da CBTU.

53.7. O Sr. Adelson Bezerra, em 9/10/2002, no próprio documento da solicitação da empresa contratada, proferiu despacho autorizando o aditivo contratual pleiteado. Condição apenas que a área jurídica examinasse a possibilidade jurídica – mas não técnica – do pleito.

85.7. Ainda segundo a CGU, as causas que ensejaram a celebração do referido termo aditivo foram: abertura de novas paradas e a necessidade do aumento de quadro de pessoal, para atender as necessidades e exigências da fiscalização do contrato; reajustes salariais; e elevação dos custos operacionais na administração das vendas e arrecadação de bilhetes nos trens urbanos Maceió/Rio Largo.

85.8. Quanto à abertura de novas paradas e a necessidade do aumento de quadro de pessoal, a CGU emitiu opinião no sentido de que não houve aumento de quadro de pessoal (peça 1, p. 127 do TC 015.022/2009-8, apenso), *in verbis*:

Na proposta da empresa Silva & Cavalcante Ltda. vencedora do procedimento licitatório, que consagrou a equação econômico-financeira do contrato, constava que os serviços seriam executados por 49 funcionários, 46 bilheteiros/cobreadores com salário de R\$ 183,00, um encarregado e dois fiscais com salário de R\$ 453,00, na planilha de custo anexada à solicitação de realinhamento contratual constava que os serviços seriam executados por 49 funcionários sendo 47 cooperados com salário de R\$ 250,00 e 02 coordenadores com salário de R\$ 500,00, ou seja, verifica-se que não houve aumento de quadro de pessoal, como alegado na solicitação.

85.9. No que se refere aos reajustes salariais, a CGU informa que, na data da solicitação do realinhamento de preço (10/10/2002) o salário do bilheteiro/cobrador deveria ser de R\$ 227,04 (e não R\$ 250,00) e o de coordenador R\$ 591,50 (e não R\$ 500,00) (peça 1, p. 127-128 do TC 015.022/2009-8, apenso):

Na proposta da empresa Silva & Cavalcante Ltda. vencedora do procedimento licitatório, que consagrou a equação econômico-financeira do contrato, constava que os serviços seriam executados por 49 funcionários, 46 bilheteiros/cobreadores com salário de R\$ 183,00, 01 encarregado e dois fiscais com salário de R\$ 453,00, tendo como referência janeiro de 2001 e que o Sindicato da classe era o Sindicato de Serviços Gerais.

É importante ressaltar que os bilheteiros não possuem categoria profissional formada com sindicato, não havendo piso salarial para esta categoria e que o supracitado Sindicato de Serviços Gerais citado na proposta não foi localizado por esta equipe de auditoria.

Para balizarmos nossa análise usaremos como referência os reajustes salariais concedidos ao Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana no Estado de Alagoas SINDILIMP/AL, através de convenção coletiva de trabalho, no período.

O salário base estipulado para os bilheteiros/cobreadores foi de R\$ 183,00, o equivalente ao Nível I das faixas salariais convencionada para o período de maio de 2000 a abril de 2001, do supracitado Sindicato e também devido ao fato da empresa Silva & Cavalcante Ltda. não ter anexado em sua solicitação documentação comprobatória da elevação salarial dos bilheteiros/cobreadores de R\$ 183,00 para R\$ 250,00 e dos coordenadores de R\$ 453,00 para R\$ 500,00 e também devido ao fato de que a firma que sucedeu a empresa Silva & Cavalcante Ltda. na prestação dos serviços do supracitado contrato, a firma Total Serviços Específicos Ltda. ter usado a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Alagoas, quando solicitou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em 25/04/2007:

De 10/01/2001 30/04/2001

Salário bilheteiro/cobrador.....R\$ 183,00

Salário encarregado.....R\$ 453,00

DE 01/05/2001 a 01/04/2002 Reajuste de 13,66%

Salário bilheteiro/cobrador.....R\$ 207,66

Salário encarregado.....R\$ 514,8

DE 01/05/2002 a 01/04/2003 Reajuste de 9,16%

Salário bilheteiro/cobrador.....R\$ 227,04

Salário encarregado.....R\$ 591,50

Portanto, para se manter a equação econômico-financeira inicial do contrato, os salários de bilheteiros/cobreadores e de coordenadores, na data da solicitação do realinhamento de preço, ou seja, 10/10/2002, deveria ser de R\$ 227,04 e R\$ 591,50, respectivamente e não de R\$ 250,00 e R\$ 500,00 como pleiteado e aprovado.

85.10. Relativamente à elevação dos custos operacionais, a CGU informa, em síntese, que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, o restabelecimento

do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, e sim por deficiência no dimensionamento dos referidos custos pela empresa Silva & Cavalcante. Assim sendo, o fator de majoração k da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado de 2,08 (valor inicial) para 2,2785.

85.11. Finaliza a CGU nos seguintes termos (peça 1, p. 129 do TC 015.022/2009-8, apenso):

Por todo exposto, conclui-se que dos motivos que deram causa à celebração do Primeiro Termo Aditivo de Preço ao supracitado contrato constatamos que não houve necessidade de aumento de quadro de pessoal, para atender as necessidades e exigências da fiscalização ofertadas pela CBTU, que os reajustes salariais apresentaram-se incorretos, como também se mostrou incorreta a nova planilha de custos aprovada.

Efetuando as alterações na proposta de realinhamento dos preços efetuada pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. teremos:

47 Cooperados x 227,04.....	R\$ 10.670,88
02 Coordenadores x 591,50.....	R\$ 1.183,00
Total da Folha.....	R\$ 11.853,00

Multiplicando-se este valor pelo fator K correto, ou seja, o apresentado na proposta da empresa Silva & Cavalcante Ltda. vencedora do procedimento licitatório, ou seja, 2,08, teremos o preço final: Preço Final = $11.853,00 \times 2,08 = 24.654,00$

Assim, este seria o valor correto da garantia contratual mínima em casos de ocorrência de fatos que prejudicassem a movimentação dos trens e não os R\$ 29.060,00 solicitados pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. e aprovado pela CBTU/STU-MAC.

Diante dos fatos apresentados podemos concluir que o reajustamento autorizado apresentou-se com sobrepreço de 15,16%, o que acarretou prejuízo de R\$242.609,00 (15,16% do valor faturado de outubro de 2002 a abril de 2006, à contratada – R\$1.600.327,00).

85.12. Assim, considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento de quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários do bilheteiro/cobrador e do coordenador foi fixado incorretamente e que o fator de majoração k da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, como bem demonstrado pela CGU, foi proposta a citação dos responsáveis indicados no item 85.1 acima.

85.13. Passando para a análise da defesa apresentada pelo ex-superintendente da CBTU/AL, verifica-se que, mais uma vez, ele pretende imputar toda a responsabilidade pelo ato de gestão aos seus subordinados. Como já foi devidamente esclarecido anteriormente, o fato de o processo ter sido precedido das análises contábeis e jurídicas e considerado regular, inclusive pela auditoria da CBTU, como alega, não exime de responsabilidade o superintendente da CBTU/AL, embora funcionários subalternos possam vir a ser responsabilizados solidariamente.

85.14. Embora os documentos existentes nos autos já sejam suficientes para refutar a defesa do Sr. Adeilson Bezerra, a análise das contas do exercício de 2005 (TC 009.514/2010-4) trouxe à tona outras provas. É o caso do documento juntado à peça 166, no qual consta que o ex-superintendente autorizou de plano, sem um parecer técnico prévio, a concessão da alteração contratual pleiteada pela empresa Silva e Cavalcante. A citada autorização condicionava apenas à viabilidade jurídica e orçamentária. Esse documento, conforme ressaltado, não foi necessário e nem será utilizado para a formação de juízo de mérito, mesmo porque inserido nos autos após a realização do contraditório. Ressalte-se que o ex-superintendente assinou, em conjunto com o Gerente Administrativo, José Queiroz de Oliveira, o termo aditivo concedendo a majoração dos ganhos da empresa contratada (peça 41, p. 32-35).

85.15. Mesmo assim, verifica-se que o ex-superintendente autorizou a alteração contratual sozinho, apenas solicitou a manifestação da assessoria jurídica, que não foi juntada ao processo e nem se sabe se existiu.

85.16. Embora o ex-superintendente afirme que o ato impugnado não acarretou prejuízo para a companhia, a sua defesa, em nenhum momento, enfrentou os fundamentos da detalhada análise feita pela auditoria da CGU, por meio da qual se concluiu que a concessão da majoração dos valores contratuais fundamentou-se apenas nos fatos alegados pela empresa contratante, que se mostraram dissociados da realidade, e sem nenhum exame técnico e jurídico prévios pela Administração da CBTU/AL.

85.17. O resultado é que a proposta da empresa, aceita de imediato pelo Sr. Adeílson Bezerra, gerou sobrepreço de 15,16% no valor do contrato, que impactou os exercícios vindouros até o seu encerramento, tendo resultado em superfaturamento de R\$ 23.252,11 (valor histórico) sobre os valores faturados e pagos em 2006 (peça 1, p. 125-134 do TC 015.022/2009-8 apenso e peça 45, p. itens 56 e 57).

85.18. Embora esta alegação já tenha sido contestada, cabe esclarecer que ela também já foi alvo de exame por parte do TCU no Acórdão 2.160/2014-TCU--Plenário, pelo qual foram apreciados os embargos declaratórios apostos contra o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, no âmbito do TC 012.829/2003-0, que julgou as contas do exercício de 2002 da CBTU/AL. No voto condutor proferido pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro, cabe ser transcrito:

19. Contudo, na argumentação de ambos os embargantes, há um alegado erro de fato (embora não tenha sido apontado como tal), que, caso fosse confirmado, poderia, em caráter excepcional, gerar a alteração, de ofício, do acórdão. Alegam que consta, nos autos, o cabeçalho do Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC, com alusão à empresa Silva & Cavalcante Ltda., mas não sua conclusão, com as assinaturas dos embargantes. Em vez disso, encontra-se a última página de um outro aditivo, celebrado pela Conservadora Santa Clara.

20. Conquanto tenham razão quanto à folha de assinaturas pertencer a termo aditivo distinto, ainda assim, os elementos disponíveis permitem concluir que ambos os responsáveis subscreveram o documento atinente à Silva & Cavalcante Ltda. O primeiro é a página inicial desse último (peça 7, p. 99, do TC-006.728/2008-2), em que os embargantes aparecem, no cabeçalho, como representantes da CBTU/AL. O segundo, comparando as rubricas dessa folha inicial com outras assinaturas e rubricas de diversos contratos e aditivos integrantes da mesma peça 7 (por exemplo, p. 133-134 e p. 152-153), é possível identificar, com clareza, que as rubricas dos recorrentes estão presentes no mencionado Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC. Não seria razoável supor que esses então dirigentes tivessem deixado de assinar o contrato em questão, considerando que seus nomes constam do cabeçalho, suas rubricas estão consignadas no termo do aditivo e que, além disso, também constam como signatários de inúmeros acordos dessa natureza, firmados em períodos próximos, na qualidade de representantes da entidade.

21. Acrescento que, quanto a esse ponto, não há que se falar em omissão no acórdão questionado, visto que, na fase anterior, o argumento de José Queiroz de Oliveira de que não tinha assinado o documento foi adequadamente examinado.

22. Diante de todo o exposto, como inexistem as omissões e contradições apontadas, e tampouco há motivos para que ocorra alguma alteração **ex officio**, este Tribunal deve rejeitar os embargos de declaração, mantendo inalterado o Acórdão 1.094/2014 – Plenário.

85.19. Quanto ao mérito, a empresa contratada afirmou, em suma, que buscou o realinhamento de preços de acordo com as exigências impostas pela CBTU, que foram cumpridas as formalidades exigidas na lei e no contrato; que não obrigou a CBTU a fazer o realinhamento de preço, nem induziu seus gestores em erro; que os fatos ocorridos na época geraram a elevação dos custos dos serviços, com o que concordou a administração da CBTU/AL, e que o TCU se baseou em suposições e em interpretação errônea dos fatos relacionados à execução do contrato. Os argumentos trazidos à tona foram, na essência, os mesmos do pedido de realinhamento de preços já contestados pela equipe de auditoria da CGU nos tópicos precedentes, donde se concluiu pela proposta de rejeição das suas alegações de defesa.

85.20. No caso do Sr. José Queiroz de Oliveira, suas alegações também são insuficientes para afastar sua responsabilidade. Em primeiro lugar, verifica-se que o responsável não traz aos autos nenhum argumento ou fato novo para contestar a conclusão de que o reajuste contratual acarretou prejuízos para a companhia, conforme análise procedida pela CGU (peça 1, p. 125-134 do TC 015.022/2009-8, apenso, acolhida na instrução preliminar desta Secex, itens 56-57).

85.20.1. Quanto à alegação do responsável de que a CBTU/AL perdera o processo, cumpre mencionar que constam dos autos cópia do contrato em questão, firmado por Adeilson Teixeira Bezerra e Rafael Luiz Durães de Santana (peça 41, p. 23-35). Consta também o 1º Termo Aditivo que concede o reajuste questionado. Embora estivesse faltando a última folha deste aditivo (a folha das assinaturas), consta do seu preâmbulo que a CBTU está representada no ato por Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiróz de Oliveira (peça 41, p. 32), o que é suficiente para comprovar sua responsabilidade e concluir o exame de mérito. De toda forma, a folha com a assinatura do responsável foi posteriormente localizada e juntada ao processo (peça 33, p. 166).

85.21. Diante do exposto, conclui-se por submeter a seguinte proposta de mérito em relação a esta constatação:

a) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44) e da empresa Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44);

b) condenar o sr. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) solidariamente com José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), e com a empresa Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), ao pagamento das quantias abaixo especificadas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2006	6.547,15
28/2/2006	5.506,87
31/3/2006	5.691,22
30/4/2006	5.506,87
Total	23.252,11

c) aplicar aos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) e José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), e à empresa Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

V. EXAME DAS AUDIÊNCIAS

86. **Ato impugnado:** favorecimento à empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., que resultou vencedora de todos os certames licitatórios e dispensas de licitação, destinados à contratação de serviços de manutenção do material rodante realizados em 2006, caracterizado por:

a) em todos os certames (004, 005, 006, 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06) consta a participação da empresa Constrol – Construtora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66), cujo objeto social é claramente incompatível com a execução de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros (item 19 da instrução preliminar);

b) dos convites 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06, consta também a participação da empresa MT Construções Ltda. (CNPJ 12.500.039/0001-57), cujo objeto social também é claramente incompatível com a execução de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros (item 19 da instrução preliminar);

c) ficou também caracterizado o fracionamento do objeto licitado nos convites 027, 030, 032 e 037/GELIC/06, para contratação de serviços de pintura de vagões de passageiros

e revisão de truques, com o nítido propósito de fugir à modalidade correta de licitação e direcionar o resultado do certame (item 23 da instrução preliminar);

d) pesquisa junto ao Siafi para verificação dos empenhos e pagamentos realizados em 2006 a favor da empresa Hidramec, revelou a realização de mais um convite no valor de R\$ 73.900,00, além dos oito já mencionados, além de oito dispensas de licitação, amparadas no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666, totalizando R\$ 96.491,67 de valor empenhado, todos adjudicados à Hidramec, o que demonstra o propósito de fracionar o objeto para dispensar indevidamente a licitação e permitir o direcionamento das contratações (item 71 da instrução preliminar); e

e) conforme observado pelo MPF (peça 7, p. 48 e 54), a empresa Hidramec tem como responsável financeira, a sócia Andreana da Rocha Dantas, que, conforme seu cadastro junto à Caixa Econômica Federal, co-habita com Clodomir Batista de Albuquerque, ex-empregado da CBTU em Alagoas, membro das comissões de licitação e responsável pela indicação das empresas a serem convidadas, o que, sem dúvida, teria facilitado o direcionamento dos procedimentos licitatórios (item 89 da instrução preliminar);

86.1 Responsáveis:

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado dos convites 004, 005 e 006/GELIC/06;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado dos convites 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06;

c) Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), membro das comissões de licitação dos convites 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06;

c) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro das comissões de licitação dos convites 004, 005, 006, 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06;

d) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), membro das comissões de licitação dos convites 004, 005, 006, 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06; e

f) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro das comissões de licitação dos convites 004, 005 e 006/GELIC/06.

Justificativas de Adeílson Teixeira Bezerra

86.2. No mesmo Ofício de Citação 885/2012-TCU/SECEX-AL (peça 48), o responsável foi chamado em audiência para apresentar justificativas para as irregularidades acima elencadas, as quais integram sua peça de defesa (peça 155) e são a seguir resumidas.

86.2.1. Alegou que a questão de objeto social incompatível com a contratação foi justificada e aceita pela auditoria interna. Tratou-se de uma impropriedade que foi sanada, não tendo gerado nenhum prejuízo (letras “a” e “b” acima).

86.2.2. Que nunca houve fracionamento com intuito de burlar a lei. Foi escolhida a modalidade Convite por razões orçamentárias. Não poderia haver a licitação sem a cobertura orçamentária correspondente. Como a CBTU tinha "espasmos orçamentários", as licitações eram feitas a cada orçamento disponível, com a anuência da auditoria interna, pois não se podia realizar na modalidade Tomada de Preços pelo fato de não haver crédito orçamentário disponível (letras “c” e “d” supra).

86.2.3. Afirmou não ter havido favorecimento à empresa Hidramec. Que como a CBTU não tinha crédito na praça, era necessário pedir que a mesma oferecesse cotação a determinado serviço. Esta empresa sempre era indicada pela área cliente através do Engenheiro Bergson Aurélio Farias e Zilton Junior. Nunca houve impugnação de ninguém acerca de sua efetiva participação em certames licitatórios (letra “e”).

Análise

86.3. As justificativas, da mesma forma que as alegações de defesa, são frágeis e desprovidas de argumentos minimamente capazes de elidir as irregularidades e afastar sua responsabilidade. São claras as evidências de que as empresas Constrol – Construtora Domingos e M.T. Construções não eram do ramo dos objetos licitados, mesmo assim foram convidados a participar de diversos certames na modalidade Convite, o que contrariou o disposto no art. 22, §3º, da Lei 8.666/1993 e configurou ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, com o intuito de simular competitividade com o fito de beneficiar a empresa escolhida pela direção d CBTU/AL.

86.3.1. Quanto ao fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade menos rigorosa de licitação e direcionar o resultado dos certames, cabe, para os casos indicados na audiência, mesma análise lançada no subitem 63.4.1 e no item 64.11 desta instrução.

86.3.2. Em relação à questão da letra “e” acima, que trata do favorecimento à empresa Hidramec em razão de essa empresa ter como responsável financeira, a sócia Andreana da Rocha Dantas, que coabitaria com Clodomir Batista de Albuquerque, ex-empregado da CBTU em Alagoas, membro das comissões de licitação e responsável pela indicação das empresas a serem convidadas, foi afastada quando do julgamento das contas do exercício de 2005 (TC 009.514/2010-4). No Voto condutor do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, o Ministro-Relator assim se posicionou sobre esse ponto: “8. Por fim, assiste razão a esse responsável quanto à ausência de prova de seu relacionamento com Andreana da Rocha Dantas à época da licitação”. Com isso, fica afastada essa suposta ilicitude em relação a todos os responsáveis chamados em audiência.

86.3.3. Ficam acatadas parcialmente as razões de justificativas e deve-se propor a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Justificativas do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus

86.4. No mesmo Ofício de Citação 898/2012-TCU/SECEX-AL (peça 66), o **Sr. José Lúcio** foi chamado em audiência para apresentar justificativas para as irregularidades acima elencadas. Da sua peça de defesa (peça 116) foram pinçadas as alegações a seguir resumidas, que podem ser aplicadas às irregularidades em foco.

86.4.1. Nunca indicou empresa para participar de processos licitatórios, o que cabia à área solicitante, a título de sugestão, e à Gerência de Licitações e Contratos (GELIC), com base no cadastro de fornecedores; todos os processos licitatórios eram conduzidos pela GELIC e analisados pelo funcionário José Zilto Barbosa Junior antes da homologação por parte da Superintendência; e as contratações também eram precedidas do parecer da Gerência Jurídica (GEJUR).

86.4.2. Com respeito à realização das diversas dispensas emergenciais e convites, argumentou que as liberações orçamentárias em "pitadas" dificultavam a realização de outra modalidade de licitação, pois tinha de tomar as decisões administrativas necessárias a não paralisar a circulação dos trens. Não podia ficar à mercê da burocracia diante da responsabilidade social perante a comunidade lindeira, onde muitos trabalhadores perderiam seus empregos se ficassem sem o transporte ferroviário.

Análise

86.5. Especificamente quanto ao fracionamento da despesa, já foi demonstrado acima que não cabe a alegação de falta de crédito orçamentário disponível, pois a existência de previsão orçamentária permite o empenho global no valor total do contrato. Se havia crédito para licitar, já que foi realizado o Convite, deveria a CBTU/AL ter utilizado a modalidade tomada de preços, pois deveria considerar não o valor isolado dos serviços previstos, mas o valor da totalidade dos serviços de manutenção da via férrea no exercício.

86.5.1. O § 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 veda expressamente a utilização da modalidade

convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente. Com tais dispositivos, o texto legal tem como propósito coibir a fuga da modalidade apropriada de licitação, de forma a assegurar a isonomia, a impessoalidade e o caráter competitivo na contratação de terceiros pela Administração Pública.

86.5.2. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido acima e de que deve ser respeitado o limite da modalidade para as contratações de objeto assemelhado em um mesmo exercício financeiro (Acórdãos 85/1999 e 125/2000, ambos do Plenário; Acórdão 93/1999 e 1.597/2010- 1ª Câmara; Acórdãos 88/2000, 313/2000, 335/2010).

86.5.3. Ressalte-se que o fracionamento das despesas permitiu a utilização da modalidade menos rigorosa de licitação, no caso o Convite, o que facilita o direcionamento do resultado. Ademais, não houve justificativa para as demais irregularidades. São faltas graves, de responsabilidade do dirigente que autorizou os certames serem realizados de forma irregular e que homologou os resultados sem questionar as ilicitudes verificadas. Por essas razões deve ser proposta a **rejeição das razões de justificativa** apresentadas pelo Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, exceto em relação à letra e” do item 86 acima, consoante disposto no subitem 86.3.2 supra.

Justificativas do Sr. Haylton Lima Silva Júnior (membro da CPL)

86.6. No mesmo Ofício de Citação 899/2012-TCU/SECEX-AL (peça 67), o Sr. Haylton foi chamado em audiência para apresentar justificativas para as irregularidades acima elencadas. Sua peça de defesa (peça 152) apresenta as justificativas, a seguir resumidas, para o suposto favorecimento à empresa Hidramec.

86.6.1. Afirmou o responsável que nunca houve favorecimento à Hidramec. Como a CBTU não tinha crédito na praça era necessário solicitar reiteradamente que a mesma oferecesse cotação para determinado serviço. Esta empresa sempre era indicada pelo engenheiro Bergson Aurélio Farias e por Zilton Junior e nunca houve impugnação de ninguém quanto à sua participação em certames licitatórios.

86.6.2. A questão da incompatibilidade do objeto social já foi justificada perante a auditoria interna que aceitou as justificativas. Assim, trata-se de impropriedade sanada, não podendo ser considerado prejuízo.

86.6.3. Nunca houve fracionamento de despesa com o intuito de burlar a lei. Foi escolhida a modalidade convite por razões orçamentárias, já que não poderia haver a licitação sem a correspondente cobertura orçamentária.

Análise Técnica

86.7. Embora o responsável afirme que não houve favorecimento à empresa Hidramec, admite claramente as constatações que teriam resultado no favorecimento, como a incompatibilidade do objeto social de licitante, que já teria sido justificada perante a auditoria interna e o fracionamento das despesas, que teria decorrido de razões orçamentárias. Assim, **devem ser rejeitadas suas razões de justificativas.**

86.7.1. Da mesma forma que os demais membros da comissão de licitação, o Sr. Haylton participou de irregularidades que resultaram em fraudes nos processos licitatórios Convites 020, 027, 030, 032 e 037/GELIC/06. Deve ser afastada a irregularidade indicada na letra e” do item 86 acima, consoante disposto no subitem 86.3.2 supra.

Justificativas do Sr. Damião Fernandes da Silva (membro da CPL)

86.8. No mesmo Ofício de Citação 889/2012-TCU/SECEX-AL (peça 54), o Sr. Damião foi chamado em audiência para apresentar justificativas para as irregularidades acima elencadas. Sua defesa (peças 135, 158, 159 e 160) apresenta as justificativas, a seguir resumidas, para o suposto favorecimento à empresa Hidramec.

86.8.1. Apresentou, de início, as mesmas alegações já expostas no item 52 precedente e seus subitens, onde o Sr. Damião afirmou que cumpria ordens, manifestamente legais, de assinar as atas dos certames, apenas para completar a quantidade necessária de membros; as atas chegavam às suas mãos já devidamente analisadas e assinadas pelos gerentes de licitação e jurídico, responsáveis pela lisura do procedimento; não tinha nenhuma responsabilidade pela análise dos documentos dos licitantes, preços de mercadorias e compatibilidade do objeto licitado, ou se os procedimentos estavam corretos ou não, pela sua própria incompetência para ser membro de comissão de licitação; como tinha o cargo de técnico em segurança do trabalho, não conhecia a Lei 8.666/1993, nunca recebeu treinamento sobre processo licitatório ou para o uso de computador para realização de consultas.

86.8.2. Posteriormente, em 16/12/2013, a defesa do Sr. Damião juntou elementos adicionais de defesa contendo pareceres técnicos grafoscópicos, produzidos por perito contratado, os quais atestam que as rubricas e assinaturas apostas em documentos de diversos processos licitatórios, como sendo do Sr. Damião, são inautênticos. Ou, dizendo melhor, os documentos teriam sido falsificados.

86.8.3. Com base no resultado dos pareceres grafoscópicos, o responsável **requer o encerramento** da presente TC no que se refere aos convites 020, 027, 030 e 032/GELIC/06 e à tomada de preços 005/GELIC/06.

86.8.4. Por medida de cautela, requer também o **sobrestamento** da presente TC com relação ao Sr. Damião, no que diz respeito ao convite 037/GELIC/06, por medida de cautela até o julgamento da Revisão do PAD.

Análise técnica

86.9. Consoante análise procedida nos itens 52 a 54 precedentes e seus subitens, de fato a perícia acostada nos autos conclui pela inautenticidade das assinaturas e rubricas constantes dos documentos referentes aos convites 020, 027, 030 e 032/GELIC/06 e à tomada de preços 005/GELIC/06. Desta feita, com base nas razões expostas na mencionada análise, conclui-se por afastar a responsabilidade do Sr. Damião Fernandes da Silva, no que se refere a estes processos licitatórios.

86.9.1. A alegação de que o Sr. Damião teria sido usado por seus superiores pode ser considerada na graduação da sua responsabilização. Contudo, pela autenticidade confirmada das assinaturas no convite 037/GELIC/06 e a ausência de perícia nos documentos dos convites 004, 005 e 006/GELIC/06, pode-se concluir que houve a participação efetiva do Sr. Damião, possibilitando que o esquema montado no âmbito da CBTU/AL funcionasse. Não há dúvidas de que ele participou da realização de processos licitatórios irregulares, possivelmente fraudados, de forma que **não merecem ser acolhidas suas razões de justificativas** no que tange aos mencionados processos, exceto em relação à irregularidade indicada na letra e” do item 86 acima, consoante disposto no subitem 86.3.2 supra.

Justificativas de Clodomir Batista de Albuquerque (membro da CPL)

86.10. Por meio do Ofício de Citação 890/2012-TCU/SECEX-AL (peça 68), o Sr. Clodomir foi chamado em audiência para apresentar justificativas para as irregularidades acima elencadas. Sua defesa (peça 96) apresenta as justificativas, a seguir resumidas, para o suposto favorecimento à empresa Hidramec.

86.11. Segundo o responsável, inexistente prova nos autos de que ele e a Sra. Andreana Rocha Dantas já coabitavam à época da licitação. Assim, defende que deve ser excluída a alegada existência de relações entre a empresa Hidramec, cuja sócia e responsável financeira é Andreana da Rocha Dantas, e Clodomir Batista de Albuquerque, membro das comissões de licitação e responsável pela indicação das empresas a serem convidadas. A empresa Hidramec teria se logrado vencedora em virtude de apresentar o menor preço, e se recebeu as quantias descritas nos autos é porque prestou os serviços contratados, nada mais do que justo.

Análise técnica

86.12. A informação de que existe relação, caracterizada por coabitação, entre Clodomir Batista de Albuquerque e Andreana da Rocha Dantas, responsável financeira e sócia da Hidramec, empresa claramente favorecida nas contratações para manutenção do material rodante, foi obtida da ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, mediante comprovante de endereço para cadastro junto à Caixa Econômica Federal (peça 7, p. 48). Embora a ação tenha sido proposta em 17/12/2008, não consta a data do referido documento, de maneira que, de fato, não há prova nos autos de que a citada relação existia quando da realização das licitações e dispensas em questão. Essa questão indicada na letra e" do item 86 acima, consoante disposto no subitem 86.3.2 supra.

86.12.1. No entanto, esta constatação seria apenas uma possível motivação para o favorecimento, e a sua desqualificação como meio de prova, pela falta de data do documento, não afasta os indícios de favorecimento à empresa Hidramec, que resultou vencedora de todos os certames licitatórios e dispensas de licitação, destinados à contratação de serviços de manutenção do material rodante realizados em 2006 e 2007. Não foram trazidos aos autos documentos ou argumentos para justificar este fato, ou mesmo para afastar as demais constatações, como a presença de licitantes com objeto social incompatível e o flagrante fracionamento de despesas e a utilização de licitações menos rigorosas ou mesmo da dispensa de licitação.

86.12.2. Em virtude do exposto, propõe-se **rejeitar as razões de justificativa** apresentadas pelo Sr. Clodomir Batista de Albuquerque. Considerando que o responsável esteve envolvido em diversas outras irregularidades graves nessa gestão, deve-se propor que suas contas sejam julgadas irregulares e apenado com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Justificativas de Valber Paulo da Silva (membro da CPL)

86.13. No mesmo Ofício de Citação 886/2012-TCU/SECEX-AL (peça 49), o Sr. Valber Paulo foi chamado em audiência para apresentar justificativas para as irregularidades acima elencadas. Sua defesa (peça 126) apresenta as justificativas genéricas para todas as citações, bem como para a presente audiência, que podem ser assim resumidos:

- a) era da confiança das sucessivas administrações da CBTU;
- b) nunca recebeu qualquer sanção disciplinar;
- c) ajuizou reclamação trabalhista de reintegração, em razão do seu desligamento unilateral e de surpresa por parte da CBTU;
- d) nunca presidiu comissão de licitação e suas participações se deram na qualidade de um dos membros integrantes;
- e) sempre cumpriu com suas obrigações como servidor da CBTU;
- f) pequenas falhas de devem ao acúmulo de trabalho, carência de pessoal e de equipamentos de informática e à falta de treinamento;
- g) toda a documentação das licitações era preliminarmente analisada e rubricada por todo o corpo técnico, jurídico e administrativo da CBTU/AL;
- h) nunca assinou qualquer contrato, relacionado ou não ao processo administrativo em tramitação no TCU

i) não auferiu qualquer lucro relacionado às diversas licitações e contratos ora questionados;

j) não manteve qualquer ligação - vínculo comercial ou profissional - com as demais pessoas demandadas;

k) não houve dolo ou desonestidade;

l) como membro da comissão de licitação, não acarretou malversação de valores ou desvio de verbas em favor de agente político ou de terceiros, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário; e

m) inobstante a existência de alguns vícios formais nos procedimentos, todos visaram à satisfação do interesse público.

Análise técnica

86.14. Conforme exposto nos itens 58 e 59 precedentes e respectivos subitens, conclui-se que, embora se possa arguir grau de culpabilidade inferior à de outros agentes em razão do alegado despreparo, o Sr. Valber, seja por imperícia ou por conduta negligente, teve sua parcela de responsabilidade ao aprovar, como membro da CPL, procedimentos licitatórios irregulares.

86.14.1. Dessa forma, propõe-se **rejeitar as razões de justificativa** apresentadas pelo Sr. Valber Paulo da Silva, com relação aos convites 004, 005 e 006/GELIC/06, e que seja apenado com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, exceto quanto à irregularidade indicada na letra e” do item 86 acima, consoante disposto no subitem 86.3.2 supra.

VI. CONCLUSÃO

87. As compras de pedra britada envolveram os atos impugnados 1, 5, 7, 11 e 13, analisadas nos itens 63, 67, 69, 73 e 75 supra. Foram realizadas quatro licitações na modalidade Convite e uma Tomada de Preços, todas adjudicadas à empresa Salinas Construções, que nem era do ramo pertinente ao objeto das licitações. Na análise realizada no item 63.18 definiu-se o débito que ficou caracterizado e em quais compras. Foram constatadas evidências de fraude às licitações, direcionamento dos resultados e irregularidades nas entregas dos objetos dos Convites 001/2006 (item 63), 009/2006 (item 69), 22/2006 (item 73) e 38/2006 (item 75), que teriam provocado dano ao erário. Houve, na realização dos convites, fracionamento indevido das despesas com a finalidade de utilizar modalidade menos rigorosa de licitação e direcionar o resultado à empresa Salinas.

88. As compras de dormentes de madeira foram analisadas nos atos impugnados 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 12. Consoante o exame desenvolvido no item 64.18, foi afastada a imputação de débito em relação aos contratos decorrentes das aquisições tratadas nos itens 64, 65, 66, 68, 70, 71, 72 e 74 desta instrução. Foram realizados dois convites, duas tomadas de preços e quatro aquisições mediante dispensas de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Em todos esses processos de compra dos dormentes verificaram-se fraudes com o intuito de beneficiar a empresa Salinas Construções, contratada em todos os casos, mesmo não sendo do ramo de fornecimentos, especialmente de dormentes de madeira. Foi caracterizado, também, na realização dos convites, fracionamento indevido das despesas com a finalidade de utilizar modalidade menos rigorosa de licitação e direcionar o resultado à empresa Salinas (itens 64 a 66, 68, e 70 a 73).

89. A contratação de serviços de manutenção da via permanente foram objeto dos atos impugnados 14, 15, 16, 17, 18 e 19. Os quatro primeiros tiveram como contratada a empresa Empretec, escolhida mediante uma tomada de preços, duas dispensas e um convite. Os dois últimos envolveram a contratação da empresa Prática Engenharia, selecionada mediante um Convite e uma dispensa de licitação. As dispensas de licitação foram sempre motivadas por situações emergenciais. Em todos os casos se verificou a ocorrência de sobrepreço e consequente superfaturamento dos serviços, não afastados pelas defesas, o que resultou em proposta de imputação de débito aos responsáveis. As licitações na modalidade Convite foram irregulares, pois

deveria ter sido utilizada a Tomada de Preços. O uso da modalidade menos rigorosa permitiu o direcionamento dos resultados (itens 76 a 81).

90. O Ato Impugnado 20 envolveu a compra de peças para locomotivas, realizada após prévia tomada de preços. Verificou-se sobrepreço e subsequente superfaturamento na compra de algumas peças, na comparação entre preços orçados pela Administração e os contratados. Feito novo cálculo levando em conta os preços unitários com sobrepreço e com preços abaixo dos orçados. Mesmo assim, restou débito, cujas defesas não afastaram. Proposta de condenação em dano ao erário (item 82).

91. O Ato Impugnado 21 tratou do contrato para prestação de serviços de limpeza, copa e conservação celebrado com a Terceirizadora Santa Clara em 19/2/2004, após licitação na modalidade Convite. Preços contratados e posteriormente majorados continham sobrepreço em relação aos preços de mercado. A vigência inicial de dois meses foi dilatada irregularmente por 35 termos aditivos até fev/2007. Determinação de 2003 do TCU para a CBTU/AL já orientava que se evitasse esse tipo de irregularidade. Concluiu-se pela ocorrência de superfaturamento no exercício de 2006. Proposta de condenação em débito e aplicação de multa (item 83).

92. No Ato Impugnado 22 foi apurada a suposta sobreposição de objetos de contratos celebrados pela CBTU/AL para serviços de manutenção de equipamentos de informática, que teriam provocado dano ao erário. Os exames empreendidos levaram à conclusão de que não há como comprovar a sobreposição apontada pela CGU, muito menos mensurar o eventual dano. Concluiu-se, assim, por afastar a ocorrência da irregularidade (item 84).

93. Por fim, no Ato Impugnado 23, analisou-se o realinhamento de preços do Contrato 001/2001/CBTU/GU-MAC, cujo objeto eram os serviços de venda de passagens nas estações e guichês da CONCEDENTE e recolhimento destas dentro dos trens. Concluiu-se que o reajuste concedido pela CBTU/AL não tinha amparo em efetivo aumento de custos da contratada, foi concedido indevidamente e causou dano ao erário (item 85).

94. Pertinente resumir a situação final de cada responsável, a partir das conclusões e encaminhamentos resultantes do exame de cada ato impugnado acima, e das audiências realizadas;

a) **Adeilson Teixeira Bezerra:** condenação em débito em relação aos atos impugnados (itens 63, 69, 80, 83 e 85), multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 63, 69, 80, 83 e 85), multa do art. 58, inciso II (itens 63, 64, 69, 70, 80 e 86) e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (itens 63, 64, 70 e 83);

b) **José Lúcio Marcelino de Jesus:** condenação em débito em relação aos atos impugnados (itens 73, 75, 76, 78, 79, 81, 82), multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 73, 75, 76, 78, 79, 81, 82), multa do art. 58, inciso II (itens 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 79 e 86) e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (itens 66, 67, 70, 73, 75 e 83);

c) **Clodomir Batista de Albuquerque:** condenação em débito em relação aos atos impugnados (itens 76, 77, 78, 79, 80 e 81), multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 76, 77, 78, 79, 80 e 81), multa do art. 58, inciso II (itens 63, 64, 66, 67, 69, 70, 72, 73, 75 e 86) e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (itens 63, 64, 66, 67, 70, 73 e 75);

d) **Valber Paulo da Silva:** condenação em débito em relação aos atos impugnados (item 82), multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 82), multa do art. 58, inciso II (itens 63, 64, 69, 70, 75 e 86) e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (itens 63, 64, 70 e 75);

e) **Haylton Lima Silva Júnior:** condenação em débito em relação aos atos impugnados (item 82), multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 82), multa do art. 58, inciso II (itens 66, 67, 72,



73, 75 e 86) e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (itens 66, 67, 73 e 75);

f) **José Queiróz de Oliveira**: condenação em débito em relação aos atos impugnados (itens 83 e 85) e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 83 e 85);

g) **Salinas Construções e Projetos Ltda.**: condenação em débito em relação aos atos impugnados (itens 63, 69, 73 e 75), multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 63, 69, 73 e 75), e declaração de inidoneidade (itens 63, 64, 67, 69, 70, 73 e 75);

h) **Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda.**: condenação em débito em relação aos atos impugnados (itens 76, 77, 78 e 79) e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 76, 77, 78);

i) **Prática Engenharia e Construções Ltda.**: condenação em débito em relação aos atos impugnados (itens 80 e 81), multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 80 e 81);

j) **BMP Mecânica de Precisão Ltda.**: condenação em débito em relação aos atos impugnados (item 82), multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 82);

k) **Terceirizadora Santa Clara Ltda.**: condenação em débito em relação aos atos impugnados (item 83) e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 83); e,

l) **Silva & Cavalcante Ltda.**: condenação em débito em relação aos atos impugnados (item 85) e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 85).

95. No caso dos agentes públicos ligados à CBTU/AL, acima listados, considerando a gravidade das suas condutas, que afetou a regularidade da gestão da superintendência no exercício de 2006, agravada pelo fato de se tratarem de atos irregulares praticados ao longo de cinco anos pelas mesmas pessoas, será proposto o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

96. Para esses mesmos agentes, exceto o Sr. José Queiroz de Oliveira, e tendo em conta as mesmas razões citadas no item precedente, será proposta, com base no disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inabilitação para o exercício de cargos em comissão e função de confiança na Administração Pública Federal.

97. No caso das fraudes às licitações, considerou-se grave a participação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), razão pela qual está se propondo que seja declarada a sua inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal por até cinco anos.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

98. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis as empresas Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41) e Command Informática Ltda. (CNPJ 06.011.298/0001-11);

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), dando-lhe quitação;

c) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209,

incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-superintendente da CBTU/GTU-MAC, Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-gerente de manutenção, José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-gerente de administração e finanças e ex-superintendente, Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34) e Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), ex-membros da comissão de licitação, e José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-gerente de administração e finanças;

d) condenar o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91) **solidariamente** com os responsáveis a seguir indicados, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

d.1) com a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
65.905,00	1/2/2006
26.804,51	6/3/2006
16.429,28	6/3/2006

d.2) com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e com a Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99):

Valor Original (R\$)	DATA
5.440,90	31/5/2006

d.3) com José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e com a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80):

Valor Original (R\$)	DATA
16.450,03	31/1/2006
16.450,03	28/2/2006

d.4) com José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), e com a empresa Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44):

Valor Original (R\$)	DATA
6.457,15	31/1/2006
5.506,87	28/2/2006
5.691,22	31/3/2006
5.506,87	30/4/2006

e) condenar o Sr. **José Lúcio Marcelino de Jesus** (CPF 287.087.844-34) **solidariamente** com os responsáveis a seguir indicados, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

e.1) com a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54):



Valor Original (R\$)	DATA
74.378,50	26/7/2006
74.378,50	12/12/2006

e.2) com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e com a Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41):

Valor Original (R\$)	DATA
32.202,00	10/11/2006
42.689,50	29/9/2006
15.270,00	22/12/2006
26.695,00	22/12/2006
38.484,90	27/12/2006

e.3) com o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e com a Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99):

Valor Original (R\$)	DATA
54.511,00	7/8/2006

e.4) com os Srs. Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99) e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34) e com a empresa BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01):

Valor Original (R\$)	DATA
26.957,10	7/8/2006

e.5) com o Sr. José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), e com a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80):

Valor Original (R\$)	DATA
16.450,03	31/3/2006
16.450,03	30/4/2006
16.450,03	31/5/2006
16.450,03	30/6/2006
16.450,03	31/7/2006
16.450,03	31/8/2006
16.450,03	30/9/2006
16.450,03	31/10/2006
16.450,03	30/11/2006
16.450,03	31/12/2006

f) aplicar aos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01), Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), Empremac - Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80) e Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



g) aplicar aos srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), e Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), Damião Fernandes da Silva (CPF: 140.143.604-82) e Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

h) inabilitar os srs. Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34) e Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da administração público, com fundamento no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992;

i) declarar a inidoneidade da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, para participar de licitações junto à administração pública federal;

j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis, e à Auditoria Interna da CBTU/AL; e

l) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas.

Secex-AL, em 3 de março de 2015.

Nestor Luiz Arosteguy de Carvalho
AUFC – Mat. 2955-6